

MARIANA MARTINS DE CASTILHO FONSECA

**PELA EFETIVIDADE DO TRABALHO DECENTE
NO CAMPO:**

UMA ANÁLISE DE MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA O COMBATE AO
TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Belo Horizonte

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

2011

MARIANA MARTINS DE CASTILHO FONSECA

**PELA EFETIVIDADE DO TRABALHO DECENTE
NO CAMPO:**

UMA ANÁLISE DE MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA O COMBATE AO
TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Justiça

Linha de Pesquisa: Poder e Cidadania no Estado Democrático de Direito

Orientadora: Prof. Dra. Daniela Muradas Reis

Belo Horizonte

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

2011

F676p

Fonseca, Mariana Martins de Castilho

Pela efetividade do trabalho decente no campo : uma análise de mecanismos alternativos para o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo / Mariana Martins de Castilho Fonseca. – 2011.

f. : il.

Orientador: Daniela Muradas Reis

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito do trabalho – Teses 2. Trabalho escravo – Brasil – História 3. Trabalho escravo – Brasil – Prevenção 4. Direito do trabalho – Brasil – Disposições penais 5. Trabalhadores rurais – Brasil – Proteção 6. Direitos humanos 7. Direito internacional do trabalho 8. Desapropriação por interesse social I. Título

CDU: 331:326



A Dissertação intitulada “*Pela efetividade do trabalho decente no campo: uma análise de mecanismos alternativos para combate ao trabalho em condição análoga à de escravo*”, de autoria da mestranda *Mariana Martins de Castilho Fonseca*, foi considerada _____ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dra. Daniela Muradas Reis - Orientadora
(UFMG)

Prof. Dr. Márcio Túlio Viana - Titular
(UFMG)

Prof. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês - Titular
(UFMG)

Prof. Dr. Rabah Belaidi - Titular
(UFG)

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2011.

Para minha mãe, por me ensinar a nunca perder a fé
na vida e no ser humano.

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido pai, Eduardo Antônio de Castilho Fonseca, por sempre acreditar em mim.

À minha irmã, Fernanda Martins de Castilho Fonseca, pela companhia sempre falante que alegra os meus dias.

Aos meus familiares que, de maneiras distintas, contribuem para a minha formação pessoal e profissional.

Aos velhos e novos amigos, com gratidão à Marcella Soares de Campos Melo, pela ajuda na revisão deste trabalho, e à Joana Teixeira de Mello Freitas, pelo apoio incondicional em todos os momentos.

Ao fotógrafo João Roberto Ripper, especial agradecimento, por ter cedido as fotos que ilustram este trabalho e por ter compartilhado comigo suas experiências na luta diária contra o trabalho escravo no Brasil.

À CAPES, pelo financiamento da minha pesquisa.

À professora Dra. Daniela Muradas Reis, pela oportunidade do Mestrado.

Ao professor Dr. Márcio Túlio Viana, pelas observações e comentários sempre oportunos que contribuíram para a minha pesquisa.

Ao professor Dr. Rabah Belaidi, por ter gentilmente aceitado o convite para participar da avaliação do meu trabalho.

Às professoras Dra. Iara Menezes, Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês e Dra. Mônica Sette Lopes, pelas palavras amigas nas dificuldades dentro e fora de sala de aula.

E ao meu querido Má, por fazer tudo ter sentido.

“A distribuição da luz e das sombras sobre objetos, ambientes e corpos, não é coisa que deveríamos tomar meramente como coisa física, o corriqueiro espetáculo de como o sol ou a lâmpada faz figurar certos lados, deixando outros sob a penumbra, arquitetando o que vai brilhar e o que ficará no escuro.

A iluminação é coisa também social. O que vemos e o que deixamos de ver, o regime de nossa atenção, é decidido segundo o modo como fomos colocados em companhia dos outros, segundo o modo como também nos colocamos e como eventualmente nos recolocamos em companhia”.

Prof. José Moura Gonçalves Filho
Pesquisador do Departamento de Psicologia Social e do Trabalho da USP, no prefácio do livro “Homens Invisíveis”.

RESUMO

A presente dissertação analisa o problema do trabalho escravo contemporâneo no meio rural e defende a possibilidade do confisco de bens como mecanismo de combate a essa prática. Muito embora o ordenamento jurídico nacional apresente diferentes alternativas de enfrentamento ao crime previsto no art. 149 do Código Penal, a pesquisa mostrou a insuficiência de tais medidas.

Para tanto, foi examinado o tratamento dispensado ao problema pelo direito brasileiro, bem como pelos documentos internacionais assecuratórios dos Direitos Humanos e pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, todos ratificados pelo Brasil. Igualmente se mostrou necessário o estudo do instituto da desapropriação, por ser apontado como instrumento constitucional adequado à dignificação das relações laborais no campo.

Não se trata de dar uma resposta definitiva ao tema. Até porque a sua complexidade exige ações integradas das diferentes esferas governamentais e da sociedade. A proposta do trabalho consistiu tão somente em demonstrar as contribuições que o direito pode oferecer na superação desse desafio, sem, porém, descuidar do elemento humano por trás do fenômeno.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the problem of contemporary slave-like work in rural areas and advocates the possibility of confiscation of assets as a mechanism to combat this practice. Although the national legal system presents different alternatives on confronting the crime as per Article 149 of the Criminal Code, the research showed the insufficiency of such measures.

For that purpose, it was examined the treatment given to the problem by the Brazilian law and by international documents that ensure Human Rights, and Conventions of the International Labour Organization, ratified by the country. It was also necessary the study of expropriation's regulation, which was appointed as the appropriate constitutional instrument to dignify labour relations in rural areas.

It is not a definitive answer to the issue. Its complexity requires integrated actions from different spheres of government and society. The main purpose of this dissertation consisted in demonstrating the contributions that the law can offer to overcome this challenge, without neglecting the human element behind the phenomenon.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO 1: Diferenças básicas entre o trabalho escravo tradicional e suas formas contemporâneas	44
FIGURA 1: Organograma que retrata a complexidade da hierarquia de mando no sistema de endividamento ilegal	63
QUADRO 2: Extensão do Trabalho Forçado no Brasil	69
QUADRO 3: Análise do Trabalho Escravo por atividade	71
FIGURA 2: Arco do Desflorestamento da Amazônia	73
QUADRO 4: Diferenças básicas entre o confisco-pena e o confisco-efeito da condenação ...	194

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	12
II. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	14
II.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	14
II.1.1. A ditadura militar e as incongruências de seu modelo de desenvolvimento	20
II.2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DE HOJE	31
II.2.1. Questão terminológica e principais traços distintivos	31
II.2.1.1. <i>Condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva</i>	35
II.2.1.2. <i>Conteúdo e alcance da expressão trabalho forçado</i>	37
II.2.1.3. <i>A servidão por dívida e seus personagens</i>	45
II.3. PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS ONDE É ENCONTRADO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	68
II.4. O DESAFIO BRASILEIRO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO CAMPO	82
III. FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE	97
III.1. O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES MÍNIMOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO	97
III.1.1. A vedação ao trabalho escravo e os documentos internacionais sobre Direitos Humanos	97
III.1.2. A OIT e sua finalidade de promoção dos direitos do ser humano trabalhador	108
III.1.2.1. <i>Convenção n° 29: sobre o trabalho forçado ou obrigatório</i>	113
III.1.2.2. <i>Convenção n° 105: sobre a abolição do trabalho forçado</i>	119
III.1.3. O significado da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho	120
III.1.4. O TRABALHO DECENTE COMO REFERENCIAL DA ATIVIDADE DA OIT	128
III.1.4.1. Agenda Nacional do Trabalho Decente (ANTD)	132
IV. O DIREITO BRASILEIRO FRENTE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	135
IV.1. A LIBERDADE DE TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE	135
IV.1.1. A propriedade privada no contexto da proteção ao trabalhador	137
IV.1.2. A propriedade privada como direito constitucional limitado	139
IV.1.3. A desapropriação como meio de intervenção na propriedade privada	142
IV.1.3.1. <i>Conceito, características e espécies de desapropriação</i>	142

IV.1.3.2. <i>Hipóteses autorizadoras da desapropriação no direito brasileiro</i>	145
IV.1.3.3. <i>A desapropriação para fins de reforma agrária: histórico e desdobramentos</i>	147
IV.1.3.4. <i>Da necessidade de se buscar mecanismos alternativos no combate ao trabalho escravo no campo</i>	153
IV.2. O TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DO ARTIGO 149 DO CP	161
IV.2.1. Sujeito ativo e sujeito passivo	166
IV.2.2. Elemento subjetivo	166
IV.2.3. Objeto material e objeto jurídico.....	167
IV.2.4. Sanção e causas de aumento de pena	168
IV.2.5. Competência para julgamento do crime.....	169
V. CONFISCO DE TERRAS: MECANISMO ALTERNATIVO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO CAMPO	175
V.1. COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 438/2001	177
V.1.1. Sobre as razões e o conteúdo da proposta	177
V.1.2. Tramitação e sua atual situação	181
V.2. A HIPÓTESE DO CONFISCO COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO AO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	183
V.2.1. O confisco como pena substitutiva.....	183
V.2.1.1. <i>Requisitos para a substituição</i>	188
V.2.2. O confisco como efeito da condenação	192
V.2.2.1. <i>Da aplicação do confisco-efeito da condenação ao crime do art. 149 do CP</i>	195
VI. CONCLUSÃO	200
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	201
APÊNDICE A	215
APÊNDICE B	226
ANEXO	227



I. INTRODUÇÃO

A carta constitucional de 1988 reflete a especial preocupação do legislador constituinte com a proteção ao trabalho. Não somente o trabalho como um direito individual fundamental (art. 5º, XIII da CR), mas também como dimensão social da própria dignidade da pessoa humana.

É em tal contexto, e no reconhecimento de que o Direito do Trabalho desempenha “um dos mais eficientes e disseminados mecanismos de distribuição de renda e de poder no plano da sociedade capitalista” (DELGADO, 2006, p. 659), que a presente pesquisa pretende inserir a discussão sobre o trabalho escravo contemporâneo e analisar os mecanismos alternativos para a efetividade do trabalho decente.

Discussão que terá um enfoque multidisciplinar, abrangendo tanto os dispositivos normativos internos, como os compromissos firmados junto aos organismos internacionais, visto ser o trabalho em condições análogas à de escravo um problema que não corresponde apenas a um fato histórico e um desafio a ser superado pelo Brasil, mas uma realidade global, fruto do desenvolvimento descontrolado e da precarização das relações sociais.

Assim, no plano internacional, o estudo compreenderá a análise dos principais documentos assecuratórios dos Direitos Humanos, bem como das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, específicas sobre o tema. Fundamental também será o exame do conceito e conteúdo do trabalho decente, tomado como novo referencial das atividades da entidade especializada.

No direito brasileiro, a investigação da matéria versará sobre os desafios no combate ao trabalho escravo no campo, com o foco na evolução dos instrumentos que o próprio ordenamento jurídico oferece para a efetividade e a valorização dos direitos fundamentais na relação do trabalho.

Merecerá especial destaque o instituto da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da CR/88) e o confisco de terras por serem apontados pela doutrina como importantes mecanismos de repressão à escravidão contemporânea no campo. Estudo que não se completa sem a abordagem da propriedade privada enquanto direito constitucional limitado.



II. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

II.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Ao longo de sua história, o Brasil conviveu com o trabalho escravo. Se a Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, em seu art. 1º, extinguiu a escravidão como a possibilidade jurídica de submeter um ser humano a condição de mero objeto do direito de propriedade, não significou a abolição concreta de tal exploração de mão-de-obra dentro do território brasileiro.

Como bem afirma Leonardo Sakamoto (2004a, p. 257), “o que houve no final do século XIX foi uma mudança de metodologia e não uma abolição propriamente dita”. Sob uma nova roupagem, outros mecanismos de degradação do trabalhador foram desenvolvidos pelo poder econômico, muitas vezes chancelado pelo próprio Estado, para subjugar a dignidade alheia.

Ao contrário de uma prática marcada pelo cerceamento da liberdade do indivíduo através da utilização de castigos corporais e de uma violência mais ostensiva, o uso do trabalho escravo contemporâneo ganha destaque pelas diferentes formas dissimuladas ou ocultadas dessa atividade. É a complexidade do fenômeno que, ao mesmo tempo, o distingue da escravidão tradicional negra, mas que impõe ao poder público um sério desafio no combate e na sua erradicação.

A principal modalidade de exploração de mão-de-obra no campo, semelhante à escrava, encontrada no Brasil é exercida por meio do sistema de endividamento ilegal, também chamado de servidão por dívida ou peonagem, que remonta as últimas décadas do século XIX com a exploração do látex pelos caucheiros ou seringueiros na Amazônia.

A ocupação da região amazônica durante o período colonial, nas lições de Caio Prado Júnior (2004, p. 209-210), apresentou características tão peculiares que destoaram do modelo de organização econômica e social praticado nas demais partes do país. Foi a economia extrativista, aliando a abundância de recursos naturais e o uso da mão-de-obra indígena, que predominou na região.

Não faltaram tentativas para implementar a grande lavoura fundada na monocultura de gêneros agrícolas e na exploração do trabalho escravo negro. Contudo acabaram cedendo às contingências naturais da floresta tropical. A precariedade dos métodos

empregados¹ e a ausência do elemento humano apto a tais atividades contribuíram, nesse momento, para o fracasso da empreitada (PRADO JÚNIOR, 2004, p. 210-211).

O resultado não poderia ser outro: a exploração dos gêneros nativos da floresta – atividade basicamente esporádica e sazonal –, e a utilização do indígena – mão-de-obra melhor adaptada ao sistema do extrativismo, por empregar tarefas que lhe são familiares como a caça, pesca e colheita de produtos.

Vários foram os ciclos econômicos que predominaram na região, o que revela não só a sua potencial riqueza, mas também a instabilidade e o caráter temporário de um processo sujeito ao esgotamento das reservas naturais, considerando o modo primitivo e predatório empregado e as demandas do mercado. Não é por acaso que Alfredo Homma (2007, p. 31) destaca que “a história da Amazônia tem sido uma sucessão de exploração da biodiversidade”.

Isso ocorreu, primeiramente, com o cacau até a independência do Brasil, através da fundação da cidade de Belém, cujo declínio, todavia, teve início em 1746 quando o produto foi levado para a Bahia e, posteriormente, para o continente africano e asiático (HOMMA, 2007, p. 31). Depois, com a descoberta do caucho², insumo bastante cobiçado pela nascente indústria automobilística e de pneumáticos.

O domínio do processamento e da vulcanização da borracha, respectivamente em 1839 e em 1842 (ANDRADE, 1950, p. 17), inseriu a região amazônica na rota do mercado nacional e internacional, provocando alterações econômicas e sociais profundas que, em grande parte, explicam os problemas enfrentados atualmente pela região no que tange a degradação ambiental, a violência no campo e a utilização do trabalho escravo.

O intenso fluxo migratório de trabalhadores e comerciantes interessados em fazer fortuna com a exploração das riquezas locais gerou uma ocupação desordenada. O que acirrou os conflitos com a população já estabelecida na Amazônia, além de ter modificado substancialmente a organização social do trabalho e a organização da produção tradicionalmente utilizada na atividade extrativista.

¹ Sérgio Buarque de Holanda (2008, p. 66-70) faz uma interessante análise sobre os processos primitivos empregados pelos colonos no Brasil para o cultivo do solo. Foi a lavoura de tipo predatório que persistiu no território brasileiro, mesmo dentre os descendentes de colonos alemães e italianos que se mostravam, “em regra, mais bem dispostos do que os luso-brasileiros a acolher as formas de agricultura intensiva fundadas sobre métodos aperfeiçoados”. A utilização das queimadas para a limpeza da mata virgem e o uso da enxada, pás, inclusive cavadeiras de pau para a semeadura, ao invés do arado, foram regra geral.

² O caucho é uma das famílias de árvores produtoras de látex, dentre a seringa, a borracha do Ceará e a mangabeira, que predominou na região de Conceição do Araguaia, mas se encontrava dispersa em todo o território amazônico (IANNI, 1978, p. 35).

Os censos demográficos³ do período de 1872-1900 relativos aos estados do Amazonas e do Pará confirmam o incremento populacional que passou de um total de 332.847 habitantes para 695.112.

Conforme Celso Furtado (2007, p. 190-191), essa migração apresentou dois fatores primordiais: a enorme demanda internacional pelo látex⁴, que elevava continuamente o preço do produto, e a escassez de trabalhadores, que inviabilizava o aumento da produção para satisfazer o mercado industrial em expansão. A solução encontrada foi o deslocamento populacional da região nordestina para a amazônica.

Explica o autor (FURTADO, 2007, p. 194) que o papel do Nordeste em fornecer seu excedente de mão-de-obra teve como fundamento a pressão demográfica sobre a terra, pois o crescimento populacional, fruto da prosperidade da cultura algodoeira, em meados do século XIX, não resultou na igual oferta de imóveis rurais para as culturas de subsistência. Além disso, a longa seca de 1877-1880 agravou a situação dos nordestinos que, agora, não passavam de um contingente de miseráveis.

Foi o somatório do fator social, pautado pela busca por novos meios de sobrevivência e ocupação, e do fator econômico – tendo em vista a urgente necessidade de braços para desbravar a floresta e explorar a borracha – que provocou uma nova dinâmica na região, favorecendo, inclusive, o surgimento do sistema de aviamento, mais conhecido como sistema de endividamento ilegal.

Há que salientar, porém, que se o ciclo da borracha foi responsável pela substituição do caráter rudimentar da organização produtiva do extrativismo, existente desde o período colonial, o mesmo não aconteceu com os métodos empregados na extração dos recursos naturais da floresta; continuaram prevalecendo os modos predatórios usualmente utilizados.

Dessa forma, a superação de uma produção voltada para a subsistência e para um comércio que, até então, não tinha alcançado a importância e o nível de organização da

³ Os números citados correspondem ao somatório da população nos estados do Amazonas e Pará, respectivamente nos anos de 1872 e 1900. Para uma análise do crescimento médio anual da população no Brasil e dos dados demográficos por estados no período conferir: <[http://www.ibge.gov.br/seculoxx/arquivos _ pdf/populacao.shtm](http://www.ibge.gov.br/seculoxx/arquivos_pdf/populacao.shtm)>. Acesso em: 10.06.2010.

⁴ Se em 1870 a quantidade de borracha exportada pelo Brasil totalizava 5.044 toneladas, em 1912 essa produção atingiu seu auge com a exportação de 42.286 toneladas, o que reflete a demanda internacional pelo produto. Dados retirados das estatísticas econômicas do século XX disponíveis em: <http://www.ibge.gov.br/seculoxx/economia/atividade_economica/setoriais/agropecuaria/agropecuaria.shtm>. Acesso em: 08.06.2010. Octavio Ianni (1978, p. 59) chama a atenção para a importância da borracha na pauta das exportações brasileiras que, em 1910, apresentava quase o mesmo percentual em valor que o café.

atividade agrícola⁵, fundada na grande propriedade rural, não promoveu avanços no que tange às técnicas aplicadas na colheita do látex.

Era através da derrubada do caucho, acarretando a própria destruição da árvore e a extinção da espécie, a base de todo o comércio ora em estudo. Octavio Ianni (1978, p. 34-36) explicita ainda que, apesar de algumas espécies como a seringa apresentarem a técnica de incisões sucessivas no tronco, o que permite uma exploração estável, nada impedia o uso do método primitivo do caucho nas demais árvores produtoras de borracha.

Do exposto, não causa espanto que os dados fornecidos pelo estudo da OIT associem a prática do trabalho escravo contemporâneo no campo com o desmatamento da Amazônia Legal⁶. Seja por meio da agropecuária para a produção de cercas e implantação de pastos ou lavouras (OIT, 2007, p. 77-82), seja para a produção de carvão vegetal, o que fica claro é essa herança de degradação ambiental que persiste ainda no século XXI.

Todavia, é incorreto pensar que as especificidades da economia da borracha resumiram a seus aspectos técnicos. Paralelamente, a organização do trabalho e as relações sociais que dela tiveram origem precisaram se adaptar à realidade do extrativismo.

É óbvio que essa singularidade da atividade produtiva da borracha de caucho implica no deslocamento periódico do caucheiro, do seu fornecedor de instrumentos de trabalho, gêneros alimentícios, utensílios domésticos, etc., e do próprio proprietário, de fato ou de direito, das terras onde cresceram as árvores. A técnica de extração do látex de caucho, que implica na destruição da árvore, provoca certo nomadismo dessa forma de organização técnica e social de produção da borracha [...].

Ao apropriar-se da natureza, o homem modifica destrutivamente essa mesma natureza. Mas ele também se modifica, e não só pelo ganho, a apropriação do látex. É obrigado a seguir adiante, caminhar sempre, buscar outras árvores para derrubar e seguir adiante (IANNI, 1978, p. 36-37).

A dispersão dos recursos naturais, as longas distâncias a serem percorridas e o isolamento faziam parte do dia-a-dia dos seringueiros ou caucheiros, mas também dos

⁵ A lavoura da cana de açúcar, por exemplo, tinha como elemento fundamental o engenho, verdadeira fábrica responsável pela manipulação da cana e pela produção do açúcar que englobava toda a propriedade rural. Tratava-se de uma estrutura complexa, formada por inúmeras construções como: moenda, caldeira, casa de purgar, casa-grande ou morada, onde residia o senhor e sua família, além da senzala e outras instalações acessórias. Algumas propriedades rurais podiam conter 200 escravos ou até mais (PRADO JÚNIOR, 2004, p. 144-145).

⁶ Foi com o advento da Lei nº 1.806 de 1953, em seu art. 2º, que a terminologia Amazônia Legal passou a ser empregada. Trata-se de um conceito político e não geográfico, tendo como justificativa a necessidade do governo de planejar e desenvolver a região. Atualmente a Amazônia Legal engloba em sua totalidade os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e, parcialmente, o Estado do Maranhão. Apresenta uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km² e corresponde a cerca de 61% do território brasileiro. Disponível em: <http://www.ada.gov.br/index.php?option=com_content&task=section&id=9&Itemid=47>. Acesso em: 11.06.2010.

comerciantes e fazendeiros que aproveitavam da fragilidade imposta pelo meio ambiente para lucrar com o aviltamento da dignidade alheia.

A terra abundante prometida e a sedução da “propaganda fantasista dos agentes pagos pelos interesses da borracha, ou pelo exemplo das poucas pessoas afortunadas que regressavam com recursos” (FURTADO, 2007, p. 196) eram, ao mesmo tempo, uma das causas da migração em busca da vida de sonho que habitava o imaginário dos mais humildes e uma das circunstâncias que favorecia a vida enclausurada em função das dívidas.

O sistema do aviamento, portanto, encontrou um terreno fértil para se desenvolver. Sobreviveu através da combinação simultânea da ganância econômica motivada pelos lucros do comércio internacional e da reserva de mão-de-obra⁷ excedente disposta a trabalhar a qualquer custo.

Seus traços característicos eram a vinculação permanente do trabalhador a um conjunto de dívidas, no caso dos migrantes, muitas realizadas antes mesmo de se chegar ao destino final e a articulação de vários personagens, cada um desempenhando um papel específico, que mantinham o controle e o bom funcionamento desse sistema.

As relações de produção estavam organizadas de tal forma que o seringueiro parecia prisioneiro do seu trabalho. A borracha produzida pelo seringueiro somente poderia ser vendida por ele ao dono do seringal, o seringalista. E o seringalista detinha o monopólio do fornecimento de gêneros alimentícios, utensílios domésticos, instrumentos de trabalho, armas, bebidas, roupas, etc., ao seringueiro. O seringalista fornecia ou aviava o seringueiro, o aviado. Mas esse aviamento era baseado no crédito, o que reforçava a posição monopolista desfrutada pelo seringalista em face do seringueiro. Além disso, o erro das lonjuras, o pacto dos seringalistas, para evitar qualquer fuga ou mudança de seringueiro devedor, e o combate sistemático aos atravessadores, os regatões, todos esses laços aumentavam o controle das condições de trabalho e da circulação social do seringueiro. Acresce a isso tudo a manipulação abusiva dos preços por parte do seringalista, o que agrava a exploração do seringueiro e o deixava em permanente débito nas contas que tinha com aquele (IANNI, 1978, p. 45-46).

Daí o porquê de se reputar complexa essa organização composta por diversos agentes, como elos de uma corrente, nos dizeres de Binka Le Breton (2002), todos unidos numa relação de interdependência que, para permanecer estável e vantajosa, precisavam assegurar o resultado útil em cada uma das etapas do processo de endividamento.

José de Souza Martins (2009b, p. 83-84) introduz outros elementos importantes na delimitação desse mecanismo: a presença da dominação política e a manifestação do poder

⁷ Merece destacar, porém, que o recrutamento de trabalhadores para o comércio da borracha não partiu somente da região nordestina; o elemento humano local também participou ativamente dessa economia extrativista. Ricardo Rezende (2004, p. 104-105) ressalta que uma das causas para a tensão entre os religiosos e os donos do cauchal ou seringalista era o aliciamento dos indígenas para a colheita do látex.

pessoal. O aviamento, como forma constante de exploração do trabalho, regulava inteiramente as relações sociais dos seringueiros e impunha “um modelo de relacionamento entre o trabalhador e o patrão derivado da dominação de tipo patrimonial [...], em variações de um duplo sistema de crédito sem dinheiro”.

A formação de uma nova estrutura de poder marcou o período com uma onda de violência e arbitrariedades, que procediam não só de particulares como dos funcionários públicos encarregados das tarefas de arrecadação de impostos e cobrança de direitos sobre a extração e exportação da borracha, das questões administrativas e da repressão das tensões e lutas sociais (IANNI, 1978, p. 30-32).

Do que se conclui que a presença ou ausência do Estado variava conforme as conveniências do momento. Se determinada situação implicava em ganhos econômicos ou vantagens para a administração local, o aparato estatal se fazia presente com toda sua força e autoridade, quando a demanda tinha como objeto a regularização dos posseiros e da ocupação de terras, prevalecia a lei do mais forte.

É interessante observar que se o sistema do aviamento representava a corrente que escravizava o trabalhador atrelado a terra, a mesma consequência podia ser verificada nas relações entre o patrão, dono do seringal, e o aviador que fornecia os insumos necessários para a manutenção dos outros dois, entre este e a casa exportadora que, por sua vez, era sujeita às oscilações do mercado.

O abalo em uma dessas ligações já era o bastante para evidenciar a falsa idéia de autonomia existente dentro da cadeia de exploração do látex. Foi o que ocorreu com o contrabando de sementes para o Sudeste asiático, em 1876, realizado por Henry Wickham, que culminou na crise da comercialização da borracha brasileira a partir de 1900 (HOMMA, 2007, p. 32 e 42).

Caio Prado Júnior (2004) contribui para a discussão ao tornar manifesto o aspecto cíclico da evolução econômica no Brasil, que marcou a prosperidade e o declínio de culturas agrícolas como o açúcar e o algodão. Não obstante sua análise ter como foco o final do período colonial é possível verificar, no presente contexto, a mesma fragilidade denunciada pelo autor.

Uma produção dependente da conjuntura internacional favorável e com uma infraestrutura precária, cuja população é mero “elemento propulsor, destinado a manter seu funcionamento” até o esgotamento dos recursos naturais e cuja exploração é basicamente

especuladora e instável no tempo e no espaço (PRADO JÚNIOR, 2004, p. 125-127), marcam as bases da economia da borracha e de sua posterior decadência.

Acrescenta Almir de Andrade (1950, p. 20) que “a imensa riqueza, obtida no comércio da borracha, não foi fixada à terra, aplicada ao seu beneficiamento, nem utilizada para consolidar a vida social da população operária, que era nômade por natureza e por origem”, tendo sido este o fator decisivo para o colapso de uma produção que ostentava importante lugar na balança comercial do país.

Nem mesmo o segundo ciclo da borracha, estimulado pela 2ª Guerra Mundial, conseguiu romper com o estado de inércia que voltou a fazer parte da realidade do amazônida. A concorrência externa que combinava uso de tecnologia moderna e métodos intensivos suplantou a participação econômica do Brasil que, nos tempos áureos, chegava a mais da metade de toda a oferta mundial.

Assim, o débito ambiental e social gerado pelos longos anos de consumo predatório do látex e dos bens materiais produzidos pelo homem, através de uma economia de empréstimos infundáveis, tornou-se impagável. A recuperação do extrativismo, intentada através da criação de diversos órgãos estatais⁸, da realização de acordos internacionais de cooperação técnica e econômica e da substituição das bases produtivas, fracassou.

O enriquecimento rápido obtido não foi suficiente para impedir a estagnação vivida pela Amazônia até a década de 1950, quando várias políticas governamentais visando a sua ocupação, redescobrem a região.

II.1.1. A DITADURA MILITAR E AS INCONGRUÊNCIAS DE SEU MODELO DE DESENVOLVIMENTO

Se a intensidade dos efeitos do processo de ocupação do Centro-Oeste do Brasil e, posteriormente, do Norte do país, pôde ser verificada durante o período militar, a pesquisa realizada em colaboração com a ONG Repórter Brasil (2008) aponta que as suas bases tinham sido assentadas durante a presidência de Juscelino Kubitschek.

⁸ A partir de 1940, várias foram as tentativas governamentais para reorganizar a economia da borracha. Destacam-se a criação do Instituto Agrônomo do Norte responsável pelo auxílio técnico e orientação dos produtores; a Superintendência do Abastecimento do Vale Amazônico (S.A.V.A) competente para o fornecimento de alimentos indispensáveis à fixação do homem nos seringais e a instituição pelo Decreto-Lei nº 4.451/42 do Banco de Crédito da Borracha com a finalidade de sanear a vida financeira da região tendo como foco a fixação da riqueza na terra e no aperfeiçoamento técnico da indústria. Para mais detalhes sobre a iniciativa governamental, conferir primeiro capítulo do livro de Almir de Andrade (1950).

O governo, focado na expansão das atividades agropecuárias e extrativistas, associou mecanismos legais, que facilitavam o acesso a terra, com políticas fundadas na melhoria da infra-estrutura local, como a construção de rodovias⁹. A um só tempo era incentivada a penetração no interior do país e resolvido o problema de escoamento da produção (ONG REPÓRTER BRASIL. *et al*, 2008, p. 08), considerando o aumento da malha rodoviária.

Todavia, essa estratégia levada adiante pela ditadura militar não redundou na igual distribuição dos frutos gerados pelo desenvolvimento e pela integração do território nacional. Ficou constatado o comprometimento do Estado com o grande capital, servindo a população apenas de meio para a realização do ideal de crescimento econômico.

A enorme concentração de renda, o ambiente repressor e o conservadorismo em matéria de direitos sociais permitem concluir que para a grande parte do povo brasileiro, o “milagre econômico” ocorreu às avessas. Esta é apenas uma das contradições do modelo econômico¹⁰ adotado cujos efeitos repercutem ainda nos dias atuais.

Através de uma política de “economia aberta”, o governo militar vinculou o incremento das atividades industriais e agrícolas com a concentração e centralização do capital sob o comando da empresa estrangeira, nacional e associada (IANNI, 1979, p. 17-25). O afluxo de investimentos internacionais, que marcou o período, era explicado pelos lucros garantidos em função de uma economia em expansão e na capacidade do país de fornecer a ela os insumos necessários para sua conservação.

O interesse se pautava na transferência de tecnologia e capital com a finalidade de “modernizar” o país, não importando o custo que essa orientação iria gerar em termos de dependência e endividamento econômico¹¹, além dos aspectos sociais. O que a ditadura oferecia era um ambiente propício para a exploração rentável das riquezas naturais do país independente do tipo de atividade empregada.

⁹ Esse projeto foi composto pela construção da rodovia Belém-Brasília iniciada em 1960 e durante a ditadura militar com a construção da Transamazônica que liga o Maranhão ao Amazonas, da Cuiabá-Santarém, unindo o Mato Grosso ao Pará e da Perimetral Norte, ligando os estados do Amapá, Pará e Roraima, dentre outras rodovias citadas pela pesquisa da ONG Repórter Brasil (2008). Indica a pesquisa que “a construção de rodovias [...] mais do que servir aos colonos, desempenharam (*sic*) papel relevante na penetração de empresas e no escoamento da produção para portos e indústrias”. No caso particular da Belém-Brasília, antes da conclusão das obras, grande parte das terras junto à rodovia foi dividida em grandes propriedades rurais, levando a expulsão de posseiros que ocupavam há várias gerações a região. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/conexoes_sustentaveis.pdf>. Acesso em: 18.06.2010.

¹⁰ “Modernização conservadora” é o termo utilizado pela antropóloga Neide Esterici (1994, p. 82) para referir-se ao período situado entre os anos de 1960 e final de 1970 de intensa industrialização do país.

¹¹ Octavio Ianni (1979, p. 27-28) explica que a lógica do endividamento era um elemento essencial da política econômica da ditadura, porque “o próprio crescimento econômico propiciado pelo endividamento externo permitia produzir recursos para pagar a dívida para fazer nova dívida”.

É preciso mencionar, porém, que se a política adotada pelo regime militar tinha como foco o desenvolvimento industrial, paralelamente, o setor agropecuário¹² apresentava uma participação decisiva na sua manutenção, o que explica os inúmeros estímulos fiscais e creditícios oferecidos para a organização de grandes empreendimentos rurais.

Assim, muito menos do que poder criar condições para a modernização agrícola, o dinamismo do setor não-agrícola, pelo contrário, depende significativamente do desenvolvimento da agricultura a fim de continuar viável. Neste sentido, as chances que possivelmente se abrirão para o setor agropecuário nos próximos anos, dando-lhe, pela primeira vez, uma participação prioritária na repartição dos recursos globais para investimentos, *não resultarão, afinal, da retórica secular da vocação agropecuária do país, mas, sim da urgência em ampliar e diversificar a nossa base agrícola de exportação. É a pura necessidade quem descobre as potencialidades da agropecuária nacional* (CASTRO, 1977, p. 159, grifo nosso).

Esclarece Octavio Ianni (1979, p. 37) que na lógica da abertura do mercado brasileiro a ênfase na exportação atingia de maneira indiscriminada tanto os produtos industrializados como os produtos de base agrícola, transformados ou não. A justificativa estava na necessidade de “produzir divisas para criar capacidade de importar tecnologia, insumos industriais e *know-how*, para produzir para exportar para criar capacidade de importar e assim por diante”.

Foi justamente essa dependência econômica e a necessidade do aumento contínuo das exportações para sustentar o mecanismo de endividamento que as atenções se voltaram novamente para a Amazônia. Valena Jacob Chaves (2006) acrescenta ainda a motivação geopolítica da expansão da fronteira agrícola na região.

Sob os lemas de “integrar para não entregar” e de ocupar “os vazios demográficos”, os governos militares intentavam não só proteger a região de supostas ameaças estrangeiras, como também estimular um processo migratório para solucionar a tensão social e fundiária existentes em outras localidades do país (CHAVES, 2006, p. 90-91).

As incongruências desse modelo desenvolvimentista, porém, não tardaram a aparecer. Além da notória disparidade entre o progresso propalado pela ditadura militar e a

¹² Além da importância no que tange às exportações, Roberto Moreno Moreira e Paulo Rabello de Castro (1977, p. 177 e 179) atestam que a agricultura brasileira, a partir da década de 1960, apresentava três papéis principais, quais sejam: o financiamento do modelo de industrialização via substituição de importações; a geração de “excedente econômico” no âmbito interno para o abastecimento, visto o crescimento populacional nos pólos urbano-industriais e o provimento de mão-de-obra emigrante da agricultura para os setores secundário e terciário da economia. Na avaliação da relação entre as exportações agrícolas e as importações totais, em 1968, 70,4% das importações eram custeadas com as exportações do setor agropecuário e, apesar da queda posterior, a receita decorrente do setor agrícola ainda apresentava relevância cobrindo 52,4% das importações totais.

situação vivida pela enorme parcela da população, a estratégia de ocupação da região amazônica assentou em bases contraditórias.

Um primeiro aspecto que deve ser ressaltado foi a utilização da atividade agropecuária como modalidade de ocupação. Esclarece Dennis Mahar (1978) que, principalmente nos projetos pecuários, a necessidade de mão-de-obra sofre variações muito grandes e dependem do estágio de implementação de cada projeto.

Enquanto na fase inicial de desbravamento da terra e de plantio dos pastos o nível de ocupação atinge o seu máximo, alcançada a fase operacional, o número de empregos fixos chega a ser irrisório frente às extensões de terras exploradas. Esse esvaziamento de mão-de-obra no campo foi reforçado também pelo padrão de posse de terra estimulado pelos incentivos governamentais diretos oferecidos ao setor (MAHAR, 1978, p. 160-161).

Portanto, a despeito dos investimentos privados, a rápida expansão do agronegócio somente pode ser explicada pela importância da associação entre o capital e o Estado. A criação de inúmeros órgãos públicos, que marca o período de 1966-1978, demonstra a necessidade da intervenção estatal para viabilizar os projetos de expansão da fronteira¹³ para o interior do país.

O governo agia desse modo para assegurar rentabilidade aos novos investimentos, já que, em princípio, os grandes empresários dos bancos, da indústria e do comércio não tinham até então manifestado interesse por estender a ação de seus capitais à agropecuária. Não só devido a características tradicionais da agricultura brasileira, em que a lucratividade maior sempre esteve no comércio dos produtos agrícolas, e não na sua produção. Mas também devido ao clássico bloqueio representado pela propriedade da terra e, portanto, pelo seu preço, a renda fundiária, à expansão do capital na agricultura. Pois, sabemos, o preço da terra representa uma dedução do capital propriamente dito, diminuindo a quantia disponível para o investimento produtivo, o investimento propriamente capitalista (MARTINS, 2009b, p. 75).

Tal como ocorreu durante o período da borracha, notadamente após a acentuada crise sofrida pelo produto em razão da concorrência internacional, a criação do Banco da Amazônia S.A. (BASA) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)¹⁴ marcam uma linha de continuidade do caráter público-privado das iniciativas econômicas na região.

¹³ Por frente pioneira ou de extensão, conforme Flávio Antônio Azevedo e Maria Cristina Cacciamali (2010, p. 17), “entenda-se as adjacências do território onde as relações sociais e políticas ainda estão, de certo modo, marcadas pela dinâmica de expansão demográfica sobre as terras não ocupadas ou parcialmente ocupadas, portanto, lugar a ser dominado. Pelo tempo do outro, pelo modo de vida do outro e, em especial, pelo encontro com a racionalidade econômica do outro”.

¹⁴ Foram as Leis de nº 5.122/66 e 5.173/66, respectivamente, responsáveis pela transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A. e pela extinção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e sua substituição pela SUDAM, que esteve em

Dentre as atribuições do BASA podem ser destacadas, conforme o art. 1º da Lei nº 5.122/66, o exercício das funções de agente financeiro da extinta SPVEA, inclusive aplicando “os recursos por ela destinados para crédito em favor da iniciativa privada” e o papel de executar a política de crédito do governo federal visando o desenvolvimento econômico-social da região.

No que se refere à política de incentivos fiscais¹⁵, merece destaque o art. 5º que previa a possibilidade tanto das pessoas físicas como jurídicas, com preferência as instaladas na região amazônica, de deduzir 50% do imposto de renda devido, desde que o dinheiro fosse voltado para a subscrição de ações da instituição financeira federal.

Como forma de complementar a política de crédito, o art. 9º da Lei nº 5.173/66 instituiu a SUDAM como entidade autárquica responsável pelo planejamento, execução e controle da ação federal na Amazônia. Além da competência para elaborar o Plano de Valorização Econômica da região, o órgão teria a responsabilidade fiscalizatória no emprego de recursos financeiros, até mesmo determinando quais projetos ou empreendimentos privados apresentariam precedência em relação aos benefícios fiscais.

Se o art. 4º da Lei nº 5.173/66 delimitava a orientação básica do Plano de Valorização que deveria englobar o desenvolvimento planejado dos espaços econômicos; uma política imigratória voltada para a formação de grupos populacionais estáveis (tendentes a sua auto-sustentação) e o incentivo às atividades agropecuárias visando o abastecimento das populações regionais, percebe-se que pouco foi efetivado na prática.

Ao lado da agricultura e da pecuária realizada em pequena escala, bem como do extrativismo ainda praticado pela população local, “ficou claro desde o começo que o desenvolvimento econômico da fronteira necessitaria de um influxo maciço de capital e tecnologia. O caminho lógico para se fazer isso era fornecer incentivos às agroempresas” (BRETON, 2002, p. 62), sendo este o único modelo capaz de desenvolver e implantar, em curto prazo e de maneira eficiente, a indústria na região amazônica.

O primeiro Plano Quinquenal de Desenvolvimento da SUDAM (1967-1971) comprova essa realidade. Os dados a respeito da distribuição setorial dos investimentos para

funcionamento até 2001. Além desses dois órgãos foram criados: a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) pelo Decreto-Lei nº 288/67, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de acordo com o Decreto-Lei nº 1.110/70.

¹⁵ Um conjunto de leis marcou a política governamental de valorização e desenvolvimento econômico da Amazônia, com destaque a Lei nº 4.357/64 que alterou a legislação do imposto sobre a renda; Lei nº 5.174/66 que estabeleceu um rol de isenções gerais e deduções tributárias para investimentos; a Lei Estadual nº 4.074/67 através da qual o governo do Pará determinou a isenção total ou parcial do imposto de circulação de mercadorias de empresas agrícolas, pecuárias e outras e o Decreto-Lei nº 756/69 que delimitou “uma nova ordenação dos favores e estímulos destinados a atrair empresários e empresas” (IANNI, 1978, p. 224).

os planos regionais demonstram a preponderância das atividades ligadas aos setores agropecuário (16,4%), industrial (12,6%) e de transportes (40,5%), orientação que será mantida, com pequenas variações, no I Plano Diretor (1968-1970), no I e II Plano de Desenvolvimento da Amazônia (1972-1979)¹⁶.

Paulo Rabello de Castro (1977) atesta, inclusive, a aparente neutralidade das políticas de estímulos creditícios, com realce ao subsídio visando o custeio, o investimento e à comercialização de determinados produtos agrícolas em detrimento de outras atividades menos favorecidas – como o feijão, a mandioca e o milho –, ou com base no grau de organização e incremento do negócio.

A preferência por operações de maior vulto explica a situação desfavorável dos pequenos produtores, que tinham de recorrer a empréstimos de intermediários em condições mais onerosas do que o crédito bancário pessoal, a despeito de sua produção diversificada e “com elevada fração de auto-consumo” (CASTRO, 1977, p. 161-162).

O que resulta, além de um tratamento discriminatório das concessões e vantagens financeiras, no total descompasso dessa política de estímulo agrícola quando confrontada com os parâmetros a serem observados no momento de elaboração dos Planos de Valorização pela SUDAM, estabelecidos no art. 4º da Lei nº 5.173/66 já estudado.

Assim, por mais bem intencionados que fossem os objetivos originais, não é difícil perceber que o assentamento de colonos¹⁷, com a conseqüente ocupação racional do solo, diverge da estratégia econômica adotada pelo regime militar de intenso estímulo às exportações e ao desenvolvimento industrial.

A concentração de terras e a recriação do latifúndio não passaram de uma alternativa natural dentro do modelo de exploração conduzido pela ditadura. Ainda mais se for levado em conta que “a classe dos proprietários de terra e as oligarquias tradicionais de base fundiária foram uma importante base social de sustentação do Golpe de Estado e do Regime Militar” (MARTINS, 2009b, p. 76).

Octavio Ianni (1979, p. 80-81 e 86) revela que do total de 341 propriedades cadastradas na SUDAM com projetos de pecuária, em 1976, seis propriedades possuíam mais de 10% das terras e as 25 maiores abrangiam quase 30% de toda a terra da Amazônia. E em

¹⁶ Os dados foram retirados do relatório realizado por Dennis J. Mahar (1978, p. 27). Vale a pena conferir o estudo aprofundado do autor sobre a evolução dos programas governamentais realizados na região amazônica.

¹⁷ Binka Le Breton (2002, p. 62) complementa ainda que o fracasso dos projetos de assentamento teve também como causas a falta de experiência dos migrantes nordestinos e sulistas para lidar com as peculiaridades climáticas e de solo da região amazônica, além da ausência do Estado no cumprimento das promessas de fornecimento de infra-estrutura.

comparação com os projetos de colonização, os projetos fundiários¹⁸ ocuparam, na área da Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins, 561.438 ha de um total de 627.038 hectares de terras.

A breve exposição sobre a política de créditos e incentivos fiscais ajuda a compreender os paradoxos do processo de expansão da fronteira agrícola financiado pela iniciativa pública.

Retomando a discussão anterior, torna-se inquestionável as contradições do uso da atividade agropecuária como modalidade de ocupação. Não só pela incapacidade de absorção de mão-de-obra e pelo padrão fundiário concentrado que produziu, mas também pela inconsistente justificativa que sustentou a utilização de tal atividade: a necessidade de preencher os “vazios demográficos” do país.

Ao invés de terras ociosas a serem cultivadas, já existia uma sociedade local relativamente organizada, formada por religiosos, indígenas e por herdeiros dos antigos desbravadores da região amazônica; estes chamados de posseiros ou sitiantes que, após o declínio econômico da borracha, passaram a se dedicar a uma produção para subsistência e a um comércio incipiente.

Seja pelo acesso facilitado em função das obras rodoviárias ou pelos estímulos financeiros irresistíveis que atraíram toda sorte de empreendimentos¹⁹, a questão é que a paisagem social e natural amazônica sofreu nova alteração. No entanto, acompanhada por velhos problemas jurídico-sociais.

O que o estudo dos antecedentes históricos do trabalho escravo contemporâneo torna evidente é a periodicidade de fatos e características que são explicados pela persistência de modelos sociais de conduta, de um padrão econômico do lucro a qualquer custo e de um ambiente político que, dificilmente, separa o domínio público do privado.

A mesma ocupação desordenada, verificada durante a descoberta das potencialidades do látex e da expansão de seu comércio, é constatada no período agora em análise e vem acompanhada por um contexto de tensão social e fundiária. Apesar da existência de uma legislação federal e estadual, mantinha-se o padrão de invasões de terras e

¹⁸ Os projetos fundiários são aqueles que englobam média e grande propriedade.

¹⁹ Ricardo Rezende (2004, p. 105-107) destaca que a grande parte dos projetos aprovados pela SUDAM englobou os municípios do sul do Pará, Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, onde foram instalados dois tipos de empreendimentos. Um deles composto por empresas voltadas para a área financeira: Bradesco, Bamerindus, Mercantil – industrial: Volkswagen, Supergasbrás, Manah – construção civil: Encol, Andrade Gutierrez, Cetenco Engenharia S/A – e madeireira: Madeireira Agropecuária S/A Ind. Com. Agropecuária (MAGINCO). O outro constituído por empresas familiares como os membros das famílias: Lunardelli, Mutran, Bannach, Quagliato, José Coelho Vitor, Maurício Pompéia Fraga que muitas vezes possuíam extensões de terras superiores as do primeiro grupo.

posses violentas, em grande parte dos casos auxiliada pelo Estado, tanto pela corrupção como pela incompetência de seus funcionários.

[...] Persistiu a ausência do Estado para impor o cumprimento da lei, impedir a violência, regular a apropriação da terra ou as relações de trabalho. O Estado se manifestou apenas parcialmente, através de pequenos contingentes de policiais mal remunerados e despreparados, acobertando ou participando de crimes; através de poucos juízes e promotores que amedrontados ou coniventes, não promoveram o funcionamento da Justiça, salvo raras e temporárias exceções (FIGUEIRA, 2004, p. 108).

Em várias passagens, Ricardo Rezende (1986, p. 53-58) menciona a atuação descompromissada do poder público no que tange a titulação das propriedades rurais: liminares eram dadas ao acaso e os oficiais de justiça acompanhados pela polícia militar e por pistoleiros expulsavam famílias de posseiros, “queimando as casas com tudo que havia dentro, destruindo as benfeitorias e espancando os seus moradores”.

As denúncias realizadas pelo bispo Dom Pedro Casaldáliga da prelazia de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, fornecem um panorama dessa situação.

Dentre os exemplos citados pelo religioso, chama a atenção o caso²⁰ da Companhia de Desenvolvimento do Araguaia (CODEARA), instalada na década de 1960 no povoado de Santa Terezinha, localizado a 140 km ao Norte de São Félix, por reunir todos os elementos tratados na presente discussão.

Abarcando uma área de 196.497,19 hectares de extensão, o empreendimento pertencente ao Banco de Crédito Nacional, hoje extinto, instaurou um clima de insegurança e violência ao apresentar o título de propriedade do local, que resultou na expulsão dos trabalhadores e posseiros de suas terras estabelecidos desde 1910.

A política estadual apresentou participação decisiva na desarticulação do povoado. Pedro Casaldáliga acusou a conivência do poder público local com os interesses da CODEARA que não só fornecia seu transporte como alojamento e alimentação. Nem mesmo

²⁰ O caso relatado foi retirado da Carta Pastoral escrita pelo bispo Dom Pedro Casaldáliga em 10 de outubro de 1971. Disponível no endereço: <<http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 29.06.2010.

Para a classificação dos imóveis rurais quanto ao tamanho é utilizado o módulo fiscal de acordo com o art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 8.629/93 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. É considerada pequena a propriedade que abrange uma área de 1 a 4 módulos fiscais e média a propriedade com área superior a 4 e até 15 módulos fiscais. Considerando que o valor médio do módulo fiscal é de 76 hectares (tendo em vista que seu valor varia conforme o município) a área ocupada pelo empreendimento da CODEARA, nos parâmetros atuais, pode ser considerada uma grande propriedade. Informações disponíveis no endereço eletrônico do INCRA: <<http://www.incra.gov.br/portal/>>. Além disso, nas lições de Vicente Gonçalves de Araújo Júnior (2002, p. 31), o imóvel rural da CODEARA pode ser também classificado como latifúndio, pois ocupa área superior ao módulo rural, não sendo propriedade familiar, e apresenta exploração inadequada, não cumprindo com sua função social.

o envolvimento do governo federal foi suficiente para resolver definitivamente o problema local da regularização fundiária.

A atividade explorada pela Companhia, por estar inserida no contexto mais amplo do modelo econômico adotado pelo regime militar, era não só desejada como estimulada, tendo sido um dos vários empreendimentos ligados à agropecuária beneficiados pelos incentivos da SUDAM.

Após três anos de luta, o resultado consistiu na doação, a contragosto da CODEARA, de 5.582 ha a serem divididos entre mais de 100 famílias de posseiros. O que na prática não foi suficiente para restaurar o clima pacífico do povoado, haja vista a permanência do domínio econômico da empresa na região, que continuava a fornecer autorização para a construção ou realização de benfeitorias na área urbana do município, bem como a transigir sobre a compra de qualquer terreno sob sua influência.

A solução dada ao caso ilustra mais uma vez a profunda aliança do Estado com o capital. Se de um lado o agronegócio necessitava dos incentivos públicos para a expansão de seu domínio econômico, de outro, o aparato estatal precisava de um aliado capaz de ajudar a coibir, no âmbito local, toda tentativa de desarticulação do *status quo* político e social em vigor.

Por isso, estava justificada a utilização de instrumentos como “prisões ilegais, assassinatos, violações de residências, impunidade aos pistoleiros e aos seus mandantes, relações de trabalho nas fazendas onde imperam formas de escravidão” (FIGUEIRA, 1986, p. 102), além do enquadramento por questões ideológicas, tendo em vista o contexto de anticomunismo.

Como bem aponta José de Souza Martins (2009, p. 76), qualquer manifestação das “classes trabalhadoras, na cidade e no campo, se tornavam automaticamente suspeitas de subversão da ordem política sempre que reagiam às más condições de vida que o regime lhes impusera”. O enquadramento na Lei de Segurança Nacional²¹ era realizado de modo indiscriminado atingindo, inclusive, as autoridades religiosas pelo seu comprometimento com as causas sociais.

Há que se constatar, porém, que se o art. 1º da Lei nº 7.170/1983 (LSN) tipificava como crimes as ações que lesavam ou expunham a perigo de lesão a integridade territorial e a soberania nacional, com mais razão, deveriam ser consideradas como criminosas as enormes

²¹ A legislação sobre os crimes contra a Segurança Nacional foi marcada por sucessivas previsões: Decreto-Lei nº 314/1967, revogado pelo Decreto-Lei nº 898/1969, substituído pela Lei nº 6.620/1978 e, por fim, a matéria passou a ser regulada pela Lei nº 7.170/1983.

concessões de terras e os estímulos fiscais e creditícios oferecidos a empresários estrangeiros durante o período militar.

Ao contrário da propaganda oficial, a verdadeira ameaça aos interesses nacionais era realizada pela própria cúpula do governo federal, através de sua política econômica que favorecia o grande capital nacional ou internacional, tanto financeiramente como ao permitir a exploração predatória das riquezas naturais do país.

Se em matéria de incentivos públicos, já era danosa a transferência do dinheiro do povo, que deixava de ser recolhido aos cofres públicos e aplicado ao seu benefício, para o enriquecimento maior do investidor (CASALDÁLIGA, 1972, p. 10), tal política tornava-se inaceitável diante das inúmeras denúncias de desvios e fraudes dos recursos voltados ao financiamento do agronegócio.

Os dados levantados por Binka Le Breton (2002) indicam que 85% dos projetos aprovados não funcionavam e em uma avaliação conjunta realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pelo BASA e pela própria SUDAM foi descoberto que, em 1985, apenas 4 dos 33 projetos inspecionados estavam em atividade.

A falta de fiscalização associada à corrupção existente dentro da máquina administrativa geravam situações como as enumeradas pela autora (BRETON, 2002, p. 63-64): fazendas com rebanhos fantasmas, que eram levados de um lugar para outro pouco antes da chegada dos fiscais da SUDAM e projetos que ultrapassavam seus orçamentos originais ou que simplesmente eram abandonados e o dinheiro usado para especulação.

Além disso, Dennis Mahar (1978) complementa que na pecuária, uma das atividades mais beneficiadas pela expansão da fronteira, o impacto favorável sobre a economia regional foi quase inexistente.

Ao invés dos lucros auferidos pela exploração do negócio serem investidos na melhoria da infra-estrutura local, voltavam ao Centro-Sul do país, onde engordavam as carteiras dos acionistas ou eram reintroduzidos na principal linha de produto da Companhia matriz. Somado a isso, o caráter auto-suficiente do empreendimento e a reduzida força de trabalho utilizada não criavam uma demanda apreciável de bens de consumo, o que também contribuiu para o desestímulo da indústria regional (MAHAR, 1978, p. 164).

Mais que uma mera coincidência, a exploração da mão-de-obra escrava contemporânea no campo, sob a modalidade do endividamento ilegal, é resultante dessa intrincada combinação de fatores sociais, políticos e econômicos que, a despeito dos diferentes momentos históricos apresentados, permeiam a evolução da sociedade brasileira.

Os relatos de Dom Pedro Casaldáliga sobre a degradação do trabalhador nos confins da floresta amazônica, no início da década de 1970, apenas evidenciam novos personagens de uma história, cujos capítulos se repetem.

Dentro de um enredo marcado pela concentração fundiária, por políticas sociais que não vislumbravam seus destinatários como cidadãos e por um modelo econômico que esvaziava o conteúdo dos direitos fundamentais, o ser humano trabalhador só podia ostentar uma condição análoga a de escravo.

Resgatando o exemplo da Companhia de Desenvolvimento do Araguaia (CODEARA), o então chefe de inquéritos do Centro-Oeste da Polícia Federal, Sr. Francisco de Barros Lima, afirmou ter presenciado na fazenda da empresa o “maior caso de escravidão branca da história do país”²².

Nela os peões chegavam devendo o dinheiro gasto na viagem e na aquisição de ferramentas a serem utilizadas na derrubada da floresta para a implantação de pastos. Os alimentos escassos eram vendidos a preços muito elevados e deveriam sustentar o trabalhador durante os meses de serviço sem qualquer tipo de infra-estrutura. Muitos trabalhavam com água pela cintura e outros tantos eram consumidos pelas doenças, principalmente a malária (CASALDÁLIGA, 1972, p. 19).

O mesmo custo social gerado pela ausência da fixação, em bases sólidas, das riquezas produzidas pelo comércio da borracha, se fez presente no contexto de expansão da fronteira agrícola durante a ditadura militar. Quanto aos dias atuais, basta conferir os dados estatísticos disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Comissão Pastoral da Terra para chegar à igual conclusão.

Se a exploração do trabalho escravo no Brasil tem a sua origem ligada a um passado distante, a persistência de formas contemporâneas semelhantes à escravidão faz ainda parte do cotidiano de cada brasileiro, seja através de seu trabalho que é usurpado pelo empregador que visa só o lucro, ou pelo consumo de produtos provenientes da cadeia de degradação do ser humano.

O Estado, que se beneficiou largamente da exploração do trabalho alheio sob o pretexto desenvolvimentista, agora colhe os resultados de anos de inércia e cumplicidade com o poder econômico²³.

²² Passagem retirada da entrevista concedida pelo bispo Dom Pedro Casaldáliga ao Diário de Cuiabá. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/>>. Acesso em: 29.06.2010.

²³ Os recentes eventos envolvendo irregularidades nos canteiros de obras da Usina Hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira/RO, demonstram a conivência do poder público com a manutenção de padrões indignos de trabalho pela iniciativa privada. A Usina de Jirau, central dentro do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC),

O Estado, que ajudou a empurrar a fronteira agrícola durante a ditadura, hoje vive um conflito interno sobre sua expansão. Enquanto uma parte do governo federal atua para aumentar a inserção de empreendimentos agropecuários sobre a Amazônia, no bojo da mesma matriz insustentável de desenvolvimento, outra busca propor alternativas com vistas a reduzir impactos sociais e ambientais, garantindo assim os direitos fundamentais dos povos que lá vivem. Desse embate de posições, a despeito de vitórias importantes e pontuais do segundo grupo, o primeiro mantém larga vantagem. Um dos indícios mais visíveis disso é o fato de o Estado não conseguir desempenhar tarefas elementares, como, por exemplo, a fiscalização dos crimes ambientais e sociais (ONG REPÓRTER BRASIL. *et al*, 2008, p. 09).

II.2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DE HOJE

II.2.1. QUESTÃO TERMINOLÓGICA E PRINCIPAIS TRAÇOS DISTINTIVOS

É inadequado pensar que a complexidade das práticas análogas ao trabalho escravo, dentre as quais o sistema de peonagem ou endividamento ilegal, se resume aos aspectos históricos acima fixados. De fato, os vários aspectos que fomentaram e contribuíram para a manutenção de tal exploração de mão-de-obra, nos dias atuais, podem ser considerados de difícil compreensão, mas nunca os únicos responsáveis pela intrincada natureza do fenômeno.

O estudo dos diversos dispositivos legais a respeito do tema revela outra dificuldade a ser enfrentada: o desafio da delimitação terminológica.

Trata-se de um problema que atinge tanto os estudiosos e aplicadores do direito como causa confusão ao senso comum, haja vista que a legislação brasileira e as matérias veiculadas nos diversos meios de comunicação se utilizam de uma multiplicidade de expressões para fazer referência a um tipo específico de exploração que atenta contra a dignidade e a liberdade do trabalhador.

Há que se destacar, porém, que a questão da indeterminação terminológica não se restringe ao ordenamento jurídico nacional, pois afeta também os inúmeros compromissos internacionais assecuratórios de Direitos Humanos e as Convenções Internacionais do Trabalho específicas sobre a matéria – Convenções nº 29 e 105 da OIT.

Além disso, corresponde a um desafio da ordem internacional a elaboração de “um conceito universal que reconheça alguns princípios fundamentais da liberdade no

sofreu várias fiscalizações, em uma delas, realizada em 2009, foram resgatados 38 trabalhadores em situação análoga à escravidão. É de se questionar, portanto, os custos desse modelo de desenvolvimento econômico que subtrai de seus objetivos a preocupação com a justiça social e com uma existência digna para todos os indivíduos (art. 170 da CR/88). Para mais informações, consultar a reportagem realizada por Bianca Pyl para a ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1664>>. Acesso em: 05.04.2011.

trabalho e salvaguardas contra a coação e, ao mesmo tempo, permita a cada país legislar sobre questões de seu interesse à luz de suas características econômicas, sociais e culturais” (SIT, 2005, p. 09).

Desafio que decorre não só das particularidades existentes no âmbito dos diferentes territórios nacionais, mas na necessidade apontada por Kevin Bales (2005) de elaborar uma definição que seja aberta o suficiente para abranger o caráter dinâmico do fenômeno que ela pretende retratar.

Explica o autor (BALES, 2005, p. 40 e 68) que a razão das diversas definições legais terem falhado no âmbito internacional foi justamente a incapacidade de incorporação das formas contemporâneas de escravidão, ficando, muitas vezes, atadas ao seu conteúdo tradicional. Esta como qualquer relação econômica e social se modifica com o passar do tempo e, por isso, não pode apresentar uma definição que não leve em conta essa constante evolução.

É preciso mencionar que os documentos internacionais sobre o trabalho escravo e suas formas análogas serão objeto de uma análise detalhada em momento oportuno. Fica restrito a este item, portanto, o exame das diferentes denominações e seus conteúdos, em nível internacional, quando indispensáveis para a compreensão do fenômeno dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo dessa premissa, já é possível afirmar a noção de complementaridade existente entre a legislação nacional e os compromissos firmados no exterior, com realce as citadas Convenções da OIT, todas ratificadas pelo governo brasileiro. Um exemplo é a utilização do conceito de trabalho forçado existente na Convenção n° 29 que é harmonizado com outras condutas que configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP).

Alguns dispositivos legais foram selecionados de modo a evidenciar os diferentes termos utilizados pelo legislador no tratamento da matéria. Em paralelo, Jairo Lins Sento-Sé (2001) aponta outras denominações como “escravidão branca”, “semi-escravidão”, “super exploração do trabalho”.

Art. 5º, XLVII da CR/88: Não haverá penas:
[...]
c) *trabalhos forçados*.

Lei n° 7.210/84 (LEP) – Art. 31:
O condenado à pena privativa de liberdade *está obrigado ao trabalho* na medida de suas aptidões e capacidade.

§ único: Para o preso provisório, o *trabalho não é obrigatório* e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Lei nº 7.998/90 alterada pela Lei nº 10.608/2002 – Art. 2º: O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I: prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de *trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo*.

PEC nº 438/2001: Visa dar nova redação ao art. 243 da CR/88:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de *trabalho escravo* serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (*grifo nosso*).

Um primeiro questionamento que deve ser feito é se todas essas expressões correspondem a uma mesma situação ou não. Precisar os contornos de cada uma dessas situações é fundamental para aclarar os vários impasses existentes no momento de aplicação da lei e na diferenciação de uma conduta criminosa em face de outra que constitui mera irregularidade à legislação trabalhista.

Não foi por acaso a alteração, introduzida pela Lei nº 10.803/2003, que deu contornos mais objetivos à conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. O alto grau de generalidade anterior²⁴ dificultava a identificação, pelos juízes, das ações responsáveis pela redução do indivíduo a condição análoga à de escravo e, conseqüentemente, a própria aplicação do texto legal.

Somado a isso, a utilização da categoria “trabalho escravo” para fazer referência às modalidades contemporâneas previstas na legislação penal precedente criava outros obstáculos.

Luís Antônio Camargo de Melo (2007, p. 66) afirma que, apesar da “figura do antigo escravo negro, acorrentado a uma bola de ferro e morando na senzala” não fazer mais parte do cotidiano brasileiro, é esse o estereótipo “que surge no imaginário da maioria das pessoas, o que, na prática, redundava numa séria dificuldade no enfrentamento da questão”.

Todavia, a despeito da mudança, é possível verificar posições reticentes quanto à aplicação do dispositivo legal.

²⁴ A redação original do art. 149 do Código Penal estabelecia que a redução de alguém a condição análoga à de escravo estava sujeita a uma pena de reclusão de dois a oito anos. Para Ubiratan Cezetta (2007, p. 107), a “elasticidade conceitual” da redação anterior poderia tanto favorecer o combate à escravidão contemporânea se a sua exegese e aplicação fossem realizadas por bons juízes e promotores quanto dificultar a sua aplicação, sob “o argumento de que o Direito Penal não convive com dubiedades”.

Talvez o problema não esteja apenas na necessidade de alteração legislativa, como ocorreu com o art. 149 do CP. A delimitação das condutas puníveis com pena de reclusão ajudou a diferenciá-las do trabalho escravo tradicional. Porém, as condenações criminais continuam escassas e alguns juízes e fiscais insistem em não tratar o problema com a gravidade que ele merece.

Como bem aponta Neide Esterici (1994, p. 11) é essencial ultrapassar a barreira das classificações, porque elas se fazem “de acordo com o contexto, os critérios e as posições dos diversos atores envolvidos ou que se pronunciam em cada caso” e, ainda sim, corre-se o risco de não haver consenso “entre os atores que ocupam posições estruturais semelhantes”.

A multiplicidade e variação dos termos utilizados indica que os critérios de classificação estão em discussão tanto no campo político-ideológico quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista e nos códigos de defesa dos direitos humanos. Há concepções, às quais não tem sido dada a devida atenção, que se expressam no pronunciamento de diversos atores e que não estão referidas nem nas definições legais já conhecidas nem nas análises de especialistas. [...] Identificar os significados dos diferentes usos dos termos é, portanto, mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes – lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração (ESTERCI, 1994, p. 11-12).

Tomando como base a nova redação do art. 149 do Código Penal²⁵, quatro condutas, em conjunto ou isoladamente, podem ser identificadas como responsáveis em reduzir um ser humano trabalhador a uma situação semelhante à de escravo. São elas: submeter o indivíduo a *trabalhos forçados*, a *jornada exaustiva*, a *condições degradantes de trabalho* ou restringir a locomoção do trabalhador *em função de dívida* adquirida com empregador ou preposto.

²⁵ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a *trabalhos forçados* ou a *jornada exaustiva*, quer sujeitando-o a *condições degradantes de trabalho*, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção *em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto*: (grifo nosso)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

II.2.1.1. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E JORNADA EXAUSTIVA

Pela gravidade da exploração imposta ao trabalhador, a melhor doutrina entende que a liberdade não é o único bem jurídico violado nas condutas descritas no *caput* do art. 149 do CP. Embora esteja incluído no capítulo referente aos crimes contra a liberdade individual, a igualdade e a dignidade da pessoa humana restam também desrespeitadas.

Raquel Dodge (2002, p. 16) defende a mesma posição ao declarar que a “escravidão [incluídas suas práticas análogas] avilta a ordem social, constituída pela manifestação livre da vontade de indivíduos livres e iguais em direitos e dignidade”. Ao comprometer a dignidade humana, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal ultrapassa o patrimônio circunscrito na esfera individual e alcança toda a coletividade.

Logo, a imposição de condições degradantes de trabalho²⁶ não pode ser equiparada às situações nas quais é negada ao trabalhador a assinatura da CTPS ou ao pagamento de horas extras. Envolvem todo um ambiente onde as condições básicas de instalação, saneamento e prestação de serviços não obedecem qualquer parâmetro legal.

O extrato da denúncia abaixo, retirada do relatório redigido pelo Juiz Tourinho Neto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região²⁷, em sede de apelação criminal, ilustra muito bem as circunstâncias que envolvem a prestação do chamado trabalho em condições degradantes.

A condição análoga à de escravos a que eram submetidos, se confirmou ainda, pela situação degradante em que viviam, *em ambiente insalubre, sem água potável, alojamentos sem segurança, higiene, ou privacidade, sem o mínimo necessário a uma vida digna. Homens, mulheres e crianças, foram encontrados em situação calamitosa [...]*.

A água, que eram obrigados a consumir, provinha de um único córrego, onde lavavam roupas, utensílios de cozinha, se banhavam e usavam para beber. Barrenta e imprópria para consumo. A moradia dos trabalhadores envergonharia qualquer pessoa digna, conforme se vê das fotos juntadas que revelam as condições sub humanas e degradantes dispensadas a eles na fazenda. O “alojamento”, localizado dentro do capinzal, que consistia em barracos construídos com galhos de árvore e lonas de plástico, não tinham proteção laterais e expunha os moradores às

²⁶ José Claudio de Brito Filho (2004, p. 70) utiliza também o termo *superexploração do trabalho* para fazer referência ao trabalho forçado e ao trabalho em condições degradantes. Para o autor, por superexploração do trabalho pode-se conceber “o trabalho que não reúne as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do homem-trabalhador, ou seja, o que não é prestado em condições que denominamos de *trabalho decente*, e da forma mais indigna possível”. Completa Ela Wiecko de Castilho (2000) que a *superexploração* do trabalho é um conceito que envolve tanto noções de cunho sociológico como econômico. E, por isso, traduz a dificuldade, em algumas regiões do país, de que certas condutas sejam caracterizadas pelos funcionários do Ministério do Trabalho [e mesmo pelos órgãos julgadores] como formas contemporâneas de escravidão, em razão de serem consideradas como normas ou práticas culturais aceitáveis.

²⁷ TRF da 1ª Região. Apelação Criminal nº 2007.39.01.000818-4/PA. Relator: Juiz Tourinho Neto. Brasília, e-DJF1 p. 26 de 30.07.2010.

intempéries do tempo, além dos perigos a animais peçonhentos, nesta úmida e quente, Amazônia.

Cozinha, banheiro, armários para louças ou roupas, que ficavam espalhadas por todo o canto, eram considerados “produtos de luxo”, para que o denunciado dispensasse a seus trabalhadores. As refeições eram cozidas e consumidas em qualquer lugar, sem fogão e mesa para se servirem, ou cadeira para sentar. As necessidades fisiológicas, realizadas no mato (grifo nosso).

Alguns autores, como Gabriela Neves Delgado (2007), inserem a jornada exaustiva dentro de condições degradantes de trabalho²⁸.

Idêntico posicionamento também é compartilhado por Márcio Túlio Viana (2007) que oferece alguns critérios para dar um enfoque mais restrito à degradação imposta ao trabalhador, a fim de garantir a efetividade do texto legal. Conforme o autor (VIANA, 2007, p. 45), a expressão englobaria cinco hipóteses possíveis que vão desde a ausência explícita de liberdade, em função de dívida ou vigilância ostensiva, passando pela jornada exaustiva, seja ela extensa ou intensa; a inobservância de normas relativas à saúde do trabalhador; a retenção ou descontos ilegais dos salários e, por fim, o desenraizamento do trabalhador através de seu deslocamento periódico.

Independente da posição adotada, o fato é que tanto as condições degradantes de trabalho como a jornada extenuante afetam diretamente o bem-estar e a saúde do trabalhador, o que corresponde, não só ao ilícito penal em foco, mas à violação do texto constitucional (art. 7º, XXII e XXVIII da CR/88) e da legislação trabalhista, em especial o capítulo referente à segurança e medicina do trabalho.

Além disso, o labor realizado na agricultura e na pecuária, objeto de nossa análise, conta com previsão específica das normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, que objetivam tornar compatível a exploração dessas atividades com a segurança, a saúde e o ambiente de trabalho²⁹.

Com destaque a NR-31, publicada pela Portaria nº 86/2005 e a NR-21, publicada pela Portaria nº 3.214/78, com alterações promovidas pela Portaria nº 2.037/99. Esta última

²⁸ Na cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (2010, p. 07) no formato de perguntas e respostas sobre o trabalho escravo no Brasil, o assédio moral é incluído dentro da idéia de degradação, evidenciando que essas condições de aviltamento do trabalhador podem ocorrer também fora do trabalho em condições análogas a de escravo. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 590), apesar da degradação se tratar de um tipo aberto, dependente da interpretação do juiz, para a sua configuração é preciso que o trabalhador esteja submetido a um “cenário humilhante de trabalho”, mais condizente a de um escravo, e, para tanto, poderá o magistrado se valer da legislação trabalhista para formar o seu convencimento. Em relação à jornada exaustiva, o autor assevera que basta que o trabalhador esteja submetido a um período diário de trabalho extenuante, que foge às regras da legislação trabalhista, pouco importando o pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação.

²⁹ Igual previsão pode ser encontrada no art. 13 da Lei nº 5.889/73 que estabelece normas sobre o trabalho rural.

norma regulamentar, estabelecendo as condições gerais que deverão ser observadas pelo empregador quando o trabalho for realizado a céu aberto.

É interessante observar que em matéria de meio ambiente a Constituição Federal, nos art. 200, VIII c/c art. 225, garantiu expressamente a sua proteção, como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” e impôs ao sistema único de saúde o dever de colaborar nessa proteção, compreendido nele o ambiente do trabalho.

Alice Monteiro de Barros (2009, p. 1.078) ainda afirma que o conceito de meio ambiente³⁰ definido no art. 3º, I da Lei nº 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado pela CR/88 e, por isso, deve englobar o lugar de prestação laboral, no qual estão também incluídas as condições de trabalho.

Assim, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado deve ser entendido em sua acepção mais ampla, que envolve o dever de todo o empregador em zelar pela integridade psicofísica de seus trabalhadores. Tal é a importância desse dispositivo constitucional que seu descumprimento acarreta responsabilização independente de o ato ter sido praticado a título de dolo ou culpa – art. 7º, XXVIII da CR/88.

José Pedro dos Reis e Raquel Pinto Trindade (2006, p. 104), ao analisarem o trabalho realizado nas carvoarias, arrematam o argumento afirmando que o direito fundamental de laborar em um ambiente seguro e adequado “não se trata simplesmente de um direito vinculado ao contrato de trabalho, mas o de proteger o trabalhador como membro da sociedade, preservando-lhe seu bem maior que é a vida”.

II.2.1.2. CONTEÚDO E ALCANCE DA EXPRESSÃO TRABALHO FORÇADO

Partindo para o estudo da expressão trabalho forçado, um aspecto que se observa é a ausência de sua definição dentro do ordenamento jurídico brasileiro, razão que justifica a utilização subsidiária da Convenção nº 29 da OIT de 1930³¹ sobre trabalho forçado ou obrigatório.

³⁰ Art. 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

³¹ É interessante observar que a Convenção nº 29 da OIT não determina o que seja trabalho obrigatório, o que leva a crer que as expressões trabalho forçado e trabalho obrigatório seriam sinônimas. De fato, os vários autores que tratam da matéria não fazem qualquer distinção entre os dois termos, e muitos sequer citam o trabalho obrigatório. Contudo, merece destaque a posição particular da professora Dra. Daniela Muradas Reis que considera o trabalho forçado “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo” e o trabalho obrigatório aquele “para o qual o indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade”. Luiz Guilherme Belisario (2005, p. 104), ao analisar a Convenção nº 105 da OIT, propõe uma distinção diferente

Estabelece o art. 2º, §1 do documento internacional, que a expressão compreenderá “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. A amplitude desse conceito evidencia que o trabalho forçado apresenta diversas formas e terá abrangência mundial, pouco importando o nível de desenvolvimento de cada país (SIT, 2005, p. 05).

Contudo, essa definição básica não pode ser analisada isoladamente. A Convenção nº 105 de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, fornece outros parâmetros que auxiliam na determinação do conteúdo da expressão.

Se a maior parte do trabalho forçado imposto no mundo é realizado por agentes privados, isso não exclui a participação estatal no uso de tal exploração de mão-de-obra. A despeito dessa realidade ser muito distante do cotidiano brasileiro, o número estimado pela Organização de 2,5 milhões de pessoas forçadas a trabalhar para o Estado ou para grupos militares rebeldes é um dado que não pode ser desprezado (OIT, 2009, p. 01).

Portanto, é também considerado como forçado, de acordo com o art. 1º da Convenção nº 105 da OIT, o trabalho imposto pelo Estado como medida de coerção e educação política; como método de mobilização e de utilização para fins de desenvolvimento econômico; como instrumento de disciplina; como meio de discriminação e como punição pela participação em greves.

Fixado o conteúdo básico da expressão trabalho forçado, passar-se-á para a análise de seus elementos constitutivos, conforme disposto na Convenção nº 29.

São dois os elementos básicos que identificam a prática do trabalho forçado: (a) o trabalho ou serviço exigido sob ameaça de punição e (b) sua execução de modo involuntário. Conforme o Relatório Global da OIT de 2009, o castigo ou a ameaça de punição não se limitam a sanções penais, podendo assumir a forma de perda de direitos e privilégios.

As situações mais comuns verificadas pela OIT (2009, p. 05-06) englobam tanto os casos extremos de violência física ou repressão, como as formas sutis de coerção, muitas vezes de natureza psicológica, a saber, ameaças dirigidas à vítima ou aos seus familiares. As punições podem também assumir um caráter financeiro, através da retenção dos salários por motivos de dívidas.

entre as expressões “trabalho forçado” e “trabalho obrigatório”. Para o autor, “o primeiro seria a exploração da mão-de-obra de forma coercitiva pelo particular, enquanto o segundo seria a utilização da força de trabalho pelo Estado em razão da punição de delitos, sem remuneração adequada e sem caráter educativo, impondo ao delinqüente um labor árduo”. A despeito de tais interpretações, a autora preferiu seguir o entendimento assumido pelo organismo internacional.

Esse último tipo, a coerção moral, ocorre quando o tomador, aproveitando do reduzido grau de instrução ou do “elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, submete estes a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar” o seu desligamento da prestação dos serviços (CAMPOS, 2007, p. 247).

Quanto ao segundo elemento, é indiferente que o trabalho tenha sido inicialmente consentido. No decorrer da prestação de serviços, havendo qualquer restrição à liberdade do trabalhador, essa relação pode ser tipificada como forçada. Trata-se da circunstância mais comum existente no meio rural brasileiro.

Por questões de extrema necessidade e ausência de qualquer perspectiva futura, o trabalhador abandona sua família e aceita propostas fantasiosas de emprego em lugares distantes do seu meio familiar. Chegando ao local de destino, ele percebe que a realidade é muito distinta das promessas feitas pelo aliciador, mas aí já é tarde: ele caiu na teia do trabalho escravo contemporâneo.

José Claudio Brito Filho (2004, p. 75 e 78) verifica que a própria condição de vida do trabalhador, de sua miséria, já é um fator de coerção. Ao examinar o ato voluntário através do qual o trabalhador adere à proposta realizada pelo intermediador, o autor coloca-o entre aspas, porque o ato não decorre do “querer”, mas sim do “desesperadamente precisar”.

A narrativa abaixo retrata o quadro de vários brasileiros que arriscam suas vidas, longe de casa, para realizar o sonho de sustentar sua família e garantir às suas gerações futuras um destino bem diferente do seu.

José deixou sua casinha em uma favela de Teresina, Piauí, e se aventurou no Sul do Pará para tentar impedir a fome da esposa e do filho. Trabalhou em uma serraria em São João do Araguaia, onde perdeu um dedo da mão quando a lâmina giratória desceu sem aviso. “Me deram duas caixas de comprimido: uma para desinflamar e outra para tirar a dor, e me mandaram embora”, conta. Depois, foi limpar pasto para o gado e levantar cercas na fazenda Cabaceiras, em Marabá (PA), de propriedade da empresa Jorge Mutran Exportação e Importação. O “gato” (contratador de mão-de-obra) lhe prometeu um bom emprego, mas lá chegando, viu que a situação era pior. A carne das refeições estava podre, cheia de vermes. O pagamento ficava na promessa. Só o trabalho era uma certeza. Se não fosse o Grupo Móvel, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – que fiscalizou a fazenda [...] – José iria comemorar com foice e enxada o seu 17º aniversário (SAKAMOTO, 2004b, p. 29).

Tendo em vista essa realidade, os órgãos supervisores da OIT (2009, p. 06) passaram a focar, no que diz respeito à “oferta voluntária”, uma série de aspectos como “a forma e objeto de consentimento, o papel das restrições externas ou da coerção indireta e a possibilidade de revogar o consentimento dado livremente”, para concluir que ele pode ser irrelevante no caso de fraude ou logro.

Resgatando a definição da OIT sobre trabalho forçado, é essencial mencionar que a concepção utilizada pela instituição é muito mais ampla do que a prática inserida dentro do conceito de redução a condição análoga à de escravo, presente no art. 149 do Código Penal.

Na perspectiva internacional, a expressão englobaria não só a escravidão tradicional e a servidão por dívidas, como o rapto ou seqüestro, a venda de uma pessoa a outra, o confinamento no local de trabalho, a retenção ou não pagamento de salários, o engano ou falsas promessas sobre as condições de trabalho, a coação psicológica e, inclusive, o tráfico de pessoas (SIT, 2009, p. 06-07).

A relevância de se pontuar tal distinção, não tem como objetivo criticar ou desmerecer o esforço realizado pela Organização na defesa de padrões mínimos de proteção ao trabalho humano em âmbito global, tão somente evidenciar os diferentes enfoques empregados tanto pela OIT quanto pelo governo brasileiro.

Atentos a esse fato, Sandra Lia Simón e Luís Antônio Camargo de Melo (2006, p. 227) chamam a atenção para a diferença entre os dados estatísticos levantados pelo Brasil e os resultados das pesquisas realizadas pela Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho forçado no mundo. Os números elevados apresentados pela instituição, em seus relatórios globais, se justificam em virtude de sua conceituação também ampla.

Quando se mencionou no início do item II.2.1 a noção de complementaridade entre o ordenamento jurídico nacional e os compromissos internacionais, firmados pelo país, atinentes à matéria, ficou sublinhada a necessidade de harmonização entre ambos dispositivos e não a imposição autoritária de um sobre o outro.

A própria cartilha (2010, p. 06), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com perguntas e respostas relativas ao trabalho escravo, destacou que apesar de o Brasil adotar a mesma definição de trabalho forçado, presente nas Convenções da OIT, ela é compatibilizada com outras situações, como a do trabalho em condições degradantes, ambas absorvidas pela conduta que dá o nome ao tipo penal.

Logo, a possibilidade da prática de redução a condição análoga à de escravo se cruzar com outras situações, como o tráfico de pessoas³², não quer dizer que elas representem

³²A complexa definição do tráfico de pessoas está prevista no art. 3º do Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. A dissertação de Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2010, p. 166-172), sobre a condição jurídica do imigrante no direito brasileiro, fornece uma interessante análise sobre a diferença entre o tráfico de pessoas e o tráfico de imigrantes. O que torna o tráfico de pessoas um ato mais gravoso é a ausência do consentimento da vítima, que pode ser submetida tanto à exploração sexual como ao trabalho forçado, constituindo, portanto, uma séria violação aos Direitos Humanos.

a mesma coisa. A inclusão do tráfico de pessoas pela OIT, dentro da definição de trabalho forçado – haja vista a sua utilização visando à exploração laboral –, não pode justificar, por si só, a sua confusão com a conduta prevista no dispositivo penal em estudo.

Além disso, vigora no Direito Penal brasileiro o princípio da legalidade ou da reserva legal que limita o poder punitivo do Estado àquelas condutas que estejam taxativamente previstas em lei (BITENCOURT, 2004, p. 10). Aplicar um conceito tão amplo como de trabalho forçado, previsto nas Convenções n° 29 e 105, poderá acarretar não só em excesso do poder punitivo estatal, mas outras arbitrariedades que são vedadas pela ordem jurídica interna.

Precisar o conteúdo do art. 149 do CP é fundamental para evitar o seu esvaziamento. Uma das razões para a impunidade desse crime no Brasil, além de outras que serão trabalhadas posteriormente, é o seu enquadramento de modo indiscriminado, que acaba por gerar a própria banalização da lei. Não é raro tal circunstância ser aproveitada pelos advogados em suas defesas para evitar a condenação criminal de seus clientes.

A existência de uma linha tênue entre uma conduta criminosa e outra que gera uma responsabilização trabalhista, civil ou administrativa torna mais difícil o trabalho de fiscais, juízes e procuradores, mas não impossível. Em matéria de combate às formas análogas ao trabalho escravo, não é por acaso a utilização do termo “complexo” para retratar o fenômeno.

Portanto, é digno de nota o exame dos termos, “trabalho escravo” ou “escravidão”, usados para fazer referência à conduta prevista no art. 149 do Código Penal. Ainda que tais expressões sejam empregadas largamente pelos órgãos governamentais e pelo senso comum, não faltam vozes que condenam a impropriedade dessas denominações.

O principal argumento levantado é a inexistência da figura do trabalho escravo no direito brasileiro. O advento da Lei n° 3.353 de 1888 suplantou a possibilidade jurídica de se reduzir um indivíduo a mero objeto do direito de propriedade, situação que implicava, de modo geral, na total privação de liberdade e na negação da condição humana do escravo.

É, inclusive, o que justificaria a utilização, pelo legislador, do termo “análogo” para a tipificação da conduta prevista na legislação penal.

Somado a isso, na ordem constitucional em vigor, fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR/88) e pautada pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II da CR/88), seria um contra-senso admitir a existência de tal nível degradante de exploração de mão-de-obra e subjugação do ser humano no território nacional.

Todavia, é necessário fazer algumas ponderações sobre essa posição. É certo que a escravidão de negros africanos e indígenas constitui um passado que, nos dias atuais, os brasileiros apenas têm acesso através da história e das heranças culturais, as quais foram muito bem retratadas por Gilberto Freyre (2006) no livro *Casa-Grande e Senzala*. Mas ela não teve apenas uma nuance.

Márcio Túlio Viana (2007, p. 43), ao realizar um estudo sobre a escravidão em geral, demonstrou a enorme diversidade de situações que pode envolver a sua utilização. Conforme a origem do escravo ou fim almejado pelo dominador, dentre outras motivações, podia-se produzir um escravo apenas para criar tempo livre ou com o fim de produzir riquezas.

A mesma amplitude do conceito de escravidão pode ser atribuída à falta de liberdade, aspecto característico para a sua configuração.

Explica o autor (VIANA, 2006, p. 35-36) que mesmo a liberdade também apresentou diferentes graus e matizes. Se para os escravos africanos, sua condição implicava, geralmente, na ausência total de liberdade, nas tribos mais primitivas, os guerreiros aprisionados apresentavam liberdade de movimentos e certas regalias, até que fosse conveniente à tribo rival devorá-los para apropriar de sua força e coragem³³.

Para Kevin Bales (2005, p. 02), em matéria de escravidão contemporânea, é necessário diferenciar a palavra “propriedade” de “controle”. Segundo ele, se em 1865 foi realizada a abolição da escravatura nos Estados Unidos, com o consequente fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, isso não significou o desaparecimento da escravidão dentro do território americano. Ainda existem milhares de pessoas submetidas ao controle de outras, dentro de relações marcadas pela violência.

Esclarece o sociólogo norte-americano (BALES, 2005, p. 03-04) que a escravidão, seja a tradicional ou a praticada nos dias atuais, baseia-se no relacionamento social e econômico entre duas pessoas, cuja nota característica não é a propriedade legal e sim como o controle é exercido. Envolve uma situação em que o indivíduo é submetido a diversas formas de violência, pouco importando a existência de previsão legal ou não.

³³De acordo com Darcy Ribeiro (2008, p. 30-31), para o povo tupi, uma das principais nações indígenas brasileiras, a guerra contra as demais tribos alojadas em sua área de expansão apresentava duas motivações principais. Uma delas era a necessidade de capturar prisioneiros para os rituais de antropofagia. É interessante observar que não bastava ser qualquer prisioneiro; somente os guerreiros, “por compartilhar do mesmo conjunto de valores, desempenhavam à (*sic*) perfeição papel que lhes era prescrito: de guerreiro altivo, que dialogava soberbamente com seu matador e com aqueles que iriam devorá-lo”. Claude d’Abbeville (1975, citado por PEDROSO, 2006, p. 29) complementa que aos escravos índios era possível fugir, tendo em vista a liberdade que gozavam, mas não o faziam pela desonra que isso representava.

Além disso, finaliza o autor (BALES, 2005, p. 04) que outros dois elementos característicos são a restrição da manifestação livre de vontade, não podendo o indivíduo recorrer aos órgãos governamentais ou a qualquer outra pessoa para fins de proteção, e a finalidade de exploração. A pessoa reduzida a essa condição vive em constante temor de uma violência futura, caso as ordens de seu superior não sejam cumpridas a contento.

Eliane Pedroso (2006) resume com exatidão a posição aqui sustentada, ao afirmar que, apesar de mais de cem anos de abolição da escravatura, a mesma degradação imposta aos escravos negros se mantém vívida na realidade de muitos trabalhadores, seja no campo ou na cidade.

A abolição da escravatura atingiu a propriedade da vida humana, retirando-a das mãos de terceiros. Entretanto, esta figura se apresenta quase à extinção de um aspecto meramente oficial que acompanhava o trabalho escravo até então, visto que não há mais a propriedade a unir senhores e escravos, mas estes continuam ligados através de artifícios vários, tais como dívidas, ameaças e violência e estas circunstâncias, igualmente, cerceiam à liberdade individual.

Os elementos desta antiga e desproporcional relação permanecem quase intactos através dos tempos, ainda que suas formas sejam cada vez mais dissimuladas. A proibição de largar definitivamente o trabalho no momento desejado, a exploração aviltante da força de trabalho humana, a submissão aos maus-tratos e à absoluta falta de higiene, o constrangimento físico ou moral e a sujeição a condições indignas, estão todas ainda bem presentes. A violência vibra tão intensamente quanto no antigo sistema escravocrata. Atualmente, também são executados castigos, agressões e até homicídios, tudo com a finalidade de disciplinar o escravo rebelde e também os demais em uma verdadeira ameaça indireta (PEDROSO, 2006, p. 68-69).

Não há dúvidas que a terminologia “redução a condição análoga à de escravo” é tecnicamente mais precisa e evita a associação com a modalidade tradicional de escravidão no momento de aplicação da lei, tal como foi levantado por Luís Antônio Camargo de Melo (2007) em passagem anterior.

Contudo, proibir ou criticar a utilização da expressão “formas contemporâneas de escravidão” ou “trabalho escravo contemporâneo” para fazer referência ao crime previsto no art. 149 do Código Penal, trata-se de um preciosismo infundado. Muito embora, essa modalidade de exploração do ser humano tenha assumido, no decorrer da história, diversos formatos, seus traços característicos continuam os mesmos.

José de Souza Martins (2009a), como outros autores, atestam que a escravidão atual é, às vezes, mais brutal do que é a realidade vivida pelos escravos negros do passado. Isso ocorre porque “o negro cativo era capital imobilizado de seu senhor, feri-lo, aleijá-lo ou matá-lo era irracional prejuízo”. Hoje, não passa de um risco, assumido pelo trabalhador, inerente à abertura de pastagens, à exploração agrícola ou mesmo à fabricação de carvão.

Logo, não é porque o trabalhador tem a pele branca, pode votar e assume o compromisso de laborar em regiões distantes de seu meio familiar, que se torna diferente do escravo negro preso a correntes e marcado a ferro no caso de fuga. A mesma invisibilidade e humilhação podem ser verificadas em ambos os casos. Para o Estado como para a sociedade não passam de indivíduos sem nome e rosto.

O quadro abaixo retirado do livro de Kevin Bales (1999, p. 15) ajuda a compreender as principais circunstâncias que envolvem as formas contemporâneas de escravidão, mas, nem por isso, retiram a gravidade de tais condutas.

QUADRO 1

Diferenças básicas entre o trabalho escravo tradicional e suas formas contemporâneas

ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
Propriedade legal permitida	Propriedade legal proibida
Alto custo de manutenção	Baixo custo de manutenção
Baixo lucro	Alto lucro
Tempo de duração longo	Tempo de duração baixo
Manutenção dos escravos	Pessoas são dispensáveis
Diferenças étnicas são importantes	Diferenças étnicas não importantes ³⁴
Pequeno número de potenciais escravos	Grande contingente de mão-de-obra reserva

Observa Neide Esterici (1994, p. 43-44) que o termo “escravidão” foi sendo integrado nos diversos acordos internacionais e nas leis internas dos países com várias acepções o que, aos poucos, foi “rompendo com os parâmetros estritos das distinções formais”, passando o termo a integrar um conjunto de situações com traços em comum, mas nitidamente particulares, diferindo, sobretudo, da escravidão predominante no passado.

Conclui a autora (ESTERCI, 1994, p. 44) que o sentido novo da escravidão talvez não tenha sido ainda capturado pelas leis e pelos segmentos mais diversos da sociedade de modo eficaz. Para ela, a expressão “tornou-se uma categoria eminentemente política [...] utilizada para designar toda sorte de trabalho não-livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens”.

Desse modo, restringir o termo “escravidão” ou “trabalho escravo” a sua acepção mais tradicional é engessar o fenômeno; é desconsiderar o seu caráter dinâmico que explica,

³⁴ O aspecto secundário que a raça desempenha na escravidão da atualidade é o que motiva alguns autores usarem a denominação “escravidão branca” para retratar o fenômeno.

de maneira concomitante, a sua persistência e a dificuldade de sua erradicação. Mesmo através de mecanismos dissimulados, como o endividamento ilegal, a vulnerabilidade do ser humano continua a ser explorada.

II.2.1.3. A SERVIDÃO POR DÍVIDA E SEUS PERSONAGENS*

Muito embora a servidão por dívida seja o principal mecanismo de cerceamento da liberdade do trabalhador praticada no meio rural brasileiro, tal fenômeno não se restringe ao limite geográfico nacional.

Guardadas as especificidades regionais e locais, trata-se de um problema de proporções globais e, por isso, desperta a atenção de diferentes organismos internacionais competentes, tanto pela tutela dos direitos inerentes a qualquer ser humano, quanto pela elaboração de normas relativas à proteção do homem na relação específica de trabalho ou de emprego.

Independente do campo de atuação, o fato é que a servidão por dívida, bem como outras práticas análogas ao trabalho escravo, viola o valor central das sociedades contemporâneas, consagrado de maneira pioneira pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948: a dignidade da pessoa humana.

Além disso, atinge também a sua dimensão social consubstanciada no direito ao trabalho, que engloba diversos aspectos, desde a livre escolha de emprego, passando pelas condições justas e favoráveis de trabalho, até uma remuneração que assegure uma existência digna ao trabalhador e a sua família.

Portanto, o combate e a erradicação dessa e de outras modalidades contemporâneas de trabalho escravo depende de uma atuação conjunta de todos os Estados,

* Tendo em vista a abrangência da conceituação elaborada pela OIT sobre trabalho forçado, optou-se por manter o foco sobre as peculiaridades da servidão por dívida praticada no Brasil. Muito embora essa observação possa parecer dispensável, o leitor deve estar atento para o fato de que essa modalidade de trabalho forçado é encontrada em vários países e, dependendo do contexto local, pode apresentar diferentes características. No contexto particular do sul da Ásia, por exemplo, a servidão por dívidas é encontrada em diversos setores que sofrem pressões econômicas intensas, como a tecelagem artesanal, a moagem do arroz, a fabricação de tijolos e a exploração de pedreiras. A grande parte da força de trabalho, nesses casos, é constituída de trabalhadores migrantes vindos de países mais pobres da região ou, no caso da China e Índia, das províncias mais pobres em direção àquelas com um crescente desenvolvimento industrial. O recrutamento é realizado através de agentes laborais, principalmente na época das chuvas, que adiantam entre três a sete meses dos rendimentos familiares, ficando o trabalhador obrigado a retornar ao local de prestação de serviços se o adiantamento não for liquidado (OIT, 2009, p. 17-20).

mesmo que tais práticas não estejam incorporadas tradicionalmente às crenças ou aos costumes de alguns territórios nacionais³⁵.

Em um contexto de globalização e de intensos fluxos migratórios, principalmente por motivos econômicos e sociais, questões como a exploração do trabalho através da imposição de dívidas ilegais deixa de ser um desafio interno e passa a atingir de modo indistinto, tanto as nações desenvolvidas quanto os países denominados em desenvolvimento.

Bhavna Sharma (2008, p. 40-41), citando os dados estimados pela ONU, indica que no mundo existem 20 milhões de pessoas submetidas à escravidão por dívidas e, apesar de ser comumente encontrada no trabalho agrícola, como é o caso do Brasil, Paraguai, Bolívia e Peru, ela está também disseminada em outras várias atividades econômicas, atingindo adultos e crianças.

Mantendo a proposta sistemática dos itens anteriores, o estudo do “cerceamento da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto”, conforme dispõe o art. 149, *caput*, do Código Penal, será realizado através da análise conjunta dos compromissos firmados no exterior e dos diversos instrumentos normativos internos atinentes à matéria.

No que tange ao conteúdo das expressões “servidão por dívidas” e “servidão em geral”, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956³⁶ estabeleceu, em seu art. 1º e alíneas, a definição que envolve ambas as situações. Na íntegra determina o dispositivo:

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

³⁵ No Nepal, por exemplo, *haliya* é o termo usado para denominar os trabalhadores rurais que são obrigados a trabalhar para os proprietários das terras, em virtude da pobreza, do endividamento e, principalmente, em função do complexo sistema de castas, que isenta as classes mais altas de tais atribuições. A grande maioria dos trabalhadores escravos no Nepal pertence ao grupo indígena Tharu que, por terem sido desapossados de suas terras tradicionais, submetem à escravidão por dívida (chamada de *kamaiya*) para a própria sobrevivência. A sua característica peculiar é a possibilidade dos proprietários de vender seu *kamaiya* para outro senhor de terras. Embora aleguem que somente a dívida é vendida, na prática trata-se de um mecanismo de compra e venda de trabalhadores (ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL, 1999, p. 54-55).

³⁶ A Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar de 1956, ambas da Organização das Nações Unidas, foram promulgadas no Brasil através do Decreto nº 58.563 de 1º de julho de 1966, após terem sido aprovadas pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 66/65 (SCHWARZ, 2008, p. 115).

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição (*grifo nosso*).

Para a organização internacional de Direitos Humanos, *Anti-Slavery Internacional* (1999, p. 50-51), o artigo “proíbe qualquer escravidão por dívida em que os termos precisos do pagamento não tenham sido especificados, ou em que o trabalho feito por um devedor não seja remunerado da mesma maneira que o salário recebido por trabalho semelhante”.

Complementa Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 115) que a definição estabelecida pela Convenção Suplementar supera a concepção restrita de escravidão prevista na Convenção sobre a Escravatura de 1926, que associava a prática do escravismo à incidência do direito de propriedade. Como resultado, a servidão por dívidas e a servidão em geral ficaram, para todos os efeitos, equiparadas à escravidão histórica.

É o que explica a obrigação imposta, pelo texto em destaque, aos Estados partes de adotarem as medidas necessárias, de natureza legislativa ou não, com o fim de abolir e abandonar todas as práticas análogas ao trabalho escravo, mesmo que não se enquadrem na definição estabelecida no art. 1º, §1 da Convenção de 1926 da Organização das Nações Unidas.

Entretanto, o mérito da Convenção Suplementar de 1956 não se resume apenas no alargamento da conceituação tradicional de escravidão, mas, igualmente, na proteção ampla dispensada ao princípio da liberdade de trabalho. Tal conclusão pode ser inferida através da regra prevista na Seção VI, art. 9º, ao dispor que os compromissos firmados pelos Estados partes não poderão fazer qualquer reserva ao texto do documento internacional em estudo.

Na mesma direção, a Convenção nº 95³⁷ da OIT, sobre a proteção do salário, oferece um importante substrato no tratamento da matéria. Ao estabelecer condições específicas de pagamento e ao vedar limitações à livre disposição do salário impostas pelo empregador (art. 6º), a Convenção tangencia o problema da servidão por dívidas ou da peonagem, especialmente praticada no Brasil.

Tal é o sistema de garantias assegurado pelo documento internacional, art. 2º, §§ 2 e 3 c/c art. 22 da Constituição da OIT, que a exclusão da aplicação de qualquer de seus dispositivos pelos Estados Membros deverá ser indicada nos relatórios anuais apresentados à

³⁷ Convenção aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, com entrada em vigor no plano internacional em 24.09.52. No Brasil, o compromisso internacional foi aprovado através do Decreto Legislativo nº 24 de 29.05.56, ratificado no ano seguinte e com vigência nacional em 25.04.1958. Informações disponíveis no endereço eletrônico: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/convencao95.pdf>>. Acesso em 09.09.2010.

Repartição Internacional do Trabalho, especificando, inclusive, quais as categorias de pessoas atingidas pela medida.

Há que se destacar que eventuais limitações impostas pela autoridade competente só poderão ocorrer em casos excepcionais ou quando não for conveniente a aplicação dos dispositivos da presente Convenção, pelas condições ou circunstâncias de emprego, bem como em função de práticas de uso corrente específicas de cada país. É interessante observar que a competência conferida às autoridades não exclui a fixação de limitações por meio de negociação coletiva, por sentença ou através de medidas legislativas.

Dentre as restrições³⁸ impostas pela Convenção da OIT, vale a pena mencionar o pagamento do salário em moeda de curso legal, sendo vedada a sua realização através de bônus ou cupons, art. 3º, §§1 e 2, e a proibição de descontos em salários pelo empregador, salvo quando previstos em lei ou convenção coletiva e desde que o trabalhador seja devidamente informado sobre as condições e os limites que tais descontos puderem ser efetuados, art. 8º, §§1 e 2.

Maurício Godinho Delgado (2006, p. 762) afirma que são dois os fundamentos do articulado conjunto de garantias e proteções ao salário contra abusos do empregador, com o fim de viabilizar “a sua livre e imediata percepção pelo trabalhador ao longo da relação de emprego”.

Do ponto de vista social, a proteção se justifica, pois as verbas salariais atendem às necessidades essenciais do obreiro, como ser individual e social, respondendo substancialmente pela sua sobrevivência e de sua família. Quanto ao aspecto jurídico, o ordenamento reconhece no salário um caráter alimentar, conferindo à parcela uma tutela especial em relação a outros direitos e créditos existentes (DELGADO, 2006, p. 762).

Assim, a prática do endividamento ilegal através da qual o empregador ou preposto utiliza o artifício de oferecer ao trabalhador um adiantamento, a ser descontado em seus salários futuros, além da cobrança irregular de despesas com a alimentação, o transporte, as ferramentas e, até mesmo, as multas decorrentes de trabalho insatisfatório, resulta em mecanismo proibido no âmbito internacional e no ordenamento justralhista brasileiro (ALEXIM, 1999, p. 44).

³⁸ Tais restrições estão também previstas na CLT, conforme dispõe o art. 462, *caput* e §1º a §4º e o art. 463, *caput* e parágrafo único.

As variadas denominações³⁹ empregadas para retratar o fenômeno existente no meio rural brasileiro, como peonagem, *truck system*, imobilização por dívida ou trabalho cativo, não alteram a característica central dessa modalidade de escravidão contemporânea que é o débito crescente imposto ao trabalhador que inviabiliza o livre rompimento da relação de emprego, cerceando conseqüentemente a sua liberdade de locomoção.

Alice Monteiro de Barros (2009, p. 820-821), ao analisar o *truck system*, explica que tal sistema retributivo expandiu durante a Revolução Industrial, principalmente com o desenvolvimento do maquinismo e da grande manufatura, mas já existia na Inglaterra desde o século XV. Tratava-se de uma eficaz alternativa devido à escassez de moeda e à falta de gêneros básicos da vida, em determinadas regiões, o que obrigava as empresas a organizar instituições para o fornecimento desses insumos aos empregados.

Contudo, o pagamento através de vales ou cupons e, posteriormente, o fornecimento dos gêneros de primeira necessidade pelo próprio empregador ou por terceiros a ele vinculados, através do conhecido “barracão”, começou a gerar uma série de abusos resultando no endividamento dos trabalhadores e no seu estado de submissão vitalícia. Os preços cobrados eram extorsivos e os produtos destinados ao abastecimento eram de péssima qualidade (BARROS, 2009, p. 821).

Daí o porquê do ordenamento jurídico, em geral, proibir taxativamente “a vinculação automática do salário a armazéns ou sistemas de fornecimento de mercadorias” (DELGADO, 2006, p. 766), como também impedir a coação ou o induzimento do trabalhador para utilizar as lojas e armazéns da empresa, caso existam⁴⁰. Nestes termos, conferir os seguintes dispositivos legais:

Art. 7º da Convenção nº 95 da OIT

1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos,

³⁹ *Imobilização por dívida* é o termo usado por Neide Esterici (1994, p. 13), pois em tal situação a extração dos serviços é feita através da coação física e/ou moral, resultando na imobilização da mão-de-obra, ou seja, na restrição da capacidade do obreiro de ir e vir, além da limitação de sua liberdade de oferecer a outros os seus serviços. Já o *trabalho cativo* é expressão utilizada por Ricardo Rezende (2004, p. 19), que o contrapõe ao trabalho livre. Segundo o autor, o trabalho cativo seria aquele em que “o peão deve adquirir a alimentação, os objetos de cozinha, a lona de plástico para a construção do barraco e as ferramentas de trabalho do próprio gato no preço que ele decidir”. Enquanto no trabalho livre “a remuneração do peão na fazenda está livre de quaisquer despesas”.

⁴⁰ Nestes termos, conferir também o art. 203 do Código Penal que tipifica como crime a conduta de frustrar direito assegurado por lei trabalhista, aplicando a mesma pena de detenção, de acordo com §1º, I, àquele que “obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”. Aqui o objeto jurídico a ser protegido é a organização do trabalho e sua legislação.

nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente *tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores (grifo nosso).*

Art. 462 da CLT - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (*atualmente convenção coletiva*).

§2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer *qualquer coação ou induzimento* no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967).

§3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que *as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados* (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967).

§4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário (*grifo e acréscimos nosso*).

E mesmo na circunstância excepcional de ser impossível o acesso a outras lojas e armazéns, considerando a inexistência de qualquer tipo de comércio local, o fornecimento pela empresa, sem intuito de lucro sobre mercadorias ou serviços de uso essencial, deverá se pautar através da cobrança de preços razoáveis e sempre voltado ao benefício dos trabalhadores.

A razão por trás dessas limitações é justamente assegurar a efetividade dos princípios da intangibilidade (art. 462 da CLT) e irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da CR/88) a fim de evitar a total dependência e submissão do trabalhador, ainda mais considerando a natureza alimentar dessa parcela.

Todavia, a relevância de tais disposições se mostra manifesta no contexto da prestação laborativa no meio rural brasileiro, porque os trabalhadores das atividades agropecuárias estão muito mais vulneráveis a abusos e violências por parte dos empregadores e seus representantes, seja pelo isolamento geográfico de muitas fazendas, às vezes com acesso somente por avião, e pelo número limitado de grupos móveis de fiscalização.

Somado a isso, o baixo grau de instrução da grande parte dos trabalhadores rurais e o elevado senso de honra em relação às dívidas contraídas com os empregadores, intensifica a gravidade dessa exploração de mão-de-obra, quando praticada no campo.

Considerando essa realidade, destaca Ricardo José Fernandes de Campos (2007) o Precedente Normativo nº 68 da SDC-TST que autoriza a falta ao serviço pelo rurícola com a

finalidade de realização de compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado.

PN (68) – EMPREGADO RURAL. FALTAS AO SERVIÇO. COMPRAS
Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.

Como bem aponta o autor (CAMPOS, 2007, p. 248), o precedente não se refere apenas a uma medida de proteção ao salário, impedindo que o trabalhador fique obrigado a fazer suas compras no próprio armazém do empregador, o que é, aliás, vedado pela regra do art. 462, §2º da CLT, mas também a um instrumento de combate à principal forma de coerção moral praticada no meio rural brasileiro.

Foram essas e outras particularidades do trabalho rural que motivaram o legislador a estabelecer previsões específicas, com realce no tema relacionado aos descontos salariais, quando comparado à categoria urbana. Merecem destaque a Lei nº 5.889/73 e o Decreto nº 73.626/74, responsável pela regulamentação da matéria.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 5.889/73, só poderão ser descontadas as parcelas, calculadas sobre o salário mínimo, atinentes à ocupação da morada no limite de 20% e as decorrentes do fornecimento de alimentação “sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região”, obedecido o percentual de 25%. Acrescenta ainda o §1º que essas deduções deverão ser previamente autorizadas, sob pena de serem declaradas nulas de pleno direito.

Ao contrário da previsão geral celetista (art. 458 da CLT), o rol de utilidades passíveis de descontos no trabalho rural, nas lições de Maurício Godinho Delgado (2006), é exaustivo. Não cabe, portanto, a caracterização de salário-utilidade a outras prestações *in natura*, além da alimentação e da moradia, e ao desconto indenizatório realizado em virtude de dano causado pelo empregado, segundo regra do art. 462, §1º da CLT.

Há que se destacar, porém, que a Lei nº 9.300/96, responsável pela introdução do §5º no art. 9º da Lei nº 5.889/73, criou uma hipótese excepcional de elisão do caráter salarial de uma utilidade ofertada pelo empregador. O que até então era apenas autorizado por norma jurídica, no caso do rurícola, pôde, a partir da alteração legislativa, ser realizado através de um contrato escrito, com a presença de testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

Não obstante a introdução de nova regra na Lei n° 5.889/73, vários entendimentos jurisprudenciais⁴¹, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, afastam a necessidade absoluta de contrato escrito pelas partes para eliminar o caráter salarial de parcelas como a moradia e a alimentação e, portanto, vedando os descontos efetuados pelo empregador.

A respeito dessa possibilidade, afirma o Juiz Breno Medeiros, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sede de Recurso Ordinário⁴², que “embora as partes não tenham formalizado contrato escrito sobre tal situação, deve ser ressaltada a intenção do legislador em não integrar tais bens na remuneração do trabalhador”.

O fundamento sustentado é o caráter essencial das utilidades, sem as quais ficaria inviabilizada a própria prestação do trabalho. Trata-se de uma situação muito comum no meio rural brasileiro, principalmente no norte do país, onde várias fazendas estão situadas em locais inóspitos e de difícil acesso, a quilômetros de distância de qualquer centro urbano ou comercial.

Para Arnaldo Süssekind (2005, p. 360) quando “a utilidade constitui um meio necessário ou conveniente para a execução dos serviços e não um rendimento do empregado proveniente do trabalho realizado”, ela se equipara aos instrumentos ou maquinismos indispensáveis ao funcionamento da empresa e, por isso, não podem substituir como utilidade vital o salário que o trabalhador faz jus pelos serviços prestados. Nesse caso, a utilidade é concedida *para* o trabalho e não *pelo* trabalho.

Tal entendimento está pacificado pela Súmula n° 367, I do TST, abaixo transcrita, que dispõe sobre a habitação, energia elétrica e veículo utilizado pelo empregado, mas nada impede a sua aplicação analógica para incluir também a alimentação⁴³ fornecida pelo empregador, quando indispensável à execução do serviço.

367 – UTILIDADES *IN NATURA*. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (Conversão das Orientações Jurisprudenciais n° 24, 131 e 246 da SDI-1 – Res. 129/2005, DJ 20.04.05)

⁴¹ Cf. TRT da 18ª Região. Recurso Ordinário n° 00462-2005-221-18-00-9. Vara de Origem: Goiás. Relatora: Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello. Goiás, publicado no DJE n° 14.679, Seção 2, p. 41/52 de 17.01.2006. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° 764.401/2001.5. Tribunal de Origem: TRT da 4ª Região. Relator: Ministro Barros Levenhagen. Brasília, publicado no DJ em 16.05.2003. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° 90140-25.2005.5.18.0052. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, publicado no DEJT 18.06.2010.

⁴² TRT da 18ª Região. Recurso Ordinário n° 00175-2003-191-18-00-0. Vara de Origem: Mineiros/GO. Relator: Juiz Breno Medeiros. Goiás, publicado no DJE n° 14.226 de 09.03.2004.

⁴³ Neste sentido conferir na íntegra o acórdão do TRT da 10ª Região. Recurso Ordinário n° 00717-2000-821-10-00-1. Vara de Origem: Gurupi/TO. Relator: Juiz André R. P. V. Damasceno. Distrito Federal/Tocantins, publicado no DJ 18.01.2002.

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, *quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial*, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs da SDI-1 n° 131 – Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 – e n° 246 – Inserida em 20.06.2001)
II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ n° 24 da SBDI-1 – Inserida em 29.03.1996) (*grifo nosso*).

Por fim, resultam também ilegais a cobrança pelas ferramentas de trabalho⁴⁴ e pelos equipamentos de proteção individual (art. 458, §2º da CLT), não sendo raras, porém, as situações em que estes sequer existem. Segundo os relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, os acidentes de trabalho são a regra e não é difícil encontrar dentre os trabalhadores rurais libertados, muitos com enfermidades graves ou mutilados.

Fixada a conceituação de servidão por dívida, e delineadas as principais implicações que esse mecanismo de escravidão contemporânea promove no que tange à adequada percepção dos salários pelo trabalhador rural, resta analisar o seu funcionamento no Brasil. Antes, porém, é preciso mencionar que a imposição da dívida ilegal não é a única maneira de cercear a liberdade no meio rural.

Outras condutas (art. 149, §1º, I e II do CP), como a restrição do uso de qualquer transporte pelo trabalhador, a manutenção de vigilância ostensiva através de homens armados e o apoderamento dos documentos ou objetos pessoais, são responsáveis também por violar a liberdade de locomoção, pois constituem diferentes modos de reter o obreiro no local de trabalho.

Considerando que tais condutas geralmente ocorrem de modo associado, o estudo das etapas de endividamento ilegal, quais sejam, a) o aliciamento ou recrutamento de trabalhadores, b) o transporte até os locais de prestação dos serviços e c) a liberdade até a chegada dos grupos móveis de fiscalização ou através de fugas bem sucedidas, serão examinadas em conjunto com os outros meios de cerceamento supracitados.

Conforme o estudo realizado por Patrícia Trindade Maranhão (2010, p. 101-105), em parceria com a OIT Brasil, são três as formas mais comuns de aliciamento de trabalhadores rurais: o realizado nos estados e cidades de origem dos trabalhadores, o recrutamento nos hotéis ou pensões nos municípios vizinhos às fazendas e, por fim, o aliciamento de moradores nas regiões onde ficam localizadas as próprias fazendas.

⁴⁴ Com igual previsão o Precedente Normativo do TST de n° 110: EMPREGADO RURAL – FERRAMENTAS – FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR. Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho.

Dependendo do tipo de aliciamento realizado, os obreiros recebem uma denominação diferenciada.

Existem os chamados *peões do trecho*⁴⁵, que são os trabalhadores marginais ou desenraizados, que saem de seus municípios de origem já recrutados ou por conta própria em busca de trabalho em regiões distantes e, com o tempo, não apresentam mais qualquer vínculo com sua família. (BRETON, 2002, p. 27). Vivem da prestação de serviços temporários nas fazendas e estão submetidos ao constante ciclo da escravidão contemporânea.

O pouco dinheiro que esses trabalhadores ganham é gasto em bebidas e mulheres – são inúmeros os casos de prostituição ligados às regiões de alta demanda pelo trabalho rural desqualificado – não tardando estarem, novamente, sujeitos ao labor degradante nas fazendas para saldar os débitos “comprados” pelos aliciadores nas pensões ou nos cabarés.

Mesmo não sendo admitida pela ordem jurídica brasileira a redução de um indivíduo à condição de mero direito de propriedade de outrem, o que ocorre na realidade é a “compra e venda” de trabalhadores em um comércio que envolve diversos agentes, todos retirando sua parcela de lucro em cima da vida humana. Nestas situações todo ser humano trabalhador tem um preço.

Os *peões moradores*, ao contrário, são aqueles residentes na região de prestação de serviços. São menos vulneráveis que os peões rodados, segundo Binka Le Breton (2002, p. 26), porque possuem algum tipo de rede familiar que lhes confere auxílio no caso de desaparecimento ou notícias de exploração de trabalho escravo. Além disso, viajam em companhia de amigos e familiares e “quase sempre pegam o serviço com o mesmo gato”.

Contudo, toda essa rede de proteção não impede que tais indivíduos sejam submetidos às mesmas condições aviltantes que os peões do trecho. A igual violência e degradação podem ser verificadas em ambos os casos. Em conversa com Frei Xavier Plassat, religioso ativo na luta contra o trabalho escravo no campo, a autora (BRETON, 2002) descobre a razão que move esse ciclo de miséria e exploração.

BRETON: Espere aí. Pensei no que você disse: na metade das vezes eles não conseguem receber pagamento?

(Xavier concorda com a cabeça).

BRETON: Mas mesmo assim eles voltam para trabalhar com o mesmo gato?

⁴⁵ Peão do trecho ou peão rodado: “trabalhador fora de seu lugar de origem, desligado das antigas relações familiares sem constituir novas, trabalha sucessivamente em fazendas atrelado a um ou a diversos empreiteiros. Entre uma empreita e outra cria débitos em pensões e cabarés, mantendo-se preso à rede de endividamento e ao trabalho coercitivo. Em geral é analfabeto, sem qualificação profissional e tem problemas de alcoolismo” (FIGUEIRA, 2004, p. 18). Sobre o perfil desses trabalhadores e os motivos que os levam a migrar para outras regiões do país em busca de trabalho conferir o próximo item.

(Xavier sorri de modo triste).

PLASSAT: É bem simples. Eles não têm escolha, precisam do dinheiro e quase sempre não podem nem sonhar com algo melhor. Esse tipo de trabalho é tão pesado e as condições são tão ruins que ninguém o faria se não houvesse alguma chance de ganhar um bom dinheiro. Então, se não funcionou da última vez, talvez na próxima melhore (BRETON, 2002, p. 26-27).

Aproveitando as épocas mortas no ciclo agrícola, os “gatos”⁴⁶, como são chamados os recrutadores de mão-de-obra, aliciam os pequenos produtores rurais de regiões pobres do país que precisam ganhar um dinheiro extra para aumentar a renda familiar (SUTTON, 1994, p. 34). Através de falsas promessas e utilizando da ignorância e do limitado grau de instrução desses trabalhadores, tornam a oferta de bons de salários irresistível.

O semelhante mecanismo de endividamento utilizado durante o ciclo econômico da borracha e, posteriormente, com a expansão da fronteira agrícola incentivada pela ditadura militar, novamente se alimenta da pobreza e da exclusão social para incluir o ser humano na cadeia de escravidão. Tal como foi afirmado anteriormente, tratam-se de diferentes personagens cujos capítulos da história se repetem.

José de Souza Martins (2009a) enfatiza o caráter sazonal dessa economia da pobreza quando comparada à escravidão tradicional, cuja exploração era para a vida toda. No modelo atual, o trabalho de “roço da juquira”⁴⁷ ou de colheita de produtos agrícolas, por exemplo, é complementar à atividade rural familiar, rústica por natureza e voltada basicamente para a subsistência.

Dependendo do tamanho do imóvel rural, o próprio fazendeiro, diretamente, pode fazer o papel de recrutador de mão-de-obra. Porém, o mais comum é a utilização da figura do intermediador para dificultar a formação do vínculo de emprego com o verdadeiro beneficiário, que é o dono da propriedade, onde o serviço será realizado. Os “gatos”, portanto, não passam de verdadeiros prepostos do empregador rural.

Quando o aliciamento é realizado nos municípios distantes do local de prestação dos serviços, todo um cuidadoso planejamento é essencial para garantir o sucesso da empreitada. Envolve a opção pelas melhores rotas de transporte e outros mecanismos a fim de

⁴⁶ Gato: “empreiteiro contratado para desflorestamento, feitura e conservação de pastos e cercas ou outros serviços para fazendeiros e empresas agropecuárias na Amazônia. Muitas vezes anda armado, trabalha com parentes e com uma rede de “fiscais”, e são acusados de diversos crimes, inclusive homicídios. Em geral os mais violentos gozam de prestígio, são considerados eficientes e podem prestar serviço por anos consecutivos para as maiores empresas” (FIGUEIRA, 2004, p. 17).

⁴⁷ A atividade de “roço da juquira” constitui na tarefa de retirada de arbustos, ervas daninhas e outras plantas indesejáveis para a formação e manutenção dos pastos. Neste último caso, além da poda manual, pode ser utilizada a aplicação de veneno, sem, contudo, o devido fornecimento de equipamentos de segurança (OIT, 2007, p. 29).

impedir a fuga dos trabalhadores ao longo da viagem, como a retenção de seus documentos pessoais e carteiras de trabalho sob o pretexto de regularizar a relação de emprego.

É costumeiro o oferecimento de bebidas alcoólicas durante o trajeto e a realização do transporte dos trabalhadores à noite, pois esses dois artifícios aumentam a dependência e a vulnerabilidade dos aliciados. Ao impedir que eles prestem atenção no percurso utilizado até as fazendas, é dificultada as futuras tentativas de abandono do serviço antes de sua conclusão.

Conforme Ricardo Rezende (2004, p. 118), aos “gatos” cabe o cálculo do número de indivíduos necessário para a execução do serviço, a escolha do itinerário em função dos locais em que há mão-de-obra disponível e, na volta, o uso do caminho mais rápido, barato e com menos dificuldades. Outro critério de seleção do trajeto é aquele que oferece um suporte de apoio através de pessoas conhecidas e amigos, incluindo policiais que fazem vista grossa para o recrutamento ilegal de pessoas.

Essas precauções são indispensáveis, considerando que o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional corresponde a crime, tipificado no art. 207 do Código Penal⁴⁸ com pena de detenção, além de multa. Para o exaurimento dessa conduta delituosa, basta apenas que o sujeito se utilize de artifícios capazes de seduzir o obreiro a aceitar ofertas de trabalho em outras localidades diversas de seu município de origem.

Paralelamente, o artigo, em seu §1º, destaca três situações que são equiparadas ao aliciamento de mão-de-obra para fins de punição. Abrange o recrutamento realizado por meio de fraude, o executado sem oferecer ao trabalhador a possibilidade de retornar a sua região originária e mediante a cobrança de qualquer quantia, não importando o valor exigido ou a sua finalidade (NUCCI, 2005, p. 769).

Além da previsão criminal, a Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/94⁴⁹,

⁴⁸ Art. 207 do Código Penal: Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, *mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.*

§2º - A pena é aumentada de um 1/6 a 1/3 (um sexto a um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (*grifo nosso*).

⁴⁹ Sobre os procedimentos para a fiscalização do trabalho rural, a IN nº 76 de 15.05.2009, atualmente em vigor, manteve as mesmas exigências quanto à comprovação de contratação regular e a necessidade de expedição de Certidão Liberatória. Em relação às alterações promovidas, a certidão é agora chamada de Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT) na qual deverá constar, além das informações já mencionadas, a identificação da empresa contratante, a indicação precisa do local de prestação dos serviços, o número de trabalhadores recrutados, a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos, além dos atestados médicos admissionais. O auditor fiscal, caso identifique o transporte de trabalhadores sem CDTT,

sobre os procedimentos que deverão ser adotados pela inspeção do trabalho na área rural, impõe aos empregadores uma série de limitações quanto à prática de recrutamento de mão-de-obra em localidades diferentes do lugar de prestação dos serviços, tendo em vista ser este um meio usual de reduzir indivíduos a condição análoga à de escravo.

Dentre as previsões do ato administrativo está a exigência pela Delegacia Regional do Trabalho da comprovação, por parte do empregador, de uma contratação regular que engloba: assinatura das CTPS, contrato escrito que discipline duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador.

Tais requisitos são de observância obrigatória, segundo o item II.1 da Instrução Normativa, para que seja expedida a Certidão Liberatória de transporte de trabalhadores que deverá ser apresentada nos postos da Polícia Rodoviária Federal, de modo a propiciar o adequado acompanhamento do trânsito de pessoas para destinos diversos dentro do território nacional.

Em caso contrário, gerará forte indício da prática de crime, de acordo com previsão em anexo do ato administrativo:

ANEXO I da Instrução Normativa nº 01/94:

DO ALICIMENTO DE MÃO-DE-OBRA

Considera-se forte indício de aliciamento de mão-de-obra o fato de alguém, por si ou em nome de outro, recrutar trabalhadores para prestar serviços em outras localidades do território nacional, sem adoção de providências preliminares que identifiquem uma contratação regular, conforme o segundo parágrafo do item 1 dos Procedimentos.

Ricardo José Fernandes de Campos (2007, p. 249-250) explica que as restrições acima mencionadas não implicam na automática proibição do recrutamento de mão-de-obra e do consequente deslocamento de trabalhadores pelo território nacional, porque em alguns casos essa prática é necessária à subsistência de várias atividades econômicas.

Tão somente é vedada a perversão desse sistema com a finalidade de explorar a dignidade alheia com o intuito de lucro. A própria Constituição de 1988, em seu art. 170, consagra a ordem econômica e a livre iniciativa como peças fundamentais para o desenvolvimento nacional. Entretanto, os associam a outro princípio, também, indispensável para a construção de uma nação justa e fraterna, que é a valorização do trabalho humano.

Retornando ao funcionamento da cadeia de escravidão contemporânea, a cobrança pela alimentação e combustível consumidos durante a viagem, dá início ao ciclo de

deverá comunicar o fato à Polícia Rodoviária Federal para a adoção das medidas cabíveis e lavrar relatório que, depois, será encaminhado ao Ministério Público Federal.

endividamento do rurícola, antes mesmo da chegada ao destino. O fornecimento de abono, pequena quantidade em dinheiro deixada com a família para sua temporária manutenção, de acordo com o estudo realizado por Alison Sutton (1999), é outro forte elemento aliciante.

A relação de confiança estabelecida entre o “gato” e os potenciais recrutados através do oferecimento de adiantamento em dinheiro ou por meio de peões – que já passaram pela experiência e fazem propaganda do serviço a ser realizado e das condições de pagamento –, facilita a reunião de equipes de trabalhadores dispostos a enfrentar os desafios de laborar longe de casa (SUTTON, 1999, p. 35-36).

Neide Esterici (1994) transcreve um trecho de uma entrevista, concedida por um morador do estado de Mato Grosso, que durante um tempo trabalhou como peão, sobre a forma como os recrutadores se utilizam das relações preexistentes nos locais de aliciamento:

– E esse era empreiteiro?

– Era o empreiteiro mesmo (...). Gente que eles trouxeram de fora, enganado, não é?! Como bem, chega aqui, tem uma pessoa, morador do lugar, pai de família, então iludia ele e botava para ajuntar aquele povo que conhecia para trazer para trabalhar, ganhar quantos e quantos (...). E soltava um dinheirinho aqui e ali para deixar para a família um pouco e para dar para os outros também. Para agradar, não é, para enganar (ESTERCI, 1994, p. 111).

Logo, o maior ou menor sucesso na arregimentação de mão-de-obra depende, justamente, da capacidade de sedução e convencimento dos “gatos”. Não foi por acaso a tipificação do crime de aliciamento e, por equiparação, do recrutamento mediante fraude. A criação de todo um ambiente envolvente, capaz de retirar o trabalhador e sua família da situação de miséria em que vivem, é uma oportunidade que não se pode deixar passar.

Resgatando os dizeres de José Claudio de Brito Filho (2004), na quase totalidade das situações não se trata de opção desses trabalhadores deixarem suas famílias rumo ao desconhecido. Quando a fome bate à porta dos simples casebres da periferia dos centros urbanos ou do meio rural assolado pela seca, o que dá o tom no ritmo da vida é a pura necessidade de sobrevivência.

Ao lado dos “gatos”, os motoristas de ônibus e caminhões constituem também outro “elo da corrente” que escraviza o trabalhador rural. À bordo dos conhecidos paus-de-arara, caminhões com “arcos de aço que sustentam as pesadas lonas impermeabilizadas que cobrem a carga” (BRETON, 2002, p. 42), os homens deixam para trás a mulher e os filhos e levam, ao longo das estradas empoeiradas e irregulares, os sonhos que almejam realizar com o novo serviço.

O transporte é feito de modo irregular, sem qualquer segurança ou conforto⁵⁰. O número de pessoas levadas na boléia dos caminhões varia, mas a forma de acomodação não. Segundo um dos relatos recolhidos por Ricardo Rezende (2004, p. 119), quando Francisco Alves saiu de Barras, no Piauí, com outros 91 homens, “cada banco de madeira comportava sete homens, mas como os bancos não eram suficientes, outros iam de pé”.

O pequeno espaço disponível é dividido entre homens e suprimentos, ambos rigorosamente calculados para a execução do trabalho. Somado a isso, o extenso trajeto a ser vencido e as péssimas condições das estradas secundárias, utilizadas para fugir da fiscalização, aumentam o desgaste da viagem.

Com a intensificação do cerco contra o aliciamento ilegal, pela Polícia Rodoviária Federal, o uso dos paus-de-arara foi paulatinamente cedendo lugar aos ônibus de linha ou fretados. Algumas companhias de viação ficaram conhecidas por transportar regularmente trabalhadores de um estado a outro.

Em Nova Fátima, interior da Bahia, trabalhadores que haviam sido resgatado (*sic*) de condições semelhantes à escravidão na cooperativa açucareira de Poconé (Mato Grosso) disseram à ASI que a mesma empresa de ônibus transportava há dez anos, trabalhadores da região para trabalhar em Mato Grosso, a 1.975 quilômetros de distância. Quando os documentos de registro da empresa de ônibus foram encontrados pela pesquisadora viu-se que Amador Tutti, deputado estadual de Mato Grosso, era proprietário de uma empresa de ônibus que na época funcionava com o nome de Tutti, e que aparentemente mudara de nome em diversas vezes (SUTTON, 1999, p. 39).

A partir da década de 1990, outra estratégia passou a ser empregada: a ferrovia São Luís-Carajás. Dentre os fatores que impeliram a sua utilização pelos aliciadores estão: o aumento do controle fiscal nas rodovias, o preço mais barato da passagem, o tempo mais curto de viagem e o grande número de pessoas de diversas regiões do país que utilizam o transporte ferroviário (FIGUEIRA, 2004, p. 120-121).

⁵⁰ A subprocuradora-geral da República Ela Wiecko de Castilho (2000) atesta que o transporte de pessoas para a prestação de serviços em qualquer estabelecimento, sem a observância de normas legais, é crime cuja conduta encontra-se prevista no art. 132 do CP. Em geral, nesse caso não se aplica o art. 149, que tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois o objeto jurídico a ser protegido é a saúde e a vida do trabalhador, conforme o parágrafo único introduzido pela Lei n° 9.777/98. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 544) a causa de aumento acrescentada em 1998 teve como finalidade punir mais severamente os proprietários de veículos que transportam trabalhadores sem lhes conferir a adequada segurança. Pode ocorrer tanto em via pública como em propriedade particular, bastando para sua configuração a submissão do trabalhador a uma situação de perigo. Na íntegra o dispositivo do Código Penal:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Acrescentado pela Lei n° 9.777/1998)

Quando os trabalhadores viajam por conta própria até os municípios vizinhos às fazendas ou quando já estão inseridos no ciclo de degradação do trabalho escravo, as pensões e hotéis peoneiros desempenham papel importante no sistema de endividamento. Funcionam como vitrines do comércio ilegal de mão-de-obra, disponibilizando uma mercadoria barata aos aliciadores e fazendeiros da região.

Se no recrutamento realizado bem longe do local de prestação dos serviços, a dívida tem início com o recebimento do abono e com as despesas gastas durante a viagem, no caso dos trabalhadores livres recém-chegados ou dos peões do trecho, o débito crescente começa quando o dinheiro só dá para o transporte ou no momento em que o pouco recebido pelo serviço prestado nas fazendas é gasto no comércio local.

Em relação aos trabalhadores que viajam sozinhos até os conhecidos locais de oferta abundante de trabalho desqualificado, Leonardo Sakamoto (2004) conta a história de pai e filho que abandonaram o sertão do Maranhão rumo ao Pará.

Raimundo não teve muita sorte no sertão maranhense e também acabou no Sul do Pará. Em Marabá, ele e seu filho Carlos ficaram em um “hotel peoneiro”. Esses estabelecimentos são conhecidos por deixar que os trabalhadores pendurem as contas de hospedagem e alimentação. Quando o “gato” aparece, o dono do hotel lhe vende a dívida. E com ela vai o trabalhador. A pessoa fica devedora do “gato” e tem que suar para pagar a conta, coisa que dificilmente acontece. Os dois custaram R\$ 80. É isso que foi pago ao “dormitório do Luís” que fica no km 06 da rodovia PA-150, pelo “gato” Belmiro, da Cabaceiras, por quatro dias de comida e o uso de um quatinho (SAKAMOTO, 2004b, p. 30).

Como a quantia paga aos rurícolas nunca é suficiente para custear as despesas de retorno à cidade de origem, ficam sujeitos à exploração dos donos das pensões de beira de estrada ou situadas próximas à rodoviária da cidade, até que um novo aliciador solicite seus serviços através do pagamento do débito nesses locais.

A metáfora da corrente usada por Binka Le Breton (2002) para retratar o fenômeno da servidão por dívida, praticada no meio rural brasileiro, é muito adequada, pois ilustra bem como os diversos agentes e atividades econômicas são essenciais para a manutenção desse tipo de exploração degradante de mão-de-obra.

José de Souza Martins (2009) corrobora o argumento ao demonstrar a importância que a peonagem representa nos ganhos dos membros do pequeno mundo que se organiza em torno dela. É o que o autor chama de pequena acumulação:

É nesse pequeno universo que se cria a complexa teia de relações sociais que reproduz o cativo do peão e que transforma a superexploração do trabalho em escravidão. É nesse pequeno universo que a escravidão se reproduz em primeira

instância, pois é sobretudo nele que se recria o endividamento do peão, e não necessariamente ou, ao menos, nem sempre nas próprias fazendas, pois estas necessitam dos trabalhadores apenas temporariamente. De qualquer modo, *a fazenda não aparece com a responsável imediata pela escravidão do peão nem como a primeira beneficiária da exploração de que ele é vítima, embora em segunda instância, seja na economia das fazendas que operem os mecanismos que determinam a superexploração e, no limite, a escravidão* (MARTINS, 2009, p. 89, grifo nosso).

Portanto, o fazendeiro, o “gato”, os pistoleiros, os donos de pensões, os motoristas, os policiais corruptos e os trabalhadores são as peças fundamentais do esquema de redução do indivíduo a condição análoga à de escravo. Daí o porquê de ser insuficiente apenas a punição criminal dos agentes envolvidos com a conduta prevista no art. 149 do CP.

Além dessa e de outras medidas de combate ao problema, é imprescindível um eficaz trabalho de prevenção que quebre o primeiro elo da corrente. Necessário o leitor estar prevenido que mesmo a defesa da hipótese do confisco de imóveis rurais, sem a necessidade de emenda constitucional, caso verificada a utilização de trabalho escravo, não irá sanar em definitivo esse desafio ainda presente dentro do território brasileiro.

Não assiste razão, pois, a enorme propaganda realizada por diversos órgãos governamentais e organizações da sociedade pela aprovação da PEC n° 438/2001, como se em um passe de mágica todas as mazelas sociais ligadas à escravidão contemporânea fossem solucionadas. Somente a união de todos os instrumentos de prevenção e enfrentamento, aliados a mudanças estruturais profundas garantirá o sucesso de qualquer política de combate contra a escravidão no campo.

A última etapa do processo de endividamento ilegal consiste na chegada dos peões à fazenda. Trata-se do momento mais crítico quando comparado à fase de aliciamento e transporte dos trabalhadores, porque nesta hora eles percebem o abismo existente entre as promessas feitas pelo “gato” e as reais condições de serviços.

O que antes era uma oportunidade para mudar de vida e retirar a família da miséria, simplesmente vai se esvaecendo pelos meses e até anos de trabalho pesado para pagar a dívida crescente pela cobrança irregular da alimentação, transporte, dos instrumentos de trabalho e do adiantamento deixado com os familiares na cidade de origem. Se o recrutamento foi realizado nas pensões peoneiras, o débito pago pelo aliciador para a liberação do rurícola também é somando ao montante total.

Conforme estudo feito pela OIT (2007, p. 36) sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI, todos os gastos com refeições, remédios, pilhas ou cigarros são anotados em um “caderninho” de posse do “gato” que não costuma informar o montante, além de cobrar

pelos produtos preços muito acima dos praticados no comércio local. Por uma foice, por exemplo, já foi cobrado do peão R\$ 12,00 e por um par de chinelos quase o triplo do valor normal.

Não é raro, ao final, o valor do débito ser maior que o total a que o trabalhador teria direito e o resultado tanto pode ser a permanência na fazenda para quitar a dívida ou a “venda” do rurícola a outro fazendeiro, iniciando o mesmo ciclo de endividamento em local diferente. A saída do peão com um saldo em dinheiro, sem sofrer qualquer tipo de violência, tal como ocorreu com Félix, nas palavras de Binka Le Breton (2002), é uma exceção.

Em matéria de trabalho em condições análogas à de escravo, cada serviço ajustado é um novo desafio a ser enfrentado. Mesmo no caso dos peões do trecho e dos peões moradores que, como Félix de Nova Araguaína, estado do Tocantins (BRETON, 2002, p. 48-50), já se submeteram a condições degradantes de trabalho anteriores, é impossível determinar qual a situação que será encontrada adiante.

Se apesar do penoso trabalho, sem as mínimas condições de segurança e higiene, o peão consegue sair da fazenda com o débito quitado, nada impede que no próximo serviço seja submetido ao jugo de um “gato” violento, sofra maus-tratos e ainda seja impedido por homens armados de retirar-se voluntariamente. A realidade que envolve cada serviço vai sendo descoberta aos poucos.

Enquanto as condições de trabalho⁵¹, segundo Rodrigo Garcia Schwarz (2008), podem variar dependendo do tipo de atividade para qual o trabalhador foi recrutado, a vulnerabilidade é uma circunstância sempre presente em todos os contextos de servidão por dívidas no meio rural. É ela o principal instrumento utilizado pelo fazendeiro e seus representantes para manter a ordem e a execução dos serviços até o advento de fugas bem sucedidas ou a chegada dos grupos móveis de fiscalização.

Além dos fatores já mencionados, como o reduzido grau de instrução dos trabalhadores, muitos deles analfabetos, a longa distância e o difícil acesso aos locais de prestação de serviços e a ostensiva presença de pistoleiros, o modo como o trabalho é organizado e a consequente cadeia de mando presente nas fazendas são, igualmente, artifícios que contribuem para a vulnerabilidade dos peões.

⁵¹ O tratamento mais detalhado das condições degradantes de trabalho que envolvem, por exemplo, o roço da juquirá para a formação de pastagens, a fabricação de carvão vegetal, importante insumo da siderurgia brasileira, e o corte da cana-de-açúcar para a produção de álcool combustível será realizado no item referente às atividades econômicas que utilizam o trabalho escravo contemporâneo.

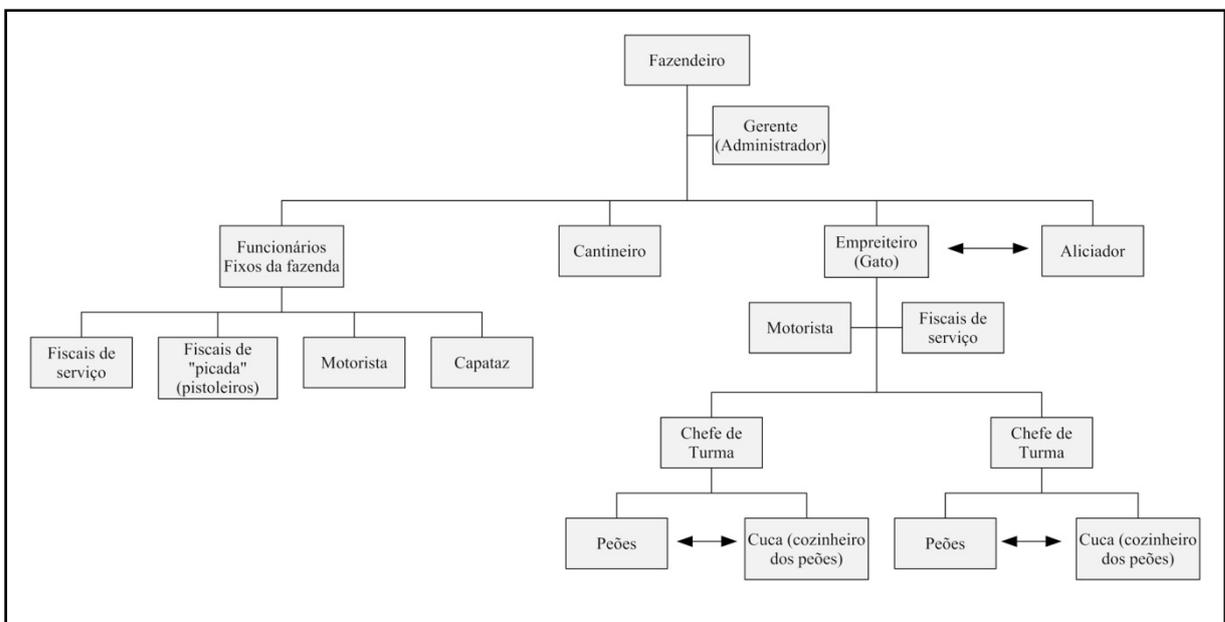
O organograma abaixo, adaptado do estudo realizado pela OIT (2010) e da pesquisa desenvolvida por Ricardo Rezende Figueira (2004), ilustra bem toda a estrutura hierárquica existente por trás da escravidão por dívida praticada no Brasil. As posições ocupadas estão dispostas de modo a garantir a realização mais eficaz das tarefas pelos trabalhadores temporários e o maior controle pelos funcionários fixos do imóvel rural.

Cabe destacar, todavia, que a disposição da cadeia de mando depende da atividade econômica explorada e do tamanho da área ocupada. Embora o exemplo tomado seja de uma propriedade ligada à pecuária extensiva, até nesse caso as variações não deixam de existir. Os recursos econômicos disponíveis também influenciam o tamanho do corpo fixo de empregados e o número de empreiteiros e peões contratados para serviços de abertura ou manutenção da fazenda (FIGUEIRA, 2004, p. 236).

Dado o alerta sobre a multiplicidade de situações que podem ocorrer na prática, optou-se por um esquema capaz de oferecer uma visão geral e completa da rede de agentes que se utiliza do endividamento ilegal para explorar a mão-de-obra temporária dentro da propriedade rural.

FIGURA 1

Organograma que retrata a complexidade da hierarquia de mando no sistema de endividamento ilegal



Fonte: Organograma adaptado de: OIT-Brasil (2010, p. 100) e FIGUEIRA (2004, p. 244-248).

Não compete aqui retomar o papel desempenhado por cada sujeito no sistema de peonagem, pois a matéria foi exaustivamente discorrida no presente item. O objetivo é tão só

evidenciar como a estratégia de divisão do trabalho contribui para a fragilidade e a sensação de insegurança experimentada pelos peões.

O aliciador, ciente da rede de solidariedade existente entre as levas de trabalhadores arregimentados no mesmo município, no momento de chegada à fazenda, separa os rurícolas em pequenos grupos de desconhecidos e os distribui ao longo da área onde as atividades deverão ser realizadas (OIT, 2010, p. 92).

Para Alison Sutton (1994, p. 23) essa divisão dos rurícolas em “times” ou “turmas” permite o maior controle por parte dos fiscais de serviço e do “gato”, pois tal expediente impede que os peões saibam o número e a localização exata dos demais trabalhadores, localizados na mesma propriedade, o que dificulta as iniciativas de fugas e outras formas de resistência.

Até as diferenças regionais são utilizadas pelos aliciadores para estimular as tensões e rivalidades entre os peões. Na qualidade de migrantes, os trabalhadores vindos de outros estados são vistos pelos companheiros com desconfiança e preconceito, circunstância que contribui da mesma maneira para mitigar possíveis laços de amizade e solidariedade.

Entretanto, esses artifícios empregados criam também obstáculos às ações da fiscalização do trabalho para determinar o número e a identidade dos peões explorados. Além da “inexistência” legal de muitos deles, haja vista não apresentarem qualquer tipo de documentação, a divisão dos rurícolas em grupos de origens distintas prejudica a precisão das informações recolhidas.

Isso ocorre porque na maioria dos casos o único dado pessoal compartilhado pelos trabalhadores rurais são os apelidos que remetem a características particulares ou ao estado de onde vieram. Salvo os parentes próximos ou amigos antigos, nos depoimentos de fugitivos recolhidos pela Comissão Pastoral da Terra, por exemplo, é comum os peões não saberem o nome completo, a procedência e a filiação dos companheiros (FIGUEIRA, 2004, p. 257).

Após a divisão dos peões em grupos, é escolhido o chefe de turma que será responsável pela liderança de todos os demais. A seleção pode ser feita pelos próprios trabalhadores ou pelos empreiteiros. A capacidade de liderança é aferida por meio de critérios de idade, maturidade ou pela capacidade de comunicação que o peão indicado apresenta em face dos outros componentes do time (OIT, 2010, p. 99).

É o chefe de turma que representará o grupo em face do “gato” ou do fazendeiro e receberá destes as instruções para a realização dos serviços e a forma como eles deverão ser

executados. José Carlos Aragão Silva (2008) inclui também como uma das atribuições corriqueiras do “cabeça de time” a compra dos utensílios e insumos na cantina.

Conforme o autor (SILVA, 2008, p. 216), no trabalho escravo por dívida, os peões ficam isolados dentro da propriedade e por vezes são impedidos de se deslocar até a sede do imóvel rural. Assim, se não estão realizando o serviço, os trabalhadores permanecem confinados nos barracões ou alojamentos erguidos de modo improvisado e, quando muito, seu único contato externo é o feito com a loja ou armazém da fazenda.

Além da constante fiscalização do serviço prestado, a rotina dos rurícolas é, igualmente, vigiada por homens armados, mais conhecidos como pistoleiros. Se não compõem o corpo de funcionários contratados regularmente pelo fazendeiro, auxiliam o aliciador ou o empreiteiro no controle dos peões, assegurando que as tarefas repassadas aos trabalhadores sejam realizadas.

Ocupando uma posição hierárquica superior em relação aos chefes de turma, os fiscais de “picada”, bem como os fiscais de serviços, diante de qualquer atitude de resistência por parte dos peões, em virtude das condições degradantes de trabalho ou do descumprimento dos acordos verbais firmados durante o aliciamento, sempre estão prontos para fazer uso da violência.

As ameaças fazem também parte do repertório utilizado pelos pistoleiros e o medo é uma constante. Jairo Lins Sento-Sé (2001, p. 57) explica que tal procedimento tem por fim não só manter a ordem, reprimindo fugas antes da conclusão dos serviços e possíveis revoltas, mas as punições severas funcionam como exemplo para os demais obreiros das possíveis conseqüências de um ato faltoso.

Dentre os casos de maus-tratos e tortura relatados por Binka Le Breton (2002), os dois descritos em seguida ajudam a compreender como os métodos cruéis aplicados contra outro ser humano podem superar os limites de qualquer comportamento racional.

Quando os Federais invadiram, em 1988, a fazenda São Judas Tadeu, em Paragominas, encontraram chicotes, correntes, cães ferozes e um cemitério clandestino. Edval Pinto, que trabalhava na fazenda Alto Capim, estava amarrado a uma árvore oca, ao lado dos restos de comida, tendo sido deixado à mercê das formigas por três dias. Na fazenda Taina Rekan (*sic*), os gatos tinham aperfeiçoado uma forma de tortura conhecida como “vão da morte”⁵². O transgressor era espancado com uma corda molhada, reanimado com água fria e forçado a se equilibrar sobre uma prancha na traseira de uma caminhonete guiada ladeira abaixo

⁵² A punição conhecida como “vão da morte” foi retirada do livro escrito por Alison Sutton (1999, p. 50) para a organização de direitos humanos Anti-Slavery Internacional. Segundo a autora, essa prática foi encontrada na chamada de Fazenda Reunida Taina Recan no Pará de propriedade do grupo bancário Bradesco.

em alta velocidade, fazendo geralmente que a vítima perdesse o equilíbrio e voasse, provocando-lhe a morte (BRETON, 2002, p. 113).

Do exposto, assiste razão José de Souza Martins (2003) quando afirma que ao lado de um Brasil moderno existe um Brasil arcaico que teima nadar contra a corrente das propostas democráticas. É como se o passado esquecido, marcado pela escravidão e pelo poder patriarcal associado ao poder político, emergisse à superfície para lembrar a todos os brasileiros que ele ainda se faz presente apesar dos progressos alcançados e da modernização propalada.

Conforme o autor (MARTINS, 2003, p. 55-59), enquanto a restauração da federação e o revigoramento político dos estados e municípios devolveram às oligarquias, enriquecidas pelas vantagens e políticas de crédito, o poder perdido parcialmente durante a ditadura militar, os trabalhadores pobres continuaram sendo tratados de modo residual e descartável.

É de se questionar, portanto, que tipo de progresso é este e quais são os reais beneficiados. Por mais difícil que pareça, realidades como as descritas acima, que mais parecerem ter saído de um livro de história sobre o século XVIII e XIX, não passam do cotidiano de muitos cidadãos de “segunda categoria”, totalmente invisíveis aos olhos do Estado e da classe média e alta brasileira.

Se de acordo com a senadora Kátia Abreu⁵³ (DEM-TO), também presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), os casos de escravidão no campo e degradação ambiental são minoria, como mais razão os maus produtores rurais deveriam ser exemplarmente punidos. Além de danos à sociedade em geral, esses verdadeiros criminosos concorrem no mercado de modo desleal e acabam prejudicando seus pares que exploram a atividade agropecuária dentro dos parâmetros legais.

Causa surpresa imaginar que um percentual tão mínimo⁵⁴ de modernos escravocratas, sob a roupagem de empresários de sucesso, é suficiente para prejudicar a imagem do país frente aos compromissos internacionais firmados visando a promoção dos direitos fundamentais. Sem falar do desempenho do comércio exterior nacional que também

⁵³ Entrevista concedida à Diogo Schelp da Revista Veja em 28 de maio de 2010, edição 2162.

⁵⁴ Patrícia Audi (2006, p. 82) chama a atenção para a postura descompromissada de confederações e associações ligadas ao setor agropecuário, muitas sequer reconhecendo a prática do trabalho escravo no campo. Usando os dados fornecidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, a autora destaca que em 11 anos de fiscalização móvel, dentre as 4.859.863 propriedades rurais informadas pela CNA em junho de 2006, foram flagradas reduzindo trabalhadores a condições análogas à de escravo 1.526 fazendas, que representam 0,03% do total de imóveis rurais brasileiros.

resta afetado pelo reiterado descumprimento da legislação sócio-ambiental (AUDI, 2006, p. 82).

Em tempos de consumo responsável, fica posto o desafio de se indicar qualquer consumidor ou país que, conscientemente, deseje ter seu nome associado à compra de um produto maculado pela exploração do trabalho escravo contemporâneo. Não é à toa que já existem exemplos, dentro da iniciativa privada, de empresas que se organizaram a fim de limpar sua cadeia produtiva.

É certo que toda generalização deve ser evitada, sob pena de causar injustiça não apenas aos bons produtores que contribuem para o desenvolvimento sustentável do país, mas como o fez a senadora, ao afirmar, de maneira falaciosa, que a parcela do governo que luta pela reforma agrária e pelo cumprimento da função social da propriedade é atrasada e fundamentalista.

Feitas as observações sobre os aspectos mais relevantes que envolvem o sistema de endividamento ilegal praticado no meio rural brasileiro, resta analisar as principais atividades do agronegócio que ocupam posição de destaque na redução de trabalhadores rurais a situações análogas à de escravo.

II.3. PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS ONDE É ENCONTRADO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Se de um lado o estudo dos antecedentes históricos do trabalho escravo contemporâneo é fundamental para a compreensão das razões de seu surgimento e manutenção dentro do território nacional, de outro, é preciso ter em mente que apenas esse passado não é capaz de explicar a complexidade alcançada pelo fenômeno nos dias atuais.

Um exemplo disso são as variadas atividades econômicas que passaram a ser denunciadas pela imposição de condições degradantes de trabalho aliadas à utilização de mecanismos de cerceamento da liberdade, como a retenção de documentos pessoais, a imposição de dívidas ilegais ou o não fornecimento de transporte adequado para o retorno dos trabalhadores às cidades de origem.

Embora o labor realizado no meio rural ainda ostente a prevalência nos dados estatísticos, a redução de indivíduos a situações análogas à de escravo há muito deixou de se restringir aos rincões da floresta amazônica para também adentrar nos modernos centros urbanos. É nesse contexto que a indústria de confecção e vestuário na cidade de São Paulo ganha destaque.

Diariamente, pequenas oficinas de costura e grandes magazines se beneficiam economicamente da exploração criminoso da dignidade alheia. Dentre as causas motivadoras estão: a crescente demanda por roupas⁵⁵ somada à precariedade das condições de vida, além do baixo custo do trabalho de imigrantes vindos de países vizinhos ao Brasil, principalmente da Bolívia e do Paraguai.

Todavia, a diversidade de atividades não é o único aspecto que envolve a utilização do trabalho escravo na atualidade. A extensão dessa prática por todo o território nacional é outro fator importante que pode ser observado através do quadro abaixo e que, aliás, deve influenciar as estratégias de combate e políticas de prevenção ao problema.

Se durante a ditadura militar a expansão da fronteira agrícola e os incentivos fiscais e creditícios foram determinantes para a revitalização da escravidão no campo, sob a modalidade de endividamento ilegal, o mesmo não se aplica a presente conjuntura.

⁵⁵ O cálculo da Associação Brasileira da Indústria Têxtil revela que a demanda no mercado de vestuário cresce a cada ano na ordem de 3%. Conforme o chefe da seção da Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional de São Paulo, Sr. Renato Bignami, sobre os grandes magazines como C&A, Renner, Riachuelo e Lojas Pernambucanas recaem fortes suspeitas de comercializarem produtos provenientes do trabalho escravo de sul-americanos. Só a rede de lojas Marisa já recebeu 49 autos de infração dos auditores fiscais do trabalho, tendo sido autuada em R\$ 600 mil. Dados retirados da reportagem realizada por Lúcia Rodrigues e veiculada na Revista Caros Amigos de julho de 2010.

QUADRO 2

Extensão do Trabalho Forçado no Brasil

LOCALIDADE	ATIVIDADE	RECRUTAMENTO
Rio de Janeiro	Granjas, usinas, olarias e às margens da rodovia Rio-Santos a venda de redes.	Aliciados no Rio Grande do Norte e na Paraíba.
São Paulo (meio urbano)	Confecção e vestuários	Aliciados estrangeiros com permanência legal ou ilegal no país. Oferta de empregos no Japão para brasileiros.
Campinas	Cooperativas de mão-de-obra – falsas parcerias. Cultivo de laranja e cana-de-açúcar.	Aliciamento no Norte de Minas Gerais e Sul da Bahia.
Minas Gerais	Carvoarias, agropecuária, colheita de laranjas, fazendas de café, cereais e frutas.	Aliciados na Bahia para trabalho na agropecuária, colheita de laranjas, fazendas de café, cereais e frutas.
Rio Grande do Sul	Colheita de maçã	-
Bahia	Plantio e desfibramento de sisal, extração de pedras e britas.	Aliciamento através de “gatos” no Espírito Santo.
Pernambuco (meio urbano)	Empresas de telefonia	-
Ceará	Aliciamento para trabalho em São Paulo ou em fazendas.	-
Pará	Desmatamentos e fazendas	Pessoas dos Estados do Norte e Nordeste.
Tocantins	Trabalho em fazendas e exploração de carvão vegetal.	Aliciados no Maranhão, Minas Gerais e do próprio Tocantins.
Paraná	Meio agrícola e pedreiras	-
Santa Catarina	Colheita de maçã, indústria de móveis e esquadrias e distribuidora de papéis.	-
Rondônia	Queimadas, desmatamentos, roçado de milho, capim e mandioca.	Abuso de índios e crianças
Maranhão	Fazendas de manejo florestal, reflorestamento e produção de carvão.	-
Espírito Santo	Fazendas de café e setor carvoeiro.	Aliciamento em Minas Gerais e do próprio Espírito Santo para trabalhar na Bahia.
Goiás	Trabalho na capina e colheita de sementes de braquiária.	Trabalhadores aliciados na Bahia.
Sergipe	Colheita de laranja	Trabalhadores aliciados e levados para serviços na Bahia.
Piauí	Indústria de açúcar e álcool, setor carvoeiro, extração de cal.	-
Mato Grosso	Fazendas e madeiras	-
Mato Grosso do Sul	Destilarias de cana-de-açúcar	Trabalhador indígena e mão-de-obra nordestina

Fonte: Quadro elaborado por AZEVEDO; CACCIAMALI (2010, p. 13). As informações utilizadas para a organização do quadro foram retiradas do relatório intitulado “Combate ao Trabalho Escravo: a atuação do Ministério Público do Trabalho”, apresentado na I Jornada de Debates sobre o Trabalho Escravo em Brasília, nos dias 24 e 25 de setembro de 2002, pela sub-procuradora do MPT Dra. Terezinha Matilde Licks. Cabe mencionar que os autores consideram o trabalho em condições análogas à de escravo como uma das espécies de trabalho forçado, porém, algumas vezes tratam as expressões como sinônimas. A despeito de o título ostentar a expressão “trabalho forçado”, o quadro reflete a extensão do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Para José de Souza Martins (2009b, p. 85) “a disseminação da peonagem também em áreas de ocupação tradicional, fora, portanto, da frente pioneira e da região amazônica”, sugere não só a intensificação da exploração dos trabalhadores rurais, mas evidencia que a escassez de mão-de-obra deixou de ser necessariamente justificativa para a escravidão em algumas regiões do país.

Isso ocorreu porque o capital, ao retirar vantagens de problemas estruturais, tais como a pobreza generalizada e a falta de alternativas de emprego nos locais de origem, não conferiu outra solução ao trabalhador, já marginalizado, que não fosse a venda de sua força de “trabalho livre” (MARTINS, 1994, p. 19) para o exercício de ocupações temporárias e degradantes que a maioria das pessoas sequer pensaria em se sujeitar.

Como referência estão o corte da cana-de-açúcar, o trabalho realizado por famílias inteiras, incluindo crianças, na produção de carvão vegetal e, principalmente, a abertura e manutenção de fazendas de gado na região norte do país. São nessas atividades⁵⁶ praticamente imperceptíveis aos olhos da maioria da população, mas indispensáveis ao mercado de consumo, que inúmeros seres humanos têm suas vidas paulatinamente descartadas.

Só no ano de 2009, de acordo com os dados⁵⁷ processados pela Comissão Pastoral da Terra, essas atividades reunidas foram responsáveis por 104 dos casos fiscalizados, abrangendo nada menos que 2.814 trabalhadores. O que significa para os todos envolvidos no estudo e no combate ao trabalho escravo contemporâneo, que ainda resta muito a ser realizado para a total erradicação dessa prática no Brasil.

A pecuária, dentre as situações mencionadas, se mantém campeã na exploração de mão-de-obra escrava no campo. Nem mesmo o bom desempenho acumulado pelo setor, que no primeiro semestre desse ano exportou 971,9 mil toneladas, gerando divisas de 2,35 bilhões

⁵⁶ A opção por retratar tais atividades, de modo algum, tem como objetivo restringir o leque de situações responsáveis pela redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo. É notória a participação também do garimpo, da prostituição e do extrativismo nos dados estatísticos, bem como recentemente a construção civil, contudo, pela limitação da própria pesquisa realizada, a autora escolheu concentrar sua análise nas atividades que abrangem o maior número de casos denunciados. As informações foram retiradas dos dados coletados e processados pela Comissão Pastoral da Terra. Disponível para consulta em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/estatisticas_CPT_31_12_2009.pdf>. Acesso em: 17.10.2010.

⁵⁷ Segundo Leonardo Sakamoto (2007, p. 53), as informações são mais completas quando as denúncias são coletadas diretamente pela CPT. O banco de dados da CPT sobre o trabalho escravo engloba tanto as denúncias que partiram da instituição como as que tiveram origem em órgãos públicos ou entidades da sociedade civil. O campo de informação disponível envolve os seguintes dados: “equipe recebedora da denúncia, nome e localização da fazenda denunciada, número de trabalhadores, origem dos trabalhadores, número de indivíduos menores de 18 anos escravizados, nome e residência do proprietário e nome dos funcionários da fazenda envolvidos”. A Comissão Pastoral da Terra também realiza cruzamentos entre os dados de denúncias e as atividades econômicas envolvendo essa exploração ilegal de mão-de-obra.

de dólares⁵⁸, foi suficiente para reverter o padrão nocivo de trabalho utilizado nas fazendas flagradas pela fiscalização.

QUADRO 3

Análise do Trabalho Escravo por atividade

	PECUÁRIA		CANA		CARVÃO	
	Casos fiscalizados	Trabalhadores libertados	Casos fiscalizados	Trabalhadores libertados	Casos fiscalizados	Trabalhadores libertados
2007	81	1.430	07	3.060	08	249
2008	85	1.029	19	2.553	38	418
2009	71	603	15	1.911	18	300

Fonte: Campanha Nacional da Comissão Pastoral da Terra contra o Trabalho Escravo. Estatísticas atualizadas em 31.12.2009.

Ao contrário do que possa parecer, o trabalho em condições análogas à de escravo não se estende por todo o processo produtivo da carne bovina. Ele se concentra em momentos específicos, para os quais não há qualquer demanda por qualificação, tão somente a força física que é indispensável para a realização das tarefas pesadas ligadas à abertura e manutenção da fazenda.

A existência do labor temporário em condições degradantes, porém, não implica na total ausência de empregados especializados e maciço investimento tecnológico no setor pecuário. Nas propriedades visitadas foram encontrados profissionais graduados responsáveis pelo controle da produção e um alto grau de mecanização, de modo a garantir a qualidade do produto final nos mercados mais exigentes.

E mesmo no caso de vaqueiros e outros trabalhadores permanentes com baixo grau de instrução, a todos era conferido vínculo empregatício e demais direitos trabalhistas, revelando um verdadeiro paradoxo muito bem captado por Patrícia Audi (2006) no trecho abaixo selecionado:

Poderíamos imaginar que com o passar dos anos, com o desenvolvimento tecnológico no campo, a exploração do trabalho escravo tenderia a desaparecer. Entretanto, essa realidade não se verificou. Embora hoje, as grandes fazendas presentes na região [amazônica] utilizem técnicas sofisticadas de inseminação artificial, vacinação do gado, maquinário de última geração para o plantio e colheita

⁵⁸ Para maiores detalhes sobre a situação das exportações de carne bovina pelo Brasil, conferir reportagem de Roberto Samora que se encontra disponível no endereço eletrônico: <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2010/07/13/receita-com-exportacao-de-carne-do-brasil-cresce-23-no-semester.jhtm>>. Acesso em: 18.10.2010.

e as mais modernas técnicas agropecuárias de produção e manuseio do solo, a abertura de áreas não exploradas segue a mesma prática cruel de anos anteriores. [...] Enquanto técnicas para garantir a saúde do gado e a boa qualidade dos insumos agrícolas plantados são utilizadas, a maioria dos trabalhadores encontrados possuem (*sic*) doenças laborais, desnutrição, malária e nenhum atendimento médico quando acidentados. Comumente, o gado recebe melhor tratamento e atenção que os trabalhadores que são encontrados em regime de escravidão (AUDI, 2006, p. 80-81).

Quanto à formação do imóvel rural, a peonagem é utilizada para atividades como: a realização de trilhas, a demarcação dos limites da propriedade, a construção de um acampamento inicial e a divisão da terra em lotes, para que haja, posteriormente, a tarefa de desmatamento bruto, geralmente realizado entre os meses de maio e julho que correspondem à estação seca⁵⁹ da Amazônia (SUTTON, 1994, p. 51).

Após a retirada da cobertura vegetal, Alison Sutton (1994, p. 51) destaca que o processo continua com a queimada das árvores e matos, para somente depois haver uma limpeza total do local onde o pasto será semeado manualmente ou de avião. A atividade de “roço da juquira” é fundamental para impedir que a vegetação densa cresça novamente após a instalação das pastagens.

Os dados apresentados pela OIT (2007, p. 77-82) confirmam a prática de crimes ambientais – em especial a destruição e o corte de árvores em floresta de preservação permanente (arts. 38 e 39 da Lei nº 9.605/98) – associados à exploração do trabalho escravo contemporâneo. Os estados de maior concentração de trabalhadores libertados são os mesmos que fazem parte do chamado “arco do desflorestamento”, abrangendo uma faixa que se estende de Rondônia até o Maranhão.

É interessante observar que a produção de soja e algodão também contribui para a perda da vegetação original, mesmo que indiretamente.

Explica Leonardo Sakamoto (2008, p. 63) que o padrão utilizado é a compra de antigas pastagens para a transformação em lavouras, o que transfere à pecuária toda a responsabilidade pelo desmatamento anterior. Com a crescente demanda internacional pela soja está havendo uma corrida fundiária para a ampliação da área cultivada, o que leva os

⁵⁹ Durante a IV Reunião Científica sobre trabalho escravo contemporâneo e questões correlatas, realizada no Rio de Janeiro, nos dias 20 a 22 de outubro de 2010, os professores da UFRJ Ricardo Rezende Figueira e Adonia Prado demonstraram que o período de desmatamento para a formação de fazendas está, porém, sofrendo alteração em virtude da fiscalização dos grupos móveis do MTE. Para fugir dos flagrantes e consequentes responsabilizações, os proprietários rurais estão também realizando a retirada de mata nativa, bem como o “roço da juquira” nas épocas chuvosas, o que dificulta o acesso até os imóveis rurais e inviabiliza a chegada da fiscalização do trabalho, além de tornar o labor dos peões ainda mais penoso.

pecuaristas a derrubarem a mata nativa em outras regiões⁶⁰, expandindo a fronteira agrícola e os problemas dela decorrentes.

FIGURA 2

Arco do Desflorestamento da Amazônia



Fonte: OIT-Brasil (2010, p. 48). Figura elaborada em razão da pesquisa sobre a Cadeia Produtiva do Trabalho Escravo, promovida pela ONG Repórter Brasil em parceria com a OIT-Brasil em 2007.

Nas atividades de manutenção da fazenda, além da conhecida “juquirá” para a conservação das pastagens, o desmatamento é usado para a ampliação da área útil do imóvel rural e a própria madeira cortada fornece material para o conserto de cercas (OIT, 2010, p. 72) e melhoria da infra-estrutura local. Pode ocorrer, paralelamente, o seu aproveitamento para a fabricação de carvão vegetal, sendo comum a instalação de carvoarias no entorno das propriedades rurais.

A produção de carvão vegetal apresenta também participação importante dentre as atividades econômicas que utilizam mão-de-obra escrava no meio rural. Além de seu papel no

⁶⁰ De acordo com pesquisa realizada pela ONG Repórter Brasil. *et al* (2008, p. 12), a pecuária, ao deslocar a fronteira agrícola para outras regiões, visa escapar da disputa por terras com “culturas vigorosas do agronegócio, como a soja e a cana-de-açúcar, que tendem a dominar” as propriedades mais valorizadas e mais próximas aos principais centros consumidores. Por apresentar nítido caráter extensivo, a pecuária bovina, junto da extração de madeira, é a única cadeia produtiva que consegue se instalar em terras baratas, sem a necessidade de qualquer infra-estrutura ou ajuda do poder público e, por isso, ocupa preferencialmente as áreas de expansão recente, como a floresta. Trata-se da atividade mais conveniente para quem deseja se apropriar de terras e, “mesmo em lugares de difícil acesso a criação de bois para corte é lucrativa”.

uso da madeira de baixo valor comercial extraída pelos empreendimentos agropecuários, as carvoarias são fundamentais na cadeia produtiva do aço, pois o carvão constitui matéria-prima indispensável para a fabricação do ferro-gusa.

A região de Carajás⁶¹, por concentrar a maior jazida de minério de ferro do planeta, é estratégica na produção de ferro-gusa, absorvendo junto com outras siderúrgicas situadas mais ao sul, como as de Minas Gerais (ONG REPÓRTER BRASIL. *et al*, 2008, p. 21) o carvão resultante do trabalho degradante e do ambiente insalubre a que são submetidos diariamente homens, mulheres e crianças.

Diferentes são as etapas para fabricação do carvão, que vai desde o corte da mata nativa, o transporte da madeira, até os fornos e a sua queima. Em relação a essa última fase, trata-se de uma tarefa bastante desgastante e especializada⁶², visto que os carvoeiros precisam estar em contato direto com o calor e a poeira liberada pelos fornos para regular a sua temperatura. Qualquer descuido gera a perda de toda a produção.

O processo de queima é lento e exige dos trabalhadores uma vigilância constante até a sua conclusão, o que pode atingir um total nove dias entre o preenchimento completo do forno e o descarregamento do carvão nos caminhões (BRETON, 2002, p. 37). A ausência de intervalos de descanso e o enorme risco de acidentes são somados à violência física imposta por guardas armados que impedem a livre saída dos carvoeiros e suas famílias.

De acordo com Maurílio de Abreu Monteiro, citado na reportagem produzida por Dauro Veras e Marques Casara (2004, p. 15), o carvão vegetal cumpre a função de “combustível para gerar calor necessário à operação do alto-forno da siderúrgica e como agente químico para retirar o oxigênio durante o processo”, o que produz um ferro-gusa de melhor qualidade quando comparado com o feito usando o carvão mineral.

Todavia, destaca os autores (CASARA; VERAS, 2004, p. 15) que a participação do carvão vegetal na exploração do trabalho escravo contemporâneo se justifica, porque é

⁶¹ O Pólo Siderúrgico de Carajás abrange 15 siderúrgicas localizadas nos estados do Maranhão e Pará. São responsáveis pela produção do ferro-gusa, matéria-prima do aço, que alimenta principalmente a indústria norte-americana. Segundo a reportagem “Escravos do Aço” (CASARA; VERAS, 2004, p. 12) algumas siderúrgicas são de propriedade de grandes empresas com atuação em todo o Brasil e no exterior, como o grupo Queiroz Galvão dono da Simasa e da Pindaré e o grupo Gerdau que controla a Margusa. Ambos os grupos econômicos já tiveram seus nomes ligados à exploração de trabalho escravo em carvoarias.

Marcelo Carneiro Sampaio (2008, p. 325) explica que até o final de 1980, a produção de ferro-gusa usando carvão vegetal estava quase totalmente concentrada no estado de Minas Gerais. Somente na década de 1990, houve um deslocamento regional para a Amazônia Oriental, principalmente nos municípios de Açailândia (MA) e Marabá (PA). Isso foi motivado pela política de isenção fiscal e subsídios do governo federal no âmbito do Programa Grande Carajás e da construção por parte da Companhia Vale do Rio Doce de uma infraestrutura para o escoamento do minério de ferro explorado em Carajás.

⁶² Para maiores detalhes sobre o procedimento de queima do carvão vegetal, consultar o livro de Alison Sutton (1994, p. 68).

através dele que as siderúrgicas controlam a margem de lucro. Tendo em vista que esse insumo representa mais de um terço do preço do produto final, desmatar a floresta nativa e reduzir trabalhadores a condições análogas à de escravo ajuda a diminuir os custos de produção.

Portanto, mais do que fiscalizar e punir os donos de carvoarias, é necessário alterar toda a estrutura da cadeia produtiva do aço que se aproveita do descumprimento da legislação trabalhista e da prática de condutas criminosas na sua origem, mediante a fabricação de carvão, para exportar um produto com valor competitivo no mercado internacional.

Ciente desse desafio, catorze das dezesseis indústrias da Associação das Siderúrgicas de Carajás (ASICA) criaram em 2004 o Instituto do Carvão Cidadão (ICC) com o compromisso de não adquirir carvão vegetal de empresas que, comprovadamente, utilizaram o trabalho escravo em sua produção.

Desde sua fundação, mais mil carvoarias foram fiscalizadas, das quais 316 sofreram descredenciamento por irregularidades trabalhistas graves, sendo proibidas de comercializarem com as siderúrgicas que fazem parte do Instituto (OIT, 2010, p. 162). Essa articulação traduz a importância do setor privado como parceiro do Estado na luta contra a exploração indigna do trabalho humano.

Há que se mencionar que o mérito do ICC não se resume, exclusivamente, na melhoria das condições de trabalho nas carvoarias e na fiscalização da cadeia produtiva das siderúrgicas associadas, mas também na iniciativa pioneira de reinserção das vítimas do trabalho escravo no mercado, garantindo a formalização e demais direitos decorrentes da relação de emprego.

O programa⁶³ funciona através de uma parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego que fornece ao ICC uma lista, com base nos dados do Seguro-Desemprego, de trabalhadores que foram libertados nas ações dos grupos móveis de fiscalização. Após a localização desses trabalhadores é providenciada a documentação necessária e depois são encaminhados para ocupar vagas nas siderúrgicas cadastradas (OIT, 2010, p. 177).

A despeito de algumas críticas ao programa, é inegável o seu caráter inovador que atinge um dos principais problemas atinentes ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a

⁶³ No ano de 2007, foram admitidos com carteira assinada 111 trabalhadores libertados. No momento de preenchimento das vagas, o programa tem a preocupação de inserir os obreiros em locais próximos aos seus municípios de origem, a fim de mantê-los próximos do seio familiar, evitando a situação recorrente na peonagem que é a desagregação da família e a consequente vulnerabilidade do trabalhador (OIT, 2010, p. 178).

reincidência. Ao oferecer alternativas de profissionalização e inserir os obreiros vitimados ao mercado formal de trabalho, o projeto quebra com a continuidade do ciclo de degradação e miséria.

A assinatura do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo⁶⁴, em 19.05.2005, que contou com a participação de grandes empresas siderúrgicas, é outra manifestação de repúdio do poder privado em face da exploração ilegal da dignidade alheia.

No compromisso, de livre adesão, os signatários têm suas ações pautadas em três eixos que são a garantia da dignidade, da formalização e da modernização, sempre focando não só a erradicação do trabalho escravo, mas a eliminação de todas as formas de trabalho degradante em suas cadeias produtivas.

Diferente do programa-piloto do Instituto do Carvão Cidadão, o Pacto Nacional apresenta um caráter mais amplo e envolve todos os segmentos econômicos que desejam regularizar as relações dos produtores e fornecedores em suas respectivas cadeias, assegurando o total cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, além de ações preventivas referentes à saúde e a segurança dos trabalhadores.

Apesar da ausência de engajamento dos setores ligados à produção de carne bovina – que representa mais de 60% das propriedades da “Lista Suja” do MTE –, da soja e do algodão (OIT, 2010, p. 161), alguns resultados positivos podem ser retirados dessa mobilização do setor privado, como foi o caso da Destilaria Gameleira⁶⁵, localizada no município de Confresa, estado do Mato Grosso.

Após ser flagrada com graves problemas trabalhistas – só no ano de 2001 foram libertadas 318 pessoas pelo grupo de fiscalização móvel – e incluída em 2003 na “Lista Suja”, as empresas, Petrobrás, Ipiranga, Shell e Texaco, distribuidoras do combustível “sujo” romperam a comercialização com a destilaria até sua regularização com o governo federal (SAKAMOTO, 2008, p. 68).

⁶⁴ Enquanto os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo constituem uma agenda de diferentes ações – engloba ações gerais, de enfrentamento, de prevenção, de capacitação e de repressão econômica ao problema – a ser cumprida pelo governo brasileiro, o Pacto Nacional é um compromisso, de adesão voluntária, do setor privado visando incrementar esforços para “dignificar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores comprometidos no Cadastro de Empregadores” – Portaria do MTE n° 540/2004. Para a leitura do Pacto Nacional na íntegra consultar: <http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 27.10.2010.

⁶⁵ A destilaria, de propriedade de Eduardo Queiroz Monteiro e do deputado federal Armando Queiroz Monteiro Neto, atende o mercado do Norte e Nordeste do país e só em 2003 ela moeu 300 mil toneladas de cana e produziu 23 milhões de litros de álcool a um preço baixo e competitivo. Após ter sido incluída na “Lista Suja” do MTE, a destilaria, através de liminar judicial, conseguiu suspender, em 11 de maio de 2005, seu nome do cadastro de empregadores. Entretanto, em 09 de outubro de 2006, a Advocacia Geral da União obteve a cassação da liminar junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o que resultou no retorno da Gameleira ao cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego (SAKAMOTO, 2007, p. 175).

Nem as pressões de políticos aliados aos proprietários da Gameleira foram suficientes para alterar o compromisso firmado no Pacto pelas distribuidoras que mantiveram o corte na comercialização do álcool combustível produzido pela destilaria (SAKAMOTO, 2008, p. 69). Esse fato demonstra uma gradual sensibilização do poder econômico às questões sociais, mesmo que seja usado como instrumento de *marketing* para promoção empresarial.

Desde que haja uma real melhoria das condições de trabalho e efetivo cumprimento da legislação, não há o porquê de se criticar⁶⁶ iniciativas, como as realizadas pelo Pacto Nacional e pelo Instituto do Carvão Cidadão, que estimulam a mudança de postura da classe empresária.

Há muito já ficou comprovada a influência do ambiente externo na gestão da empresa, notadamente sobre a sua performance organizacional, que não mais se relaciona “somente com o capital investido ou com o grau de automação dos recursos”. A capacidade de interagir associativamente com outros agentes econômicos, por meio de coordenação e cooperação, passou a realçar as vantagens competitivas no mercado (ALIGLERI, 2003, p. 03-04).

Esclarece Lilian Aligleri (2003) que essa mudança foi responsável por introduzir uma nova visão sobre a responsabilidade social, agora vinculada a padrões de conduta atinentes à totalidade das atividades empresariais e com base numa lógica de redes de relacionamento. Mais do que meros projetos filantrópicos e assistenciais, é exigido do setor empresarial um verdadeiro compromisso com o comportamento ético e com o desenvolvimento sustentável.

Somado a isso, o poder cada vez mais crescente do consumidor no momento de escolha do produto que melhor atende à suas necessidades torna esse novo comportamento empresarial uma ferramenta de promoção de questões sócio-ambientais. Ao atribuir o dever de cuidado de toda a cadeia produtiva, ocorre um real desestímulo de posturas como as das empresas siderúrgicas que se eximem da responsabilidade trabalhista e criminal frente ao comportamento predatório das carvoarias.

Nestes termos:

⁶⁶ Deve-se, contudo, tomar o cuidado para que os discursos sobre a responsabilidade social das empresas não se transformem em instrumento demagógico voltado para seus próprios interesses. É notória a capacidade da publicidade e da propaganda em influenciar o poder de compra do consumidor e, por isso, fundamental ele estar atento para verificar a veracidade das informações veiculadas. Em tempos de consumo consciente, selo verde e produtos “amigos” do meio ambiente, não são raras as situações de empresas que se utilizam de tal expediente para aumentar sua margem de lucro, sem, de fato, zelar por questões ambientais e sociais.

Não basta o fabricante almejar e implementar políticas e diretrizes internas, para conseguir excelência em responsabilidade social. A prática deve se estender aos fornecedores, distribuidores e varejistas, evitando ações precárias e muitas vezes predatórias em questões ligadas ao social. Caso contrário, devido ao contexto sistêmico, a empresa produtora corre o risco de ser penalizada com a perda de uma boa imagem corporativa e de competitividade devido à ineficiência de cadeia produtiva em que está inserida, por mais socialmente correta que ela seja (ALIGLERI, 2003, p. 08).

Vale destacar que Marcelo Sampaio Carneiro (2008), ao realizar um estudo sobre a atuação das siderúrgicas na região de Carajás, associa essa nova postura empresarial também ao papel da crítica social em campos econômicos marcados por forte contestação.

Para o autor (CARNEIRO, 2008, p. 329), foi a partir da repercussão das ações de fiscalização do governo federal, do oferecimento de denúncias com forte apelo midiático e da sensibilidade do mercado guseiro aos direitos humanos, que o tema do trabalho degradante e do impacto ambiental no âmbito da produção carvoeira foi colocado sob uma nova perspectiva.

A intensificação das críticas quanto à produção do carvão vegetal obrigou as empresas guseiras e siderúrgicas a responderem “aos questionamentos sobre as condições de trabalho vigentes em sua cadeia de fornecedores”, permitindo às mesmas abandonarem posturas defensivas para tornarem “atores exemplares no combate ao trabalho escravo contemporâneo” (*Op. cit.*, p. 330).

Embora a análise tenha recaído sobre a cadeia produtiva do aço, em especial o impacto de ações como a fundação do Instituto do Carvão Cidadão, outras iniciativas tanto do setor público quanto privado já evidenciam a tendência de expansão da temática da responsabilidade social empresarial (RSE) para outras atividades econômicas. Com realce, a criação da “Lista Suja” do MTE pela Portaria n° 540/2004 e do Instituto do Algodão Social (IAS) em 2005.

Signatário do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, desde 2008, o IAS mantém relações com entidades públicas (MTE, MPT e OIT) e parceria com o Instituto EHTOS de Responsabilidade Social, visando orientação quanto à regularização das relações do trabalho, a gestão ambiental e a busca da certificação de seus produtos para a correta adequação as novas exigências do comércio interno e internacional⁶⁷.

Retomando o caso da Destilaria Gameleira, passar-se-á ao exame do papel da cana-de-açúcar em face da exploração do trabalho escravo no campo. Com o aumento da demanda por combustíveis renováveis, “cuja queima é mais limpa que a dos derivados de

⁶⁷ Para mais detalhes sobre a criação e atuação do Instituto do Algodão Social, consultar: <<http://www.algodao-social.com.br/default.aspx>>. Acesso em: 15.11.2010.

petróleo” (OIT, 2010, p. 72), o incremento da produção sucroalcooleira tem despertado preocupações em diversos órgãos da sociedade e do poder público brasileiro.

Tal como as atividades desempenhadas na pecuária e nas carvoarias, no corte da cana os rurícolas são, igualmente, expostos a condições extremamente desgastantes, além do mecanismo da dívida que subtrai de modo ilegal a liberdade de cada trabalhador temporário até a conclusão do serviço.

Na maioria dos casos estão sujeitos a um calor intenso, longas jornadas de trabalho repetitivo que, após algum tempo, geram fortes dores musculares. Os alojamentos são precários e é regular a falta de alimentação, água e equipamentos de segurança adequados. O pagamento por produção agrava ainda mais a situação dos trabalhadores nos canaviais que ultrapassam os limites físicos do corpo, estimulados pela própria empresa⁶⁸, para atingir as metas fixadas em toneladas.

A morte por exaustão tornou-se uma conseqüência habitual das péssimas condições de trabalho no corte da cana-de-açúcar, levando alguns pesquisadores como Francisco Alves, economista e professor da Universidade Federal de São Carlos, a defender a extinção do pagamento por produção e sugerir a contraprestação por meio de salário fixo o ano todo⁶⁹.

Para o pesquisador (ALVES, 2007, p. 01), o ganho por produção tem o inconveniente de impor metas iguais a trabalhadores com porte físico completamente diferente. Enquanto para alguns a média diária de 12 toneladas de cana colhida é facilmente atingida, para outros significa uma sentença de morte. E mesmo a elevação do piso salarial não seria suficiente para acabar com esse padrão, pois a “relação proporcional determinada pela remuneração por produção” se manteria.

O caráter lesivo dessa modalidade de pagamento⁷⁰ – também denominada como salário por unidade de obra – já é conhecido pela legislação trabalhista que impõe em série de

⁶⁸ Durante a palestra do professor Francisco Alves da Universidade Federal de São Carlos, na IV Reunião Científica sobre trabalho escravo contemporâneo e questões correlatas, foi mencionado, que ao final da safra, algumas usinas promovem sorteios de carros, motos e outros bens dentre os trabalhadores campeões no corte da cana. A pretexto de premiar os “bons cortadores”, a saúde do homem do campo é consumida para enriquecer o patrimônio alheio e ao final de alguns anos a única alternativa que resta a eles é a aposentadoria por invalidez.

⁶⁹ As informações a seguir mencionadas foram retiradas da entrevista, “*Pesquisador prega extinção do trabalho por produção*”, realizada por Beatriz Camargo da ONG Repórter Brasil com o professor e economista Francisco Alves. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1139>>. Acesso em: 28.10.2010.

⁷⁰ Maurício Godinho Delgado (2006, p. 716) explica que a utilização do pagamento por unidade de obra tem como causa a ausência de efetivo controle, por parte do empregador, sobre o desenvolvimento da duração do trabalho do empregado, tal como ocorre no trabalho realizado em domicílio (art. 6º da CLT) ou no trabalho estritamente externo, sem controle de jornada (art. 62, I da CLT).

limitações (arts. 78 e 483, g, da CLT e art. 7º, VII da CR/88) quanto a sua estipulação (DELGADO, 2006, p. 716). Entretanto, na atividade analisada, a vulnerabilidade dos trabalhadores é ainda maior, visto não contarem com qualquer controle na estipulação do preço devido.

Tendo em vista que o pagamento é baseado no peso da cana, atesta Francisco Alves (2007, p. 01) que os trabalhadores não dispõem de meios, como balança de precisão, para realizar a conversão da área cortada em metros, situação que é aproveitada pela usina para pagar menos do que seria de direito aos cortadores. A alternativa é, portanto, intensificar o ritmo de trabalho para ganhar mais.

Logo, é no conjunto de movimentos repetitivos de cortar a cana, torcer o tronco, flexionar o joelho e o tórax, agachar e carregar peso (ALVES, 2007, p. 01), que a vida e a saúde humana vão se esvaecendo num ciclo que acaba por transformar jovens trabalhadores em velhos incapacitados de 30 e poucos anos. Não é difícil perceber quem irá arcar com os custos sociais e previdenciários dessa conta.

Nesse contexto, vale mencionar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Recurso Ordinário, que garantiu ao trabalhador rural a percepção da hora laborada mais adicional de horas extras devido, mesmo recebendo pagamento por produção, em interpretação contrária à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-I⁷¹ do TST.

Demonstrando conhecer a realidade do homem do campo, além do potencial lesivo que tal modalidade de pagamento acarreta sobre o rurícola, geralmente o tornando escravo de sua produtividade, o Tribunal Regional julgou conforme a CR/88 privilegiando a saúde e a higidez do trabalhador, em detrimento do aspecto meramente econômico.

No que se refere ao pagamento das horas extras, no período em que o reclamante recebia por produção, entendo que a contraprestação por serviço executado não exime o empregador de observar a jornada máxima prevista na Lei, inclusive do período destinado a refeição e descanso, mas limita o pagamento apenas ao adicional sobre as horas extras, eis que na remuneração percebida já se encontra inserido o valor relativo ao trabalho extraordinário de forma singela. Aliás, neste sentido é o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 235 da SBDI-1 do C. TST.

Entretanto, rendo-me ao entendimento desta Eg. Câmara no sentido de que, *no trabalho por produção, é devido o pagamento da própria hora acrescida do adicional e, não, apenas o adicional.*

⁷¹ OJ nº 235 TST. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Inserida em 20.06.01 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.05). O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção *apenas do adicional de horas extras (grifo nosso)*. TRT da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 01151-2008-022-15-00-6. Vara de Origem: Mogi-Mirim/SP. Relator: Juíza Gisela R. M. de Araújo e Moraes. Campinas, publicado em 29.05.2009.

Compreende este Colegiado que, principalmente no caso do trabalhador rural, a remuneração do trabalho por produção o força a prorrogar diariamente sua jornada em troca de parco acréscimo salarial e grave comprometimento de sua plena capacidade física e psíquica. Referida situação coloca o trabalhador em condição de escravo de sua própria produção. Vê-se assim que a remuneração com base na produtividade contrapõe-se aos princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador, os quais estão inseridos na norma do inciso XXII do artigo 7º da CF/1988 (grifo nosso).

Infelizmente, o TST acabou reformando a decisão supracitada, aplicando o entendimento pacificado na OJ n° 235 da SDI-I.

No mérito do acórdão⁷² sequer foi mencionada a situação particular dos inúmeros trabalhadores rurais que, diariamente, sofrem um enorme desgaste físico, seja no corte da cana-de-açúcar ou na colheita de vários produtos agrícolas, para atingir as metas fixadas pelo empregador. A relatora, acompanhada pelos ministros da quarta turma, optou por uma interpretação legalista, em nítido desprestígio da regra constitucional prevista no art. 7º, XXII.

Essa decisão do Tribunal Superior do Trabalho ilustra bem como o direito, sob o pretexto de garantir o equilíbrio nas relações laborais, pode promover verdadeira distorção em prejuízo da parte hipossuficiente. A situação é ainda agravada, considerando a falta de alternativas de emprego à população do campo, quase sempre analfabeta e desqualificada, não restando outra alternativa, senão submeter-se ao trabalho degradante ou mesmo ao trabalho escravo.

A despeito desse julgado não tratar especificamente do problema da exploração de mão-de-obra escrava no campo, ele demonstra o longo percurso a ser trilhado para a sensibilização dos tribunais superiores do país. Tal como ocorreu nesse caso, nossos magistrados se esquecem da força criativa do direito, capaz de fornecer saídas engenhosas de modo a minimizar os problemas sociais de difícil solução.

Se a própria CLT traz uma série de limitações quanto ao pagamento por unidade de obra, tendo em vista o seu conhecido efeito danoso sobre a saúde do trabalhador, ainda mais levando em conta os casos noticiados de morte por exaustão, no presente julgado perdeu-se uma ótima oportunidade de desestimular essa modalidade de contraprestação no meio rural.

Como afirma o pesquisador Francisco Alves (2007), melhor seria o fim do pagamento por produção no corte da cana-de-açúcar, mas enquanto isso não acontece cabe ao direito desempenhar um importante papel de evitar que certas condições de trabalho

⁷² TST. Recurso de Revista n° 115100-17.2008.5.15.0022. Tribunal de Origem: TRT da 15ª Região. Relator: Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, publicado no DEJT em 06.08.2010.

degenerem para padrões indignos de exploração humana. O que, diga-se de passagem, não é raro de ocorrer, ainda mais depois de todo estudo apresentado no decorrer desse capítulo.

II.4. O DESAFIO BRASILEIRO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO CAMPO

O advento da década de 1990 constitui um importante marco na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, pois é a partir desse momento que ocorre verdadeira articulação entre as autoridades públicas e entidades da sociedade civil no enfrentamento do problema.

Embora seja possível verificar, em período anterior, algumas medidas de combate⁷³ à redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo, como a tipificação da conduta em crime punido com reclusão, conforme disposto na antiga redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940), as ações eram realizadas de modo disperso e, na maioria das vezes, os casos investigados tratados como mera irregularidade trabalhista.

Nem os primeiros compromissos internacionais⁷⁴, firmados pelo país objetivando a total extinção da escravidão tradicional e práticas assemelhadas, serviram de estímulo para concreta tomada de postura frente à exploração degradante de milhares de trabalhadores rurais. O sentimento compartilhado à época, principalmente durante o regime de exceção, era de descaso ou absoluta conivência com os agentes responsáveis por tais condutas.

A seleção, realizada por Neide Esterci (1994, p. 27), de recortes do Jornal do Brasil sobre a prisão de um fazendeiro acusado de submeter seus empregados a condições subumanas, exemplifica, de maneira clara, a atuação da ditadura militar em matéria de repressão ao trabalho escravo no campo.

Em depoimento prestado ontem na Superintendência Regional da Delegacia Regional da Polícia Federal, o lavrador Alcides de Oliveira Martins acusou a empresa Trans-Mato Grosso de submeter seus empregados a condições subumanas, espancando os que se revoltavam e matando alguns deles (...). A polícia de Cuiabá (...) prendeu os donos da Trans-Mato Grosso (JB, 12/12/74).

⁷³ Desde os anos de 1960, já era possível verificar ações da polícia federal contra a arrematação e o transporte de trabalhadores rurais em diversas localidades do país. Notícias veiculadas no Jornal do Brasil também indicam ações contra fazendeiros e intermediários (ESTERCI, 1994, p. 22-28).

⁷⁴ Com destaque a Convenção sobre a Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Além das Convenções nº 29 e 105 da OIT ratificadas pelo Brasil.

A Justiça do Trabalho de Cuiabá julgou improcedente a ação do lavrador Alcides Martins (...), porque a empresa alegou que ele não era seu empregado, mas sim de uma firma que tinha contrato separado (JB, 18/12/74).

Não só a grave acusação criminal foi desqualificada para simples infração à legislação trabalhista, mas também a pretensão contra o fazendeiro restou julgada improcedente pelo Judiciário, sob o argumento de que a responsabilidade pelos contratos de trabalho seria da firma empreiteira e não da empresa demandada.

Entretanto, é o desfecho do caso, veiculado no mesmo jornal um mês após a decisão da justiça trabalhista, que evidencia o real método utilizado pelos militares para fazer “justiça”:

Está desaparecido há uma semana o lavrador Alcides de Oliveira Martins, denunciante da existência de escravidão branca nas fazendas do norte do Mato Grosso e que se disse perseguido por quatro homens armados (...) (JB, 20/01/75).

Em uma nítida postura de defesa aos interesses da classe dominante, o Estado ora desempenhava o papel de negar a amplitude da violação da lei, afirmando serem os casos de escravidão fatos isolados (ESTERCI, 1994, p. 26):

Reconhecem altas fontes do governo que a exploração do trabalhador rural ainda existe, apesar dos esforços para impedi-la. A extensão territorial permite, ainda, a existência de alguns excessos (...) [cometidos por] algumas empresas, poucas, em relação ao número das existentes na região [Goiás] (...) (JB, 22/02/72).

Ora agia diretamente para calar as testemunhas e os agentes ligados à luta pelos direitos humanos. O ambiente repressor e a violência institucionalizada davam o respaldo necessário ao desaparecimento e à morte de inúmeros cidadãos brasileiros.

Ricardo Rezende (1986, p. 108-115), em livro quase autobiográfico, faz uma longa listagem de diversas pessoas, dentre posseiros, peões, representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) e policiais, que foram mortas em virtude de conflitos fundiários nas regiões de Conceição do Araguaia, Redenção, Rio Maria, Xinguara (São Geraldo) e Santana do Araguaia, entre os anos de 1980 a 1986.

O árduo trabalho de apuração e denúncia dos casos de violência contra trabalhadores rurais, realizado pela Comissão Pastoral da Terra⁷⁵ e organizações sindicais, não tardou, porém, a surtir efeitos perante a comunidade internacional e a opinião pública pátria.

⁷⁵ Nascida em 1975, durante o Encontro de Pastoral da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a CPT foi criada com a finalidade de desenvolver junto aos trabalhadores rurais um serviço pastoral. Ao mesmo tempo, tornou um importante instrumento de defesa dos mais desfavorecidos em face da crueldade e violência do regime militar. Com várias regionais espalhadas pelo país, a Comissão assume

Se antes bastava administrar o jogo antagônico de forças, dando ao regime militar uma aparência de legalidade (ESTERCI, 1994, p. 24 e 27), a partir de meados da década de 1980 recaía sobre o governo federal uma enorme pressão para a tomada de posição condizente à redemocratização do país. Aos poucos, a retórica dos discursos políticos foi sendo substituída por ações concretas pela dignificação das relações laborais no campo.

O caso José Pereira Ferreira (1989), nesse contexto, tornou-se o símbolo da luta contra o trabalho escravo no Brasil.

Após sobreviver a um atentado, que retirou a vida de seu companheiro de trabalho na fazenda Espírito Santo e deixou lesões permanentes em seu rosto e mão, a denúncia realizada por José Pereira foi encaminhada à Polícia Federal. O que não só permitiu a libertação de 60 trabalhadores em condições análogas à de escravo, mas serviu de base para posterior denúncia⁷⁶ contra o governo brasileiro, encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OIT, 2010, p. 27).

A despeito de o resultado ter culminado na assinatura de Solução Amistosa (2003), a relevância desse episódio reside na atribuição de responsabilidade ao Estado brasileiro acerca das reiteradas violações aos direitos fundamentais e aos compromissos firmados internacionalmente. Além disso, ficou formalizado o dever das autoridades competentes em promover medidas de combate e prevenção contra a exploração degradante do trabalho humano.

Em conformidade com as expectativas criadas após a repercussão do caso José Pereira, o primeiro governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-1998) inaugurou um novo período na história do país. O Brasil, ao implementar novas balizas no enfrentamento da escravidão contemporânea e dar continuidade a essa política, tornou-se referência no tratamento da matéria.

O primeiro passo, rompendo com a postura defensiva da década anterior, foi reconhecer oficialmente, perante a OIT, a existência do problema dentro do território

diferentes desafios, mas sem nunca perder seu foco original que é a defesa do homem do campo, viabilizando a sua organização. Mais informações conferir: <http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=4>. Acesso em 12.11.2010.

⁷⁶ A petição elaborada pela Comissão Pastoral da Terra, em parceria com as organizações não governamentais CEJIL (*Center for Justice and International Law*) e *Human Rights Watch*, foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em 1992. Como alegações constavam “o desinteresse e a ineficácia do Estado Brasileiro nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e aos responsáveis pela exploração trabalhista”. Além disso, restou comprovada a cumplicidade do Estado, “ao permitir a persistência de situações de trabalho semelhantes às de José Pereira, e a impunidade, pois nenhum funcionário ou proprietário de fazendas, até então, tinha sido condenado pela imposição de condições análogas a de escravo (OIT, 2010, p. 28-29).

nacional, o que conferiu ao país posição de pioneiro em face da comunidade internacional (OIT, 2007, p. 22).

No mesmo ano de 1995, dando seguimento aos compromissos assumidos, o governo federal criou o mais importante instrumento de fiscalização contra o trabalho escravo no campo, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Através da edição do Decreto n° 1.538/95 foram instituídos o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), que são estruturas com a finalidade de implementar ações integradas de repressão ao trabalho escravo e adotar medidas pertinentes ao exato cumprimento da legislação, conforme dispõe o art. 2° do documento em questão.

Quanto à composição dos grupos móveis, além da presença de auditores fiscais do trabalho, o art. 21, *caput* e §1° da Instrução Normativa n° 76/2009 prevê a participação de representantes da Polícia Federal⁷⁷ e, caso seja conveniente, de membros do Ministério Público do Trabalho e da Advocacia Geral da União (AGU) que deverão ser comunicados previamente da ação fiscal a ser realizada.

Atualmente, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão subordinado ao MTE, apresenta cinco equipes de fiscalização móvel, responsáveis por todo o território nacional, que são deslocadas de acordo com as denúncias efetuadas. Pelo número reduzido de equipes não é difícil perceber que uma parte dos casos relatados fica sem a devida vistoria, razão pela qual os dados das ações disponibilizados não fornecem uma dimensão real do problema.

É por isso que a atuação de entidades, como a Comissão Pastoral da Terra e as organizações sindicais, é fundamental no combate ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Além do trabalho de acolhimento dos peões explorados e de conscientização das comunidades locais, esses parceiros ajudam na apuração das denúncias que serão, posteriormente, encaminhadas à SIT.

Os arts 19 a 22 da IN n° 76/2009 estabelecem o procedimento a ser observado nas ações fiscais específicas quando há indícios da prática de trabalho escravo no meio rural. Após o recebimento das denúncias, a Secretaria de Inspeção promove uma triagem dos casos,

⁷⁷ A presença de policiais federais ou rodoviários e, mesmo, da Polícia Militar e Civil é fundamental para garantir a segurança de todos os envolvidos na ação de fiscalização. Contudo, nem sempre é possível evitar tragédias, como a ocorrida em Unai/MG no ano de 2004, que resultou na morte de três auditores fiscais do trabalho e do motorista da equipe. Em uma ação no sul Pará, a presença de dez agentes da Polícia Federal também não foi suficiente para evitar ameaças ao grupo. Na ocasião, um dos veículos acabou sendo arrombado e vários documentos, que estavam em seu interior, foram extraviados (OIT, 2010, p. 131).

determinando quais serão fiscalizados. Isso acontece, devido ao limite quantitativo dos grupos móveis que não é capaz de atender toda a demanda existente.

A título de ilustração, se forem selecionados apenas os dados levantados pela CPT⁷⁸ no ano de 2009, pode ser verificado o seguinte: enquanto ocorreram 274 denúncias, envolvendo 8.055 trabalhadores, somente 169 casos sofreram fiscalização, tendo sido resgatados 4.283 trabalhadores. O que representa, percentualmente, uma taxa de atendimento de 70%.

Em seguida, um grupo móvel de fiscalização é acionado e se dirige ao local determinado para averiguar as condições de trabalho e outras possíveis irregularidades. O sigilo absoluto das operações é imprescindível para o seu sucesso, pois inviabiliza qualquer tentativa de ocultação dos trabalhadores ou de modificação do ambiente laboral a fim de encobrir a real situação a que estão submetidos.

Havendo a constatação inequívoca de trabalho escravo, art. 21, §§2º e 3º da IN nº 76/2009, será notificado o empregador para que promova: a imediata paralisação das atividades, a regularização dos contratos, a anotação das CTPS, as rescisões contratuais, o pagamento dos créditos trabalhistas e o recolhimento do FGTS, bem como que seja providenciado o retorno dos trabalhadores às cidades de origem.

Paralelamente, são aplicados autos de infração (art. 628 da CLT) que gerarão multas ao empregador e futuros processos judiciais. Todavia, se a situação encontrada for muito grave; se o proprietário se recusar a efetuar os pagamentos ou criar dificuldades ao andamento das atividades do GEFM, o Ministério Público do Trabalho pode ainda solicitar o congelamento das contas bancárias dos sócios do empreendimento, além de dar voz de prisão aos envolvidos (OIT, 2010, p. 129).

O §4º do art. 21 da IN nº 76/2009 traz uma importante garantia ao trabalhador resgatado que é o dever do coordenador da equipe móvel preencher corretamente o requerimento de Seguro-Desemprego⁷⁹. O benefício (art. 2º, I da Lei nº 7.998/90), que antes era restrito ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, foi estendido também aos obreiros encontrados em regime de trabalho forçado ou em condição análoga à de escravo.

⁷⁸ Disponível para consulta em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/estatisticas_CPT_31_12_2009.pdf>. Acesso em: 17.10.2010.

⁷⁹ O cadastro de seguro-desemprego é também uma importante base de dados sobre a redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, pois possibilita o cruzamento de diferentes campos de informação, permitindo traçar um perfil dos obreiros libertados. Ele abrange 35 campos de informação como: nome completo do trabalhador, “endereço de referência, local de nascimento, sexo, cor, grau de escolaridade e quantidade de meses trabalhados” (SAKAMOTO, 2007, p. 52).

Por meio dessa medida, com alteração introduzida pela Lei nº 10.608/2002, ficou assegurado ao trabalhador resgatado à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada, para sua manutenção e de sua família. Esse auxílio temporário, apesar de não retirar a condição vulnerável do rurícola, pode representar a diferença em uma situação de total miserabilidade.

Embora a criação dos grupos móveis tenha promovido resultados significativos no enfretamento do trabalho escravo, considerando sua atuação ágil e “mais ou menos independente das pressões de grupos políticos e econômicos influentes nos Estados” (SCHWARZ, 2008, p. 145), a falta de articulação com outros órgãos governamentais e a ausência de uma melhor infra-estrutura⁸⁰ são ainda desafios que contribuem para a impunidade.

Sem falar da falha atuação do Poder Judiciário, seja pela demora do próprio procedimento burocratizado ou pelo desinteresse de alguns magistrados que não dispensam a devida importância aos casos de trabalhadores escravizados por dívidas impagáveis e submetidos a maus-tratos.

Quando a questão não é de competência para o julgamento do crime ou de enquadramento ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, a devida punição é obstaculizada pela possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas e a prestação de serviços à comunidade, que nada contribuem para o desestímulo da conduta criminosa⁸¹.

Somado a isso, não é raro alguns representantes da magistratura, assimilando o discurso de políticos retrógrados e empresários inescrupulosos do agronegócio, minimizarem o problema e atribuírem a ele traços culturais⁸² que acabam naturalizando a exploração indigna de trabalhadores rurais em certas regiões do país.

Xavier Plassat (2008, p. 78-80) faz uma interessante coletânea desses discursos que acabam sendo introjetados no imaginário popular e ganham o status de verdade absoluta, quando não passam de distorções da realidade:

⁸⁰ Não é por acaso que o aumento de equipes de fiscalização móvel para atender as denúncias e demandas do planejamento anual da inspeção e a melhoria da estrutura logística e da capacitação dos agentes estão dentre as ações a serem implementadas pelo 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2008). Essas medidas já constavam do 1º Plano Nacional (2003), contudo, algumas foram cumpridas em parte, outras não.

⁸¹ Essas e outras questões serão aprofundadas nos capítulos IV e V do presente estudo.

⁸² No que tange uma suposta cultura do campo, que não exigiria a garantia dos direitos trabalhistas, é aqui reproduzido um trecho selecionado por Leonardo Sakamoto (2007, p. 176) do discurso proferido pelo deputado Severino Cavalcanti, na Câmara dos Deputados em 02 de março de 2004: “Em Minas, como na Amazônia, no Nordeste, outras regiões ou estados brasileiros, milhares de bóias-frias são deslocados para as fazendas conforme o trabalho que surge. Fica difícil para o produtor ou fazendeiro, muitas vezes com estrutura precária, registrar esse trabalhador pelo espaço de um ou dois dias, ou curtos períodos de tempo”.

Não posso dizer que haja trabalho escravo. Há trabalho degradante. Escravo é quem não tem liberdade e tem dono. É preciso não haver condenação contra o setor agrícola moderno sem apuração. Afirmação do vice-presidente José Alencar, no VI Congresso de Agronegócio da Sociedade Nacional da Agricultura, 26.08.2004.

Essas acusações (de ONGs ideologicamente atrasadas, financiadas por recursos dos países ricos) se intensificam justamente num momento em que o Brasil, impulsionado pelo agronegócio, aumenta sua participação no comércio mundial. É preciso que se dê um basta às denúncias equivocadas de trabalho escravo no campo. Jornal *O Estado de S. Paulo*, 08.12.2004. Afirmação de João de Almeida Sampaio Filho – Presidente da Sociedade Rural Brasileira.

Não vamos resolver os problemas do campo e do desemprego ameaçando produtores e fazendeiros com o confisco de terras no caso das muitas e controversas versões de “trabalho escravo” (...) O Brasil não é Primeiro Mundo para exigir privadas e outros privilégios para seus bóias-frias. Afirmação de Severino Cavalcante (PP/PE), na época (2003-2005) segundo-secretário da Câmara dos Deputados.

No dia 14 de junho de 2004, ao defender no Senado a memória de um amigo fazendeiro no Tocantins, “cidadão honesto e cumpridor da lei, levado ao desvario de tirar a própria vida” pela implacabilidade dos fiscais, o senador João Ribeiro reduziu o problema encontrado na fazenda do colega (onde nove escravos foram resgatados) simplesmente ao fato de que tratava seus peões “à moda antiga”.

Do exposto, de nada adianta a atuação dos grupos móveis de fiscalização, se todo esse duro e corajoso trabalho, usando os dizeres de Binka Le Breton (2002, p. 232), é “frustrado pela lerdeza paralisante de um Judiciário desaparelhado e sobrecarregado”. O saldo não poderia ser outro: poucas condenações criminais, processos arquivados por falta de provas, tendo em vista a não localização das testemunhas e a extinção da punibilidade pela prescrição.

Com relação à falta de infra-estrutura na área de repressão ao trabalho escravo, Ubiratan Cazetta (2008, p. 190) destaca uma enorme distância entre a intenção e o gesto. Enquanto “o discurso oficial na área administrativa é um discurso de lutar, de implementar, de fazer com que todas as políticas convirjam para um determinado objetivo”, na prática ele não é alcançado por questões nitidamente orçamentárias.

Salienta o procurador da República (CAZETTA, 2008 p. 190), que tanto no Ministério do Trabalho e Emprego quanto na Polícia Federal e, até, na Justiça do Trabalho não existe prioridade orçamentária para o combate de trabalhadores em situação de escravidão, o que acaba refletindo na qualidade das operações realizadas e na eficiência das persecuções penais.

Em matéria de enfrentamento da peonagem, ou melhor, do sistema de endividamento ilegal no campo, uma verdadeira articulação e cooperação entre as diferentes esferas governamentais e entidades da sociedade é condição indispensável para a total

erradicação desse problema dentro do território nacional. O mau funcionamento de uma das engrenagens da cadeia prejudica todo o trabalho produzido anteriormente.

Nesse sentido, é digno de nota o projeto “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil” (2002), firmado entre a OIT e o governo brasileiro. Com a finalidade de apoiar o país no cumprimento das Convenções n° 29 e 105 e da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento (1998), uma das ações tomadas foi a doação de equipamentos pela OIT ao GEFM.

Totalizando um valor de US\$ 40 mil, dentre computadores e impressoras portáteis, máquinas fotográficas e rádios comunicadores, a doação realizada pela OIT demonstrou a importância da atividade dos grupos móveis de fiscalização no combate ao trabalho escravo e a necessidade de fortalecimento de sua capacidade de atuação (VILLELA, 2008, p. 147).

A propositura de Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público do Trabalho tem também alcançado importantes resultados para a promoção dos direitos fundamentais na seara laboral. Apresentando como objeto a imposição de obrigações de fazer, não fazer (art. 3° da Lei n° 7.347/85), além da possibilidade de condenação por dano moral individual e coletivo, essa ação especial permite uma tutela mais efetiva contra a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Isso ocorre, não apenas por facilitar o acesso ao Judiciário, haja vista a natural limitação dos trabalhadores escravizados seja em função de possível represália patronal ou em decorrência de sua própria vulnerabilidade sócio-econômica (DELGADO. *et al*, 2007, p. 67), mas ao permitir soluções mais adequadas e eficientes à restauração do dano causado pela exploração indigna da mão-de-obra no campo.

Ao invés de reparações tão somente *in natura* ou compensação pecuniária, a Ação Civil Pública – instrumento constitucional voltado para a proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos (art. 129, III da CR/88) e individuais homogêneos – permite exigir do empregador faltoso ações concretas em prol de órgãos governamentais ou mesmo da própria comunidade local.

Trata-se de uma notável solução para a conhecida limitação orçamentária, destacada acima pelo procurador da República Ubiratan Cazetta (2008), que dificulta tanto a atuação das estruturas operacionais do Ministério do Trabalho e Emprego, com realce os grupos especiais de fiscalização móvel, quanto, em âmbito mais geral, os investimentos básicos nas áreas da saúde e educação.

Erlan José Peixoto Prado (2006, p. 200) enumera algumas decisões judiciais⁸³ que optaram pela conversão, “em obrigações de fazer, da imposição de recolhimento, ao FAT, de valores relativos a dano moral coletivo”. Em um dos casos, no estado do Pará, a quantia de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais) resultante do acordo judicial foi empregada na aquisição de equipamentos destinados ao MTE, que estão sendo utilizados pelo GEFM para o combate ao trabalho escravo.

Em outra decisão, no estado do Mato Grosso, o Termo de Conciliação judicial, igualmente no valor R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais) arbitrado ao dano moral coletivo, estabeleceu à ré uma série de obrigações como a:

Instalação de posto de saúde em sua propriedade, com capacidade para atendimento ambulatorial e primeiros socorros de seus empregados, dotado de equipamentos voltados para as áreas de clínica médica, odontologia e fisioterapia; aquisição de ambulância para serviços junto ao posto de saúde; aquisição de ônibus para o transporte escolar de trabalhadores e seus dependentes; construção de duas quadras poliesportivas, vestiários e espaço para desenvolvimento de atividades culturais e de recreação; construção de casas para os profissionais da área de saúde que venham a trabalhar no posto de saúde criado, bem assim, de vinte moradias para trabalhadores e suas famílias; aquisição de diversos equipamentos e sua destinação ao hospital público do município em que situado o empreendimento rural (PRADO, 2006, p. 201).

Portanto, não faltam alternativas dentro do ordenamento jurídico brasileiro para a completa erradicação dessa exploração criminoso do trabalho humano no campo e na cidade. O que se observa na prática é a ausência de verdadeiro comprometimento de alguns representantes dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo com a mudança no padrão econômico do lucro a qualquer custo.

Como explicar, por exemplo, que o manejo da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, já autorizado pelo art. 128, I da CR/88 – considerando que o dispositivo não faz qualquer distinção entre os “ramos” do MP –, somente tenha sido admitido pela doutrina e jurisprudência trabalhista após a entrada em vigor da Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), por força de seu art. 83, III? (LEITE, 2007, p. 1.145-1.146).

O mesmo pode ser verificado na demora para a aprovação de importantes projetos lei, como é o caso da PEC n° 438/2001 que está parada desde 2004 à espera de votação em 2° turno no Plenário da Câmara dos Deputados. Ou ainda, como bem aponta Ricardo Rezende

⁸³ Processo n° 1309-2004-007-08-00, atuação do procurador do trabalho Dr. Paulo Germano Costa de Arruda, e a juíza do trabalho Dra. Maria de Nazaré Medeiros Rocha. Processo n° 00207-2002-056-23-00, atuação da procuradora do trabalho Dra. Sueli Teixeira Bessa, e da juíza do trabalho Dra. Eleonora A. L. Bonacordi. (PRADO, 2006, p. 200-201).

(1999, p. 200), ao analisar muitos relatórios de fiscalização, a postura deliberada de fiscais do trabalho, justificando as ações ilícitas de empresas do agronegócio, sob o argumento de serem os peões além de preguiçosos, igualmente devedores.

Longe de discussões estéreis, essas constatações servem de reflexão sobre até que ponto todos os agentes públicos⁸⁴, envolvidos no combate ao trabalho escravo contemporâneo, estão contribuindo para a realização desse objetivo que, aliás, desde o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo⁸⁵ (2003) é prioridade absoluta do governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva.

A criação do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, por meio da Portaria n° 540/2004 do MTE⁸⁶, vem reforçar a posição defendida de que modos originais de se remover a mancha do trabalho escravo, parafraseando Márcio Túlio Viana (2007), não faltam.

O cadastro, mais conhecido como “Lista Suja”, dá publicidade ao nome de empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) flagrados pelos órgãos de fiscalização submetendo seus trabalhadores a condições análogas à de escravo. A inclusão do nome do infrator, conforme art. 2º da Portaria n° 540/2004, somente será efetivada após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado.

Durante o prazo de dois anos, o empregador faltoso sofrerá monitoramento (art. 4º, *caput* e §1º da Portaria n° 540/2004) da fiscalização sobre a regularidade das condições de trabalho e, não havendo reincidência, será providenciada a exclusão de seu nome do cadastro. Tal medida, entretanto, ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e a comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

⁸⁴ Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 226-227), através da expressão “agentes públicos” pode se designar “genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público”.

⁸⁵ O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, atualmente na sua segunda versão aprovada em 17 de abril de 2008, reúne diferentes medidas visando ao combate e enfrentamento dessa prática. As metas – divididas em ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação e, por fim, específicas para a repressão econômica – envolvem diversos órgãos governamentais dos três poderes, além de entidades da sociedade civil e a própria OIT. Muito embora vários resultados positivos tenham sido alcançados, algumas metas fixadas ainda não foram totalmente cumpridas. Os estudos realizados por Rodrigo Schwarz (2008, p. 193) e pela OIT (2007, p. 118) fornecem uma avaliação geral do 1º Plano Nacional.

⁸⁶ Para uma visão global do procedimento de inclusão do nome de empregadores na “Lista Suja” do MTE, conferir fluxograma elaborado pela autora no apêndice B desse trabalho. A Portaria n° 1.234/2003 do MTE, hoje revogada, já previa o envio semestral da relação de empregadores que submeteram seus trabalhadores a condições degradantes ou análogas à de escravo, a diversos órgãos governamentais a fim de que tais informações pudessem subsidiar ações no âmbito de suas competências.

A Portaria n° 1.150/2003 do Ministério da Integração Nacional, em seu art. 2°, “ao recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos”⁸⁷ para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação da “Lista Suja”, fortalece e garante a efetividade do cadastro de empregadores.

Muito embora a Portaria do MIN imponha simples recomendação aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais e Regionais de financiamento, ela apresenta o condão de desestimular a exploração criminosa do trabalho humano, haja vista a possibilidade do corte de recursos econômicos, o que acaba por inviabilizar a atividade dos grandes empreendimentos agropecuários.

Além disso, impede que o próprio Estado, tal como ocorreu durante o regime militar através das políticas de crédito e incentivos fiscais, financie diretamente o desenvolvimento do agronegócio brasileiro à custa da utilização de mão-de-obra escrava e de condições degradantes de labor⁸⁸, em total descompasso com a legislação trabalhista e penal que regula a matéria.

Sobre o mérito da “Lista Suja”, destaca Márcio Túlio Viana (2007, p. 34 e 41) que ela viabiliza “a apropriação das próprias armas de dominação como instrumentos de resistência”. Em um mundo globalizado e extremamente competitivo, o valor atribuído a imagem da marca, principalmente no que tange às questões sócio-ambientais, causa imenso impacto sobre o consumidor no momento da compra de um produto no lugar de outro.

Assim, numa reação em cadeia, a imagem de uma empresa que faz uso do trabalho escravo contemporâneo acaba por contaminar o produto por ela fabricado e – por extensão – o próprio cidadão que o consome (VIANA, 2007, p. 42). E o cadastro de empregadores, nesse contexto, contribui para a valorização do trabalho ao divulgar o rol de empresas que, comprovadamente, lançaram mão desse expediente para aumentar sua lucratividade.

Se a publicidade e a limitação de crédito são efeitos imediatos da “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego, indiretamente é possível indicar outra contribuição do cadastro na luta contra a peonagem no Brasil. Ruth Villela (2008) e Carlos Henrique Kaipper

⁸⁷ Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 143) afirma que durante o governo do presidente José Sarney de Araújo Costa (1985) semelhante medida “de suspensão de incentivos fiscais aos proprietários de fazendas, flagrados no uso de escravos ou em condições muito irregulares de mão-de-obra”, foi institucionalizada entre o Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Agrária e o Ministério do Trabalho e Emprego, com participação de representantes da Confederação Nacional da Agricultura e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

⁸⁸ No mesmo sentido, conferir: VIANA. *et al.* (2008, p. 217).

(2008) ressaltam a pesquisa sobre a identificação da cadeia dominial dos imóveis autuados pela prática do trabalho escravo.

Através desse estudo⁸⁹, realizado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) em parceria com o INCRA, é feita uma rigorosa fiscalização nos imóveis rurais, abrangendo aspectos cadastrais, de registros e de produtividade, com o objetivo de identificar a prática de grilagem e outras irregularidades. O que pode resultar na desconstituição de títulos inválidos sobre terras de domínio público e a sua posterior destinação para a reforma agrária (KAIPPER, 2008, p. 163).

Segundo Ruth Villela (2008, p. 145), as análises iniciais indicaram um grande número de imóveis não cadastrados no INCRA – “apenas 16 dos 52 constantes da primeira lista do MTE e 21 dos 49 da segunda atendiam às determinações legais” – situação que constitui forte indício de posse e uso irregular de terras.

E mesmo não havendo qualquer vício na cadeia dominial, a redução de trabalhadores a situação de escravidão tem motivado a decretação da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, pelo Poder Executivo tendo vista o descumprimento da função social da propriedade⁹⁰. Com base no texto constitucional (art. 186, I e II CR/88), não basta o aproveitamento racional do imóvel rural e a preservação do meio ambiente.

É, igualmente, exigida do proprietário a utilização da terra com a observância às disposições que regulam as relações de trabalho e que favoreça o bem-estar de todos os envolvidos com a sua exploração (art. 186, III e IV CR/88). Do que se conclui que a propriedade, mais do que um simples direito individual, deve atender também às necessidades de toda a coletividade.

Ao lado das medidas de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, não se pode olvidar das ações de prevenção e inserção social dos trabalhadores resgatados⁹¹. A

⁸⁹ A investigação sistemática e a divulgação dos resultados, a cada seis meses, da cadeia dominial de imóveis flagrados com trabalho escravo constitui ação nº 65 do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado em 17 de abril de 2008. Tal medida, de responsabilidade do MDA e do INCRA, apresenta prazo contínuo de duração.

⁹⁰ A desapropriação por interesse social (art. 184 da CR/88) como instrumento de combate ao trabalho escravo no campo e as críticas quanto a sua utilização serão objeto do capítulo IV da presente dissertação.

⁹¹ Como exemplos de ações de prevenção: a Campanha Nacional de Prevenção do Trabalho Escravo (2003), coordenada pela OIT-Brasil e pela CONATRAE, e o programa Escravo, nem pensar! criado em 2004 pela ONG Repórter Brasil em parceria com a OIT.

Com o objetivo de superar as limitadas ações de reinserção de egressos do trabalho escravo, vale mencionar a iniciativa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso (SRTE/MT), em parceria com organizações da sociedade civil, com a Secretaria Estadual de Assistência Social e o SENAI que resultou no Projeto de Qualificação de Alunos Egressos do Trabalho Escravo e/ou em Situação de Vulnerabilidade. São oito meses de curso profissionalizante e, ao final, os alunos realizam estágio em empresas no interior do

libertação, o pagamento dos débitos trabalhistas e previdenciários e a garantia de retorno dos rurícolas às cidades de origem são providências necessárias, mas de natureza exclusivamente imediata. A origem do problema, porém, se mantém inalterada.

Tal como foi demonstrado no decorrer desse capítulo, a utilização do trabalho escravo não tem ligação apenas com o aspecto econômico, consubstanciado na redução dos custos de produção e no aumento da margem de lucro do empresário. Questões estruturais, como a desigualdade social e a miséria generalizada, são as verdadeiras causas que alimentam a exploração da dignidade alheia.

Se a ausência de educação formal e a ignorância quanto aos direitos trabalhistas são fatores que facilitam a entrada dos trabalhadores rurais na teia do endividamento ilegal ou do sistema de peonagem, a vulnerabilidade é a circunstância decisiva para a manutenção desse trabalho cativo dentro do território nacional. É inclusive o que torna esse tipo de exploração tão perverso.

Não foi por opção que o piauiense Mateus saiu de casa para suportar, diariamente, o labor pesado e as constantes violências de ordem física e moral: “com terra para plantar não teria ido embora”, mas como o emprego só chega para a “pessoa bem estudada”, a saída foi “ir para o machado mesmo” (SAKAMOTO, 2002, p. 09). O abandono da família teve como causa a absoluta falta de oportunidades.

Logo, não basta atacar o trabalho escravo através de sanções penais e de maiores investimentos na infra-estrutura administrativa e judiciária, se não forem dadas alternativas de trabalho e renda⁹² à população dos conhecidos estados de aliciamento⁹³. Trata-se de cuidar do paciente terminal com medicamentos paliativos: os sintomas são aliviados, mas o corpo permanece doente.

estado. Dos 48 trabalhadores beneficiados, 19 já estão trabalhando com carteira assinada. Durante todo o período do curso os alunos recebem um salário mínimo por mês, benefício que garante a sua permanência no projeto e a sua consequente capacitação para o mercado de trabalho e elevação de seu nível educacional. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1742>>. Acesso em: 28.05.2010.

⁹² Em 2006, foi realizado um acordo entre o Ministério de Desenvolvimento Social, através de sua Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, e o Ministério do Trabalho e Emprego a fim de estender o benefício da Bolsa Família para as famílias de trabalhadores resgatados de condições degradantes ou análogas à de escravo. De acordo com os dados levantados pela Secretaria do MDS, já foram atendidas 3,5 mil famílias em situação de escravidão, totalizando um valor de R\$ 303,7 mil reais. Com base nas informações levantadas pelo MTE, após o resgate dos trabalhadores, a Secretaria de Renda de Cidadania indica ao gestor municipal do Bolsa Família a relação de pessoas que devem ser cadastradas. Posteriormente, as famílias que atendem ao critério de renda per capita de até R\$ 120,00 são incluídas no programa de transferência de renda. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/noticias/noticias/noticias/ministerio-do-desenvolvimento-social-destina-mais-de-r-8-milhoes-mensais-a-grupos-excluidos/?searchterm=Trabalho%20Escravo>>. Acesso em: 17.12.2010.

⁹³ Dentre os estados de origem dos trabalhadores libertados encontram-se, na maioria dos casos, o Maranhão (22%), o Piauí (13,6%) e o Tocantins (13,2%) (OIT, 2010, p. 108-109).

A definitiva erradicação da escravidão no Brasil, portanto, conforme Ruth Vilela e Rachel Maria (1999):

Pressupõe o sucesso de políticas sociais mais amplas, particularmente a concretização de uma política fundiária que democratize o acesso à propriedade rural, o apoio ao pequeno produtor, a implementação de programas de geração de emprego e renda nos focos de recrutamento de trabalhadores rurais e a punição judicial dos responsáveis por essas práticas desumanas de relações de trabalho. Só assim haverá a necessária ruptura dos elos dessa cadeia interminável e viciosa (VILELA; CUNHA, 1999, p. 38).



III. FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE

III.1. O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES MÍNIMOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Assentado o problema da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e as principais discussões que envolvem o tema no direito brasileiro, o próximo passo será a análise aprofundada dos documentos internacionais que versam sobre a matéria.

Tal estudo se justifica haja vista que a imposição do trabalho forçado – em sua acepção mais ampla – não se restringe aos limites físicos de um determinado país. Corresponde a um problema global que desafia todas as nações na tomada de medidas voltadas ao fortalecimento da dignidade da pessoa humana e, no plano prático, à garantia de padrões justos e favoráveis de labor.

Dando continuidade ao exame iniciado nos itens anteriores, esse capítulo promoverá uma análise evolutiva dos principais documentos internacionais, ratificados pelo Brasil, que tratam do trabalho escravo, espécie de trabalho forçado, e outras questões correlatas. O critério cronológico foi escolhido para permitir uma melhor apresentação e compreensão do tema.

Na primeira parte, o foco do estudo abrangerá os documentos internacionais sobre Direitos Humanos, em especial a Convenção sobre a Escravatura de 1926, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, até a Convenção Americana de 1969, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. A segunda parte do capítulo englobará a atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho.

Serão objeto dessa última parte a análise detalhada das Convenções n° 29 e 105 da OIT e, quando for indispensável, a indicação conjunta de dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que complementam a previsão das normas internacionais do trabalho.

III.1.1. A VEDAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO E OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Um dos primeiros esforços internacionais⁹⁴ no combate ao trabalho escravo consistiu na Convenção sobre a Escravidão da Sociedade das Nações em 1926. Segundo

⁹⁴ Em 1953, um Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação pelos Estados interessados, na sede das Nações Unidas, emendou a Convenção de 1926, de modo a adaptá-la ao novo quadro jurídico da ONU. Dados retirados de: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/acordos-internacionais/>>. Acesso em: 14.03.2011.

Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 107), essa Convenção teve como contexto a preocupação da comunidade internacional com a permanência do trabalho forçado ou compulsório sobre as populações nativas durante o período colonial.

Cabe mencionar que foram as mesmas circunstâncias históricas que influenciaram a adoção, pela Organização Internacional do Trabalho, em 1930, da Convenção n° 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Da leitura do documento sobre a escravidão e o tráfico de escravos, inclusive, é possível perceber vários dispositivos que guardam estreita aproximação com a norma internacional do trabalho⁹⁵.

O traço distintivo da Convenção de 1926, todavia, foi ter mencionado de modo pioneiro a definição da escravidão que, nos termos do art. 1º, §1, consiste no “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.

Através desse documento, conforme seu art. 2º, *caput*, (a) e (b), os Estados contratantes assumiram o compromisso de tomar as medidas necessárias, no tocante aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção ou suserania para reprimir o tráfico de escravos e promover a abolição completa da escravidão em todas as suas formas.

Fábio Konder Comparato (2008, p. 205-206) faz uma crítica veemente a tal dispositivo. Ao prever que a abolição da escravidão deveria ser realizada “*progressivamente e logo que possível*”, o artigo minimizou a obrigatoriedade das Partes contratantes em dar efetividade a tal meta. Sob o pretexto de manter a ordem e assegurar o bem-estar das populações interessadas, a comissão que redigiu o projeto da Convenção fez de seu objetivo maior letra morta.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao art. 5º, §§1 e 2 do documento internacional em foco⁹⁶.

Registra Fábio Konder Comparato (2008, p. 202-203) que a repressão ao tráfico de escravos remonta o início do século XIX. Dentre os diversos tratados proibindo o comércio de escravos, ganham destaque as Declarações do Congresso de Viena de 1815, reconhecendo que tal prática viola os princípios de justiça e humanidade e, por isso, os Estados signatários deveriam tomar todas as medidas para reprimi-lo.

⁹⁵Em particular, o art. 5º da Convenção de 1926, ao estabelecer como dever a adoção de meios a fim de evitar que a imposição de trabalho forçado ou obrigatório produzisse condições análogas à escravidão. Tal propósito foi posteriormente ampliado pela Convenção n° 29 da OIT. O estudo completo da norma internacional do trabalho será objeto de um item apartado.

⁹⁶ Art. 5º da Convenção sobre a Escravatura de 1926:

1. Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;
2. Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, *progressivamente e com a maior rapidez possível*, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra

Ao contrário da Convenção n° 29 da OIT, que proibiu expressamente o uso do trabalho obrigatório e involuntário a título privado, além de estabelecer um período transitório dentro do qual a exploração de tal mão-de-obra poderia ser utilizada observadas certas condições e para fins públicos, o texto do art. 5º, §§1 e 2 parece ter sido escrito para nunca se tornar realidade.

Como se não bastasse a ampla permissão de impor o trabalho forçado para fins públicos, o artigo da Convenção sobre a Escravidão também consentiu na violação do princípio da liberdade de trabalho, ao tolerar a exploração involuntária e obrigatória do labor humano, desde que empregada a título excepcional, com remuneração adequada e não importando em mudança do lugar habitual de residência.

A partir da década de 1950, o cenário mundial se alterou e novos problemas foram colocados na pauta das discussões internacionais.

Verificada a massiva imposição do trabalho forçado por motivos políticos, fruto do período entre guerras, e a persistência em muitos países da Ásia e África de sistemas de trabalho servil, foi imprescindível adotar outros instrumentos de maneira a abranger novas práticas violadoras da liberdade de trabalho (SCHWARZ, 2008, p. 107-108).

Logo, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 emergiu, nesse contexto, com a tarefa de ampliar as disposições da Convenção de 1926 e intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, visando abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições análogas à escravidão.

Dentre as práticas equiparadas à escravidão destacam-se: a servidão em geral, a servidão por dívidas, a entrega de crianças ou adolescentes, mediante remuneração ou não, para fins de exploração e a mulher dada em casamento ou cedida a um terceiro, a título oneroso ou não, de acordo com a Seção I, art. 1º, §§1 a 7 da Convenção de 1956.

Com o fim de evitar repetições desnecessárias, considerando o estudo exaustivo do tema no capítulo segundo dessa dissertação, resta apenas sublinhar o tratamento mais rigoroso dispensado pela Convenção Suplementar quando comparada com a Convenção sobre a Escravidão de 1926.

Ao dever dos Estados-membros de prestar “mútuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições” do documento internacional, foi acrescido o compromisso de enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas

remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência (*grifo nosso*).

exemplares de toda lei, regulamento ou decisão administrativa voltados para a realização efetiva da Convenção Suplementar – art. 8º, §§1 e 2.

Somado a esse controle sobre os progressos alcançados pelos Estados no combate às práticas violadoras da liberdade de trabalho e, em âmbito mais geral, da própria dignidade inerente à pessoa humana, a Convenção de 1956, nos art. 3º, §1, e art. 5º, determinou que o transporte de escravos de um país a outro, bem como o uso do trabalho escravo ou servil serão objeto de sanções penais rigorosas.

Do que se conclui que na trilha de realização plena do ser humano, a Convenção Suplementar sobre a Escravatura ofereceu mais subsídios para a efetividade desse objetivo. E, ainda, quando confrontado seu conteúdo com o da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, verifica-se a consonância de tal propósito.

Em paralelo, a aprovação pela OIT da Convenção nº 105 de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, veio reforçar o consenso sobre a incompatibilidade da exploração de mão-de-obra escrava, forçada e do trabalho servil com a nova ordem mundial que passou a colocar como valor central a pessoa humana.

Diferente dos documentos anteriores, a norma internacional do trabalho de 1957 alargou o espectro de proteção do ser humano trabalhador ao proibir, junto à vedação do labor obrigatório e involuntário para fins econômicos, a exploração do trabalho por motivações políticas. É interessante observar que concorrentemente o documento, mesmo sem previsão expressa, contribuiu para a observância do direito fundamental à liberdade de expressão.

O leitor atento, entretanto, pode observar que, a despeito da tutela conferida à pessoa humana, todos os documentos sobre direitos humanos até aqui mencionados voltaram-se para a proteção específica da liberdade individual.

Por mais que a defesa da livre escolha do trabalho fosse também objeto de preocupação da comunidade internacional, haja vista a proibição da exploração de mão-de-obra escrava e situações análogas, a vedação de tais práticas inseriu-se no contexto de preservação das liberdades individuais.

Essa situação começou a ser modificada com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁹⁷. Não é por acaso que autores do porte de Flávia Piovesan

⁹⁷ Explica Antônio Cançado Trindade (1997, p. 20-21) que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo autônomo da ciência contemporânea e, por isso, é dotado de especificidade e lógica própria. Por tratar-se, essencialmente, de um direito de proteção é voltado para a salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. Desse modo, a multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção (que formam o *corpus*

(2004, p. 289) consideram o documento como “marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos”.

Como forma de resgatar os valores universais relativizados pelos conflitos bélicos da 2ª Guerra Mundial, durante a qual o direito à vida não passou de um dado secundário, a Declaração introduziu um novo paradigma marcado pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. *Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais* (PIOVESAN, 2004, p. 289, grifo nosso).

Particularmente, sob o enfoque do trabalho escravo e práticas análogas, percebeu-se que não bastava para a sua completa erradicação apenas desenvolver mecanismos a fim de resguardar a liberdade individual. A cada Estado era – e ainda o é –, imprescindível atuar concretamente garantindo aos seus cidadãos condições de pleno emprego e programas de inclusão social das populações mais vulneráveis, com destaque àqueles voltados para a capacitação pessoal.

A sujeição do ser humano a condições degradantes de trabalho, não raro a sua exposição às mais diferentes circunstâncias de violência moral e psicológica, decorre de um contexto de absoluta falta de oportunidades. E o mais perverso disso tudo é que esse tipo de exploração comumente se expande para as gerações futuras.

Em entrevista realizada com o fotógrafo João Roberto Ripper, no apêndice A dessa dissertação, fica evidente o uso do trabalho infantil, em diversas atividades econômicas que reconhecidamente utilizam mão-de-obra escrava, visando complementar a dura jornada de trabalho do chefe de família para alcançar as metas absurdas fixadas pelos empregadores ou “gatos”.

Porque existe uma relação entre o trabalho escravo e o trabalho infantil. Uma coisa que eu tenho me perguntado – não é algo científico, mas parte de uma pessoa que constata e documenta isso há tantos anos – é que o filho do trabalhador escravo é uma criança que normalmente trabalha. As crianças que trabalham não conseguem completar o ciclo básico de estudo. Então, uma criança que trabalha vai ser um

trabalhador escravo ou ter uma profissão análoga à de escravo (Entrevista realizada pela autora no dia 24 de novembro de 2010).

Assim, a Declaração Universal, consolidando a tendência e os esforços anteriores, estabeleceu ao lado da proibição da escravidão, servidão e do tráfico de escravos (art. IV), o dever dos Estados, na medida dos recursos disponíveis, em assegurar a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade do ser humano e ao livre desenvolvimento de sua personalidade – art. XXII.

Dentro dessa nova concepção integral dos direitos humanos, pois, o trabalho, como uma das principais expressões da dignidade humana e um dos instrumentos mais eficazes de participação do indivíduo na vida social e econômica, mereceu especial destaque no texto do documento.

Nos termos do art. XXIII ficou assegurado:

1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

É interessante salientar que a Declaração, aprovada em 10 de dezembro de 1948, consistiu apenas na primeira etapa dos trabalhos realizados pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas⁹⁸. Esclarece Fábio Konder Comparato (2008, p. 225) que, em seguida, deveria ser produzido outro documento de “maior força vinculante” do que uma mera declaração.

Antes de adentrar, porém, no estudo dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, é fundamental demonstrar a falácia do argumento acima mencionado. Muito embora seja evidente e majoritário o entendimento sobre a importância do documento de 1948, ainda existem vozes isoladas que teimam em retirar sua natureza vinculante e conferir a ele mero caráter exortatório.

Para Fábio Konder Comparato (2008) e Antônio Cançado Trindade (1988) tal entendimento além de reducionista, peca pelo excesso de formalismo.

⁹⁸ A Comissão de Direitos Humanos criada pelo Conselho Econômico e Social, de acordo com o art. 68 da Carta das Nações Unidas, foi substituída em 2006 pelo Conselho de Direitos Humanos, mediante aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas. Dados retirados de: (COMPARATO, 2008, p. 217).

Nas lições do primeiro autor (COMPARATO, 2008, p. 226-227), apesar de a Declaração Universal ser uma recomendação que a Assembléia das Nações Unidas faz aos seus membros, a doutrina contemporânea majoritária defende que os direitos consagrados no documento em questão decorrem daquilo que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem como normas imperativas do direito internacional geral (*jus cogens*).

Por isso, conforme ressalta Antônio Cançado Trindade (1988, p. 12 e 14) tais direitos, ao terem se cristalizado em direito internacional consuetudinário, “são juridicamente relevantes, induzindo, influenciando e condicionando a prática dos Estados, colocando-os na obrigação de [considerá-los] de boa-fé, e fornecendo indicações significativas para a verificação da existência de uma *opinio juris*”.

Dessa forma, ficam indicadas, de modo claro e sem possibilidade de questionamentos, a importância e obrigatoriedade dos direitos inerentes à pessoa humana. Contribui para arrematar o argumento Daniela Muradas Reis (2010), afirmando que os direitos humanos, por figurarem como conquistas históricas da humanidade, reclamam uma tutela vigorosa. Inclusive:

Relativamente aos direitos econômicos, sociais e culturais exige-se ainda uma *realização sempre progressiva, razão pela qual acerca destes direitos não se pode admitir o retrocesso*. [...] Neste diapasão, podemos indicar o art. 30 da Declaração de Direitos do Homem, que estabeleceu que nenhuma de suas disposições poderia ser “interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades” nela estabelecidas (REIS, 2010, p. 126-127, *grifo nosso*).

Completando a segunda etapa de expansão dos direitos humanos, foram adotados pela Assembléia das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, dois Pactos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹⁹.

Em ambos os tratados é possível verificar específica proteção à liberdade de trabalho, a despeito do enfoque diferenciado entre um e outro. Mais adiante, restará

⁹⁹Os dois tratados foram ratificados pelo Brasil através do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgados pelo Decreto n° 592, de 06 de dezembro de 1992. Em 1966, foi também aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas um Protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento das disposições do Pacto, o Protocolo estabeleceu, mediante aceitação do Estado-parte, a competência do Comitê de Direitos Humanos para conhecer e examinar comunicações de indivíduos vítimas de violações de qualquer dos direitos declarados no Pacto. Informações retiradas de (COMPARATO, 2008, p. 279 e 334).

evidenciada que essa separação, porém, em nada prejudica a noção de indivisibilidade e complementaridade própria da concepção contemporânea dos direitos humanos.

No que tange ao Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos merecem relevo os art. 4º, §§1 e 2 e o art. 8º. O art. 8º, mantendo a direção inaugurada a partir do século XIX, determinou a proibição da escravidão e do tráfico de escravos, além de rejeitar qualquer labor que submeta o indivíduo a situações de servidão ou trabalhos forçados.

Por sua vez, o art. 4º intensificou o dispositivo anterior ao mencionar, em seus §§1 e 2, que nem mesmo em situações excepcionais que “ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados-Partes” estarão autorizados a suspender as obrigações por eles firmadas no tocante ao combate e a abolição de todas as formas de trabalho forçado¹⁰⁰.

Assim, o artigo em foco não deixou margem a dúvidas de que ao lado do direito à vida, da proibição da tortura¹⁰¹ e da prisão por obrigações contratuais, bem como da tutela das liberdades de pensamento e religião, a proteção contra a escravidão figura como “núcleo inderrogável” do sistema internacional dos direitos humanos. Vale dizer, tal direito é “absoluto, insusceptível de qualquer relativização ou flexibilização” (PIOVESAN, 2006, p. 161-162).

Paralelamente, na parte III – dos arts. 6º a 9º – do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ficaram resguardados diferentes direitos aos trabalhadores. Tais dispositivos abarcam questões que vão desde a garantia de um trabalho livre ou aceito, até disposições acerca de direito coletivo e previdenciário.

Merece uma análise mais aprofundada, entretanto, o art. 6º do documento internacional, por ter apresentado o modo como os Estados deverão se portar para proporcionar a efetividade do direito humano ao trabalho.

Diferente do paradigma liberal em que o Estado servia apenas para “garantir pura e simplesmente o livre curso da sociedade [...], devendo ser mínimo e assegurar apenas que o excesso de egoísmo não destrua a sociedade, que um homem se detenha diante da esfera de liberdade do outro” (CARVALHO NETO, 2001, p. 14-15), ele passa a desempenhar, nesse

¹⁰⁰ Artigo 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos:

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados-Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (§§1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

¹⁰¹ É bom lembrar, que o art. 7º do Pacto em estudo não permite, igualmente, a utilização da tortura, nem de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

novo cenário, também um papel ativo viabilizando a realização efetiva da igualdade social e de oportunidades.

Não é por acaso que, dentre as medidas elencadas no art. 6º, §2, estão presentes políticas de pleno emprego¹⁰², orientação e formação técnico-profissional e a elaboração de programas e normas que vislumbrem condições adequadas de desenvolvimento econômico, social e cultural.

Na íntegra, estabelece o dispositivo legal:

Artigo 6º do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda a pessoa de ter a possibilidade de ganhar a sua vida mediante de um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado-Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir *a orientação e formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais (grifo nosso)*.

Ficou superada, portanto, a retórica da distinta natureza entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Ao mesmo tempo, restou evidenciada o quão artificial foi a separação, pela Organização das Nações Unidas, dos dois tratados responsáveis por desenvolver e precisar o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Se durante muito tempo, segundo Túlio César Mourthé (2007, p. 186-188), as características de aplicação “progressiva e até o máximo dos recursos disponíveis” (art. 2º, §1) foram utilizadas pelos Estados para se esquivarem das obrigações impostas pelo Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, atualmente a Assembléia-Geral da ONU e a Declaração de Viena de 1993 enfatizaram a inexistência de qualquer hierarquia ou prioridade entre os direitos humanos.

Sobre o assunto, sublinha Luciana Caplan (2007) a incongruência de um dos principais argumentos utilizados para conferir tratamento diferenciado entre as distintas classes de direitos: que os direitos sociais apenas demandariam prestações positivas do

¹⁰² Cabe mencionar que dois anos antes a Organização Internacional do Trabalho adotou, em sua 48ª reunião, a Convenção nº 122 sobre política de emprego. Tal documento teve como influência a Declaração de Filadélfia de 1944 que estabeleceu o dever da instituição em incentivar, dentre as nações do mundo, programas de pleno emprego e a elevação dos níveis de vida (art. III, a) e da Declaração Universal de 1948 que assegurou o direito ao trabalho, a livre escolha de emprego e a proteção contra o desemprego (art. XXIII).

Estado, enquanto os direitos civis e políticos exigiriam obrigações negativas ou abstenções dos entes estatais.

Explica a autora (CAPLAN, 2007, p. 261) que em ambos os casos são reivindicados um complexo¹⁰³ de obrigações positivas e negativas para garantir a efetividade dos direitos consagrados nos documentos internacionais. Desse modo, embora a faceta mais visível dos direitos econômicos, sociais e culturais sejam obrigações de fazer, ela não se resume tão somente nisso.

Outro aspecto que merece destaque é que embora o art. 2º, §1 do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reclame uma postura ativa do Estado, notadamente através de medidas legislativas, a realização plena do princípio máximo da dignidade humana também depende da atuação comprometida e concomitante dos poderes executivo e judiciário.

Tal exigência pode ser apreendida, de modo claro, em matéria de combate ao trabalho escravo no campo, ainda mais considerando a complexidade do fenômeno. Em várias passagens ficou enfatizado o descompasso, ainda existente no Brasil, entre os diversos órgãos estatais, o que acaba por mitigar os esforços no cumprimento desse objetivo.

Do exposto, não basta o acolhimento da concepção contemporânea dos direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, se falta aos aplicadores e intérpretes da lei, por exemplo, a sensibilidade para reconhecer a violação desses direitos em cada caso concreto. São várias as situações em que a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo é equiparada a mera irregularidade trabalhista ou tratada como traço cultural de algumas regiões mais atrasadas do país.

Se, como afirma Ignacy Sachs (1998, p. 156), a ascensão dos direitos é fruto de lutas, às vezes conquistados com barricadas, em um processo histórico marcado de vicissitudes, por outro lado a manutenção dos direitos humanos é alcançada pela afirmação diária de seu conteúdo e imperatividade.

Por fim, resta tratar dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Considerando os objetivos dessa dissertação, o exame recairá somente sobre a Convenção

¹⁰³ Exemplos interessantes são citados por Túlio César Mourthé (2007, p. 188): “um direito aparentemente tão positivo, como o da alimentação, pode fazer-se efetivo em muitas circunstâncias mediante uma simples abstenção do Estado, como quando basta para ele deixar de estimular cultivos rentáveis destinados à exportação, em favor de cultivos mais tradicionais que ofereçam à população maior condição de nutrição. Da mesma forma, o direito à união sindical requer apenas a não-intervenção dos Estados, assim como direito à educação também comporta o dever de não piorar o ensino”. Em igual sentido conferir (CAPLAN, 2007, p. 261).

Americana de Direitos Humanos de 1969 (ou Pacto de São José da Costa Rica)¹⁰⁴ e sobre seu Protocolo Adicional, aprovado na Conferência Interamericana de São Salvador em 1988.

O Pacto de São José da Costa Rica reiterou, em seu preâmbulo, os princípios consagrados na Carta da OEA e na Declaração Universal de 1948, estabelecendo que um regime de liberdade e de justiça social apenas será possível quando houver a realização concreta das condições que “permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”.

Não obstante tal previsão, assevera Fábio Konder Comparato (2008, p. 367) que a Convenção Americana reproduziu na quase totalidade as disposições presentes no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. A opção por deixar de abordar os direitos de ordem social, somente com o Protocolo de São Salvador em 1988, ocorreu com o fim de obter a adesão dos Estados Unidos ao presente documento.

Em matéria de proteção ao trabalho, despontam os arts. 6º e 27. O art. 6º determinou a proibição do trabalho forçado e práticas análogas, além da vedação ao tráfico de escravos e, de modo inovador, a proibição do tráfico de mulheres. Já o art. 27, §2 repetiu o previsto no art. 4º do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos impedindo o uso, mesmo em situações excepcionais, de mão-de-obra escrava ou servil.

A proteção ampla do direito ao trabalho como direito humano ocorreu somente com o Protocolo Adicional de São Salvador em 1988¹⁰⁵, influenciado pelo Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Através desse Protocolo, os Estados Americanos firmaram o compromisso de promover e assegurar os direitos essenciais da pessoa humana, englobando não só o direito a um trabalho, mas, de acordo com o art. 6º, §1, “a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita”.

Mais que assegurar um mero direito individual fundamental, os arts. 6º a 8º do Protocolo de São Salvador reafirmaram, no âmbito do continente americano, tanto as aspirações universalmente inerentes e aceitas por qualquer sociedade democrática, como o compromisso e o dever dos Estados em participar ativamente da realização desse objetivo.

¹⁰⁴ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, e foi promulgada pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Dados disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 20.03.2011.

¹⁰⁵ O Protocolo Adicional de São Salvador foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56/95, promulgado através do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, e entrou em vigor internacional em 16 de novembro de 1999. Dados retirados de: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 21.03.2001.

III.1.2. A OIT E SUA FINALIDADE DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO SER HUMANO TRABALHADOR

Embora o exame dos antecedentes históricos ao surgimento da Organização Internacional do Trabalho não seja objetivo específico da presente dissertação, cumpre dispensar algumas palavras sobre sua finalidade e seus objetivos, bem como sua atividade normativa consubstanciada na elaboração de Convenções e Recomendações.

As conseqüências nefastas da primeira Guerra Mundial e o notável esforço empreendido pelas organizações operárias¹⁰⁶ de diversos países, visando à melhoria das condições de trabalho fixadas desde a Revolução Industrial, não deixou alternativas aos negociadores do Tratado de Paz. Paralelamente às disposições que deveriam nortear a relação entre os povos no pós-guerra, ficou assegurado especial tratamento ao trabalho humano.

O fundamento residia no fato de que a paz mundial não poderia ser assegurada tão somente na idéia de pesos e contrapesos, ou seja, no equilíbrio entre as potências mundiais, traduzido em normas de mútua abstenção. Deveria ser também contemplada uma dimensão positiva, o que evidenciou o vínculo indissolúvel entre a tutela do trabalho e a justiça social com a existência de uma ordem mundial estável (LAFER, 1980, p. 322-323).

Tal foi a importância dessa constatação que ela acabou figurando no preâmbulo da Constituição da OIT, nos seguintes termos: “a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social” e a existência de “condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, [...] põe em perigo a paz e a harmonia universais”.

Do que se deduz que a organização especializada, vinculada à Sociedade das Nações e criada pelo Tratado de Versalhes de 1919 – na sua Parte XIII¹⁰⁷, arts. 387 a 427 – já nasceu com o desafio de estabelecer padrões mínimos de trabalho, através de sua competência normativa internacional, em meio a uma Europa em crise e abalada pelos problemas sociais decorrentes da exploração sem medidas do ser humano.

¹⁰⁶Américo Plá Rodriguez (1965, p. 19) indica que esse esforço somente alcançou resultado em face da consciência de classe adquirida pelos obreiros de diversos países. A solidariedade resultante desse processo permitiu não só a apreensão da experiência de outros Estados, mas facilitou a reunião de esforços a fim de consolidar e estender as melhorias alcançadas para todos os trabalhadores.

¹⁰⁷ O tema trabalho no Tratado de Paz, conforme Ericson Crivelli (2004, p. 55), estava dividido em três partes. Além da parte principal contida no capítulo XIII sobre a criação, a estrutura e os princípios gerais norteadores da atividade da OIT, estabelecia o art. 23 o dever da Sociedade das Nações em “zelar pelo cumprimento de várias garantias mínimas que deveriam ser aplicadas pelos seus Estados membros” e o art. 312 a obrigação da OIT regular os problemas decorrentes dos seguros sociais nos territórios cedidos pela Alemanha e em outros países.

Cabe mencionar, todavia, que a nobre preocupação humanitária não foi a única razão que justificou a criação desse organismo internacional. Destaca Arnaldo Süssekind (2000) que motivações de ordem política e econômica igualmente impulsionaram o seu surgimento.

Quanto ao aspecto político, afirma o autor (SÜSSEKIND, 2000, p. 102) que o crescente número de trabalhadores devido à industrialização exigiu a melhoria das condições laborais, sob pena de os conflitos sociais, gerados pela exploração da mão-de-obra, acabarem desembocando em uma revolução. Essa preocupação se explicava pelos recentes eventos que culminaram na Revolução Russa de 1917, o que representava uma ameaça à democracia liberal.

De outro lado, a motivação econômica estava associada à possível desvantagem no comércio exterior que a adoção de medidas sociais por um país poderia representar em face de outro que não se voltasse para a melhoria das condições de seus trabalhadores¹⁰⁸. Sobre o tema da concorrência desleal, assevera Celso Lafer (1980):

Nos propósitos da OIT também se insere a preocupação com a concorrência desleal. Num certo sentido, do ponto-de-vista dos empregadores, que iriam ter nela uma representação e um papel, prevalecia também o objetivo de harmonização das condições trabalho prevalecentes nos diferentes países, para evitar a produção a preços mais baixos, em função do aviltamento dos salários, o que representaria um risco de concorrência desleal. Para evitá-la, seria necessária a tutela internacional que, além do mais, representaria, no caso, a salvaguarda dos direitos sociais indispensáveis à sobrevivência humana (LAFER, 1980, p. 323).

Esse último aspecto, inclusive, foi o que norteou a produção normativa da OIT em sua origem. Até a Declaração de Filadélfia de 1944, predominaram Convenções e Recomendações de natureza protecionista e essencialmente ligadas à esfera laboral.

Luciane Cardoso (2007, p. 76) indica que, na carta constitutiva da Organização, já estavam previstos os temas essenciais que seriam objeto de regulamentação pela Conferência Internacional do Trabalho: duração da jornada, garantia de um salário mínimo, proteção especial às mulheres e crianças, prevenção de acidentes e moléstias profissionais, dentre outras medidas análogas.

¹⁰⁸ Essa preocupação pode ser deduzida da parte final do preâmbulo da Constituição da OIT que estabelece: que “a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços de outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios”. Cf. (SÜSSEKIND, 2000, p. 102). A respeito dessa temática, vale a pena verificar a posição particular de Américo Plá Rodríguez (1965, p. 18) para o qual o argumento do perigo da concorrência desleal não é economicamente exato. Explica o autor que as nações, ao fomentar uma elevação de vida de seus trabalhadores, não atuam no mercado internacional em situação de inferioridade. Ao contrário, esse incremento acaba por levar uma ampliação das possibilidades do próprio mercado tendo em vista um aumento da capacidade de consumo da população.

A despeito dessa limitada competência material originária, não se pode esquecer o que representou o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, como agência autônoma¹⁰⁹ e voltada para promoção de questões sócio-laborais.

Rompendo com a noção tradicional do monopólio estatal sobre as relações internacionais, a recém-criada Organização inovou ao instituir a representação tripartite tanto no âmbito de sua Conferência Geral como no Conselho de Administração, órgão gestor da entidade. Junto aos delegados governamentais, os representantes da classe de empregadores e trabalhadores ganharam voz nas discussões da assembléia e direito de voto.

Sobre essa temática, acrescenta Daniela Muradas Reis (2010, p. 50-51) que tal modelo de composição não se resumiu na possibilidade de “participação da sociedade civil na esfera de decisão e formação do fenômeno jurídico internacional”. Ele consistiu em verdadeiro marco democratizador, possibilitando “que a discussão dos padrões justralhistas assentados internacionalmente atendessem às pressões sociais derivadas do homem situado, com suas necessidades reais e particularidades”.

É justo esse permanente diálogo plural, baseado na conciliação de diferentes interesses, o que garante que as normas internacionais do trabalho apresentem elevado grau de legitimidade e maiores chances de atingir a efetividade, através da ratificação e posterior aplicação por cada Estado-membro (SCHMIDT, 2010, p. 472). Não é sem razão que, apesar das crises enfrentadas ao longo de sua história, a OIT conseguiu se reinventar e manter sua posição de proeminência.

Um exemplo dessa alta capacidade de adaptação foi a resposta dada pela entidade às críticas levantadas a sua produção normativa, considerada desatualizada, e ao papel que caberia a ela desempenhar após os conflitos da 2ª Grande Guerra. Em meados do século XX, a nova sociedade internacional que emergia e as demandas originadas desse contexto davam sinais de que era preciso traçar outro caminho.

De antemão, pode-se sublinhar que a mudança não se restringiu à adequação dos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho a nova ordem mundial que se formava. Foi também resultado da 26ª Reunião da Conferência o reconhecimento de que era preciso ampliar seu campo de atuação, dando uma nova dimensão a suas Convenções e Recomendações.

¹⁰⁹ Apesar de sua íntima vinculação com a Sociedade Nações desde sua criação, a maior parte dos autores é unânime em afirmar que a OIT não perdeu seu caráter independente. Vários são os exemplos encontrados na doutrina especializada. Entretanto, foi na 27ª Conferência de 1945, celebrada em Paris, que ficou formalizada a autonomia da organização.

Muito além de fixar um plano de ação, a Declaração de Filadélfia de 1944 reafirmou os princípios fundamentais¹¹⁰ norteadores das atividades da OIT e reconheceu que para atingir as finalidades consagradas no documento, suas normas deveriam também passar por uma atualização.

Se numa primeira fase bastava a proteção do trabalhador, sob o aspecto das condições materiais de trabalho, na nova conjuntura, o direito internacional do trabalho precisava expandir a fim de garantir que o desenvolvimento econômico fosse acompanhado do progresso social¹¹¹. Nesse sentido, era necessário influenciar “o conjunto das condições de vida para trazer melhoria real à sorte de determinada categoria de trabalhadores” (VALTICOS, 1980, p. 302-304).

O resultado foi a adoção de Convenções com o conteúdo mais amplo e flexível, capazes de se adequarem com maior perfeição aos diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social, bem como aos distintos sistemas jurídicos nacionais. Trata-se da combinação do art. 19, §3 da Constituição da OIT com a Seção V da Declaração de Filadélfia.

Ericson Crivelli (2004, p. 65-66) chama ainda a atenção para a possibilidade de reservas¹¹² quanto à aplicação de parte do conteúdo normativo, diante da presença de qualquer circunstância que dificulte ou impossibilite assunção total do texto, e a opção dada por algumas Convenções aos Estados-membros de adotarem obrigações cujos conteúdos apresentam maior ou menor rigor.

Ao contrário de enfraquecer a aplicação das normas internacionais, essas “fórmulas de flexibilidade”, utilizando a expressão cunhada por Arnaldo Süssekind (1992), aumentam as chances de ratificação pelos Estados-membros.

¹¹⁰ A Declaração referente aos Fins e Objetivos da OIT substituiu o art. 41 e passou a fazer parte do anexo da carta constitutiva da Organização. Em sua Seção I foram enunciados os seguintes princípios: o trabalho não é uma mercadoria; a liberdade de expressão e de associação é indispensável ao progresso ininterrupto; a penúria constitui um perigo à prosperidade geral e a luta contra a carência deve ser conduzida por um esforço internacional contínuo e conjugado.

¹¹¹ Além das questões típicas de Direito do Trabalho e Seguridade Social, o documento em estudo, nas Seções III e IV, consagrou o dever da entidade fomentar programas visando “a plenitude do emprego e a elevação dos níveis de vida; formação profissional e a garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais; a colaboração entre empregadores e empregados na preparação e aplicação das medidas sociais e econômicas; a proteção à infância e à maternidade e a promoção de alimentos, habitação, recreação e cultura adequados”. Por fim, a Declaração estabeleceu ainda a obrigação da OIT em colaborar com os demais organismos internacionais de modo a atingir tais objetivos (SÜSSEKIND, 2000, p. 125).

¹¹² Sobre a possibilidade de reservas no âmbito da OIT, explica Daniela Muradas Reis (2010, p. 123-125) que elas, *a priori* devem ser objetadas. Isso ocorre, porque as Convenções, ao estarem inseridas nos quadros dos chamados tratados-lei, têm como objetivo universalizar a proteção jurídica ao trabalho e a dignidade da pessoa humana. Além do mais, a aplicação uniforme das Convenções internacionais figura “como mecanismo promocional da justiça social no plano universal, atuando, particularmente, na fixação de justos parâmetros de concorrência internacional, em que as condições indignas de trabalho não podem ser consideradas como vantagem comercial”. A respeito de outras fórmulas de flexibilidade consultar: (SÜSSEKIND, 1992, p. 52).

De nada adianta a elaboração de Convenções e Recomendações pretensamente perfeitas do ponto de vista teórico, se elas não alcançam, no plano prático, efetividade. Significa dizer que, em um mundo cada vez mais complexo e instável, a regulamentação excessiva dos documentos internacionais promove o engessamento de seu conteúdo, tornando-o verdadeira letra morta.

Com notável lucidez, afirma o jurista uruguaio (PLÁ RODRIGUEZ, 1965, p. 348) que a utilização de reservas, tal como outras prescrições especiais, objetivam a busca de universalidade, contemplando os mais diversos países. E conclui que entre a inexistência de uma norma e a presença de outra menos severa, é preferível a segunda opção, pois oferece maiores chances de proteção ao trabalhador.

Jean-Claude Javillier (1995, p. 32) arremata o argumento ao defender que tanto em matéria de direito, quanto em face de outras questões do mundo do trabalho, a multiplicidade de situações, de contextos e de análises impede qualquer consideração homogênea ou solução global. Continua:

O direito internacional do trabalho não deve adaptar-se a todas as modas, oscilações e comoções a que estão sujeitos numerosos sistemas jurídicos nacionais. Portanto, mais do que nunca, as questões inscritas na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho adquirem um valor simbólico, pois refletem opções de grande transcendência para o futuro da Organização Internacional do Trabalho e para as leis e instituições dos Estados Membros. Isso também põe em destaque a importância do procedimento de elaboração das normas internacionais e a necessidade de despertar observações críticas e propostas de reforma para o futuro. A escolha das questões, bem como seu número, não pode depender apenas do grau de consenso através do qual se formaliza a decisão ou algum costume institucional. Não se trata tanto de criar novas normas ano após ano, mas de avançar progressivamente à medida que se separa os diversos aspectos de um problema (JAVILLIER, 1995, p. 33, *tradução nossa*)¹¹³.

Cumprida a finalidade introdutória sobre o papel e a atividade normativa da OIT, serão objeto de estudo no próximo item as Convenções que abordam o tema do trabalho forçado ou obrigatório e a relação que elas apresentam com o ordenamento jurídico nacional.

¹¹³ No texto original: “El derecho internacional del trabajo no debe adaptarse a todas las modas, vacilaciones y conmociones a que están sujetos numerosos sistemas jurídicos nacionales. Por ello y más que nunca, las cuestiones inscritas en el orden del día de la Conferencia Internacional del Trabajo adquieren un valor simbólico, pues reflejan opciones de gran trascendencia para el porvenir de la Organización Internacional del Trabajo e las leyes e instituciones de los Estados Miembros. Esto también pone de relieve la importancia del procedimiento de elaboración de las normas internacionales y la conveniencia de que suscite útiles observaciones críticas y propuestas de reforma para el futuro. La elección de las cuestiones, e incluso su número, no puede depender tan sólo del grado de consenso con que se formalice la decisión o de alguna costumbre institucional. No se trata tanto de añadir nuevas normas año tras año como de avanzar progresivamente a medida que se desglosan los diversos aspectos de un problema”.

Todavia, isso não impede que as discussões travadas na presente seção sejam retomadas em momento oportuno. Considerando a incorporação da Declaração de Filadélfia (1944) ao texto constitutivo da Organização Internacional do Trabalho, o seu conteúdo continua a orientar e influenciar as ações da entidade especializada.

Ao longo desse capítulo, o leitor poderá constatar outros exemplos da versatilidade da atuação da OIT frente aos impactos gerados, principalmente pelo processo de globalização. Se a integração mundial permitiu um maior intercâmbio de informações e de pessoas e facilitou o acesso ao progresso tecnológico, o mesmo não pode ser dito em relação ao alcance de tais resultados pela maioria da população.

O desnível entre os países ricos e pobres, o surgimento de novas formas de exploração e a precarização das condições de trabalho, com o conseqüente aumento do mercado informal, ainda impedem a um enorme número de pessoas o acesso aos direitos mínimos para uma sobrevivência digna. São fatores que, mais uma vez, exigem adaptação do organismo internacional.

Portanto, os objetivos de universalização do progresso social e de promoção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho são permanentes e orientam tanto a atividade normativa da OIT quanto seus programas de cooperação técnica e assistencial aos Estados-membros.

III.1.2.1. CONVENÇÃO N° 29: SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO

A Convenção n° 29 da Organização Internacional do Trabalho foi aprovada na 14ª reunião de sua Assembléia Geral em 1930 e teve como objetivo, de acordo com o art. 1º, §1, o compromisso de todos os Estados-membros subscritores em suprimir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório¹¹⁴.

Segundo Nicolas Valticos (1983, p. 272), essa norma resultou dos esforços internacionais no sentido de abolir toda exploração de mão-de-obra utilizada para fins

¹¹⁴ Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, promulgada através do Decreto n° 41.721/57 e entrou em vigor no âmbito nacional em 25 de abril de 1958. A entrada em vigor no plano internacional da presente norma ocorreu em 01 de maio de 1932. Dados retirados de (SÜSSEKIND, 1998, p. 106). Cabe sublinhar que a Convenção n° 29 foi complementada, no mesmo ano, pela Recomendação n° 35 sobre a imposição indireta do trabalho. Prevê a Recomendação uma série de princípios a fim de orientar a política dos Estados-membros e evitar que a exigência indireta do trabalho resulte em um grave ônus para as populações submetidas ao convênio sobre o trabalho forçado.

Para um acesso detalhado ao texto das Convenções e Recomendações da OIT, bem como informações sobre ratificações e denúncias das normas internacionais do trabalho consultar: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/index.htm>>. Acesso em: 25.02.2011.

econômicos e praticada dentro de países de administração colonial ou aqueles que, mesmo sendo independentes, apresentavam nível de desenvolvimento análogo.

Acrescenta Wilfred Jenks (1962, p. 31) que o presente documento internacional visava, primordialmente, coibir os problemas e abusos existentes em determinadas regiões da África e em algumas ilhas menos desenvolvidas do Pacífico. Todavia, esse contexto histórico específico em nada prejudicou a importância e atualidade do conteúdo da Convenção nº 29 da OIT.

Tal como foi abordado no capítulo segundo, a imposição de trabalho ou serviço a uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tenha se oferecido de livre e espontânea vontade (art. 2º, §1) permanece como um grave problema global. Seja por razões econômicas ou por motivações étnicas e culturais, essa exploração do labor humano ainda exige dos Estados medidas e sanções eficazes para a sua completa erradicação.

Não foi por acaso que a Organização Internacional do Trabalho reconheceu em 1998 o caráter fundamental do convênio em estudo. Reafirmando o consenso internacional sobre a liberdade de trabalho¹¹⁵, a entidade especializada determinou a observância obrigatória de seu texto, independentemente da assunção formal pelos Estados-membros. Sobre o assunto e outras questões correlatas, será reservado momento oportuno para sua discussão.

Ultrapassada a definição do trabalho forçado e fixados os seus elementos constitutivos, os demais aspectos relevantes da norma internacional serão agora objeto de uma análise mais aprofundada. Sempre que indispensável, a legislação brasileira fornecerá subsídio para uma completa compreensão do tema.

Partindo para o exame do art. 2º, é possível verificar que, embora a Convenção nº 29 tenha delimitado o trabalho forçado ou obrigatório, nem todo o labor realizado de modo involuntário e sob ameaça de punição poderá ser enquadrado nos termos do §1. A própria norma internacional enumerou uma série de situações que excepcionam essa regra geral.

Nos termos do art. 2º, §2, não serão compreendidos como trabalho forçado ou obrigatório: (a) o trabalho ou serviço militar obrigatório exigido em virtude de leis; (b) o que

¹¹⁵ O consenso sobre a liberdade de trabalho pode ser deduzido pelo número de 174 ratificações da Convenção nº 29 (considerando-se um total de 183 Estados-membros). Trata-se da norma internacional do trabalho com o maior número de Estados comprometidos, formalmente, com a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, a evolução dos documentos assecuratórios dos direitos humanos, elencados no início desse capítulo, não deixa margem a dúvidas sobre a progressiva densificação do princípio da liberdade de trabalho. Logo, assiste razão aos autores Wilfred Jenks (1962, p. 27), Arnaldo Süssekind (2000, p. 355) e Nicolas Valticos (1983, p. 272-273) quando afirmam que o convênio de 1930 foi adotado como um reflexo da ação empreendida pela Sociedade das Nações ao aprovar em 1926 a Convenção sobre a Escravidão.

faça parte de obrigações cívicas comuns dos cidadãos; (c) o exigido em face de condenação por decisão judicial; (d) o imposto em situações de emergência ou força maior¹¹⁶ e (e) os pequenos serviços comunitários executados no interesse direto da coletividade.

Cabe mencionar que a possibilidade de exigir qualquer trabalho ou serviço em virtude de condenação criminal transitada em julgado, mesmo executado sob fiscalização e controle da autoridade pública competente (art. 2º, §2, c), não encontra acolhida na ordem constitucional brasileira, por vedação expressa do art. 5º, XLVII¹¹⁷ que proíbe a imposição de pena de trabalhos forçados.

Inclusive no caso de aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43 e 44 do Código Penal, em substituição da pena privativa de liberdade, igual entendimento deve prevalecer. Não obstante os resultados positivos alcançados por esta medida alternativa, o seu efeito ressocializador não pode se sobrepor a livre escolha do condenado¹¹⁸.

Afastadas essas hipóteses que autorizam a imposição do trabalho obrigatório e involuntário, é necessário ressaltar que a Convenção também proíbe no art. 21 a sua utilização para trabalhos subterrâneos em minas, assim como nos art. 4º, *caput* e §1, e art. 5º que os Estados-membros venham exigir tal modalidade de labor na forma de concessões de serviço público ou em proveito de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos de produção e negociação de seus produtos.

O trabalho forçado imposto pelo Estado mereceu igual destaque dentre as disposições da Convenção n° 29. Tal preocupação se manteve com a adoção, em 1957, da Convenção n° 105 da OIT que contou, porém, com um enfoque e contexto histórico diferenciados.

¹¹⁶ Por situação de emergência entende-se (art. 2º, §2, d): guerra, calamidade ou ameaça de calamidade como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas, invasões de animais, insetos ou pragas vegetais e qualquer circunstância que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população.

¹¹⁷ Assim, embora a Constituição Federal, em seu art. 6º, e a Lei de Execução Penal (LEP), nos arts. 28, *caput* e 41, II, estabeleçam que o trabalho seja um direito social e uma condição de dignidade humana, a sua imposição nunca poderá ser obrigatória. Daí o porquê de reputar inconstitucional o art. 31 da LEP ao prever que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Em sentido contrário, afirmando a obrigatoriedade do trabalho prisional, consultar: (PRADO, 2008, p. 519); (GRECO, 2008, p. 519-520); (BOSCHI, 2000, p. 154); (NUCCI, 2010, p. 357-358) e (BITENCOURT, 2010, p. 539-540). Para esses autores, o trabalho prisional é um direito-dever do condenado, cuja recusa pode ainda configurar falta grave, nos termos do art. 51, III, c/c art. 39, V da LEP – Lei n° 7.210/84.

¹¹⁸ Esclarece Fernando Galvão (2009, p. 529) que, por não existir norma regulamentadora do art. 46, §1º do CP que determine que tarefas serão desempenhadas pelo condenado, a melhor interpretação é aplicar a tarefa que o mesmo aceite cumprir. Assim, além de produzir efeitos mais benéficos ao interessado, tal solução não colide com o disposto no texto constitucional. Com a mesma posição, conferir: (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 694). Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 547) indica que são três as características fundamentais para o trabalho em proveito da comunidade: gratuidade, autêntica utilidade social e aceitação pelo condenado.

Como forma de abolir e desestimular a exploração do trabalho forçado ou obrigatório pelas autoridades competentes¹¹⁹, a Convenção determinou um período transitório de cinco anos contados a partir de sua entrada em vigor¹²⁰ – art. 1º, §§2 e 3 –, no qual o emprego dessa mão-de-obra somente poderia ser usado para *fins públicos*, a *título excepcional* e desde que *obedecidos outros limites* previstos em seu texto.

É digno de nota o posicionamento de Martha Halfeld Furtado (2005, p. 108) a respeito das limitações que a norma internacional estabelece para a imposição do trabalho forçado ou obrigatório. Ao contrário do que aqui será sustentado, a autora entende que as condições estabelecidas nos arts. 9º e seguintes servem para vincular e garantir a legalidade dos cinco tipos de trabalho autorizados pelo art. 2º, §2 e não para restringir o poder das autoridades competentes.

De modo geral, as restrições ao emprego desse trabalho pelo Estado podem ser divididas em três categorias: (i) quanto à finalidade, (ii) quanto aos modos de execução e (iii) quanto à duração. Em relação ao fim, a imposição do labor obrigatório e involuntário deverá ocorrer em prol do interesse direto e importante da coletividade e em face de necessidades atuais e presentes – art. 9º, (a) e (b) e art. 10, §2, (a) e (b).

Quanto aos modos de execução, o trabalho ou serviço não poderá representar um ônus muito grande para a população local, tendo em vista a disponibilidade de mão-de-obra e sua aptidão para o desempenho da atividade; que não importará no afastamento do obreiro do lugar de sua residência habitual; que será orientado conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura e, por fim, quando impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução do serviço – art. 9º, (c) e (d) e art. 10, §2, (c), (d), (e).

Além disso, de acordo com o art. 11, §1, (a), (b), (c), (d) e §2, deverão ser observados limites etários, quanto ao sexo e em razões de saúde/higiene¹²¹.

¹¹⁹ Conforme o art. 3º da Convenção nº 29, por “autoridade competente” deve-se compreender “uma autoridade do país metropolitano ou a mais alta autoridade central do território concernente”. Sobre a competência para a imposição do trabalho forçado prevê a norma, no art. 8º, §1, que a decisão caberá a mais alta autoridade civil do território interessado. Há, porém, a possibilidade de delegação as mais altas autoridades locais, desde que a exigência de tal labor “não implique o afastamento dos trabalhadores do local de sua residência habitual” (art. 8º, §2).

¹²⁰ Considerando que a Convenção entrou em vigor no dia 1º de maio de 1932, há muito o prazo estabelecido para a eliminação progressiva do trabalho forçado ou obrigatório alcançou o seu fim.

¹²¹ Artigo 11 da Convenção nº 29 da OIT:

1. Só adultos do sexo masculino, fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. Ressalvadas as categorias de trabalho enumeradas no art. 10º desta Convenção, serão observadas as seguintes limitações e condições:

Por fim, fixa o art. 12, §1 do convênio em estudo que o recrutamento de trabalhadores, nesses casos específicos, deverá observar o limite de sessenta dias por um período de doze meses, incluídos nesse lapso os dias de viagem necessários para ir e retornar do lugar de trabalho.

São inclusive de cumprimento obrigatório, segundo os arts. 13 e 14, as previsões legais concernentes à duração da jornada de trabalho; o direito à sobre-remuneração pelo trabalho executado além do período normal; a garantia de repouso semanal remunerado e o reconhecimento ao direito à contraprestação pelo serviço ou trabalho realizado, observada a forma de pagamento e o valor, que não pode ser inferior ao em vigor na região onde os obreiros foram recrutados.

Por ausência de espaço e de modo a evitar uma enumeração excessiva de artigos, optou-se por sublinhar as disposições consideradas mais importantes para o estudo da Convenção n° 29. Entretanto, a leitura do presente item não substitui a análise completa do texto do presente documento internacional.

Falta assinalar que a preocupação da Organização Internacional do Trabalho com a exploração da mão-de-obra forçada transcende à mera delimitação formal da matéria através da elaboração de conceitos e restrições quanto à utilização do trabalho obrigatório e involuntário.

Como bem aponta o art. 22, os Estados-membros que ratificarem o convênio deverão apresentar à Repartição Internacional do Trabalho relatórios anuais sobre as medidas tomadas para garantir a completa observância da norma. Determina ainda o detalhamento das informações sobre o uso do trabalho forçado dentro de cada território; os fins para os quais foi empregado; os índices de doenças e de mortalidade; horas de trabalho; sistemas de pagamento dos salários e suas bases.

a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infecto-contagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado;

b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis;

c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis á vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os efeitos a alínea "c" do parágrafo anterior, as normas prescritas no art. 23 desta Convenção fixarão a proporção de indivíduos fisicamente aptos da população masculina adulta que pode ser convocada, em qualquer tempo, para trabalho forçado ou obrigatório, desde que essa proporção, em nenhuma hipótese, ultrapasse vinte e cinco por cento. Ao fixar essa proporção, a autoridade competente levará em conta a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho a ser executado na localidade pelas pessoas concernentes, no seu próprio interesse, e, de um modo geral, levará em consideração as necessidades econômicas e sociais da vida da coletividade envolvida.

Somado a isso, prevê a Convenção n° 29 da OIT, em seu art. 25, que a imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, cabendo aos Estados formalmente comprometidos zelar para que essas punições legais sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

Com relação a esse último aspecto, o capítulo segundo da dissertação fornece um panorama geral da situação do Brasil no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo – art. 149 do Código Penal. Infelizmente, ainda não é possível afirmar que as sanções, notadamente de natureza penal, estão sendo rigorosamente cumpridas.

Em recente reportagem¹²², o jornal Brasil Econômico apontou que a “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego atingiu seu maior tamanho, com 220 infratores, após divulgação semestral no dia 03 de janeiro de 2011. Foram 88 inclusões e somente 14 empresas deixaram de constar no cadastro. Dentre as inclusões, estão envolvidas grandes companhias, como o Grupo Bertin, o Grupo Votorantim e o grupo espanhol de autopeças e biocombustíveis CIE Automotive.

Muito embora a inclusão de empregadores (pessoa física ou jurídica) seja resultado de um procedimento administrativo e nada tenha a ver com a persecução penal dos responsáveis por reduzir trabalhadores a condições análogas à de escravo, o cadastro fornece um forte indicativo sobre a persistência de tal exploração de mão-de-obra no campo. Ainda mais considerando que para que haja a exclusão do nome do empregador da “Lista Suja”, ele deve, nos termos do art. 4º, *caput* e §1º da Portaria n° 540/2004 do MTE, não ser reincidente na infração praticada, além de pagar as multas resultantes da ação fiscal e quitar eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

Se o aumento do cadastro tem ligação direta com a intensificação da fiscalização, é também inegável que a prática de submeter trabalhadores rurais a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de labor ou restringir sua locomoção em razão de dívidas fabricadas está longe da completa erradicação.

Do que se conclui que a possibilidade de punição na esfera penal, pelo menos no Brasil, não está sendo suficiente para dissuadir a utilização do trabalho escravo. Ao lado dos mecanismos já existentes, é indispensável buscar novas alternativas para a realização do trabalho decente no campo.

¹²² Reportagem de Luiz Silveira, intitulada “Lista suja do trabalho escravo tem recorde de 88 inclusões”, veiculada no dia 04 de janeiro de 2011. Ocupando os primeiros lugares, com base no número de trabalhadores resgatados, estão a Usina Fortaleza de Açúcar e Alcool (atual Usina São Paulo Energia e Etanol) que, em 2008, teve 244 trabalhadores libertados e em segundo, a empresa Rotavi Industrial, fabricante de ligas leves, com 174 empregados libertados em uma carvoaria em Jaborandi (BA).

III.1.2.2. CONVENÇÃO N° 105: SOBRE A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO

A Convenção n° 105 da OIT¹²³, conforme as lições de Nicolas Valticos (1983) e Arnaldo Süssekind (2000), foi aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 1957, sendo responsável por ampliar a definição de trabalho forçado introduzida pela Convenção n° 29, sem contudo revogar as suas disposições.

A particularidade dessa norma internacional reside não só em seu momento histórico, como também na delimitação de sua matéria.

Se nas primeiras décadas do século XX a preocupação recaía sobre as relações de domínio político e econômico de alguns Estados sobre outros, a partir da Segunda Guerra Mundial a atenção da ordem internacional esteve no surgimento de sistemas de trabalho forçado voltados para a coerção política (VALTICOS, 1983, p. 272-273).

Assim, a Organização Internacional do Trabalho, além de enfatizar a necessidade de abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a supressão de instituições e práticas análogas à de escravidão, inovou ao adotar uma Convenção que enumerou outros tipos de exploração atinentes às pessoas afetadas¹²⁴ (SÜSSEKIND, 2000, p. 356).

Dispõe o art. 1º da Convenção n° 105 que os Estados-membros subscritores assumem o compromisso de não recorrer ao trabalho forçado como: (a) medida de coerção e educação política ou como punição por expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; (b) método de mobilização de mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; (c) instrumento de disciplina através do trabalho; (d) meio de discriminação e (e) punição pela participação em greves.

Do exposto, se é indiscutível a preocupação com o exercício das liberdades, seja de trabalho ou de expressão, aponta Luciane Cardoso (2003, p. 89) que as Convenções sobre o trabalho forçado podem também ser inscritas no âmbito de promoção da igualdade.

¹²³ Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, promulgada através do Decreto n° 58.822 de 14 de julho de 1966 e entrou em vigor no âmbito nacional em 18 de junho de 1966. No plano internacional a entrada em vigor da presente norma ocorreu em 17 de janeiro de 1959. Dados retirados de (SÜSSEKIND, 1998, p. 224). Segundo atualização realizada pela OIT, a Convenção n° 105 apresenta um total de 169 ratificações, tendo sido denunciada por Singapura em 1979 e pela Malásia em 1990. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/index.htm>>. Acesso em: 04.03.2011.

¹²⁴ Destaca Arnaldo Süssekind (2000, p. 356) que a principal diferença entre as Convenções sobre o trabalho forçado é que “enquanto a Convenção n° 105 enfatiza o efeito que o trabalho forçado ou obrigatório exercerá nas pessoas afetadas”, a Convenção n° 29 foca o produto ou benefício econômico dos trabalhos e serviços impostos.

Embora tal preocupação esteja implícita no texto da Convenção n° 29, ao estabelecer a observância, pelas autoridades competentes, das tradições e costumes quando da imposição do trabalho obrigatório e involuntário, a Convenção n° 105, ao contrário, não deixa margem a dúvidas, determinando de modo expresso – em seu art. 1º, (e) – que os Estados-membros não poderão fazer uso do trabalho forçado como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Atesta Wilfred Jenks (1962) que a discriminação a determinados grupos ou integrantes de uma classe (ou contra pessoas de certa origem social), em face de suas opiniões políticas, reveste de singular gravidade, pois atinge a esfera mais particular de cada indivíduo. Nos dizeres do autor:

Além dos sofrimentos físicos e morais que envolvem este sistema, o maior perigo para a liberdade e dignidade humana é a invasão do terreno das convicções e idéias mais íntimas das pessoas, a ponto de obrigá-las a alterar suas opiniões, convicções e ainda suas atitudes mentais na forma desejada pelo Estado (JENKS, 1962, p. 36, *tradução nossa*)¹²⁵.

A título de conclusão, Nicolas Valticos (1980, p. 306-307) salienta que da proteção ampla às liberdades públicas, consagrada pela Convenção n° 105 da OIT, é possível vislumbrar a expansão do campo de atuação do direito internacional do trabalho.

Retomando a discussão travada no segundo item desse capítulo, enquanto as disposições da Convenção n° 29 marcam a fase descritiva das normas internacionais, com especial preocupação com as condições materiais de trabalho¹²⁶, a redação sucinta da norma posterior sintetiza, de modo direto, a correlação entre o exercício das liberdades e os direitos humanos consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal de 1948.

III.1.3. O SIGNIFICADO DA DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

O advento da década de 1990 foi marcado por novos questionamentos a respeito da capacidade e competência da Organização Internacional do Trabalho em dar respostas eficazes para o novo cenário mundial que se formava.

¹²⁵ No original: “Aparte de los sufrimientos físicos y morales que entraña este sistema, lo que hace más peligroso para la libertad y la dignidad humanas es que invade el terreno de las convicciones e ideas más íntimas de las personas, a punto tal que las obliga a cambiar sus opiniones, convicciones y aun sus actitudes mentales en la forma deseada por el Estado”.

¹²⁶ Sobre o extenso rol de matérias tratadas na Convenção n° 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, recomenda-se a leitura, na íntegra, do documento internacional.

Tal como ocorreu após os conflitos da 2ª Grande Guerra, a situação de crescente interdependência econômica – em razão da globalização – e a constatação de que o avanço tecnológico não resultou no desejado progresso social impulsionaram a entidade na adoção de um plano de ação¹²⁷ condizente com os desafios a serem enfrentados.

Da tarefa de revisão dos instrumentos normativos resultou, na 86ª Reunião da Conferência Internacional (1998), uma Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de natureza promocional.

Além de conter os princípios relativos aos direitos fundamentais de observância obrigatória pelos Estados-membros, o instrumento, “como um farol indicador da política central para o desenvolvimento” (BARZOTTO, 2007, p. 125), foi também responsável por guiar as ações futuras da OIT e da comunidade internacional, visando o crescimento sustentável e a dignificação da pessoa humana.

Na oportunidade, foram delimitadas as Convenções que corresponderiam aos direitos humanos dos trabalhadores, cujo cumprimento seria indeclinável pelos Estados-membros e a ratificação considerada como prioritária pela Organização Internacional do Trabalho (SÜSSEKIND, 2000, p. 318-319).

Destacam-se: as Convenções nº 87 e 98, sobre a liberdade sindical e o direito de negociação coletiva; as Convenções nº 29 e 105, relativas à abolição do trabalho forçado; as Convenções nº 100 e 111, referentes à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e, por fim, as Convenções nº 138 e 182, respectivamente sobre a idade mínima para a admissão no emprego e a abolição das piores formas de trabalho infantil.

Muito embora a assunção formal das citadas Convenções seja desejável, a Declaração inovou ao estabelecer, em seu item 2, o compromisso derivado dos Estados-membros pelo “simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade” o conteúdo das normas consideradas fundamentais.

Esclarecem Daniela Muradas (2010) e Luciane Cardoso Barzotto (2003) que dois são os fundamentos que justificam essa observância obrigatória.

De início, cabe ressaltar que tal imposição não viola a soberania inerente às relações internacionais. Conforme dispõe o art. 1º, §3 da carta constitutiva da OIT, qualquer

¹²⁷ Ao lado da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, Ericson Crivelli (2004, p. 178) indica que outra iniciativa tomada, frente ao “questionamento do papel e eficácia do modelo de direito internacional do trabalho da OIT”, foi a definição do trabalho decente e do enfoque integrado. De acordo com o autor, essas iniciativas “guardam uma articulação, coerência e uma lógica entre si”, compondo um novo cenário normativo da instituição. Sobre a definição e o conteúdo do trabalho decente, consultar o item seguinte da dissertação.

Estado pode se tornar membro da entidade mediante simples comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, afirmando que aceitou, integralmente, as obrigações de seu texto.

Tendo em vista que o ato de adesão aos quadros da Organização especializada é de natureza voluntária¹²⁸, é possível inferir a aceitação pelo Estado-membro de todas as obrigações decorrentes do núcleo axiológico consagrado no texto da Constituição da OIT (REIS, 2010, p. 99), bem como em seu anexo, incorporado desde a reunião realizada, em 1946, na cidade norte-americana de São Francisco.

Quanto a esse aspecto, destaca ainda Luciane Cardoso (2003) que o instrumento promocional de 1998, ao prever em seu seguimento um mecanismo de controle da questão social dos direitos humanos, não só protege, mas reforça a soberania dos Estados.

Os membros da OIT ficam obrigados ao monitoramento da questão social dos direitos humanos no trabalho pela exigência de relatórios anuais que indicam as dificuldades e progressos neste campo, independentemente de terem sido ratificadas as Convenções referentes aos direitos humanos. Reforça-se a soberania dos Estados porque a OIT exige que estes protejam os direitos humanos dos trabalhadores, sem ameaças externas e com o respeito a certas especificidades da cultura local. Ao mesmo tempo, corrige-se e atenua-se o princípio do consentimento dos Estados como base das obrigações convencionais (BARZOTTO, 2003, p. 100).

Com relação ao segundo fundamento, este decorre da própria competência da entidade em elaborar normas internacionais visando à universalização de condições favoráveis de trabalho, com a conseqüente redução da miséria e privações decorrentes do desenvolvimento assimétrico entre os Estados.

Diante do risco de instabilidade da ordem mundial e da ameaça à paz universal, a OIT tomou para si a responsabilidade de promover patamares mínimos de proteção ao ser humano trabalhador, sem os quais nenhum indivíduo poderia alcançar uma existência realmente digna.

Foi esse o objetivo reforçado pela Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais de 1998, ao proclamar um “pisso” social no mundo do trabalho, que traduziria a consciência da comunidade universal e facilitaria a determinação, pelo Conselho de

¹²⁸ É por esta razão que a professora Daniela Muradas Reis (2010, p. 99) entende que a Declaração de 1998 apenas marca uma “relativização com a concepção voluntarista da ordem jurídica internacional”. Complementa Valerio Mazzuoli (2011, p. 1.018-1.019) que, ao tempo da Liga das Nações, seus membros eram obrigados a pertencer aos quadros da OIT. Atualmente, tanto o ingresso quanto o direito de retirada são sempre voluntários, bastando, em ambos os casos, a simples comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. É interessante mencionar que o art. 1º, §5 da Constituição da OIT, ao prever o direito de retirada de qualquer membro, não desonera o Estado das obrigações decorrentes das Convenções que tenha ratificado.

Administração, das prioridades para a cooperação técnica em relação aos seus membros e a outros organismos internacionais (JAVILLER, 2005, p. 23).

Como bem aponta Giancarlo Perone (2005, p. 85), se haviam quaisquer dúvidas a respeito do papel a ser desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho diante da nova conjuntura trazida pela globalização, a Declaração sintetizou e manifestou, com força e sem possibilidade de equívocos, a inspiração e estratégia¹²⁹ da OIT frente às “mais graves questões do mundo contemporâneo do trabalho”.

Em paralelo, o tema da concorrência desleal no mercado internacional teve a sua importância reconhecida no presente instrumento promocional.

Ao determinar, em seu item 5, que “as normas do trabalho não deveriam ser utilizadas para fins de protecionismo comercial” e que “não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país” com base na Declaração e seu seguimento, a OIT deixou clara a sua posição frente à polêmica envolvendo o uso das cláusulas sociais nos tratados internacionais.

Explica Fernando Resende Guimarães (2000, p. 365) que essa temática ganhou força após a redefinição no comércio mundial dos papéis entre os países ditos desenvolvidos e em desenvolvimento. Com o acirramento da concorrência e o aumento da produtividade, em virtude do desenvolvimento tecnológico, o início dos anos de 1990 foi marcado por uma verdadeira preocupação de que determinadas práticas pudessem ocasionar situações de *dumping* ou *dumping social*¹³⁰.

Considerando o atraso dos países subdesenvolvidos em matéria de direitos humanos em geral, muitos deles sem uma legislação laboral consolidada e outros tantos ainda convivendo com práticas de trabalho forçado e infantil, as nações ricas propuseram a introdução de padrões sociais e trabalhistas mínimos nos tratados comerciais internacionais.

¹²⁹ Destaca Jean-Claude Javillier (2005, p. 29) que o trabalho de classificação, atualização e reagrupamento das normas internacionais do trabalho não tem como objetivo apenas o reforço da coerência, mas também a efetividade dessas normas. Para isso, é dada atenção ao conteúdo, à aplicação e “à sua consideração satisfatória pelos Estados-membros, em todas as áreas e em todos os momentos”.

¹³⁰ O “*dumping* é a prática de cobrar preços iguais ou até inferiores ao preço de custo de um bem, como forma de açambarcar o mercado”. Por outro lado, “o *dumping social* se caracterizaria [...] pelo fato de os países em desenvolvimento pagarem salários muito inferiores aos do mundo industrializado, com o que seus produtos levam vantagem na competição global” (GUIMARÃES, 2000, p. 367). Embora, o termo *dumping social* seja largamente utilizado, indica Luciane Cardoso (2007, p. 58) que do ponto de vista normativo não há qualquer indicativo de que tal prática esteja entre as medidas de repressão *antidumping*. Revela a autora que, em nenhum momento, na abordagem do tema na OMC ou no texto do acordo do GATT, existe menção ao *dumping social*, bem como a utilização de fatores trabalhistas para a determinação do *dumping*.

Seriam, portanto, sujeitos às sanções de natureza econômica aqueles países que não assegurassem aos seus trabalhadores garantias mínimas de proteção. Com tal artifício, impedia-se que a competição desenfreada entre os Estados ou grupos regionais implicasse no rebaixamento dos custos de produção através de precarização dos direitos sociais (CARNEIRO, 2001, p. 136-137).

Com a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio) em 1995, o tema das cláusulas sociais tornou-se assunto constante na agenda internacional, mas não ficou a salvo de críticas e controvérsias. Uma delas diz respeito à utilização desse instrumento para fins de protecionismo comercial.

Indica Marco Aurélio da Silva (2001, p. 137) que a adoção dessas cláusulas representaria uma dupla restrição aos países pobres, pois junto à dificuldade de superar a fase de desenvolvimento existiria a imposição de parâmetros mínimos de trabalho. Tudo isso comprometeria a participação desses Estados no comércio mundial, causando sérias conseqüências para o seu crescimento econômico.

Não é por acaso que o emprego desse expediente tenha partido dos próprios países desenvolvidos.

A proteção do trabalhador, em tal contexto, serviria apenas de desculpa para as reais intenções com o uso das cláusulas sociais: a proteção da economia nacional em face da participação de novos atores no mercado internacional e a apropriação do discurso dos direitos humanos para justificar a adoção de barreiras aos produtos estrangeiros, em especial os procedentes de países em desenvolvimento.

No mesmo sentido, assevera Luciane Cardoso (2007, p. 58-59) que a vinculação de normas trabalhistas com sanções comerciais causa mais prejuízos do que vantagens. Isso porque o Estado, excluído do comércio mundial pelo descumprimento da legislação laboral mínima, fica “sem os benefícios gerados pelo processo econômico comercial” e, por conseqüência, não seria capaz de “suportar as reformas sociais necessárias para estar apto à concorrência leal”.

O argumento do protecionismo, todavia, conduz a outra polêmica sobre qual o foro mais adequado para o tratamento das cláusulas sociais e seu impacto na melhoria das condições de trabalho no âmbito global.

Não obstante a defesa da competência da OMC ser explicada pelo fato de suas regras e seu sistema de resolução de conflitos representarem instrumentos mais fortes de pressão, quando comparados com as sanções de cunho moral – característica do sistema da

OIT –, a balança parece pender em favor da segunda instituição (GUIMARÃES, 2000, p. 369). Algumas razões apontam para tal conclusão.

Em consonância com o estudo até agora realizado sobre o surgimento e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho, é pacífico, doutrinariamente, que a entidade nasceu com a missão de tutelar o ser humano trabalhador nas mais distintas situações. Nem mesmo a preocupação inicial com a concorrência desleal foi suficiente para ofuscar a sua vocação humanitária.

Além disso, com a crescente ampliação de sua competência, notadamente após a Declaração de Filadélfia de 1946, variados temas¹³¹ passaram a ser incluídos na pauta das discussões da Conferência Internacional do Trabalho, inclusive complexas questões econômicas quando associadas à matéria laboral.

Retomando a análise sobre a expansão do direito internacional do trabalho, arremata Nicolas Valticos (1980):

Estando praticamente isolado no plano internacional, o direito internacional do trabalho precisa ser auto-suficiente. Nestas circunstâncias, a lógica o levou a tratar de uma série de assuntos mais gerais que, no plano nacional, não são da competência normal do direito do trabalho propriamente dito; ou, pelo menos, foi levado a examinar estes assuntos sob o prisma de sua incidência sobre a condição do trabalhador. Assim, para melhor proteger a liberdade sindical, era preciso considerar as liberdades públicas em geral, como condição essencial de seu exercício efetivo. Para enfrentar os problemas do emprego, era inevitável a tentativa de orientar a política econômica dos governos. Para melhorar a sorte das populações indígenas e tribais, era preciso considerar suas condições de vida no conjunto. Enfim, a expansão do direito internacional do trabalho não é sinal de uma espécie de imperialismo, mas consequência lógica da procura de uma ação eficaz sobre o conjunto de fatores que afetam um campo determinado (VALTICOS, 1980, p. 310).

É claro que a afirmação da competência da OIT, tal como prevê um dos considerandos¹³² da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, não significa uma auto-suficiência por completo. Tão somente é delimitado o espectro de atuação

¹³¹ Sobre a variedade de temas abordados pela entidade, Nicolas Valticos (1980, p. 308) cita a Convenção nº 107 e a Recomendação nº 104, ambas de 1957, que versam acerca da proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi-tribais. Destaca o autor que, a fim de cumprir com o objetivo de melhorar as condições de trabalho, a OIT, em alguns casos, precisou influenciar também o conjunto das condições de vida. Assim, as mencionadas normas abrangeram não apenas o recrutamento e condições de emprego das populações indígenas, mas abordaram assuntos como a formação profissional, artesanato, previdência social e saúde, costumes e instituições, regime da terra, valores culturais e religiosos e meios de comunicação.

¹³² No original: “Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se delas, e que conta com o apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais”.

da entidade, ainda mais levando em conta o surgimento de outros organismos internacionais agindo de modo concorrente.

Esse entendimento pode ser extraído da combinação do art. 12, §1 da Constituição da OIT com o item 3 da Declaração de 1998. Reconhece a entidade especializada que, para atingir os objetivos consagrados em sua carta constitutiva, em especial a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, é necessário mais do que a elaboração de normas.

A cooperação técnica, operacional e orçamentária, com outros organismos internacionais, para a efetividade dos direitos fundamentais no trabalho, é tão essencial quanto a própria atividade normativa da instituição. Daí o porquê da má colocação do tema no âmbito da OMC, pois os debates acerca da proteção do ser humano trabalhador não passam de assunto secundário às questões comerciais.

Fixado o conteúdo e a finalidade da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, bem como as principais controvérsias que envolvem o presente instrumento, passar-se-á ao exame de seu seguimento.

Para atingir os objetivos de promoção dos princípios e direitos fundamentais e identificação das áreas que reclamam a assistência técnica da Organização Internacional do Trabalho aos Estados-membros, o anexo da Declaração, nos itens II e III, estabeleceu dois mecanismos de controle: o seguimento anual relativo às Convenções fundamentais não ratificadas e o relatório global.

Cabe mencionar, entretanto, que a Declaração de 1998 não inovou quanto à obrigação dos Estados-membros de enviar relatórios periódicos, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, sobre o estado de sua legislação e prática relativa à matéria de uma Convenção. O que o documento prevê é apenas uma adaptação do art. 19, §5 (e)¹³³ da carta constitutiva da OIT.

No que tange ao primeiro mecanismo de controle, é dada a cada Estado-membro uma oportunidade de rever, anualmente, os esforços empreendidos para a aplicação concreta das Convenções fundamentais ainda não ratificadas.

¹³³Estabelece o art. 19, §5, (e) da Constituição da OIT: “quando a autoridade competente não der seu assentimento a uma convenção, nenhuma obrigação terá o Estado-membro a não ser a de informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho – nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes – sobre a sua legislação e prática observada relativamente ao assunto que trata a convenção. Deverá, também, precisar nestas informações até que ponto aplicou, ou pretende aplicar, dispositivos da convenção, por intermédio de leis, por meios administrativos, por força de contratos coletivos, ou, ainda, por qualquer outro processo, expondo, outrossim, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da convenção”.

Segundo Ericson Crivelli (2004, p. 183-184), o relatório anual é elaborado por uma Comissão de Peritos Conselheiros¹³⁴ com base nos relatórios enviados pelos Estados-membros, em observância ao art. 19, §5, (e) da Constituição da OIT. Por se tratar de Convenções não ratificadas, os Estados têm a obrigação de fornecer informações a respeito de que modo estão colocando o conteúdo dessas normas em execução e se houve qualquer alteração em sua legislação ou prática.

O relatório global, em contrapartida, conforme dispõe o item III, A (1) da Declaração de 1998, visa:

Fornecer uma imagem global e dinâmica de cada uma das categorias de princípios e direitos fundamentais observada no período quadrienal anterior, servir de base para a avaliação da eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer as prioridades para o período seguinte na forma de programas de ação para cooperação técnica destinados a mobilizar os recursos internos e externos necessários a respeito.

Diferente do mecanismo anterior, o relatório global fica a cargo do Diretor-Geral e é composto por informações oficiais, além de informações dos relatórios sobre as Convenções fundamentais não ratificadas e dos relatórios anuais sobre as Convenções ratificadas, de acordo com o previsto no art. 22 da carta constitutiva da OIT.

A cada ano, uma das quatro categorias de princípios sobre direitos fundamentais é abordada. Completado, em 2003, o primeiro ciclo, até o momento foram elaborados os seguintes relatórios globais: em 2006, sobre a eliminação do trabalho infantil; em 2007, abrangendo o tema da igualdade no trabalho; em 2008, versando sobre a liberdade sindical; em 2009, abordando o custo global do trabalho forçado ou obrigatório.

Por fim, o item III, B (2) estabelece que o relatório do Diretor-Geral seja submetido a uma discussão tripartite na Conferência da OIT, da qual são tiradas conclusões que irão influenciar as prioridades e os programas de ação para cooperação técnica da entidade para os próximos quatro anos.

Do exposto, é possível perceber a coerência e a atualidade da atividade da Organização Internacional do Trabalho e de seus programas de ação a fim de consolidar, no plano internacional, as conquistas sociais alcançadas desde o seu surgimento.

Vários foram os momentos de indagação sobre a capacidade da entidade em dar respostas efetivas a um mundo cada vez mais complexo e desigual. No entanto a cada

¹³⁴ Explica o autor (CRIVELLI, 2004, p. 183) que a Comissão de Peritos Conselheiros, constituída pelo Conselho de Administração da OIT, é composta por sete técnicos de variada formação profissional, diferente do que ocorre com a Comissão de Peritos em Convenções e Recomendações que é formada exclusivamente por juristas.

dificuldade a Organização conseguiu se superar e reafirmar a sua importância como espaço privilegiado de diálogo sobre as questões mais relevantes do universo laboral.

Nesse contexto, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 veio apenas consolidar e evidenciar aquelas Convenções de direitos humanos que estão além “dos atos de reconhecimento, ratificação ou recepção das esferas jurídicas nacionais”, pois traduzem os aspectos dinâmicos da justiça social, compondo o “patrimônio jurídico universal dos trabalhadores” (BARZOTTO, 2003, p. 98-99).

III.1.4. O TRABALHO DECENTE COMO REFERENCIAL DA ATIVIDADE DA OIT

Dentro do processo de reforma e modernização da Organização Internacional do Trabalho, um novo marco passou a guiar as suas atividades. Ficou estabelecido em 1999, no relatório anual do Diretor-Geral da OIT, que a promoção do trabalho decente¹³⁵ no mundo seria a finalidade primordial da instituição.

A grande turbulência causada pela globalização – em face do aumento do desemprego e da pobreza, do acirramento das tensões sociais e da intensificação do mercado informal e da precarização das condições de trabalho –, foi vislumbrada pela entidade como uma oportunidade de dotar a economia mundial de uma dimensão social, contemplando as mais distintas necessidades humanas (OFICINA, 1999, p. 04-05).

Além disso, por ocupar uma posição privilegiada, reunindo diferentes agentes em permanente diálogo, a Organização percebeu o quão especial era o momento para reforçar a sua competência e demonstrar a sua capacidade de reinvenção diante dos desafios do mundo globalizado. Tal circunstância era propícia para estudos mais amplos sobre os impactos sócio-ambientais da integração econômica dos mercados mundiais.

Há que se destacar porém, que esse novo marco institucional não correspondeu a uma verdadeira ruptura com as prioridades ou objetivos anteriores da entidade. Já no início desse capítulo restou demonstrada a complementaridade das diferentes fases da Organização Internacional do Trabalho, cada uma agregando sempre as experiências e os resultados positivos alcançados aos futuros projetos e programas.

Sobre o trabalho decente, vários foram os documentos que abordaram de modo direto a matéria. Basicamente serão utilizados para a análise do tema os relatórios anuais do

¹³⁵ Segundo Martha Halfeld Furtado (2010, p. 468) “a expressão trabalho digno é mais correta para a tradução em língua portuguesa”, pois o termo trabalho decente traz uma conotação diferente na língua nacional quando comparada com outras línguas. No presente item, entretanto, a expressão trabalho decente foi tratada como sinônima do trabalho digno.

Diretor-Geral da OIT (1999/2001), o documento elaborado pela Secretaria Internacional do Trabalho em 2000, intitulado “El trabajo decente y la reducción de la pobreza en la economía mundial” e a Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa de 2008.

Para a OIT, a promoção do trabalho decente corresponde a um instrumento estratégico para reduzir a pobreza, promover a inserção social dos trabalhadores no mercado e facilitar um enfoque mais integrado das políticas sociais e econômicas (OFICINA, 2000, p. 12). O programa, inaugurado em 1999, consistiu na reunião de diversas ações voltadas para a dignificação das relações laborais, pouco importando a natureza do trabalho ou a formalização do vínculo.

A idéia fundamental que orienta todo o plano de ação não se trata de nenhuma novidade. O reconhecimento de direitos no trabalho para todos aqueles que trabalham (OFICINA, 1999, p. 07) pode ser deduzido do preâmbulo da carta constitutiva da Organização, que estabeleceu a pretensão de universalizar a justiça social para todos os indivíduos. Todavia, a simplicidade da idéia não deve minimizar os esforços em prol da realização desse objetivo.

A diversidade dos interesses envolvidos, os distintos níveis de desenvolvimento entre os países e a necessidade de manter o crescimento econômico são algumas das variáveis que devem ser observadas. Ao mesmo tempo, elas demonstram o tamanho da tarefa proposta pela instituição. Nestes termos:

A natureza dos problemas criados pela globalização e a solução dos mesmos variam, evidentemente, de uma região para outra e seria um absurdo propor normas detalhadas aplicáveis em todos os lugares. Não cabe uma solução “única” para todos os problemas, assim é preciso colocar a experiência coletiva do sistema das Nações Unidas a serviço dos distintos países em seus esforços em prol do desenvolvimento. Porém, a constatação essencial é que nenhum país ou região está livre das profundas mudanças que estão acontecendo na economia mundial. A adaptação às mudanças é um desafio de todos os países, ricos ou pobres, mas de diferentes maneiras. Todos eles têm a obrigação coletiva, para com os demais e para com seu próprio povo, de resolver esses problemas de forma a garantir uma maior justiça, dignidade e equidade para todas as categorias da população mundial (OFICINA, 2000, p. 08, *tradução nossa*)¹³⁶.

¹³⁶ No original: “La índole de los problemas que suscita la mundialización y la solución de los mismos varían, por supuesto, de una región a otra y sería disparatado proponer normas detalladas aplicables en todas partes. No cabe una solución ‘única’ para todos los problemas, por lo que es preciso poner la experiencia colectiva del sistema de las Naciones Unidas al servicio de los distintos países en sus esfuerzos en pro del desarrollo. Pero la constatación esencial es que ningún país o región queda indemne de los profundos cambios que están arrollando la economía mundial. La adaptación al cambio es una tarea pendiente para todos los países, ricos o pobres, si bien de diferente modo. Todos ellos tienen la obligación colectiva, para con los demás y para con su propio pueblo, de zanjar esos problemas de un modo que garantice una justicia, una dignidad y una equidad mayores que antes para todas las categorías de la población mundial”.

Logo, a Organização Internacional do Trabalho não almejou a imposição arbitrária de metas, desprezando as diversas realidades inerentes às nações do mundo. Ao lado do desejo de assegurar um patamar mínimo de proteção a todos os trabalhadores, a entidade reconheceu como indispensável a interação com outras organizações, governos e com a sociedade civil, de modo a satisfazer as demandas mais urgentes das populações.

Não é por acaso que no relatório do Diretor-Geral da OIT (2001, p. 07), a redução do déficit do trabalho em condições justas e favoráveis¹³⁷ pressupõe a adoção do conteúdo do trabalho decente como “uma meta dinâmica, um objetivo que evolui à medida que se alteram as circunstâncias e prioridades de cada sociedade”. Dito de outro modo, “seus valores mínimos avançam junto com o progresso social e econômico”.

São quatro objetivos estratégicos que compõem a noção de trabalho decente da OIT: (i) a promoção dos direitos fundamentais no trabalho; (ii) a criação de empregos; (iii) a proteção social e (iv) o diálogo social. Cabe mencionar que não interessa à instituição apenas a concretização desses objetivos, mas que eles também sejam aplicados de modo equilibrado e harmonioso (OFICINA, 1999, p. 06-07).

Explica o documento, elaborado pela Secretaria Internacional do Trabalho (2000, p. 08-11), que os problemas gerados pela rápida globalização não podem ser resolvidos com soluções isoladas ou setorializadas. É essencial um enfoque coerente e integrado no momento de formulação das políticas e programas, sob pena da atuação de um organismo internacional anular a atividade do outro.

Daí o porquê do diálogo social incorporar um dos objetivos estratégicos do trabalho decente. Se de um lado ele contribui para evitar os descompassos entre as ações internacionais ou regionais, de outro ele aumenta as chances de sucesso das políticas, tendo em vista o somatório de experiências das organizações do sistema internacional na solução de um mesmo problema.

Igualmente, a ampla experiência acumulada pela OIT, ao longo de sua existência, agrega valor às políticas nacionais, auxiliando os países na superação de seus próprios obstáculos em favor de práticas dignas nas relações de trabalho. A elaboração da Agenda Nacional do Trabalho Decente (ANTD) no Brasil é um bom exemplo das potencialidades de tal cooperação no âmbito dos Estados.

¹³⁷ Segundo o relatório (OFICINA, 2001, p. 03), o déficit do trabalho decente pode ser traduzido por “uma oferta de trabalho insuficiente, uma proteção social inadequada, uma denegação dos direitos trabalhistas e uma deficiência no diálogo social”.

A delimitação dos direitos fundamentais no trabalho foi outro importante passo dado pela entidade para a realização concreta do trabalho decente. Dentro de seu universo normativo, composto de Convenções e Recomendações, algumas normas internacionais foram consideradas de aplicação prioritária em relação às demais.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, a liberdade sindical e o direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição do trabalho infantil e o fim da discriminação em matéria de emprego e ocupação configuram o mínimo indispensável em qualquer relação laboral, não podendo tais direitos ceder às pressões econômicas ou concorrenciais do mercado.

Assim, como resultado dessa tarefa de seleção, a Assembléia Geral da OIT aprovou, em 1998, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho responsável não só por explicitar as Convenções fundamentais, mas exigir a sua observância, independentemente de ratificação, por todos os Estados-membros.

Sobre a importância da iniciativa, sintetiza o documento (2000, p. 18) – elaborado em face dos resultados da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social – que a Declaração estimula a eliminação das práticas mais desumanas no mercado, como o trabalho forçado e a mão-de-obra infantil; fortalece o poder de negociação dos trabalhadores, indispensável para gerar a igual distribuição dos resultados econômicos da globalização, além de contribuir para neutralizar as tensões sociais em favor de uma maior democracia e transparência das políticas.

No entanto, não se pode falar em trabalho decente com a oferta insuficiente de emprego. É através da riqueza produzida pelo trabalho que são viabilizadas as políticas de inclusão social da população vulnerável, a manutenção dos programas de seguridade e o próprio crescimento econômico que, por sua vez, gera novos postos de trabalho (OFICINA, 2001, p. 03).

De que adianta, pois, exigir a frequência escolar de crianças se, em um contexto de altas taxas de desemprego, o trabalho infantil é indispensável para complementar a renda e garantir a sobrevivência do núcleo familiar? Como defender a universalização dos direitos no trabalho, se em vários países o labor, livremente aceito e em condições justas, não passa de uma ficção?

Portanto, a OIT, através de seus relatórios anuais, procurou demonstrar que sem uma política satisfatória de pleno emprego, os direitos fundamentais no trabalho, acima elencados, não deixam de ser uma abstração. Tal visão, inclusive, consta do preâmbulo da carta constitutiva da entidade, que evidenciou a necessidade de se lutar contra o desemprego.

Na mesma direção, a Declaração de Filadélfia de 1944, posteriormente incorporada à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, determinou no seu item III, alínea (b), a obrigação da instituição em auxiliar as nações do mundo na execução de programas destinados a proporcionar aos indivíduos o emprego integral, com a conseqüente elevação dos níveis de vida.

A adoção da Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa em 2008, passados sete anos do último relatório (2001) do Diretor-Geral a respeito do tema, demonstra como a matéria permanece no foco das discussões travadas na Conferência Internacional do Trabalho.

Reiterando a máxima de que o progresso deve ser acompanhado da justiça social, a Declaração de 2008 reconheceu, novamente, como elementos centrais das políticas econômicas e sociais, o estímulo do pleno emprego produtivo e o trabalho decente, devendo todas as organizações, os Estados e a sociedade civil contribuir ativamente para a concretização de tais objetivos.

III.1.4.1. AGENDA NACIONAL DO TRABALHO DECENTE (ANTD)

A adoção do trabalho decente¹³⁸, como prioridade política do governo brasileiro, foi resultado de conferências e reuniões internacionais realizadas no continente americano, em especial o compromisso assumido junto à Organização Internacional do Trabalho em 2003.

Na oportunidade, o então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, e o Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, assinaram o Memorando do Entendimento que previa o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em parceria com as organizações patronais e de trabalhadores.

No Memorando, ficaram delimitadas quatro áreas prioritárias de cooperação, a saber: a) a geração de emprego, com ênfase na população jovem; b) a ampliação do sistema de seguridade social; c) o fortalecimento do tripartismo e do diálogo social; d) o combate ao trabalho e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação.

¹³⁸ Todas as informações utilizadas neste item foram retiradas da Agenda Nacional do Trabalho Decente, disponível no endereço eletrônico: <<http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=237>>. Acesso em: 28.03.2011.

O mesmo documento fixou também a competência do Comitê Executivo, composto de diversos Ministérios e Secretarias de Estado, como instância de gestão da Agenda Nacional do Trabalho Decente, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego. Dentre as suas principais atribuições, ganha destaque o acompanhamento sistemático das ações e resultados da ANTD.

A preocupação com o diálogo social é um dado que chama a atenção no momento de elaboração da Agenda Nacional. Ao invés da participação exclusiva de órgãos governamentais na definição das políticas e das áreas prioritárias, a iniciativa estimulou a troca de informações e experiências com as organizações de trabalhadores e empregadores, diretamente ligados aos problemas mais graves no âmbito das relações laborais.

A Agenda Nacional do Trabalho Decente, elaborada em maio de 2006, demarcou três áreas prioritárias de atuação. Dentre elas, destaca-se a erradicação do trabalho escravo. É interessante observar como tal política guarda estreita relação com os demais programas voltados para a dignificação das relações de trabalho no campo e na cidade.

Foram definidas três linhas de ação: a) o desenvolvimento de uma base de dados, voltada para a realização de pesquisas e estudos e a criação de uma metodologia de identificação de trabalhadores em situação de escravidão; b) a mobilização e conscientização social através de campanhas de informação e prevenção ao problema; c) o fortalecimento institucional de políticas e programas nacionais.

Vários resultados positivos foram alcançados, principalmente nas áreas de prevenção e reinserção social dos trabalhadores escravizados. Se ainda a situação está bem longe do desejável, haja vista a persistência de tal exploração de mão-de-obra em várias regiões do país, hoje pelo menos já se pode contar com uma maior sensibilização da sociedade e do setor produtivo no combate ao problema.

Todavia, na área de responsabilização e punição dos envolvidos, a impunidade parece ser a regra. As condenações criminais irrisórias e o descompasso da atuação dos poderes estatais evidenciam que alguns dos objetivos enumerados na Agenda Nacional do Trabalho Decente ainda não saíram do papel.



IV. O DIREITO BRASILEIRO FRENTE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

IV.1. A LIBERDADE DE TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE**

Do estudo até agora realizado sobre o trabalho escravo contemporâneo, algumas conclusões já podem ser levantadas. Trata-se de um fenômeno complexo, que envolve uma vasta rede de agentes facilitadores e que demanda uma atuação conjunta da sociedade e dos órgãos governamentais para a sua completa erradicação.

Não basta o esforço permanente da esfera pública, se o cidadão comum, como último elo na cadeia produtiva, ainda não atenta para os impactos de sua atuação, seja para frear ou estimular padrões indignos de exploração de mão-de-obra. O consumo consciente e a organização de lideranças locais para a prevenção do aliciamento de trabalhadores, por exemplo, são importantes armas que contribuem para o sucesso das políticas públicas.

Paralelamente, a atuação integrada dos poderes estatais é também medida fundamental para o êxito no combate ao trabalho escravo no campo e na cidade. Nos capítulos anteriores ficou demonstrado o descompasso entre a fiscalização do trabalho e o papel desempenhado pelo Poder Judiciário no reconhecimento da prática criminosa e na sua posterior punição.

Ao invés de serem somadas as forças em prol da dignificação das relações laborais, no campo ainda convivem duas realidades: uma marcada pelo progresso do agronegócio e pelo incremento tecnológico da produção. A outra, que não chega ao noticiário nacional, movimenta a economia graças ao trabalho infantil, ao uso do trabalho análogo ao de escravo e à concentração fundiária.

E o Poder Legislativo Federal, que muito poderia contribuir na luta pela efetividade do trabalho decente¹³⁹ no campo, ou se mantém alheio ao problema, ou é conivente ao não aprovar projetos de lei que teriam o condão de reforçar os dispositivos existentes. A propósito, Ruth Villela (2008, p. 151) enumera alguns projetos ainda pendentes de aprovação ou que foram arquivados pela casa legislativa.

A PEC n° 438/2001, que prevê a expropriação de terras de proprietários que tenham utilizado mão-de-obra escrava, é um triste retrato da política contingente brasileira.

** Os itens da presente seção secundária foram retirados de pesquisa anterior realizada pela autora para a redação de sua monografia de final de curso, apresentada no ano de 2008. Muito embora tenham sido feitas alterações para melhor adaptar os itens a esta dissertação, fica dado o alerta ao leitor.

¹³⁹ Não é demais lembrar que a expressão trabalho decente está sendo utilizada nesta dissertação como sinônima do trabalho digno.

Enquanto o projeto foi aprovado no Senado, na Câmara a aprovação, em primeiro turno, só ocorreu após a comoção popular motivada pela morte de quatro fiscais do trabalho em 2004, no noroeste de Minas Gerais (OIT, 2007, p. 107-108).

A situação é ainda mais grave, se forem analisados os compromissos internacionais firmados pelo país em matéria de direitos humanos. Tal como restou demonstrado no capítulo passado, o problema do trabalho forçado – fazendo uso da expressão cunhada pela OIT – ultrapassa as barreiras nacionais, além da competência estrita dos organismos internacionais, e se coloca como desafio global a ser enfrentado.

O Brasil, nesse contexto, não apenas corre o risco de ser responsabilizado internacionalmente, como também seus produtos serem barrados no mercado externo, haja vista sua produção desrespeitar normas trabalhistas e ambientais. Já se sabe que onde existe trabalho escravo, geralmente a proteção ao meio ambiente encontra-se em segundo plano.

É por isso que a análise da propriedade privada e de sua inerente função social é imprescindível para o completo estudo do tema. Sob a égide da Constituição de 1988, compõem a noção do direito de propriedade, uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores, bem como a adequada utilização dos recursos naturais do imóvel rural – art. 186 da CR/88.

A desapropriação por descumprimento da função social fica autorizada a fim de retirar, do âmbito privado¹⁴⁰, aquelas propriedades que violam os fundamentos máximos da República Federativa do Brasil – art. 1º da CR/88 – quais sejam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. É preciso, assim, afastar a retórica dos discursos vazios e aplicar a lei.

Igual opinião é também compartilhada por Amauri Mascaro do Nascimento (1995, p. 1.309-1.310), para quem, examinando o direito comparado, atesta que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta posição de vanguarda na tutela dos direitos do trabalhador rural. O obstáculo encontra-se na falta de efetividade dos dispositivos legais, tanto na esfera constitucional, quanto nas leis ordinárias.

Serão, portanto, objeto desse capítulo o estudo aprofundado das limitações ao direito de propriedade, que há muito deixou de ser absoluto e intangível. Ao mesmo tempo, fundamental será o exame da desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da CR/88)

¹⁴⁰ Merece registro a possibilidade de desapropriação de bens públicos. Todavia deverão ser observadas as exigências constantes no texto do Decreto-Lei nº 3.365/41, em especial no seu art. 2º, §2º que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa.

e do art. 149 do Código Penal, porque ambos fornecerão os substratos necessários para sustentar a hipótese defendida na presente pesquisa.

IV.1.1. A PROPRIEDADE PRIVADA NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O direito de propriedade é um direito real, através do qual se atribui a seu titular o poder jurídico direto e imediato sobre a coisa, apresentando eficácia contra todos. O titular da propriedade privada, segundo previsão no art. 1.228 do Código Civil de 2002, “tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a detenha”.

Contudo, a propriedade privada que outrora era considerada algo inerente à natureza humana, representando condição de existência e liberdade de todo o homem, sem a qual ele não poderia desenvolver plenamente as suas capacidades, não se manteve inflexível diante das injunções históricas.

Ao contrário, o seu estudo jurídico e a sua caracterização tiveram que se adaptar em face de novas exigências impostas pelo meio social, político e econômico, ganhando, desse modo, o lineamento que se conhece hoje. A principal mudança sentida foi quanto ao caráter absoluto e intangível da propriedade privada.

Tomando como referência os paradigmas constitucionais, a propriedade privada, no Estado Liberal¹⁴¹, era determinada pelo seu aspecto nitidamente individualista, dispondo “o proprietário de amplos poderes, com a possibilidade de fazer tudo àquilo (*sic*) que um mínimo de leis não proibam” (CARVALHO NETO, 2001, p. 12). A propriedade era considerada como um direito natural do indivíduo em igualdade com as liberdades fundamentais.

Após a 1ª Guerra Mundial, verificou-se a insuficiência desse modelo liberal que causou conseqüências drásticas à sociedade, ou seja, o Estado mínimo que garantia a máxima liberdade aos indivíduos, não foi capaz de superar a enorme crise social e econômica do pós-guerra. Enfim, seria necessária a construção de um novo modelo de Estado, que segundo Menelick de Carvalho Neto (2001) deveria pautar-se:

¹⁴¹ Como reflexo desse período, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2004, p. 118) cita a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que proclamava “ser a propriedade direito inviolável e sagrado”, e o Código de Napoleão (Código Civil Francês de 1804) que consagrou a limitação do Estado sobre a propriedade, ao definir o instituto, no art. 544, como “o direito de gozar e de dispor das coisas de modo absoluto, contanto que isso não se torne uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”.

Na idéia de uma igualdade tendencialmente material, através do reconhecimento na lei das diferenças materiais entre as pessoas e sempre a proteção do lado mais fraco das várias relações. É precisamente com essa mudança básica que os Direitos sociais e coletivos se importam. [...] É claro que vamos ter também aí a noção da propriedade condicionada a uma função social, não mais vista como Direito absoluto, mas condicionado (CARVALHO NETO, 2001, p. 15).

Trata-se, portanto, do Estado Social ou de Bem-Estar-Social que assume postura intervencionista, no qual os direitos individuais, entre eles a propriedade privada, devem ser exercidos sob a ótica coletiva, de atendimento às necessidades públicas, e não mais se restringir aos objetivos egoísticos do indivíduo.

O advento da Constituição de 1988 instaura o novo paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, apresentando a propriedade privada, nesse contexto, como direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXII, porém condicionado à sua função social¹⁴². Nesse sentido, afirma Cretella Júnior (1998) sobre a limitação da propriedade urbana e rural:

Desse modo, o direito de propriedade, outrora absoluto, está sujeito, em nossos dias, a numerosas restrições, fundamentadas no interesse público e também no próprio interesse privado, de tal sorte que o traço nitidamente individualista, de que se revestia, cedeu lugar a concepção bastante diversa, de conteúdo social, mas do âmbito do direito público (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p. 10).

O direito de propriedade, “como direito subjetivo por excelência na ordem patrimonial” (GOMES, 2004, p. 123), passa a apresentar, desde a Constituição de 1934, um conteúdo teleológico, cujo exercício deve estar em consonância com as necessidades e com o bem-estar de toda a coletividade.

Ele supera a noção exclusivamente individual e coloca-se como um dos princípios da ordem econômica brasileira, junto com a sua função social, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170, II e III da CR/88).

É preciso destacar que a funcionalização da propriedade é tratada pela Constituição de 1988 de modo amplo, ao contrário das previsões constitucionais anteriores¹⁴³, em que a matéria era abordada apenas pontualmente. O princípio não se confunde com os mecanismos de limitação ao exercício do direito do proprietário. É antes, nas lições de

¹⁴² No Código Civil de 2002 é também possível perceber tal mudança. Embora com previsão mais restrita, quando comparada com o texto constitucional, estabelece o art. 1.228, §1º, que o “direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

¹⁴³ O tratamento categórico da função social da propriedade privada já existia em cartas constitucionais anteriores. O princípio servia de fundamento para a modalidade de desapropriação por interesse social no art. 141, §16 da Constituição de 1946 e também como princípio informador da ordem econômica (art. 147). Entretanto, somente com o texto constitucional de 1967, em seu art. 157, III, que a função social da propriedade foi incluída de modo expresso na Constituição.

Orlando Gomes (2004, p. 128), uma concepção com eficácia autônoma, constituindo o fundamento e a justificação do próprio direito.

Os seguintes dispositivos constitucionais demonstram a amplitude desse princípio que abrange tanto a propriedade urbana quanto a rural. Merece especial atenção esta última, por guardar estreita relação com o tema dessa dissertação.

Conforme o art. 182 da CR/88, o uso do solo urbano deve se subordinar às diretrizes traçadas pelo Poder Público, em observância ao Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), às leis urbanísticas e ao Plano Diretor, com o fim de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”¹⁴⁴.

O uso da propriedade agrária, diferentemente, está submetido ao Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/64) e às leis complementares¹⁴⁵ posteriores. De acordo com o art. 186 da carta constitucional de 1988, a função social da propriedade rural é cumprida quando contribui para o bem-estar de seus proprietários e trabalhadores, assegura o racional aproveitamento do solo e de seus recursos naturais e observa a regulamentação legal do trabalho.

Logo, a Constituição delineou o âmbito de aplicação do princípio da função social da propriedade que, na área urbana, traduz-se na obediência ao Plano Diretor do Município e, no campo, denota a idéia da econômica utilização do solo e de sua justa distribuição, porém sem esquecer-se de exigir do proprietário o tratamento digno aos trabalhadores que a exploram.

IV.1.2. A PROPRIEDADE PRIVADA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL LIMITADO

As limitações ao direito de propriedade, sob o amparo da CR/88, são mais numerosas do que em cartas constitucionais passadas.

A par dos limites tradicionais, a atual Constituição traçou outras balizas, ajustando o princípio do respeito à propriedade privada às exigências da evolução da sociedade e do pensamento jus-filosófico (BITTAR, 2003, p. 157). Convivem nesse contexto, por exemplo, as regras limitadoras referentes à política urbana (art. 182); a desapropriação para fins de

¹⁴⁴ Conferir o art. 182, *caput* e seus §§ da CR/88. O Estatuto da Cidade regulamentou os arts. 182 e 183 do texto constitucional e estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana.

¹⁴⁵ Destacam-se: a Lei nº 8.629/93 que regulamentou os dispositivos referentes à reforma agrária, a Lei Complementar nº 76/93 que dispôs sobre o procedimento do contraditório especial no processo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária e a Lei Complementar nº 88/96 que alterou em partes a lei complementar anterior.

reforma agrária (art. 184); as limitações em defesa da cultura e do patrimônio nacional (art. 216 e parágrafos), entre outras.

O fundamento das limitações encontra-se na conciliação do exercício do direito de propriedade com interesses maiores da sociedade, permitindo o melhor aproveitamento do bem e evitando seu mau uso pelo particular, dissociado da função social que a propriedade deverá cumprir, conforme previsão constitucional no art. 5º, XXIII.

Tais restrições¹⁴⁶ não visam à negação do direito de propriedade e nem poderiam, pois o mesmo é protegido constitucionalmente como garantia fundamental do ser humano. Elas funcionam tão somente como balizas institucionais ao exercício desse direito (BITTAR, 2003, p. 155), que deve se orientar de acordo com as necessidades da coletividade.

É necessário ressaltar, entretanto, que a existência de preceitos autorizadores da intervenção do Estado na propriedade privada, não subtrai a natureza excepcional e limitada das hipóteses previstas na Constituição ou em leis infraconstitucionais. Longe de assegurar arbítrio à Administração Pública, é dado a ela um poder-dever que somente poderá ser utilizado quando for necessário e autorizado por lei.

No caso da desapropriação, com mais razão deve-se atentar para os contornos legais. Não se trata de uma mera interferência estatal na esfera particular, mas de verdadeiro ônus que transfere, em caráter originário, o bem para o Poder Público. Ainda que haja o pagamento da justa indenização, é inegável o sacrifício de um direito fundamental do desapropriado.

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (1996) sintetiza bem quando são legítimas as intervenções do Estado no âmbito privado:

A imperatividade da motivação ou a coercitividade do interesse público, influenciando na formação de relações jurídicas, recomendam, nas diferentes circunstâncias causais, que os motivos (motivação) estejam acima das conveniências particulares e, na esfera da norma, além da conveniência e da oportunidade administrativas. A conveniência ou a oportunidade, tão mencionadas na doutrina, claro que nas desapropriações não resultam de circunstâncias aleatórias, não dando aos expropriantes prerrogativas exorbitantes, pois como preceitos ambivalentes não justificam decisões à margem da norma fundamental e da lei aplicável (FRANCO SOBRINHO, 1996, p. 09).

Apenas com base em dados legais definidos em concreto que se pode entender o contexto das limitações do direito de propriedade, que segundo Carlos Alberto Bittar (2003, p.

¹⁴⁶ Embora autores como José Afonso da Silva (2009, p. 279) e Lúcia Valle Figueiredo (2004, p. 301) diferenciem as limitações ao direito de propriedade das restrições, tendo em vista o caráter mais amplo daquela, optou-se no presente trabalho tratar ambas as expressões de maneira indiferenciada, seguindo as lições de Orlando Gomes (2004, p. 145) e Celso Antônio Bandeira de Mello (2010).

156) divide-se em dois grupos: as limitações de caráter público, ditadas pela supremacia do interesse coletivo sobre o particular, como é o caso da desapropriação; e as limitações de cunho privado, que visam à normalidade do exercício dos direitos subjetivos, com destaque os direitos de vizinhança.

A presente dissertação tem como enfoque apenas as limitações ditas de caráter público, em especial a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da CR/88) sempre que ficar demonstrado o conflito entre a forma de utilização do imóvel rural e os requisitos fixados na Constituição para o adequado aproveitamento da propriedade.

Em matéria de exploração de mão-de-obra escrava no campo, a desapropriação desperta evidente interesse, ao ser indicada por alguns autores como importante instrumento de combate a tal prática no Brasil. Além de sancionar o dono da terra, com a perda de sua propriedade, o Estado realiza o ideal de justiça ao distribuí-la a quem possa produzir em benefício de sua família e de toda a coletividade.

Essa modalidade sancionatória pelo descumprimento da função social da propriedade rural, inclusive, consta dentre as ações específicas de repressão econômica no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2008) e, como prioridade geral, no III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)¹⁴⁷.

Todavia, é indispensável um exame mais cuidadoso da questão.

De fato, são relevantes os objetivos a serem alcançados com a intervenção estatal na propriedade privada sob o fundamento do “interesse social”. Mas, cabe indagar até que ponto as desapropriações para reforma agrária estão sendo realizadas e se contribuem efetivamente para o enfrentamento do sistema de endividamento ilegal que, todos os dias, vitimiza trabalhadores rurais de diferentes regiões do país.

Em várias reportagens sobre o novo Plano Nacional de Direitos Humanos, o jornal *Le Monde Diplomatique* Brasil (2010) antecipa a análise que será realizada nos itens a seguir. Ao intitular uma das chamadas com a frase: “O campo não é prioridade”¹⁴⁸, o jornal critica a vinculação do governo aos interesses do agronegócio, principal responsável pelo desrespeito dos direitos humanos dos pequenos e médios agricultores, comunidades locais e povos tradicionais.

¹⁴⁷ O 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo pode ser acessado através do endereço eletrônico: <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso 23.04.2011. O PNDH-3, instituído pelo Decreto Presidencial nº 7.037/2009, encontra-se disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em: 23.04.2011.

¹⁴⁸ Reportagem realizada por José Batista Gonçalves Afonso e Ailton dos Reis Pereira para a edição de fevereiro/2010.

Quando se estuda o problema trabalho escravo contemporâneo, um dos principais aspectos que chama a atenção do pesquisador é a ausência de punições efetivas pela realização da conduta típica prevista no art. 149 do Código Penal. A gravidade da exploração criminosa da mão-de-obra humana, não demandaria, então, sanções mais severas para a sua completa erradicação?

IV.1.3. A DESAPROPRIAÇÃO COMO MEIO DE INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

IV.1.3.1. CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES DE DESAPROPRIAÇÃO

O tratamento jurídico da desapropriação no Brasil, segundo Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (1996), nada apresenta de original desde a Constituição de 1824. A natureza reparatória ou indenizatória da desapropriação – sua característica fundamental – foi mantida, mesmo como as mudanças legislativas posteriores, consolidando o instituto com o Decreto-Lei nº 3.365/41.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) fixa a conceituação da desapropriação¹⁴⁹ consoante o ordenamento jurídico nacional:

A desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirido-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa, e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservando seu valor real (MELLO, 2010, p. 865-866).

Através da conceituação ora exposta, é possível vislumbrar as principais características do instituto em foco.

É forma de aquisição originária da propriedade privada, porque não se vincula a qualquer causa ou título anterior. A desapropriação é suficiente, por si mesma, para gerar o

¹⁴⁹ Segundo Miguel Seabra Fagundes (1949, p. 12-13) “os meios aquisitivos comuns nem sempre atendem todas as necessidades de disposição de bens, que possa ter o Estado para a realização dos seus fins. Dependentes que são, na sua maioria, da aquiescência da vontade individual manifestada através do contrato de compra e venda, por isto mesmo manietam, algumas vezes, a ação estatal. Como o Estado não pode ficar jungido a tais embaraços admite-se, quando haja necessidade ou conveniência na incorporação de determinado bem”, a utilização da ação expropriatória, que é um meio coercitivo especial. É por isso que não se confunde a desapropriação com a compra e venda, pois além de não depender da vontade do proprietário, ela sempre exige o pagamento de indenização (WHITAKER, 1946, p. 11).

título constitutivo da propriedade em favor do Estado¹⁵⁰. Somente a vontade fundamentada do Poder Público e o devido pagamento do preço bastam para a aquisição compulsória do bem expropriado.

A desapropriação, como medida de caráter público e limitadora da propriedade privada, apenas se efetiva por meio de um regular procedimento administrativo¹⁵¹.

De acordo com o Decreto-Lei n° 3.365/41, o procedimento divide-se em duas fases: a primeira declaratória e a segunda executória, podendo esta ser extrajudicial, quando ocorre acordo entre as partes quanto ao valor indenizatório a ser pago, ou judicial, quando o expropriante ingressa em juízo com a propositura da ação expropriatória¹⁵².

Na fase declaratória¹⁵³ o Poder Público expressa, por meio de decreto (Poder Executivo) ou por meio de lei (Poder Legislativo), a intenção de subordinar um bem à força expropriatória, visto estarem presentes as hipóteses de necessidade/utilidade pública ou interesse social. É nesse momento que a Administração deverá fixar: a) o fundamento legal autorizador do ato expropriatório; b) a destinação específica a ser dada ao bem e c) a sua correta identificação, na qual irá pautar-se o justo preço a ser pago.

Contudo, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2004, p. 158) sustenta que a simples declaração de utilidade pública ou interesse social não tem o condão de transferir diretamente a propriedade do patrimônio individual para o público. Isso somente ocorrerá após o pagamento da indenização prévia, justa e em dinheiro, de modo a deixar indene o patrimônio do ex-proprietário, nos termos do art. 5º, XXIV da CR/88.

Indenização justa, segundo Hely Lopes Meirelles (2004, p. 592-593), “é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do

¹⁵⁰ Mesmo havendo erroneamente o pagamento a quem não seja o legítimo proprietário, esse fato não tem a capacidade de invalidar a expropriação realizada; a propriedade estará de qualquer modo incorporada ao patrimônio do Poder Público. Igual raciocínio aplica-se quanto à indenização devida aos terceiros titulares de direitos pessoais sobre o bem desapropriado, pois só poderão ter sua pretensão satisfeita via ação direta e não na própria ação expropriatória (MELLO, 2010, p. 871-872).

¹⁵¹ O procedimento da desapropriação está previsto no Decreto-Lei n° 3.365/41, cabendo a aplicação supletiva do CPC no caso de omissão.

¹⁵² A manifestação judicial nessa etapa poderá ser homologatória, quando o proprietário aceita, em juízo, a proposta feita pelo expropriante e o juiz apenas homologa o acordo realizado entre as partes, ou será contenciosa, quando diante do conflito, o juiz irá sentenciar o preço a ser pago, após o seu arbitramento.

¹⁵³ Ao contrário da competência para legislar que é matéria privativa da União, de acordo com o art. 22, II da CR/88, podem expedir o decreto expropriatório, a União, os Estados, Municípios e Territórios (art. 2º, caput do DL n° 3.365/41) e igual poder também foi conferido ao DNER, através do Decreto-Lei n° 512/69 e à ANEEL, pela Lei n° 9.074/95 com redação dada pela Lei n° 9.648/98. Com relação à execução da desapropriação, são competentes, além dos entes anteriormente descritos, as autarquias, os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam função delegada e os concessionários de serviços, quando autorizados por lei ou contrato.

seu patrimônio”, incluído nesse montante as despesas judiciais, honorários advocatícios e correção monetária.

Do que se deduz que a ação expropriatória não poderá ser utilizada como expediente de enriquecimento, seja por parte da Administração ou do desapropriado. Se de um lado é fundamental deixar ileso o patrimônio particular, por outro não se pode admitir o prejuízo ao erário público com o pagamento de bens superfaturados, ainda mais considerando o interesse público justificador do instituto.

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Firmino Whitaker (1946):

A indenização deve ser justa e compreensiva do direito de todos os prejudicados, não sendo lícito ampliá-la de modo a sobrecarregar o desapropriante. A desapropriação não é meio de enriquecimento ilícito, como também não deve ser causa de forçado empobrecimento (WHITAKER, 1946, p. 30).

A indenização prévia “significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel” (MEIRELLES, 2004, p. 593). A indenização em dinheiro constitui a última exigência da carta constitucional, de modo a ressarcir o expropriado pela perda de sua propriedade.

Todavia, a Constituição, a despeito da regra por ela imposta, estabelece duas exceções quanto ao pagamento em dinheiro do montante indenizatório.

Tais situações estão previstas no art. 182, §4º, III, que estabelece o pagamento do bem expropriado mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos; e o art. 184, que regula o justo pagamento através de títulos da dívida agrária, resgatáveis no prazo de até vinte anos. São circunstâncias excepcionais, de caráter sancionatório, pelo descumprimento da função social da propriedade e do inadequado uso e aproveitamento do solo pelo particular.

Por fim, cabe ressaltar que a desapropriação pode recair sobre qualquer bem objeto de propriedade, englobando bens corpóreos e incorpóreos. Ressalva, porém, deve ser feita com relação aos direitos personalíssimos, não podendo ser apropriados por quem quer que seja.

Conhecidos os principais contornos do instituto da desapropriação, cumpre agora determinar as espécies presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Com base no modo através do qual o pagamento da indenização é realizado, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 866) divide a desapropriação em dois tipos.

O art. 5º, XXIV da CR/88 fixa o modelo de desapropriação tradicional no direito brasileiro, que determina o pagamento do justo preço, através de indenização prévia e em dinheiro, verificadas as hipóteses de necessidade/utilidade pública ou interesse social.

Contrariamente a esse regime, existem os casos de desapropriação mediante pagamento de títulos especiais da dívida pública, que, de acordo com o entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2004, p. 154) e José Afonso da Silva (2009, p. 281), seriam de nítido caráter sancionatório.

Dentre as espécies existentes, encontram-se a desapropriação pautada na política urbana, de competência estrita do Município (art. 182, §4º, III da CR/88), direcionada nos termos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e a desapropriação para fins de reforma agrária, com previsão nos arts. 184 a 186 na Constituição, de competência exclusiva da União, que visa à justa distribuição de renda no campo.

Antes, porém, de adentrar no estudo da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, cumpre delimitar o conteúdo de cada uma das hipóteses autorizadoras do instituto no direito brasileiro.

IV.1.3.2. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA DESAPROPRIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com o art. 5º, XXIV da CR/88, são três as situações que autorizam a desapropriação no direito brasileiro: necessidade pública, utilidade pública e interesse social. Entretanto, apesar da tripartição estabelecida pelo legislador constitucional, o Decreto-Lei nº 3.365/41 – diploma básico do instituto – fundiu em uma só categoria os casos de necessidade e de utilidade pública¹⁵⁴.

Observa Maria Sylvia Zanella di Pietro (2004) que, embora sejam amplos os conceitos previstos na Constituição, caberá ao Poder Público tão somente a compatibilização

¹⁵⁴ Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 873), os casos de necessidade e utilidade pública estavam capitulados no art. 590, §§1º e 2º do Código Civil de 1916. Com a alteração do CC, através da Lei nº 10.406/2002, as situações foram todas absorvidas sob a designação de utilidade pública pelo art. 5º do DL nº 3.365/41. Explica Miguel Seabra Fagundes (1949, p. 22) que a dicotomia entre necessidade ou utilidade pública tem como fundamento razões históricas. A primeira lei ordinária sobre o assunto, Lei nº 422 de 1826, adotou a duplicidade de causas, porque, dependendo da hipótese autorizadora, seria diferente o órgão competente para a verificação do motivo de expropriação. Tendo em vista a uniformização do procedimento, afirma o doutrinador que não mais assiste razão para a duplicidade. Segundo ele (FAGUNDES, 1946, p. 21-22), “o conceito de utilidade pública é em si tão amplo, que a menção apenas dessa causa bastaria a autorizar a incorporação ao patrimônio estatal da propriedade privada, tanto quanto fosse útil fazê-lo, como quando tal se afigurasse necessário ou de interesse social. A utilidade não implica necessariamente necessidade ou interesse social (em sentido estrito); mas o procedimento que for de necessidade pública ou de interesse social será, forçosamente, de utilidade pública”.

entre o preceito abstrato fixado na lei e o caso concreto, explicitando o fato motivador da expropriação.

A definição de quais sejam os casos de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social não fica a critério da Administração Pública, uma vez que as hipóteses vêm taxativamente indicadas em lei; não basta, no ato expropriatório, mencionar genericamente um dos três fundamentos; é necessário indicar o dispositivo legal em que se enquadra a hipótese concreta (DI PIETRO, 2004, p. 163).

Competirá, portanto, às normas infraconstitucionais a determinação de quais circunstâncias enquadram-se nos imperativos de utilidade pública e interesse social. São situações taxativas que não poderão ser ampliadas ou reduzidas pela Administração.

A desapropriação, desse modo, apenas ocorrerá se fundada nos preceitos legais de utilidade pública e de interesse social que estão delineados, respectivamente, no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41, no art. 2º da Lei nº 4.132/62 e nos arts. 182 e 184 da carta constitucional de 1988.

É necessário delimitar o alcance dos conceitos que justificam a intervenção do Estado na esfera individual do administrado, para melhor compreender as hipóteses constantes no texto legal.

Para Hely Lopes Meirelles (2004, p. 584) “a necessidade pública surge quando a Administração defronta situações de emergência, que, para serem resolvidas satisfatoriamente, exigem a transferência urgente de bens de terceiros para o seu domínio e uso imediato; a utilidade pública apresenta-se quando a transferência de bens de terceiros para a Administração é conveniente, embora não seja imprescindível.

São casos de utilidade pública, por exemplo, conforme disposto no art. 5º do DL 3.365/41: a segurança nacional; a defesa do Estado; o socorro público em caso de calamidade; a salubridade pública; a exploração e conservação dos serviços públicos; o funcionamento dos meios de transporte coletivo, dentre outros.

O interesse social, diferentemente, “ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público” (MEIRELLES, 2004, p. 584). Ou como bem aponta Seabra Fagundes (1946):

Haverá motivo de interesse social quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres,

aos trabalhadores e à massa do povo em geral pela melhoria nas condições de vida, pela mais equitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais (FAGUNDES, 1946, p. 23).

Com realce, estabelece o art. 2º da Lei nº 4.132/62 como de interesse social, o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; e a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

Devido à natureza especial da desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da CR/88), e a sua particular importância para a fundamentação dessa dissertação, o seu exame será realizado em item apartado.

Embora as suas peculiaridades a coloquem em contexto distinto da modalidade tradicional de desapropriação e, por isso, mereçam um estudo mais aprofundado, é relevante ressaltar que isso em nada altera a razão última que fundamenta o instituto. Trata-se de um instrumento à disposição da Administração para garantir que os interesses maiores da coletividade prevaleçam sobre a esfera particular de cada um.

IV.1.3.3. A DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA: HISTÓRICO E DESDOBRAMENTOS

O atual dispositivo da CR/88, que autoriza a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, foi resultado de uma progressiva ampliação dos mecanismos de limitação ao direito do proprietário. Tal fenômeno coincidiu também com a densificação do princípio da função social da propriedade dentro do ordenamento jurídico nacional.

Enquanto a Constituição de 1946, em seu art. 141, §16, introduziu a modalidade de desapropriação por interesse social, mediante o pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro, somente com o advento da carta constitucional de 1967 (art. 157, §1º) que a espécie de desapropriação de imóveis rurais, através do pagamento de títulos da dívida pública, encontrou acolhida no direito brasileiro¹⁵⁵.

¹⁵⁵ Explica Hélio Roberto da Costa (2000, p. 30-31) que a desapropriação de imóveis rurais, mediante pagamento de títulos especiais da dívida pública, foi incluída pela EC nº 10/64 que alterou o art. 141, §16 e acrescentou os §§1º a 6º ao art. 147 da Constituição de 1946. Posteriormente, o Ato Institucional nº 09/69 promoveu outra alteração, dando nova redação aos §§1º e 5º do art. 157 da Constituição de 1967. José Afonso da Silva (2009, p. 87), ao comparar as Constituições de 1946 e de 1967, observa que se esta reduziu a autonomia individual, autorizando a suspensão de direitos e garantias constitucionais, em relação àquela trouxe notável avanço no que tange à limitação do direito de propriedade, além de ter definido de modo mais eficaz os direitos dos trabalhadores.

Segundo o Ato Institucional nº 09 de 1969, a previsão de uma nova espécie de desapropriação, ao lado das já existentes, tinha como fundamento dotar o programa de Reforma Agrária de instrumentos hábeis à sua execução. Esse objetivo fica claro após a leitura do art. 17 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), que enumerou como mecanismos de acesso à propriedade rural, além da desapropriação por interesse social¹⁵⁶, a doação, a compra e venda, a arrecadação de bens vagos e a herança ou legado.

Todavia, a introdução de outra modalidade de desapropriação não foi a única inovação trazida pelo diploma de 1967. Destaca Hélio Roberto da Costa (2000) a previsão expressa do princípio da função social da propriedade.

Para o autor (COSTA, 2000, p. 31), a originalidade da medida resultou da substituição de expressões vagas como “interesse coletivo” e “bem-estar social”, presentes nas cartas constitucionais anteriores, por um princípio objetivo, não só limitador da propriedade privada, como regulador da ordem econômica, com o fim de promover a realização da justiça social.

É interessante observar que, a despeito do contexto repressivo do Regime Militar, a Constituição de 1967 foi coerente ao contemplar, de forma categórica, a função social da propriedade – nos termos do art. 157, III – e a possibilidade da retirada compulsória de imóveis rurais do patrimônio privado, mediante pagamento em títulos especiais da dívida pública.

Ocorre que tais dispositivos já contavam do Estatuto da Terra¹⁵⁷ em 1964, cabendo ao legislador constitucional apenas explicitá-los. Logo, essa opção política contribuiu, a um só tempo, tanto para harmonizar a nova Constituição com as leis infraconstitucionais, quanto não deixar quaisquer dúvidas sobre a forma de utilização da propriedade rural.

¹⁵⁶ É digno de nota que o procedimento da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ao tempo da Constituição de 1967, estava regulado pelo Decreto-Lei nº 554 de 1969. Com a edição da CR/88, é a LC nº 76/93, com alterações introduzidas pela LC nº 88/96, que regula o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial dessa espécie de desapropriação.

¹⁵⁷ Dispõe o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64):

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Art. 19. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

A breve evolução sobre a desapropriação por interesse social, para fins reforma agrária, teve como alvo evidenciar que a limitação da propriedade privada no direito brasileiro não foi marcada por verdadeiras rupturas. Consistiu em um lento processo de conquistas, frente ao individualismo do Estado Liberal, que atingiu seu ápice em 1988.

Com a redemocratização do país, a preocupação com a adequada utilização da propriedade rural¹⁵⁸ mereceu tratamento constitucional em capítulo específico acerca da política agrícola e reforma agrária¹⁵⁹.

Dentre as disposições, encontram-se normas especiais sobre a propriedade rural e o seu regime jurídico (arts. 184 a 186); os parâmetros para o planejamento e a execução da política agrícola (art. 187); a forma de destinação das terras públicas e distribuição dos imóveis rurais, conforme o programa de reforma agrária (arts. 188 e 189), e a possibilidade de aquisição de terra por usucapião através do trabalho (art. 191).

Do exposto, se a justa distribuição fundiária ainda não é uma realidade no Brasil, considerando os elevados índices de concentração de terras¹⁶⁰, pelo menos é inegável a prioridade dessa meta na CR/88. Paralelamente, é também o que explica a ampliação dos requisitos do art. 186 e a manutenção da modalidade de desapropriação-sanção pela inadequada exploração da propriedade privada.

Sem a análise dos requisitos que compõem a noção de função social do imóvel rural, não é possível completar, de modo satisfatório, o estudo da desapropriação para fins de reforma agrária. Dessa maneira, passar-se-á ao exame de cada um deles.

A primeira observação relevante é a necessidade do atendimento simultâneo dos requisitos previstos no art. 186 da CR/88. Portanto, o proprietário não poderá se furtar de: a) aproveitar de maneira racional e adequada o imóvel rural; b) utilizar adequadamente os

¹⁵⁸ Entretanto, o uso da propriedade urbana fez jus a igual reconhecimento. De forma inédita, a CR/88 consagrou um capítulo à política urbana (arts. 182 e 183), com o fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar de todos os seus habitantes.

¹⁵⁹ Embora a política agrícola seja regulada pela Lei n° 8.171/91, é o Estatuto da Terra, em seu art. 1°, §§1° e 2°, que a conceitua e a diferencia da reforma agrária.

Art. 1° Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§1° Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que *visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso*, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§2° Entende-se por Política Agrícola o *conjunto de providências de amparo* à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país (*grifo nosso*).

¹⁶⁰ De acordo com o último censo agropecuário (2006) do IBGE, “existem no Brasil 5.175.489 estabelecimentos agrícolas, ocupando uma área de 329.941.393 hectares. Os minifúndios e as propriedades com menos de 100 hectares representam 85% deles e apenas 21% da área total. Já as grandes propriedades, acima de 1.000 hectares, são 1% do total de imóveis e ocupam 45% da área”. Dados retirados de reportagem veiculada no jornal *Le Monde Diplomatique Brasil*, edição de fev. de 2010.

recursos naturais disponíveis e preservar o meio ambiente; c) observar as disposições que regulam as relações de trabalho; e d) explorar a propriedade favorecendo o bem-estar de todos os envolvidos.

Embora tal consideração pareça desnecessária, no plano prático a verificação do cumprimento da função social não fica a salvo de controvérsias. É que o art. 185 da Constituição de 1988 estabelece que não poderão sofrer desapropriação, para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade, desde que o seu proprietário não possua outra, e a propriedade seja produtiva¹⁶¹.

Nesse sentido, salienta Artur Vidigal de Oliveira (2000, p. 38) que não são raras as situações em que a expressão “função social” fica limitada ao fator de verificação econômica da propriedade, ou seja, a sua produtividade, bem como o seu tamanho, ainda que o texto constitucional tenha sido claro ao fixar os requisitos que compõem a expressão.

Igual entendimento é compartilhado por Elisabete Maniglia (2002) que faz severa crítica ao posicionamento reducionista de alguns autores¹⁶² que equiparam a propriedade que desempenha a função social com aquelas que respeitam tão somente o fator econômico.

Muito embora sejam muitos os que reduzem esse dispositivo à questão da produtividade, não importando os demais itens, a lei é clara, afirmando que só se pode falar em cumprimento da função social da propriedade quando todos os seus itens são cumpridos simultaneamente. Assim, não há que se falar que, mesmo sendo produtivas, as propriedades podem deixar de cumprir os demais itens relativos às questões trabalhistas e ao meio ambiente. Muito embora, a Constituição Federal tenha sido infeliz e tendenciosa no item da desapropriação, dizendo que não se desapropria a propriedade produtiva, já é sabido que esta proteção só atinge a propriedade que cumpre a função social (MANIGLIA, 2002, p. 62).

Do que se conclui que se não é lícito ao Poder Público ampliar os requisitos taxativos que compõem a noção de função social da propriedade rural, ao particular, que reduz o âmbito de eficácia do disposto no art. 186 da CR/88, também não o será.

¹⁶¹ Segundo o art. 4º, II e III da Lei nº 8.629/93, considera-se pequena a propriedade aquela compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais, e média a propriedade a com área superior a 4 e inferior a 15 módulos fiscais. Será produtiva a propriedade, nos termos do art. 6º da Lei, “aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente”. Sobre os diferentes graus de eficiência e utilização da terra, conferir os §§1º a 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93.

¹⁶² Como exemplo, pode ser citada a posição de José Afonso da Silva (2009, p. 820) que entende ter, a Constituição de 1988, garantido tratamento especial à propriedade produtiva, o que afasta, de forma absoluta, a possibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Merece, igualmente, críticas o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Melo (2010, p. 867), ao afirmar que pela força do art. 185 da CR/88, “é forçoso concluir que poderá haver *propriedade descumpridora de sua função social*, mas livre *desta modalidade expropriatória*, por ser produtiva ou por se qualificar como média ou pequena, se o seu proprietário não tiver outra. Em síntese: são desapropriáveis para fins de reforma agrária mediante pagamento em títulos apenas os *latifúndios improdutivos e as propriedades improdutivas, mesmo que não configurem latifúndio, quando seu proprietário possuir mais de uma (grifo do autor)*”.

Admitir a vedação da desapropriação de imóveis rurais produtivos que, porém, descumprem a legislação trabalhista e reduzem seus trabalhadores a condições análogas à de escravos, é fazer do texto constitucional tábula rasa, além de desprezar os esforços do governo e da sociedade para a completa erradicação dessa prática dentro do território brasileiro.

O instituto da desapropriação no Brasil – com destaque as modalidades sancionatórias – não possui como finalidade apenas garantir que os imóveis urbanos e rurais tenham adequado aproveitamento. Ou seja, “desapropriar-se o *bem morto* para dar-lhe *vitalidade*, a coisa *improdutiva*, para transformá-la em *bem produtivo*” (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p. 520, *grifo do autor*).

Com a intervenção na propriedade privada, sob o fundamento do interesse social, o Estado objetiva, em última análise, assegurar o bem-estar coletivo, repartir os resultados econômicos de maneira igualitária e, por fim, fornecer meios para que a população, mais desprovida de recursos materiais, alcance uma existência digna.

Getúlio Targino Lima (2000) arremata o argumento, ao sublinhar que já foi o tempo em que o título de domínio era suficiente para legitimar a propriedade agrária. Nos dias atuais:

Está consagrada a idéia de que o imóvel rural é bem de produção, de sustentação da vida não podendo, por isto mesmo, receber proteção absoluta que se irradie totalmente do documento que lhe define a propriedade, mas, isto sim, do exato e correto cumprimento de suas finalidades natural, social e econômica, o que concretiza com a atividade agrária sobre ele exercida a qual, de sua vez, traduz a posse agrária. Esta, assim, não se instaura por ficção senão através do trabalho (LIMA, 2000, p. 53).

Na tarefa de fixar o conteúdo de cada um dos requisitos do art. 186 da CR/88 será indispensável a análise conjunta da Lei n° 8.629/93, responsável por regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária¹⁶³.

Estabelece o art. 9°, §1° da Lei n° 8.629/93 que será *racional e adequado o aproveitamento do imóvel rural* que obedeça aos índices de Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), delimitados nos §§1° a 7° do art. 6°. Os percentuais e critérios estabelecidos na Lei são os mesmos que fixam o que venha a ser propriedade produtiva.

Segundo Jairo Lins Sento-Sé (2001, p. 105), por aproveitamento racional deve-se entender a necessidade de compatibilização entre as práticas usuais no trabalho da terra, com

¹⁶³ Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, vale a pena conferir a Lei n° 8.629/93 comentada por procuradores federais em exercício na Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INCRA. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/arquivos/livro_incra_lei_8629.pdf>. Acesso em 06.05.2011.

o uso da tecnologia, a fim de tirar o máximo proveito econômico na exploração da propriedade. O uso adequado relaciona-se com a aptidão específica da terra. Trata-se de avaliar qual o cultivo que melhor se adapta às condições naturais oferecidas pela propriedade rural.

O art. 9º, §§2º e 3º da Lei delimitam o conteúdo do segundo requisito para o cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186, II da CR/88), qual seja, *a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente*.

Em comparação com a previsão anterior no Estatuto da Terra (art. 2º, §1º, c, da Lei nº 4.504/64), o atual dispositivo sofreu uma ampliação, ao exigir do proprietário do imóvel rural – além de explorar conforme a vocação natural da terra, mantendo o seu potencial produtivo – fazer uso dos recursos naturais, sem, porém, descuidar do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Atesta Antonino Moura Borges (2005, p. 271-272) que, sob a égide da CR/88, compõem a noção de interesse social não só o dever de tornar a propriedade rural produtiva, mas também a proteção ambiental. O legislador, no art. 225 da carta constitucional, ao assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quis compatibilizar a atividade humana com o respeito à natureza, como condição para a própria preservação da vida de todos os indivíduos.

Em paralelo, uma *exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores* é aquela que atende, de maneira concomitante, às necessidades básicas de todos os que trabalham na terra; não provoca conflitos sociais no imóvel rural; e observa as normas de segurança no trabalho – art. 9º, §5º da Lei nº 8.629/93 c/c art. 186, IV da CR/88.

Assim, mesmo sendo o imóvel rural produtivo, é de se questionar até que ponto vale o fator econômico em relação a uma posse ou propriedade que acarrete constantes tensões e distúrbios entre o produtor e seus subordinados. Os custos sociais e políticos que daí advém não tornariam mais interessante a retirada da terra e sua destinação a quem possa produzir de forma mais coerente às finalidades constitucionais?

Arthur Vidigal de Oliveira (2000), ao discorrer sobre o significado da função social da propriedade, auxilia na compreensão do inciso IV do art. 186 da CR/88 afirmando que:

Há um desejo de elevação do nível econômico e social da população, de obtenção de maior produtividade e, senão justa, de pelo menos uma melhor distribuição da riqueza, o que tem acarretado nova formulação do sentido da propriedade, acolhendo-a hoje o Direito não apenas como meio de consecução dos objetivos

particulares e sim com instrumento para assegurar a todos condições de vida digna e de pleno exercício da cidadania (OLIVEIRA, 2000, p. 39).

Por fim, determina o art. 9º, §4º da Lei nº 8.629/93 que *a observância das disposições que regulam as relações de trabalho* engloba tanto o respeito às leis trabalhistas¹⁶⁴ e aos contratos coletivos de trabalho, quanto às normas que disciplinam as relações de arrendamento e parceria¹⁶⁵.

Nos comentários sobre a Lei nº 8.629/93 (2011), o procurador federal Bruno Rodrigues Arruda destaca que foi feliz a inclusão, pelo legislador, da exigência de se observar as disposições que regulam os contratos de arrendamento e parceria.

Nas relações de produção no campo, são muitos os trabalhadores que exploram a terra sem manter vínculo trabalhista com o proprietário. Logo, o legislador, demonstrando conhecer a realidade agrária, cuidou de inserir na dimensão trabalhista da função social, o respeito a tais contratos específicos. São situações em que, ao invés do salário, esses trabalhadores recebem como pagamento uma parte da produção (INCRA; PFE, 2011, p. 110).

Dessa forma, ficam sob o amparo legal os rurícolas, notadamente caracterizados como empregados rurais, e também aqueles trabalhadores que, embora não apresentando o elemento da subordinação, são, da mesma maneira, hipossuficientes.

IV.1.3.4. DA NECESSIDADE DE SE BUSCAR MECANISMOS ALTERNATIVOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO CAMPO

Conhecidos os limites fixados em lei para o atendimento da função social da propriedade rural, cumpre agora analisar se a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, desempenha de maneira eficaz seu papel de instrumento de combate ao trabalho escravo.

Sobre a gravidade da redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo, não é preciso tecer maiores detalhes. Já foi visto que tal conduta viola a legislação trabalhista, bem como configura ilícito penal (art. 149 do CP), punido com pena de reclusão. Além disso,

¹⁶⁴ As relações de trabalho rural são reguladas pela Lei nº 5.889/73, que revogou o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214) editado em 1963. Com o advento da Constituição de 1988, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais foram equiparados, apresentando estes algumas peculiaridades em relação ao regime laboral corrente. Em relação às normas de organização sindical, por força do disposto no art. 8º, §único da CR/88, são as mesmas aplicáveis aos trabalhadores urbanos.

¹⁶⁵ Os contratos de arrendamento rural e parceria agrícola estão regulados, respectivamente, nos arts. 95 e 96 do Estatuto da Terra. O arrendatário e o parceiro são trabalhadores rurais que exercem atividades agrárias, mas não se identificam como empregados. O primeiro trabalha por conta própria e o segundo em sociedade, repartindo os lucros e prejuízos com o outro parceiro (MANIGLIA, 2002, p. 89-90).

desrespeita dois dos requisitos configuradores da função social da propriedade (art. 186, III e IV da CR/88).

Entretanto, será que essa modalidade de desapropriação, classificada na doutrina como sancionatória, está à altura do desafio de dignificar as relações laborais no campo?

As razões de veto do §6º do art. 9º da Lei nº 8.629/93 fornecem interessante substrato para a posição a ser aqui defendida. Por sua relevância, a mensagem foi transcrita integralmente.

Art. 9º (...)

§6º A constatação inequívoca, nos termos e condições previstos em lei, do emprego de trabalho escravo importará em confisco do imóvel.

Razões do veto:

Conquanto norteado igualmente por nobres e justos propósitos, esse dispositivo não encontra abrigo no texto constitucional, para o fim de confisco da propriedade.

A liberdade e a dignidade da pessoa humana e a cidadania, os direitos humanos em seu todo, são fundamentos da República Federativa do Brasil (arts. 1º, 3º e 4º, CF) e devem ser preservados na forma prevista na legislação própria, cumprindo serem punidos quantos mantenham pessoas sob trabalho escravo, conforme já prevê a Lei Penal.

Entretanto, a Constituição não acolhe em seu corpo o confisco da propriedade, a não ser no caso do art. 243, no tocante a glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

A manutenção de trabalho escravo, além de configurar crime, enseja a desapropriação do imóvel rural, pois, segundo a Constituição (art. 186, III e IV), são condições para o cumprimento da função social da propriedade rural “a observância das disposições que regulam as relações do trabalho” e a “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

Verifica-se, assim, que o §6º do art. 9º da propositura contraria os arts. 5º, XXIV, e 184 da CF, que autorizam desapropriar mediante prévia e justa indenização (*grifo do autor*).

Um dos argumentos levantados, para negar a possibilidade de confisco do imóvel rural flagrado pela utilização do trabalho escravo, é a existência de mecanismos próprios para a punição de tal conduta. Com relevo, são citados o Código Penal e a desapropriação para fins de reforma agrária.

Todavia, duas objeções podem ser feitas.

Com relação às punições criminais, a mera tipificação da conduta de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo não garante que o dispositivo penal seja aplicado. Tal como foi sustentado no capítulo segundo dessa dissertação, existe uma grande distância entre a intenção e o gesto.

Se antes da Lei nº 10.803/03, a falta de efetividade do art. 149 era atribuída à dificuldade dos magistrados em precisar quais condutas poderiam ser enquadradas na ampla descrição típica do Código Penal, após a alteração da redação verifica-se que pouca coisa

mudou. A delimitação das hipóteses em que se configura “condição análoga a de escravo”, ao invés de aclarar, trouxe novas discussões e controvérsias sobre o artigo em foco.

É evidente que as escassas condenações criminais e o inevitável sentimento de impunidade não podem ser justificados apenas pela boa ou má redação do art. 149 do CP. Outros fatores como, por exemplo, a indefinição da competência para julgamento do crime, as dificuldades na fiscalização, a falta de sensibilidade dos julgadores, também criam obstáculos para a adequada aplicação do Código Penal.

Contudo, é interessante observar como ainda se deposita enormes expectativas nas soluções tradicionais e se esquece que, para além das saídas mais óbvias, é possível buscar alternativas inteligentes dentro do próprio ordenamento jurídico. A criação da “Lista Suja” pela Portaria n° 540/2004 do MTE foi uma delas.

O estudo realizado pela pesquisadora Patrícia Trindade Maranhão Costa (2010), em parceria com a OIT, indica outra. Diante da necessidade de punir os agentes responsáveis pela exploração do trabalho escravo, o Ministério Público Federal (MPF) passou a enquadrá-los em diferentes delitos¹⁶⁶.

Assim, a estratégia do MPF de trabalhar com uma “cesta de crimes” evita não só a prescrição do crime, mas impede que a pena mínima aplicada seja convertida em pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade. Segundo a procuradora federal Raquel Elias Ferreira Dodge¹⁶⁷, na utilização desse expediente, os procuradores têm o cuidado de evidenciar que o delito do art. 149 é praticado no contexto de outros crimes.

Não serão, porém, objeto do presente item a análise aprofundada do art. 149 do CP e de seus desdobramentos.

A questão da impunidade apenas foi mencionada para rebater o argumento nas razões de veto de que a legislação penal, junto da desapropriação para fins de reforma agrária, são os instrumentos mais adequados para o combate ao trabalho escravo no Brasil. O que se questiona não é o cabimento de tais mecanismos sancionatórios, mas sim a defesa de uma suposta auto-suficiência que eles não possuem.

¹⁶⁶ De acordo com o estudo (OIT; COSTA, 2010, p. 46), no combate ao trabalho escravo existem diversas leis que se articulam e envolvem ações que podem ser tipificadas como crime, a saber: a manutenção de pessoas em cárcere privado; violência física, tortura e lesões corporais; assassinato; danos ambientais e violação às leis trabalhistas. Logo, “a articulação dessas violações ao art. 149 amplia as formas de controle sobre os diferentes componentes que configuram o trabalho escravo no Brasil, bem como aumenta as chances de punição dos envolvidos nessa prática, pois as penas referentes a cada delito são somadas na sanção final a ser aplicada”.

¹⁶⁷ Indica a procuradora federal que os relatórios de fiscalização passaram a ser instruídos com fotos de satélite, de modo a tornar manifesta a prática, concomitante, de grilagem de terras públicas e a derrubada ilegal de floresta. Informações retiradas da introdução sobre o trabalho escravo no Brasil, *Observatório Social em Revista*, n° 06, p. 07, edição de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/portal/index.php?option=content&task=view&id=7&Itemid=36>>. Acesso em: 21.05.2010.

Entre os anos de 1996 e 2003, segundo a Comissão Pastoral da Terra, menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo, no sul-sudeste do Pará, foram denunciados pela prática desse crime. Além disso, o primeiro condenado criminalmente, Antônio Barbosa de Melo, proprietário da fazenda Alvorada, em Água Azul do Norte, sul do Pará, teve a sua pena convertida em pagamento de cestas básicas (OIT, 2007, p. 32-33).

Acrescenta Ruth Villela (2008, p. 151-152), citando dados da Procuradoria-Geral da República, que nos últimos dez anos ocorreram apenas cinco condenações, a despeito da instituição “mover mais de duzentos processos criminais na Justiça Federal contra agenciadores de trabalhadores rurais (“gatos”) e empresários acusados de manter trabalhadores escravos”.

Nem mesmo a Vara Federal de Marabá (PA), famosa pelas condenações inéditas de fazendeiros, por reduzirem seus trabalhadores a condições análogas à de escravo, ficou a salvo da impunidade que impera no judiciário brasileiro.

Ricardo Rezende Figueira (2009, p. 89) atesta que “se antes não havia julgamentos, até pela indefinição de competência entre a Justiça Federal e Estadual¹⁶⁸, as 27 condenações realizadas pela Justiça Federal de Marabá em março de 2009 não produziram efeito imediato. Não há sequer um condenado pela justiça preso pelo crime de escravidão”.

De outra parte, nas desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184 da CR/88), a mesma falta de efetividade pode ser verificada. Quando não é a tímida atuação do Poder Público em retirar compulsoriamente o imóvel do patrimônio particular, pelo descumprimento da função social da propriedade, o pagamento de indenizações superfaturadas se encarrega de desvirtuar o instituto.

Nesse contexto, o mecanismo constitucional, voltado para assegurar o bem-estar dos trabalhadores e proprietários, bem como o cumprimento da legislação trabalhista, perde seu caráter sancionatório e vira prêmio ao fazendeiro inescrupuloso que explora mão-de-obra escrava, degrada o meio ambiente e, por conseqüência, lesa os cofres públicos ao não recolher devidamente parcelas trabalhistas e previdenciárias.

Ou como bem aponta Getúlio Targino Lima (2000):

Chega-se a uma conclusão prática inarredável: a desapropriação, de pena que devia ser, se transforma, não raras vezes, em alto negócio, assegurada ao proprietário

¹⁶⁸ Infelizmente, a matéria voltou a ser suscitada no Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio do Recurso Extraordinário (RE nº 459.510), de relatoria do Ministro Cezar Peluso, foi proposta revisão da posição anterior do Tribunal, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime do art. 149. O exame completo do tema será realizado no item seguinte.

expropriado até pesquisa de mercado, como se fosse um vendedor comum, em situação normal de particular para particular (LIMA, 2000, p. 55).

O legislador ao fixar o pagamento de indenização, nos casos de desapropriação, quis evitar interferências inadequadas e abusivas no patrimônio particular. Afinal, a propriedade privada é um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXII da CR/88.

Todavia, isso não pode significar a possibilidade de enriquecimento ilícito do administrado. Seja o pagamento em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, a justa indenização cumpre reparar e compensar a retirada compulsória do imóvel, de modo a deixar o patrimônio do expropriado indene. Ao mesmo tempo, permitir, caso queira o particular, a compra de imóvel equivalente.

Na determinação dos valores a serem pagos pela terra nua e benfeitorias indenizáveis¹⁶⁹, a Lei nº 8.629/93, em seu art. 12, vincula a elaboração do laudo de vistoria e avaliação administrativa a diversos parâmetros.

Nos termos do artigo supracitado, considera-se indenização justa aquela que “reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis”, observada: a localização do imóvel; a sua aptidão agrícola; a sua dimensão; a área ocupada e a ancianidade da posse; e a funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Lamentavelmente, em face de uma série de desvios, o valor pago ao expropriado quase sempre é superestimado, o que retira do instituto da desapropriação o seu potencial de dignificar as relações laborais no campo, além de contribuir para a erradicação do trabalho escravo. Quais são os estímulos que o produtor desonesto tem para produzir dentro da lei, se é mais lucrativo vilipendiar o trabalhador?

Os casos selecionados, em pesquisa realizada por Bruno Carvalho (1999, p. 01) – sobre as superindenizações pagas pelo Poder Público nas desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária –, evidenciaram um prejuízo aos cofres públicos de mais de R\$ 7 bilhões de reais, dinheiro suficiente para realizar o assentamento de 300 mil famílias de trabalhadores rurais.

Uma das explicações para a elevação exponencial do preço das terras desapropriadas está na superposição da vistoria judicial à administrativa, sem que a LC nº 76/93, que regula o procedimento sumário da desapropriação por interesse social, estabeleça

¹⁶⁹ O art. 184 da CR/88, ao estabelecer o pagamento da indenização mediante títulos da dívida agrária, com prazo de resgate de até vinte anos, fez, porém, ressalva no §1º de que as benfeitorias necessárias e úteis seriam pagas em dinheiro. Vale dizer, somente é cabível o pagamento por meio de títulos para a terra nua e as benfeitorias voluptuárias (MELLO, 2010, p. 869).

àquele laudo quaisquer parâmetros, modos procedimentais, limites e finalidades, tal como ocorre na vistoria e avaliação feita via Administração (LIMA, 2000, p. 54).

Como os valores fixados pela perícia judicial são, geralmente, mais elevados quando comparados com os indicados nos laudos administrativos, tudo isso somado à demora no julgamento dos processos que se arrastam por anos nas diversas instâncias judiciais, o resultado não poderia ser outro (CARVALHO, 1999, p. 01). É claro que é preciso haver convivência de magistrados e peritos com os interesses do expropriado, mas isso não exclui a possibilidade de ocorrerem erros na avaliação do imóvel rural.

Com frequência, são incluídos no cálculo judicial, juros moratórios; pela demora no pagamento do valor indenizatório, juros compensatórios; devidos ao expropriado pela perda antecipada de sua posse, e correção monetária do valor da indenização; quando transcorrido mais de um ano do laudo de avaliação do bem, antes de seu efetivo pagamento (MELLO, 2010, p. 885-886). O que torna complexo o referido cálculo e passível de falhas.

Getúlio Targino Lima (2000) indica também o problema da vistoria da cobertura florística apartada da vistoria da terra em si, fato que, igualmente, contribui para a elevação do preço a ser pago pelo Poder Público.

Segundo o autor (LIMA, 2000, p. 57), se a floresta natural é parte integrante do solo, como ocorre nos seringais e castanhais na região Norte do país, o proprietário não concorreu para a sua constituição e, portanto, é um absurdo o pagamento pela Administração desse valor. Somente em casos excepcionais o indicativo da cobertura vegetal serve como parâmetro de avaliação em separado do valor do imóvel.

Não se pode basear a indenização na potencial exploração que o proprietário possa realizar no imóvel rural, até porque os custos de tal exploração podem não ser vantajosos ao particular. Logo, apenas por motivos especulativos e contrários ao fundamento do instituto da desapropriação é encontrada alguma razão para o acolhimento de valores tão exorbitantes (LIMA, 2000, 57).

São essas distorções que possibilitam casos como o de Luiz “Pires” (Luiz Martins Pereira), mencionado por Ricardo Rezende (2004) e Binka Le Breton (2002).

Após submeter 220 trabalhadores rurais, incluindo 30 crianças, a condição de escravos, o fazendeiro teve seu imóvel rural Flor da Mata desapropriado em 1997 pelo valor de R\$ 2,5 milhões de reais. Este total, avaliado pelo INCRA, englobou tanto o preço da terra como o de benfeitorias. Entretanto, não é o montante pago pelo Poder Público que causa revolta nesse caso. É o lucro auferido pelo proprietário com a desapropriação.

Indica Binka Le Breton (2002, p. 54), que dois anos antes o fazendeiro adquiriu a propriedade pela bagatela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), simplesmente vinte e cinco vezes menos que o preço da compra pago pela Administração. Como era de se esperar, as benfeitorias foram grosseiramente superestimadas.

O leitor pode estar se perguntado: o que aconteceu com o proprietário? Responde a autora (BRETON, 2002, p. 54): absolutamente nada! Além de lucrar com a exploração da dignidade alheia, o fazendeiro, posteriormente, processado, teve a sua ação judicial arquivada pela juíza responsável pelo caso. E nem o assentamento de 400 famílias no imóvel rural desapropriado foi capaz de apagar o sentimento de impunidade.

Os benefícios obtidos pelos fazendeiros com as desapropriações, para fins de reforma agrária, são tão atrativos que algumas situações chegam ao absurdo. Bruno Carvalho (1999, p. 02) denuncia casos de proprietários que até pagam famílias de sem-terra para ocuparem o seu imóvel rural, de modo a induzir ações de desapropriação pelo INCRA¹⁷⁰.

Do exposto, resta comprovada a incapacidade das punições criminais e da desapropriação por interesse social em darem respostas efetivas ao combate da exploração de mão-de-obra escrava no campo. Paralelamente, é o que demonstra a necessidade de se buscar outros mecanismos, ao lado dos já existentes, para colocar um ponto final na história de degradação humana que teve início com a colonização brasileira.

É relevante destacar que, mesmo os autores que entendem não ser possível o confisco de imóveis rurais, tendo em vista a redução de trabalhadores à condição de escravos, reconhecem que as sanções previstas no ordenamento jurídico nacional não estão alcançando os objetivos propostos. Merece registro o pensamento de Elisabete Maniglia (2002):

Nesse entender houve razão para ser vetado o §6º [da Lei nº 8.629/93], uma vez que conflita com o dispositivo constitucional, que permite a única forma de confisco: a que se refere às glebas onde forem localizadas as culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Todavia, a realidade tem nos mostrado que o trabalho escravo tem ocorrido com muita frequência, o que poderia ensejar uma previsão constitucional a esse respeito para, de tal forma, repreender ao máximo, inclusive com confisco, aos que insistem em manter esta prática abominável de relação de trabalho. Isto sem desprezar as demais cominações previstas na lei penal. O instituto da desapropriação, para os casos onde ocorre trabalho escravo, é medida uníssonas perante a prática do ato. O proprietário, muitas vezes, se considera “premiado” com a desapropriação e, pior ainda, recebe pagamento sobre suas terras. A opinião é que

¹⁷⁰ Segundo o autor (CARVALHO, 1999, p. 02), esse caso ganhou a manchete do jornal “Folha de S. Paulo”, na edição do dia 27 de setembro de 1999. Na reportagem, o fazendeiro Eufrásio Pereira Luiz pagou R\$ 22,3 mil para que 1.500 famílias de sem-terra invadissem sua propriedade no Pará. A fazenda Cristalino comprada por R\$ 20 milhões, em 1996 pelo proprietário, na época da matéria foi avaliada pelo INCRA em R\$ 40 milhões de reais. Para a leitura na íntegra da reportagem, consultar o endereço eletrônico: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1999/9/27/2>>. Acesso em: 13.05.2011.

o remédio mais profilático, realmente, seria o confisco, pois, assim, a punição seria proporcional à lesão celebrada (MANIGLIA, 2002, p. 61-62).

E a posição do procurador do trabalho Jairo Lins Sento-Sé (2001):

O confisco se trata de medida extrema, de ato potencialmente forte, que chega ao ponto de provocar a perda do bem imóvel sem direito a qualquer indenização. Neste aspecto, se distingue da desapropriação, já que esta última permite ao proprietário do bem expropriado receber uma indenização em dinheiro ou em títulos da dívida pública. [...]. No entanto, não se pode abandonar completamente a essência [desse] pensamento: impor ao dono da terra uma sanção de repercussão tamanha que afete sensivelmente os seus interesses financeiros. A nosso ver, o maior objetivo do proprietário rural, ao se utilizar do trabalho escravo nos termos já descritos, é ampliar ainda mais os seus lucros. Assim sendo, se justifica a adoção de uma providência contra o dono da terra, que seja capaz de gerar reflexos econômicos de tal porte que possam impedir ou, pelo menos, minimizar a sua prática (SENTO-SÉ, 2001, p. 99-100).

Por último, sobre a afirmação, nas razões de veto do §6º da Lei nº 8.629/93, de que a única hipótese de confisco contemplada pela Constituição de 1988 encontra-se prevista no art. 243, é cabível nova objeção.

De fato, o art. 243 da CR/88 prevê a possibilidade do confisco automático do imóvel rural, sem o pagamento de qualquer indenização ao proprietário, caso haja cultura ilegal de plantas psicotrópicas. Tal situação, inclusive, é regulada pela Lei nº 8.257/93. Entretanto, o próprio texto constitucional considera outra hipótese expropriatória que foi esquecida quando da redação do veto.

Trata-se do art. 5º, XLVI, b, da CR/88 que estabelece dentre as espécies de pena admitidas no direito brasileiro, a perda de bens. Ora, a pena de perda de bens e valores prevista no art. 43, II do Código Penal, bem como a possibilidade da perda, em favor da União, dos instrumentos do crime ou de qualquer produto, bem e valor auferidos pela prática criminosa – art. 91, II, (a) e (b) do CP –, não passam de um verdadeiro confisco.

Não estaria aqui aberto um interessante caminho a ser explorado?

Como ficou registrado anteriormente, muitas vezes o ordenamento jurídico oferece ao aplicador do direito alternativas úteis na solução de problemas, por exemplo, a persistência da exploração do trabalho escravo no campo. Contudo, a busca por soluções fáceis ou mais óbvias tende a obscurecer outras saídas que poderiam resolver definitivamente esse e outros problemas que desafiam o governo e a sociedade.

Muito embora possa parecer tortuoso o caminho apresentado, é por meio dele que se propõe seguir de agora em diante.

IV.2. O TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DO ARTIGO 149 DO CP

No decorrer dessa dissertação, diferentes enfoques foram apresentados sobre a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo. Foi visto que tal modalidade de exploração viola a Constituição, as leis trabalhistas, bem como os compromissos internacionais sobre a matéria.

Todavia, na busca de mecanismos alternativos de combate à escravidão contemporânea, é fundamental o seu estudo também sob a perspectiva penal. Não apenas por se tratar de conduta tipificada como crime no art. 149 do CP, mas a fim de sustentar a hipótese da possibilidade do confisco de imóveis rurais sem que, para isso, seja necessário emendar o texto constitucional.

Reconhecida a responsabilidade penal do agente, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não haveria quaisquer óbices ao magistrado em impor ao condenado a pena de perda do imóvel rural, onde foi utilizada mão-de-obra escrava, em detrimento da pena privativa de liberdade. Por outro lado, sendo impossível a substituição de pena, restaria ainda a solução de aplicar o confisco como efeito da condenação.

Logo, sem o exame aprofundado da norma incriminadora de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, ficaria inviabilizada a comprovação da hipótese proposta na presente pesquisa.

Delimitadas as circunstâncias (ou modos de execução¹⁷¹) que caracterizam o crime previsto no art. 149 do CP, conforme redação dada pela Lei nº 10.803/03, é digno de análise outros aspectos que compõe o tipo penal em destaque. De início, será apresentado um breve histórico sobre o tratamento penal da matéria.

Nas lições de Néelson Hungria (1958, p. 198), sob o nome de *plagium*, o direito romano punia não só a escravização do homem livre, mas a compra e venda ou o assenhoreamento de escravo alheio. Posteriormente, na Idade Média, o termo passou também a ser utilizado para designar o furto de servos e o rapto de homens e crianças *non libidinis causa* (sem finalidade libidinosa).

¹⁷¹ Segundo José Cirilo de Vargas (2000, p. 110), por modo de execução deve-se entender “a maneira de ser executado o crime, ou a forma de se realizar o tipo”. São variados os modos de execução, podendo aparecer como elemento do tipo ou causa de exasperação da pena. No caso particular do art. 149 do CP, são elencados como modos de reduzir um indivíduo a condição de escravo: a submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição da locomoção em virtude de dívida contraída com empregador ou preposto.

Com o fim da escravidão de direito, a expressão continuou sendo empregada para indicar a escravidão de fato, e é com essa nomenclatura que algumas legislações contemporâneas, como os Códigos argentino e italiano, mantêm referência à figura (PIERANGELI, 2007, p. 156). Entretanto, existe diferença substancial entre o plágio romano e o que o Código Penal brasileiro denomina como redução a condição análoga à de escravo.

Asseveram Luiz Regis Prado (2010) e Cezar Bitencourt (2010b) que a distinção encontra-se no bem jurídico tutelado. O direito romano, ao admitir legalmente o instituto da escravidão, condenava a possibilidade de um homem perder ilegitimamente seu direito de domínio através de uma escravização indevida. Do que se deduz que o objeto de tutela não era propriamente a liberdade individual, mas o suposto domínio de um ser humano sobre outro.

No Brasil, sob a égide do regime escravocrata, o Código Criminal do Império (1830) punia com pena de prisão de três a nove anos, em seu art. 179, a possibilidade de uma pessoa livre, em posse de sua liberdade, ser reduzida à escravidão¹⁷². Somente com o advento do Código de 1940 (Decreto-Lei n° 2.848/40), que semelhante conduta voltou a ser criminalizada no art. 149.

Tendo em vista a impossibilidade, pelo ordenamento jurídico nacional, de um indivíduo ser reduzido à condição de mero objeto de propriedade de outrem, o que a legislação pune é a supressão fática da liberdade pessoal. Do ponto de vista legal, se o *status libertatis* da vítima permanece íntegro, na prática, ele é suprimido a partir da completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra (HUNGRIA, 1958, p. 199).

Daí o porquê do Decreto-Lei n° 2.848/40 ter alterado a redação do tipo penal de modo a incriminar a conduta de reduzir o indivíduo a *condição análoga à de escravo*. Muito embora tecnicamente seja mais correta tal referência, a sujeição do ser humano a situações degradantes, que mais parecem o cativo dos antigos escravos negros, não impede o uso da terminologia “escravidão contemporânea”, por exemplo, para fazer alusão a essa exploração.

É interessante observar que a tipificação do delito no art. 149 não ficou imune a críticas doutrinárias.

Alguns autores entendiam ser inconveniente a previsão de um crime que supunham não ser possível a sua ocorrência prática. Uns, inclusive, chegavam a considerar o dispositivo penal “de pura ornamentação, pois rarissimamente seria aplicável” (HUNGRIA, 1958, p. 200).

¹⁷² Destaca, contudo, Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 425) a impropriedade técnica cometida pelo Código Penal Imperial, ao confundir a situação jurídica de escravidão com a situação fática de alguém ser reduzido a condição semelhante à de escravo.

Entretanto, na exposição de motivos da parte especial do Código Penal, o Ministro Francisco Campos demonstrou incongruência dessas posições. Ao discorrer sobre os crimes contra a liberdade pessoal, salientou o então Ministro da Justiça:

No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o que os antigos chamavam de *plagium*. *Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland* (grifo nosso).

Nos termos da antiga redação do art. 149 do CP, reduzir alguém a condição análoga à de escravo sujeitava o infrator a uma pena de reclusão, que poderia variar de dois a oito anos. A falta de clareza e a dificuldade em precisar quais condutas configurariam o tipo penal criava sérios obstáculos à sua aplicação.

Na época, tal modalidade de exploração do ser humano ainda era pouco conhecida pelas autoridades policiais e judiciárias, além de estar restrita aos rincões do território nacional. A limitada visibilidade do problema, aliada a aspectos culturais¹⁷³ de certas regiões do país, contribuíam para as escassas condenações criminais e para a impunidade de fazendeiros e prepostos.

Explica Ela Wiecko de Castilho (2000, p. 05) que um dos problemas residia na ocultação do núcleo do tipo, que é o verbo que exprime a ação praticada pelo sujeito. O verbo “reduzir”, adotado pelo Código Penal, indica resultado, conseqüência, não a ação propriamente dita, tornando complicada a delimitação da conduta que configura o crime.

Para José Cláudio de Brito Filho (2010, p. 62-63), a opção do legislador pela apresentação sintética do tipo encobria os possíveis modos de execução, fato que levou alguns autores, como Cezar Roberto Bitencourt (2010b), a afirmarem que se tratava de um crime de forma livre, pouco importando a maneira de realização do delito.

O advento da Lei n° 9.777/98 trouxe substancial alento na luta contra o trabalho escravo no campo. A despeito das dificuldades de erradicação do delito previsto no art. 149 do CP, a nova lei passou a incriminar autonomamente diferentes etapas do processo de

¹⁷³ Atesta Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 322) que o termo escravo como elemento normativo do tipo, por depender da interpretação cultural do juiz, é uma das razões para a falta de efetividade do art. 149 do CP. Nem mesmo a posterior alteração redacional do artigo foi suficiente para mudar a mentalidade de alguns magistrados que insistem em interpretar o termo conforme seu significado tradicional. Indica o autor, que não cabe buscar como parâmetro a pessoa que vivia acorrentada, levando chibatadas, e que podia ser aprisionada no pelourinho. Para a configuração desse crime é suficiente a existência de uma submissão fora do comum, como é o caso de trabalhadores que são aprisionados em fazendas, com ou sem recebimento de salário, mas sem conseguir dar rumo à própria vida.

escravização de trabalhadores, diminuindo a impunidade dos agentes intermediários (CASTILHO, 2000, p. 06).

Assim, o recrutamento de trabalhadores realizado pelo “gato” restou tipificado no art. 207, *caput* e §1º do CP, que pune o aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional, bem como o recrutamento fora da localidade de prestação do serviço, mediante fraude, cobrança de qualquer quantia ou sem assegurar condições de retorno do trabalhador ao local de origem.

Jairo Lins Sento-Sé (2001, p. 92) chama atenção ainda para a punição de forma autônoma do crime previsto no art. 207. O cometimento desse delito junto da sujeição de trabalhadores a condição de escravos implica em um concurso material de crimes, vale dizer, as penas aplicadas nesse caso serão somadas.

A proteção da vida e saúde, quando do transporte de pessoas, foi também objeto de previsão legal. No art. 132, § único do CP, o legislador indica como causa de aumento de pena a situação em que o agente transporta trabalhadores em desacordo com as normas que disciplinam a matéria. Tal como ficou demonstrado anteriormente, é regra a precariedade dos veículos usados para conduzir os rurícolas até o local de prestação dos serviços.

De outra parte, a utilização de mão-de-obra escrava é responsável pela frustração de inúmeros direitos assegurados pela legislação trabalhista. Não vem ao caso enumerar cada um deles, pois, no capítulo segundo dessa dissertação, eles foram exaustivamente estudados.

Cabe destacar apenas o §1º, I e II, do art. 203 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.777/98. O expediente de obrigar alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento a fim de evitar seu desligamento do serviço – mais conhecido como sistema do barracão ou *truck system* –, e a retenção de documentos pessoais com o mesmo objetivo passaram a ser apenados pela nova lei.

Em que pese o legislador ter optado por uma vaga descrição típica, a edição da Lei nº 9.777/98 minimizou a falha redacional do art. 149 do CP, garantindo a punição de agentes que, a despeito de não explorarem diretamente o trabalho escravo, contribuem decisivamente para a sua realização.

Na tentativa de assegurar maior aplicação ao art. 149 do Código Penal, outra lei foi editada visando superar as limitações da redação anterior. Pela Lei nº 10.803/03, ficaram delimitados os modos através dos quais é possível reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo. Portanto, segundo José Claudio de Brito Filho (2010), o tipo antes redigido de maneira sintética, passou a adotar a forma analítica.

Para a configuração do trabalho escravo contemporâneo, não é preciso a ocorrência concomitante de todas as situações descritas no tipo penal. Basta a sujeição do indivíduo ao trabalho forçado, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho ou a restrição de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto que estará consumada a figura delituosa.

Entretanto, Fernando Capez (2006) faz uma importante observação sobre o artigo em estudo. Seja com relação às condutas descritas no tipo básico ou as figuras a ele equiparadas (art. 149, §1º, I e II do CP)¹⁷⁴, todas elas correspondem ao que a doutrina penal chama de crime permanente.

Ensina o autor (CAPEZ, 2006, p. 322) que a consumação do crime de redução a condição análoga à de escravo se prolonga no tempo. Ou seja, tal estado de submissão do indivíduo deve ter certa duração, não se admitindo uma mera sujeição instantânea. No caso da vigilância ostensiva, por exemplo, o aperfeiçoamento do delito se dará no momento em que o agente consegue dar ao esquema estabilidade e permanência, não podendo ser confundido com a supervisão eventual ou efêmera.

Embora parte da doutrina entenda ter sido favorável a mudança promovida pela Lei nº 10.803/03, haja vista a ampliação¹⁷⁵ e a delimitação das hipóteses configuradoras do trabalho escravo, o resultado, porém, ficou aquém do esperado. As divergências sobre o tema continuam impedindo a aplicação eficaz do dispositivo penal e, por conseqüência, a completa erradicação da prática dentro do território nacional.

Se a alteração teve o mérito de explicitar os modos de execução, diminuindo o arbítrio judicial, essa segurança foi apenas relativa. Ao elencar “meios que fogem à visão tradicional a respeito do trabalho em condições análogas à de escravo, como a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho”, a lei criou novas dificuldades para o enquadramento de tais situações (BRITO FILHO, 2010, p. 63 e 67).

Do exposto, é inegável a importância da boa técnica legislativa, de maneira a tornar mais fácil o trabalho do aplicador da lei. Mas, deve haver o cuidado de não se depositar no texto legal a capacidade de resolver todos os problemas da sociedade.

¹⁷⁴ Dentre as formas equiparadas, o legislador apenou igualmente: a restrição de qualquer meio de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de prestação dos serviços (art. 149, §1º, I), a manutenção de uma vigilância ostensiva ou a retenção dos documentos e objetos pessoais do trabalhador com a finalidade de limitar a sua liberdade de locomoção (art. 149, §1º, II).

¹⁷⁵ De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 432), ao invés de ampliar, a Lei nº 10.803/03 restringiu o alcance do tipo penal anterior. O legislador, ao pretender reforçar a proteção do trabalhador, ampliando as condutas tipificadas, transformou o tipo de forma livre em forma vinculada, especificando os meios de execução. Logo, com essa mudança se produziu uma *abolitio criminis* em relação todo e qualquer outro meio que não esteja abrangido pela nova definição legal.

Uma enorme expectativa foi gerada com o advento da Lei nº 10.803/03. Como se ela fosse suficiente para sanar a exploração do trabalho escravo no Brasil e solucionar o problema da impunidade na esfera penal.

No entanto, o que muitos esqueceram foi que, para além da redação do dispositivo penal, outros fatores concorrem para a manutenção de padrões degradantes de exploração de mão-de-obra no campo e na cidade. Dessa forma, mesmo a proposta de confisco de imóveis rurais estará fadada ao insucesso se for tomada como único mecanismo de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

IV.2.1. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

A posição majoritária entende que tanto o sujeito ativo como o sujeito passivo do crime do art. 149 do CP podem ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum, porque a lei não demanda nenhuma qualidade ou condição especial para a prática do delito.

Com a alteração promovida pela Lei nº 10.803/03, embora permaneça a classificação de crime comum, o sujeito ativo passou, em regra, a ser o empregador e/ou seus prepostos, enquanto o sujeito passivo a pessoa vinculada a uma relação de trabalho, não sendo necessária a caracterização de vínculo de emprego.

Salienta Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 705) que a razão encontra-se na mudança da redação do tipo penal. A descrição típica que antes era ampla e colocava como sujeito passivo qualquer pessoa (alguém), com a nova lei, em todas as condutas incriminadas, o legislador faz referência ao “empregador” ou “trabalhador”, bem como a “trabalhos forçados” ou “jornada exaustiva”.

Por fim, nos termos do §2º, I e II do art. 149, caso o crime seja praticado contra criança ou adolescente e por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena é aumentada de metade, pouco importando o sexo da vítima.

IV.2.2. ELEMENTO SUBJETIVO

Independente do advento da Lei nº 10.803/03, o crime de redução a condição análoga à de escravo sempre foi doloso. Vale dizer, o delito consuma-se pela consciência e vontade de domínio sobre alguém, “de reduzi-lo a estado integral de sujeição e submissão, suprimindo-lhe a liberdade” (NORONHA, 2003, p. 174).

No que tange às formas equiparadas ao tipo básico, previstas nos incisos I e II do §1º do art. 149 do CP, é exigido do agente dolo específico que corresponde ao especial fim de reter o trabalhador no local de prestação dos serviços.

Assim, não basta para a configuração do crime o cerceamento de qualquer meio transporte pelo empregador, a manutenção de vigilância ostensiva ou a retenção dos documentos pessoais do trabalhador. É imprescindível a finalidade de limitar a locomoção da vítima; de restringir a sua livre opção de se ausentar do lugar de trabalho.

É precisamente a identificação do especial fim de agir que diferencia a conduta prevista no art. 149, §1º, II, do crime de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, mediante a retenção dos documentos pessoais ou contratuais do trabalhador (art. 203, §1º, II do CP).

Indica Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 708) que no art. 203 não quer o empregador afetar a liberdade de locomoção de seu subordinado. O que o legislador pune é o fato de se impedir a liberdade de escolha de trabalho. A partir do momento em que o agente retém os documentos pessoais do sujeito passivo, este fica inviabilizado de apresentá-los a outra empresa, o que acaba prendendo o obreiro ao seu posto de trabalho.

IV.2.3. OBJETO MATERIAL E OBJETO JURÍDICO

Para o Direito Penal, objeto material é aquele sobre o qual recai a conduta delituosa. No crime de redução a condição análoga à de escravo não há dúvidas de que é a pessoa humana que sofre a imposição de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes trabalho, ou tem sua liberdade de locomoção restringida em função de dívida.

Por outro lado, objeto jurídico é aquele bem que, em razão de sua relevância, é tutelado pela ordem jurídica. Até a edição da Lei nº 10.803/03, a doutrina era quase unânime em afirmar que a liberdade pessoal correspondia ao bem jurídico violado quando da realização da conduta prevista no art. 149 do CP.

O argumento tinha como base a localização do artigo dentro do Código Penal. Por situar-se no Título I, relativo aos crimes contra a pessoa, no Capítulo IV, dos crimes contra a liberdade individual, e na Seção I, relativa aos crimes contra a liberdade pessoal, outra conclusão não poderia ser extraída.

Na aplicação da norma, todavia, indica Ela Wiecko de Castilho (2000) que a liberdade pessoal era quase sempre interpretada como liberdade física ou de locomoção, o que na prática reduzia e muito o alcance do tipo.

Segundo a procuradora (CASTILHO, 2000, p. 03), o problema de tal interpretação é que a sujeição absoluta de um homem em face de outro pode ocorrer ainda que à vítima seja consentida alguma liberdade de movimento. Desse modo, para evitar restrição do objeto jurídico do crime, melhor seria afirmar que é o *status libertatis* do ser humano que o ordenamento jurídico deseja proteger.

Embora alguns autores mantenham a liberdade do indivíduo como bem jurídico protegido, com a alteração do art. 149 do CP, pela Lei nº 10.803/03, esse posicionamento sofreu significativa ampliação.

Explica José Cláudio de Brito Filho (2010, p. 64-65) que a nova redação do tipo penal, ao enumerar os modos de execução do crime de redução a condição análoga à de escravo, contemplou hipóteses em que não se discute diretamente a supressão da liberdade individual, como é o caso da imposição de jornada exaustiva ou de condições degradantes de trabalho.

Nessas situações, mesmo havendo restrição da liberdade do ser humano, existe outro bem maior a ser tutelado. Protege a lei penal a liberdade sob o aspecto ético-social, que não passa da própria dignidade do indivíduo. O trabalhador, ao ser submetido a condições aviltantes de labor, sem a possibilidade de mudar de situação, tem seu orgulho pessoal, o seu amor próprio, violados para satisfazer os interesses de outrem (BITENCOURT, 2010b, p. 425).

É inclusive o que justifica a pena mais grave aplicada ao art. 149 do Código Penal quando comparado com outros delitos que, igualmente, promovem o cerceamento da liberdade pessoal. Seu traço distintivo é a anulação, pelo sujeito ativo, de qualquer possibilidade de autodeterminação da vítima.

IV.2.4. SANÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Em comparação com a redação original do art. 149 do CP, a alteração legislativa provocou um agravamento da sanção até então prevista. À pena de reclusão de dois a oito anos foi acrescida, cumulativamente, pena de multa.

Ao mesmo tempo, restou expressa a indicação de que, se a submissão de alguém a condição análoga à de escravo resultar em violência, ela será apenada em separado. Corresponde à hipótese de concurso material de crimes, segundo dispõe o art. 69, *caput*, do Código Penal, na qual as penas aplicadas serão somadas (CAZETTA, 2007, p. 114). Diferente é a situação desse delito com relação aos crimes contra a liberdade individual.

No caso de constrangimento ilegal (art. 146), ameaça (art. 147) e cárcere privado (art. 148) esses crimes serão absorvidos pela conduta do art. 149 do CP. Isso ocorre, porque a restrição da liberdade da vítima foi realizada com a finalidade de reduzi-la a condição análoga à de escravo (CAPEZ, 2006, p. 321).

O aumento de pena, caso o crime seja praticado contra criança ou adolescente¹⁷⁶, bem como por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, foi outra inovação trazida pela Lei nº 10.803/03.

Com relação à primeira causa, o aumento de pena é justificado não apenas pela vulnerabilidade da vítima, mas pela acentuada periculosidade da conduta. A qualidade de criança ou adolescente diminui a possibilidade de reação, aumentando a chance de produção do resultado. Em face da segunda causa, a ação motivada pelo preconceito merece aumento de pena, em razão da maior reprovabilidade pessoal da conduta (PRADO, 2010, p. 253)

IV.2.5. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO CRIME

Em 30 de novembro de 2006, uma grande vitória foi alcançada na luta contra o trabalho escravo contemporâneo. Por maioria dos votos, no Recurso Extraordinário nº 398.041-6¹⁷⁷, o Supremo Tribunal Federal fixou a competência da justiça federal para o julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo.

A relevância dessa decisão consistiu em pacificar a controvérsia sobre o juízo responsável pelo processamento e punição do delito previsto no art. 149 do Código Penal.

No mérito do Recurso Extraordinário, prevaleceram os argumentos do relator Ministro Joaquim Barbosa, sendo vencidos os Ministros Cezar Peluso, Carlos Velloso e Marco Aurélio, que defenderam a competência do juízo estadual para o julgamento do crime em estudo.

As discussões tiveram como foco a interpretação do art. 109, VI, da Constituição de 1988, que assegura à justiça federal a competência para processar e julgar “os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”.

¹⁷⁶ Conforme estabelece o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Luiz Regis Prado (2010, p. 250) acrescenta ainda que o ECA consigna dois tipos penais que derogam a regra geral prevista no art. 149 do CP. São eles: arts. 238 e 239.

¹⁷⁷ STF. Recurso Extraordinário nº 398.041-6. Tribunal de Origem: TRF da 1ª Região. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, publicado no DJe nº 241, em 19.12.2008. O resultado dessa decisão encontra-se também disponível no Informativo nº 378 do STF.

Em seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa sustentou que a expressão “crimes contra a organização do trabalho” deve ser interpretada para além de critérios estritamente orgânicos, não restringindo o termo à preservação de um sistema de órgãos e instituições voltados para a proteção coletiva dos trabalhadores.

Ao contrário, é a proteção do homem, na sua acepção mais ampla, a razão orientadora do dispositivo. Segundo o Ministro, qualquer conduta violadora do homem trabalhador, como a sua redução a condição análoga à de escravo, já é suficiente para garantir o enquadramento na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, desde que praticada no contexto de relações de trabalho.

A Constituição de 1988 fornece substratos mais que suficientes para corroborar esse entendimento. Ao estabelecer no seu art. 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e que a ordem econômica brasileira tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170 da CR/88), o legislador constitucional deixou clara a sua opção pela preservação da vida e pelo bem-estar de todos os indivíduos, independente de condições sócio-econômicas ou preferências pessoais.

Logo, se a própria carta constitucional confere proteção ampla ao ser humano, dotado de uma dignidade intrínseca, não haveria qualquer razão para limitar o alcance do dispositivo em análise. Muito embora o Código Penal tenha fixado Título específico para os crimes contra a organização do trabalho (Título IV, arts. 197 a 207 do CP), tal circunstância não impede que outros delitos apresentem a mesma classificação.

Indicou o Ministro Joaquim Barbosa que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido “de que não há uma correspondência taxativa entre os delitos capitulados no referido Código e aqueles indicados na Constituição, cabendo ao intérprete verificar em quais casos se está diante de crime contra a organização do trabalho”.

Arrematando o seu argumento, constatou ainda o relator que seria um contrasenso admitir um sistema de organização de trabalho que não leva em conta o seu ator principal que é o ser humano e, o pior, consentindo com a escravização de famílias inteiras em favor do enriquecimento criminoso de uma minoria.

Explica o juiz Flávio Dino de Castro e Costa (2003, p. 93) que a controvérsia supracitada teve origem em precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos que, no final da década de 1970, entendeu que competia à justiça federal o julgamento dos “crimes ofensivos à organização geral do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”.

Tal posicionamento, inclusive, foi sumulado nos seguintes termos:

Súmula nº 115 do TFR:

COMPETÊNCIA - PROCESSO E JULGAMENTO - CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU DIREITOS COLETIVOS DOS TRABALHADORES (DJ 09.06.1982)

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto *a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (grifo nosso)*.

Vale constatar que essa posição prevaleceu mesmo diante da redação genérica do art. 125, VI, da Constituição de 1967. O dispositivo, reproduzido no atual art. 109, VI, da CR/88, determinava ser da competência dos juízes federais o julgamento dos “crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve”.

Como se não bastasse, em 30.08.1979, no Recurso Extraordinário nº 90.042-0¹⁷⁸, esse entendimento majoritário do Tribunal Federal de Recursos foi acolhido pelo STF, modificando sua jurisprudência anterior¹⁷⁹, que mantinha na justiça federal os crimes contra a organização do trabalho.

Do que resultou na aplicação indiscriminada da Súmula nº 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, chancelada pelo então Recurso Extraordinário nº 90.042-0, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Não demorou que tal orientação fosse também estendida aos casos de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, instalando a controvérsia que se conhece hoje.

Particularmente sobre a competência para julgamento do crime do art. 149 do CP, aponta Flávio Dino de Castro (2003, p. 93) que a principal razão para a divergência foi a falta de uma análise mais aprofundada sobre as especificidades do delito. Segundo o autor, nenhum dos julgados, que levaram à edição da Súmula nº 115, teve como objeto o exame de casos sobre trabalho escravo.

As conseqüências desse “descuido” do Poder Judiciário são bem conhecidas. Em face de uma jurisprudência vacilante, os processos são anulados e a prescrição dos crimes,

¹⁷⁸ STF. Recurso Extraordinário nº 90.042-0. Tribunal de Origem: Tribunal Federal de Recursos. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, publicado no DJ, em 05.10.1979.

¹⁷⁹ Observa Flávio Dino de Castro e Costa (2003, p. 93) que, antes do RE nº 90.042-0, para o Supremo Tribunal Federal, ainda que a vítima fosse uma única pessoa, tal circunstância não representaria empecilho para atrair a incidência do art. 125, VI, da Constituição de 1967. Cita o autor o Recurso em Habeas Corpus nº 48.037, de relatoria do Ministro Carlos Thompson Flores, no qual foi aplicada a competência da justiça federal para o julgamento do crime contra organização do trabalho, conjugado com o estelionato. No caso, a vítima era empregada de uma empresa paulista e, no momento de sua dispensa, teve uma série de direitos trabalhistas frustrados pelo empregador.

STF. Recurso em Habeas Corpus nº 48.037. Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Ministro Carlos Thompson Flores. Brasília, publicado no DJ, em 21.08.1970.

quase sempre, é decretada. Como exemplo, indica Xavier Plassat (2008) o caso emblemático do fazendeiro maranhense Miguel Rezende.

Nos anos de 1996 e 1997, após fiscalizações sucessivas em duas de suas fazendas, os auditores fiscais libertaram 84 trabalhadores em condição de escravidão. Contudo, por conta da indefinição da competência para o julgamento, o proprietário não foi punido pelos crimes praticados.

A denúncia, apresentada na justiça federal, chegou ao Supremo Tribunal de Justiça que decidiu anular todos os atos realizados, declarando competente para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo a justiça estadual. Em maio de 2005, o fazendeiro, com mais de 70 anos, teve a sua punibilidade extinta por conta da prescrição (PLASSAT, 2008, p. 82).

Do exposto, há quem pense que o problema da competência para julgamento do crime do art. 149 do Código Penal foi definitivamente resolvido com o Recurso Extraordinário nº 398.041-6. Até mesmo porque a maioria dos Ministros acompanhou o voto do relator, que fixou a competência da justiça federal para conhecer dos casos de exploração de mão-de-obra escrava.

Entretanto, contrariando todas as expectativas, o tema voltou a ser suscitado no Supremo Tribunal Federal¹⁸⁰. Assim, o avanço alcançado em 2006 na luta contra o trabalho escravo no campo não passou de uma vitória amarga. Com o novo Recurso Extraordinário nº 459.510, distribuído em 25.05.2005, o relator Ministro Cezar Peluso propôs que o entendimento da Corte fosse revisto.

Cabe lembrar que o mesmo Ministro, no julgamento anterior (RE nº 389.041-6), teve seu voto vencido. Na época, o seu argumento principal era o de que a tipificação do crime do art. 149 se realiza ainda que não haja nenhuma relação laboral e, por isso, ficaria difícil comprovar a violação da organização geral do trabalho – principal argumento daqueles que defendem a competência da justiça federal.

No atual Recurso Extraordinário (RE nº 459.510), o relator Ministro Cezar Peluso manteve o seu posicionamento, apenas destacando que o art. 149 do Código Penal tem como foco “o ser humano em si mesmo, na sua liberdade imanente de sujeito de direito, cuja dignidade não tolera que seja reduzido à (*sic*) objeto”, o que afasta o interesse direto e específico da União, justificador da sua competência.

¹⁸⁰ A notícia completa, veiculada na internet no dia 04.02.2010, a respeito dessa nova controvérsia, encontra-se disponível no endereço eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119686&caixaBusca=N>>. Acesso em: 28.05.2010.

Embora o Ministro Dias Toffoli tenha manifestado voto favorável à competência da justiça federal, a rediscussão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, inevitavelmente, enfraquece todos os esforços voltados para a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Depois de quase trinta anos de espera para a delimitação da competência pela instância máxima do Poder Judiciário, é absurdo pensar que a sociedade brasileira deverá aguardar outros tantos para que o processo novamente entre em pauta para julgamento no Plenário do Supremo. Mais do que a falta de sensibilidade dos Tribunais Superiores do país, o problema parece estar no absoluto descaso com a pessoa humana.

Se durante a década de 1970 – quando as primeiras denúncias de trabalho escravo no campo começaram a ganhar visibilidade – uma das fortes justificativas para a atuação ineficiente do Judiciário era a falta de conhecimento do problema, como explicar a sua atual situação diante dos vários estudos, campanhas nacionais e internacionais sobre a matéria?

Daí o porquê da necessidade de se buscar mecanismos alternativos de combate à degradação do trabalhador no campo. Enquanto o sonho da sociedade justa e fraterna continua distante, pelo menos é possível abrandar a fúria do poder econômico sobre o meio ambiente e, principalmente, sobre a vida humana, que hoje não passa de um item descartável.



V. CONFISCO DE TERRAS: MECANISMO ALTERNATIVO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO CAMPO

Se a Proposta de Emenda à Constituição n° 438/2001 – que visa alterar a redação do art. 243 da CR/88 – tornou-se o símbolo da luta contra o trabalho escravo no Brasil, isso não quer dizer que tenha sido ela a única tentativa de introduzir a pena de perda de bens pela prática do delito previsto no art. 149 do CP.

Como resultado das discussões realizadas no Fórum contra a Violência no Campo¹⁸¹, em 1994, foi elaborado pelo deputado Paulo Rocha e outros onze parlamentares o Projeto de Lei n° 929/95. O objetivo principal era tipificar como crime as situações que favorecem a exploração do trabalho escravo e sancionar, de maneira mais severa, esta conduta que impõe ao ser humano padrões degradantes de trabalho (CASTILHO, 1999, p. 93).

Na época, a preocupação tinha como fundamento a insuficiência da repressão na esfera trabalhista e a propagação dos casos em que rurícolas e suas famílias eram sujeitos a trabalhos forçados e submetidos a toda sorte de constrangimentos, com destaque a obrigação de assumir dívidas ilegais e ter seus documentos pessoais retidos até a conclusão do serviço pactuado.

Além disso, a interpretação restritiva do art. 149 do Código Penal, pelos Tribunais do país, acentuava as dificuldades no combate e na punição dos agentes responsáveis por reduzir trabalhadores a condições semelhantes à de escravo. Cabe salientar que nesta ocasião ainda vigorava a antiga redação do dispositivo penal em foco.

De maneira a contornar tais inconvenientes foram incriminadas as condutas de aliciamento, transporte, hospedagem e endividamento, com a finalidade de punir os sujeitos intermediários que concorrem decisivamente para a prática do trabalho escravo. Através da leitura do projeto inicial é possível perceber o nítido interesse dos parlamentares por uma atuação também preventiva do Estado¹⁸².

¹⁸¹ Segundo Maria José Souza Moraes, assessora jurídica e coordenadora do escritório de Direitos Humanos da Prelazia de São Félix do Araguaia, o Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo foi criado em 1991, como espaço privilegiado de discussão e denúncia contra a violência no campo e, em especial, o trabalho escravo. Composto por diversas organizações da sociedade civil e de organismos estatais, o Fórum, até o encerramento de suas atividades no ano de 1998, contribuiu para a introdução de temas como: a tipificação e competência para investigação e julgamento do crime previsto no art. 149 do CP; a possibilidade de expropriação das propriedades rurais onde ocorresse trabalho escravo; o impedimento de financiamento público para os empreendimentos flagrados pela utilização de mão-de-obra escrava, dentre outros. Informações disponíveis em: <<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/trabalho%20escravo.htm>>. Acesso em: 23.06.2011.

¹⁸² As informações contidas no texto foram retiradas da justificativa para a elaboração e aprovação do Projeto de Lei n° 929/95

Ao mesmo tempo, restou delimitada a possibilidade de imposição, pelo magistrado, da pena de perda do imóvel ou estabelecimento¹⁸³, desde que verificada a responsabilidade do proprietário.

Nos termos do art. 8º do Projeto de Lei nº 929/95:

Manter trabalhadores em estado de escravidão ou condição análoga à de escravo, bem como vender, comprar ou intermediar transação cujo objeto seja a força de trabalho de pessoas em estado de escravidão ou em condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º – Se a ação ou omissão do tomador de serviços ou seus prepostos for culposa, a pena será de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§2º – A pena, no tipo doloso e culposo, é aumentada de um terço:

I – se há privação da liberdade de locomoção;

II – se há emprego de arma;

III – se há vítima menor de 18 anos, mulher grávida, indígena, portador de deficiência ou alienação mental.

§3º – A pena, no tipo doloso ou culposo, é aumentada de metade se resulta alguma vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, lesões corporais de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§4º – *O Juiz poderá, em qualquer caso, aplicar cumulativamente¹⁸⁴ a pena de perda do imóvel ou estabelecimento em que o crime foi praticado, se pertencente ao agente ou à pessoa jurídica em que tenha o poder de decisão.*

§5º – Considera-se trabalho escravo ou análogo aquele prestado em condições física, psíquica ou economicamente degradantes, que não possibilitam ao trabalhador desligar-se dele a qualquer tempo (*grifo nosso*).

Entretanto, a transformação do projeto na Lei nº 9.777/98 não alcançou todos os efeitos esperados. Se a mudança fixou penas mais rígidas para os crimes dos arts. 132, 203 e 207 do Código Penal, por outro lado, foi vetada a retirada compulsória da terra, sem o pagamento de qualquer indenização ao proprietário, em função da exploração do trabalho escravo dentro de seu estabelecimento.

De acordo com Ela Wiecko de Castilho (1999, p. 98), a pena de perda do imóvel foi vista, naquela oportunidade, pelos deputados da bancada ruralista, como um ataque à livre iniciativa e à livre concorrência, além de ser reputada inconstitucional por violar o direito à propriedade privada, estabelecido no art. 5º, XXII da CR/88.

É interessante observar como o mesmo argumento ainda prevalece nas discussões sobre o trabalho escravo e impede o avanço em matéria de punições econômicas mais severas aos “supostos” empresários do agronegócio. Até quando a completa erradicação dessa prática

¹⁸³ Vale ressaltar o Projeto de Lei nº 3.734, apresentado pelo deputado federal Carlos Kayath (PTB/PA) em 30.06.1993, que igualmente dispunha sobre a desapropriação de imóveis rurais, sem o pagamento de qualquer indenização, quando fosse constatada a exploração de trabalho escravo. Esse projeto, porém, acabou sendo arquivado, em 1995, na Câmara dos Deputados, a despeito do parecer favorável do relator. Segundo Maria José Souza Moraes (2007), ele foi a primeira iniciativa oficial disposta sobre a expropriação de imóveis rurais.

¹⁸⁴ O Projeto de Lei nº 929/95 também estabelecia a possibilidade de aplicação alternativa da pena de perda do imóvel ou estabelecimento, caso os crimes dos art. 6º e 7º não fossem praticados com violência

no meio rural brasileiro ficará jungida aos interesses contingentes do Poder Legislativo Federal?

Neste último capítulo, portanto, a proposta é oferecer uma alternativa dentro da legislação penal para que seja viabilizado o confisco da terra de quem lucra com o aviltamento da dignidade alheia.

Não se trata apenas de apontar mais um mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo, mas de demonstrar que o ordenamento jurídico nacional já apresenta todo o instrumental necessário para assegurar que a exploração de qualquer atividade econômica seja compatibilizada com o bem-estar dos trabalhadores e com a preservação do meio ambiente.

V.1. COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 438/2001

V.1.1. SOBRE AS RAZÕES E O CONTEÚDO DA PROPOSTA

A PEC nº 438/2001 surgiu da necessidade de se intensificar os esforços no combate ao trabalho escravo contemporâneo, assegurando maior efetividade na punição de agentes responsáveis pela imposição de padrões indignos de exploração de mão-de-obra no campo.

A proposta consiste em dar nova redação ao art. 243 da CR/88¹⁸⁵, que estabelece a imediata expropriação de glebas, em qualquer região do país, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e a sua destinação ao assentamento de colonos para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

No texto original, aprovado pelo Senado Federal e, em primeiro turno, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o dispositivo constitucional passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas *ou a exploração de trabalho escravo* serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à *reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba*, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins *e da exploração de*

¹⁸⁵ A regulamentação do art. 243 da CR/88 é realizada pela Lei nº 8.257/91, que dispõe sobre o procedimento judicial para a transferência do imóvel rural particular ao Estado. Há ainda o Decreto nº 577/92 que regulamenta o dispositivo constitucional e dá outras providências.

trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no *assentamento dos colonos que foram escravizados*, no aparelhamento e custeio de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico *ou trabalho escravo (grifo nosso)*.

Logo, ao invés de uma única hipótese autorizadora da retirada compulsória de imóveis rurais do patrimônio particular, sem o pagamento de qualquer indenização, a mudança incluiria também, como causa dessa intervenção estatal na esfera privada, o uso do trabalho escravo.

Muito embora autores do porte de Maria Sylvia di Pietro (2004), Lúcia Valle Figueiredo (2004) e José dos Santos Carvalho Filho (2006) se utilizem de expressões, como “desapropriação confiscatória” ou “desapropriação sancionatória”, para fazer referência a figura prevista no art. 243 da CR/88, na verdade, essa espécie de intervenção não passa de um confisco em favor do Estado.

De fato, o nítido caráter sancionatório aproxima a figura das modalidades de desapropriação por descumprimento da função social da propriedade urbana e rural (art. 182, §4º e art. 184 da CR/88). Mas o não pagamento de indenização, em virtude do ato expropriatório, e a existência de procedimento específico para a transferência do imóvel rural, asseguram a sua especificidade frente às demais limitações ao direito de propriedade.

A fase administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 734), é restrita à formalização de atos gerais e de polícia, de modo a preparar futura ação expropriatória, cujas regras processuais encontram-se disciplinadas na Lei nº 8.257/91. Tal é a simplicidade do procedimento que sequer há a expedição de decreto declaratório prévio, manifestando a vontade do Poder Público em adquirir compulsoriamente o bem determinado.

Conforme os arts. 1º e 3º do Decreto nº 577/92, compete à Polícia Federal promover diligências para a localização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas¹⁸⁶, e a instauração de inquérito abrangendo as informações indispensáveis que integrarão posterior relatório técnico. Dessa ação policial, deverão ser comunicados o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Ministério Público da União (MPU).

¹⁸⁶ Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.257/91, por plantas psicotrópicas deve-se entender as “que permitem a obtenção de substância entorpecente proscrita, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde”. A enumeração completa das substâncias dessa natureza consta da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.

Merece destaque o §único do art. 2º da Lei nº 8.257/91, que prevê a possibilidade de autorização do Poder Público para o cultivo de plantas psicotrópicas com finalidades terapêuticas e científicas. Nesse caso, é afastada a ilicitude da cultura, bem como vedada a possibilidade de expropriação do imóvel rural.

Elaborado o relatório técnico contendo (art. 4º do Decreto nº 577/92): a caracterização do imóvel onde foi localizada a cultura ilegal de plantas psicotrópicas, a descrição da área, a comprovação do cultivo ilegal, a indicação e qualificação do proprietário ou possuidor do imóvel e a relação dos bens móveis apreendidos, poderá ser ajuizada a ação expropriatória pela União.

A principal característica do procedimento judicial expropriatório é a concentração dos atos processuais. Assim, recebida a petição inicial, o juiz promoverá a citação dos expropriados, além de já nomear o perito, que deverá entregar o laudo em cartório no prazo de oito dias – art. 7º, §§1º e 2º da Lei nº 8.257/91. Oferecida a contestação¹⁸⁷, ao magistrado cumprirá a designação de audiência de instrução e julgamento.

Cabe ressaltar que a referida Lei veda qualquer ato destinado a procrastinar o andamento processual. Além de proibir o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior e devidamente justificado, ela autoriza a imposição de multa diária pelo juiz, ao funcionário público ou perito judicial, considerando o não cumprimento dos prazos fixados em seu texto (arts. 12 e 20 da Lei nº 8.257/91).

Também não são admitidos, nos termos do art. 17 da Lei 8.257/91, embargos de terceiros na ação expropriatória, fundados em direitos reais de garantia¹⁸⁸. A razão de tais dispositivos é assegurar a celeridade do feito, com a qual se preocupou o legislador constituinte, ao determinar que as culturas ilegais de plantas psicotrópicas sejam “imediatamente expropriadas”¹⁸⁹.

É interessante observar como o procedimento judicial em análise, mesmo apresentando caráter sumário, não descuida do direito de defesa do expropriado. Conforme regra estabelecida no art. 10 da Lei supracitada, caso o juiz decida conceder ao Poder Público a imissão liminar na posse do imóvel, deverá ser realizada audiência de justificação para o atendimento do contraditório.

Igual opinião é compartilhada por Antonino Moura Borges (2005, p. 255) para quem, na ação expropriatória, “o direito de defesa [é] exercido pelos réus sem limitação, valendo dizer, com amplitude, poderá alegar qualquer matéria que possa extinguir ou modificar direitos”.

¹⁸⁷ O art. 8º da Lei nº 8.257/91 fixa o prazo de dez dias para o oferecimento de contestação, bem como da indicação de assistentes técnicos.

¹⁸⁸ Vale lembrar que a lei básica sobre desapropriação permite que sejam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos reais de garantia que recaiam sobre o bem desapropriado. Somente os direitos obrigacionais ou pessoais serão atendidos através de ação direta, por força do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

¹⁸⁹ Nesse sentido, conferir Mensagem nº 672 que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 81/91 (PL nº 1.262/91 na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na lei ordinária nº 8.257/91.

Ao fixar a possibilidade de expropriação de imóveis rurais, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas (art. 243 da CR/88), não quis o constituinte abrir caminho para a prática de arbítrios e outras ilegalidades. Até porque, se fosse esse o objetivo, não haveria razão para o estabelecimento de procedimento especial para a transferência do bem ao Estado.

Nas lições de Antonino Moura Borges (2005, p. 252), a finalidade da lei é o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como estimular os proprietários de terras a zelar por este mesmo combate. Completa o argumento, José dos Santos Carvalho Filho (2006) afirmando que:

O proprietário tem o dever de vigilância sobre sua propriedade, de modo que é de se presumir que conhecia o cultivo. Para nós, a hipótese só vai comportar solução diversa no caso do proprietário comprovar que o cultivo é processado por terceiros à sua revelia, mas aqui o ônus da prova desse fato se inverte e cabe ao proprietário. Neste caso, parece-nos não se consumir o pressuposto que inspirou essa forma de expropriação (CARVALHO FILHO, 2006, p. 734).

Encerrada a instrução e prolatada a sentença pelo magistrado, caso seja autorizada a retirada compulsória da terra, sem o pagamento de indenização, a Lei n° 8.257/91 ainda assegura ao réu, no seu art. 14, a interposição de recurso na forma da lei processual. Vale registrar a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) nos casos de omissão.

Somente após o trânsito em julgado da sentença, o INCRA poderá adotar as medidas necessárias à incorporação do imóvel rural ao patrimônio da União e a sua posterior destinação¹⁹⁰ ao assentamento de colonos para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos – arts. 1° e 15 da Lei n° 8.257/91 c/c art. 7° do Decreto n° 577/92.

Assim, a punição do proprietário através do confisco – em função do preparo da terra destinada à semeadura, plantio ou colheita de plantas psicotrópicas (art. 3° da Lei 8.257/91) –, constitui não só medida lícita, como apresenta nítido aspecto social, ao contribuir para a efetividade do programa de reforma agrária.

Além disso, em matéria de trabalho escravo no campo, essa sanção possibilita a redução das desigualdades sociais, assegurando aos peões escravizados oportunidades de ocupação e renda. A medida rompe com o ciclo de degradação e miséria da população

¹⁹⁰ O art. 243 da CR/88 dispensa regulamentação, porque a Lei n° 7.560/86 criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, bem como dispôs sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas

vulnerável no meio rural e inviabiliza economicamente os empreendimentos agropecuários que fazem uso de tal prática.

V.1.2. TRAMITAÇÃO E SUA ATUAL SITUAÇÃO ***

Originalmente, a proposta de alteração do art. 243 da CR/88 foi apresentada em 1995, pelo deputado Paulo Rocha (PT-PA). Entretanto, na Câmara dos Deputados a então PEC n° 232/95 não chegou a alcançar a aprovação de seu texto.

No Senado Federal, por obra do ex-senador Ademir de Andrade (PSB-PA), a mesma Proposta de Emenda à Constituição (PEC n° 57/99) tramitou durante dois anos, sendo aprovada de maneira unânime em segundo turno no ano de 2001. Ao ser enviada para aprovação na Câmara dos Deputados, a PEC ganhou a numeração e o apelido que a tornam tão emblemática: PEC do Trabalho Escravo n° 438/2001.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a PEC n° 438/2001 recebeu parecer favorável do relator deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), que não vislumbrou qualquer vício de ordem formal ou material. Pelo contrário, o deputado destacou a importância da proposta, tendo em vista a urgente necessidade de se erradicar o trabalho escravo e de se assegurar o cumprimento da função social da propriedade rural.

Observada a equivalência de conteúdo entre as duas Propostas de Emenda à Constituição, decidiu-se pelo apensamento da PEC n° 232/95 à PEC n° 438/2001, considerando que esta já tinha sido aprovada no Senado Federal.

Todavia, se no Senado a PEC foi aprovada sem grandes problemas, o mesmo não ocorreu na outra Casa Legislativa. Segundo Leonardo Sakamoto (2007, p. 158), na Câmara a proposta sofreu severos ataques, principalmente dos deputados Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Kátia Abreu (PFL-TO), que atuaram tentando obstruir as votações e atacando os representantes das entidades que lutavam pela aprovação.

*** A situação atual da Proposta de Emenda à Constituição n° 438/2001 e o sumário de sua tramitação foram retirados dos seguintes endereços eletrônicos: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>> e <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=40941>. Acesso em 09.06.2011.

As informações complementares citadas no texto estão disponíveis em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/>> e <<http://www.observatoriosocial.org.br/portal/index2.php?option=content&task=view&id=2249&pop=1&page=0>>. Acesso em 08.06.2011. O primeiro site é de responsabilidade da ONG Repórter Brasil - Organização de Comunicação e Projetos Sociais, e o segundo é do Instituto Observatório Social (IOS). Trata-se de uma organização que analisa e pesquisa o comportamento sócio-trabalhista de empresas multinacionais, nacionais e estatais em relação aos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros. Foi criado em 1997 por iniciativa da CUT em cooperação com outras entidades como o DIEESE (Departamento Intersindical de Estudos Sócio-Econômicos) e o CEDEC (Centro de Estudos de Cultura Contemporânea).

Com muita dificuldade, a PEC n° 438/2001 foi aprovada em primeiro turno no Plenário da Câmara, totalizando 326 votos a favor, 10 contra e 8 abstenções. Cabe ressaltar, porém, que essa vitória teve como fator determinante um episódio ocorrido em 28.01.2004.

Trata-se do homicídio de três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego, quando fiscalizavam propriedades rurais no município de Unaí, estado de Minas Gerais. A comoção pública gerada pelo episódio propiciou um cenário favorável à aprovação da PEC n° 438/2001.

Devido às pressões da sociedade e da votação aberta em Plenário, mesmo os deputados absolutamente contrários à proposta de emenda se posicionaram a favor do texto, pois não queriam ter a sua imagem vinculada ao problema da exploração de trabalho escravo, ainda mais em um momento tão delicado como aquele (SAKAMOTO, 2007, p. 164).

Tanto é verdade que, após a aprovação em primeiro turno, a proposta de alteração do art. 243 da CR/88 encontra-se até hoje parada, sem previsão para entrar novamente em pauta de votação. Nem mesmo a criação, em 2008, do Movimento Nacional pela Aprovação da PEC e de sua inclusão dentre as metas do 2° Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foram suficientes para aplacar a força da bancada ruralista na Câmara.

Por fim, resta mencionar que o texto original sofreu alterações a pedido de membros da bancada ruralista¹⁹¹, com a finalidade de criar um consenso entre os parlamentares de diferentes posições políticas. Desse modo, ainda que a PEC do Trabalho Escravo seja aprovada na Câmara dos Deputados em segundo turno, ela deverá retornar ao Senado Federal para nova votação.

¹⁹¹ Basicamente foram quatro as mudanças propostas. A primeira no sentido de incluir, no *caput* do art. 243 da CR/88, a possibilidade de expropriação também dos imóveis urbanos. A segunda foi a retirada do termo “imediatamente expropriadas”, porque, para os deputados federais, a retirada compulsória de imóveis do patrimônio particular deverá ser realizada mediante o devido processo legal. A terceira consistiu em acabar com a destinação preferencial da terra aos trabalhadores escravizados. Segundo os deputados, o assentamento dos agricultores deverá obedecer à política nacional de reforma agrária. Por último, foi retirada, do §único do art. 243, a destinação específica dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo.

V.2. A HIPÓTESE DO CONFISCO COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO AO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

V.2.1. O CONFISCO COMO PENA SUBSTITUTIVA

Com a reforma da parte geral do Código Penal brasileiro, foram introduzidas, como modalidade de sanção, as penas restritivas de direitos¹⁹². De acordo com a Exposição de Motivos (Lei n° 7.209/84), esse novo elenco de penas tinha o “ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, [...] dotadas de eficiente poder corretivo”.

Se no início a adoção das penas restritivas ocorreu de maneira cautelosa, a tendência que prevalece hoje é a ampliação das modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico nacional e o aumento do seu campo de atuação (PRADO, 2008, p. 531). Diferentes são as razões que sustentam tal orientação.

Conforme Fernando Capez (2006, p. 390), as penas alternativas¹⁹³ não só diminuem a superlotação dos presídios, como reduzem os custos do sistema penitenciário e a reincidência, pois a pena privativa de liberdade, dentre todas, é a que apresenta o pior índice de recuperação do condenado. Além disso, podem preservar de maneira mais adequada os interesses da vítima.

Ao tempo da Lei n° 7.209/84, as hipóteses previstas no Código Penal consistiam na prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana. Elas abrangiam tão somente as penas privativas de liberdade, desde que inferiores a um ano, ou os crimes culposos. Em nenhum caso, contudo, era admitida a sua aplicação se o réu fosse reincidente.

Significativa mudança ocorreu mesmo com o advento da Lei n° 9.714/98¹⁹⁴, responsável por alterar os arts. 43 a 47 e 55 do Código Penal. Como resultado, ao lado das penas restritivas já existentes, foram acrescentadas a prestação pecuniária e a perda de bens e

¹⁹² Segundo Fernando Galvão da Rocha (2009, p. 519), a pena restritiva de direitos no Brasil não é inovação recente. Nas Ordenações do Reino já existiam diferentes modalidades, entretanto, apresentavam aspecto essencialmente infamante da honra pessoal do condenado e de seus descendentes. Destaca José Antônio Paganella (2000), por exemplo, a existência da pena de banimento. Nos dias atuais, porém essa espécie de pena perdeu seu caráter de infâmia e desonra, e passou a caracterizar-se pela privação de certos direitos.

¹⁹³ Quando se fala em pena alternativa é preciso diferenciá-la das medidas alternativas. Estas correspondem às medidas despenalizadoras, como o livramento condicional, a remição de pena, o *sursis*, dentre outros institutos que impedem ou paralisam a persecução penal. Já as penas alternativas procuram sancionar o infrator conforme a gravidade da infração sem, entretanto, retirá-lo do convívio familiar, profissional e social. Apresenta como espécies a multa e as penas restritivas de direitos (GOMES; CUNHA, 2010, p. 547-548).

¹⁹⁴ A Lei n° 9.714/98 foi resultado da aprovação do Projeto de Lei n° 2.684/96 (sob o n° 32/97 no Senado Federal), de autoria da Presidência da República.

valores¹⁹⁵ (arts. 43, I e II), bem como estendidos os limites anteriormente fixados para a sua aplicação.

Nos termos da redação atual, portanto, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade não superiores a quatro anos e, sendo o crime culposo, qualquer que seja a pena aplicada. É interessante observar que, ao contrário da previsão precedente, mesmo no caso da reincidência, a legislação penal não veda totalmente a possibilidade de substituição da pena (art. 44, §3º do CP).

Não cabe aqui, porém, adentrar no estudo dos requisitos para a aplicação da pena alternativa, haja vista que a matéria e seus desdobramentos serão objeto de análise no próximo item. A proposta da presente seção é apenas fornecer ao leitor as noções gerais que irão fundamentar a hipótese do confisco de bens quando for comprovada a prática do delito de redução a condição análoga a de escravo (art. 149 do CP).

Como importante alternativa ao encarceramento do sujeito infrator, a doutrina penal fornece outros critérios classificatórios que ajudam na compreensão das penas restritivas de direitos.

Segundo Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (2010, p. 548), tais penas são chamadas de substitutivas porque o juiz em primeiro lugar fixa a pena privativa de liberdade para depois, obedecidos os requisitos legais, substituí-la por alguma das penas restritivas previstas no CP. São também denominadas de não consensuais, considerando o fato de não dependerem da aquiescência do autor do delito para a sua aplicação.

Com relação a este último aspecto, vale lembrar a possibilidade aventada na presente dissertação, quando se examinou a vedação constitucional de trabalhos forçados e a hipótese de aplicação pelo magistrado da pena de prestação de serviços à comunidade.

Muito embora o Código Penal dispense o consenso do agente para a imposição dessa pena, naquela oportunidade foi defendido o posicionamento de Fernando Galvão da Rocha (2009, p. 529), para quem, na omissão legal das tarefas que o condenado pode executar (art. 46, §1º do CP), deverá ser aplicada aquela que ele aceite cumprir, sob o risco de configurar a imposição de trabalho forçado.

Por fim, resta sublinhar que a enumeração taxativa das penas restritivas de direitos impede ao magistrado qualquer juízo discricionário no sentido de criar ou ampliar as

¹⁹⁵ A despeito da pena de perda de bens e valores ter sido enquadrada pelo Código Penal (art. 43) como pena restritiva de direitos, não faltam autores que denunciam a impropriedade de tal classificação. Nas lições de Fernando Capez (2006), Rogério Grego (2008), Luiz Regis Prado (2008) e Cezar Roberto Bitencourt (2010), melhor seria chamá-la de pena pecuniária, pois acarreta a diminuição do patrimônio do agente.

hipóteses já existentes. A única liberdade concedida pela lei é a de escolha da modalidade que melhor atenderá os efeitos de punição e recuperação no caso concreto.

No mesmo sentido, afirma Cezar Roberto Bitencourt (2010a, p. 554) que a lei, no momento de aplicação das penas alternativas, “possibilita ao juiz eleger, com margem de liberdade, a pena mais adequada, assim com a substituição de uma pena de sérios efeitos negativos por outra menos dessocializadora”.

Logo, mesmo atendidos os requisitos para a substituição, caso o juiz perceba a inconveniência ou insuficiência da imposição da pena alternativa em detrimento da pena privativa de liberdade, ele poderá negar a substituição, fundamentando na sentença as razões que o levaram a tal decisão. É inclusive o que justifica a margem de liberdade conferida pelo legislador ao magistrado.

Delineados os contornos básicos sobre o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico nacional às penas restritivas de direitos, passar-se-á ao exame da pena de perda de bens e valores (art. 43, II do CP), apontada nesta pesquisa como importante mecanismo de combate ao trabalho escravo no campo.

A despeito da denominação conferida pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 9.714/98, explica Fernando Galvão da Rocha (2009) que essa pena não passa de um confisco dos bens particulares em favor do Estado.

Através dela o condenado sofre a privação de seus bens, apresentando como valor máximo “o montante do prejuízo causado” ou “o provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime” – art. 45, §3º do Código Penal. Embora a lei delimite apenas o teto máximo aplicável – aquele que for maior –, isso não quer dizer que o caminho estará aberto para a prática de arbitrariedades.

Como bem destaca Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (2010, p. 565), além do teto estabelecido pela lei, o juiz na sentença deverá fixar o valor da perda considerando a culpabilidade do agente, de modo que o valor “não cause sensação de impunidade, tendo em conta as condições pessoais de cada réu, [mas que também não importe no] perdimento total dos bens do condenado”.

Por esse motivo merece reservas o pensamento de Miguel Reale Júnior (2004), ao criticar a pena de perda de bens e valores, entendendo que ela não guarda qualquer proporcionalidade com a gravidade e a natureza do crime praticado, além de ser verdadeira fonte de arrecadação estatal. Nessa direção argumenta o autor:

O teto fixado, o valor maior entre o dano causado e o proveito, nenhuma relação tem com o produto do crime, pois o dano em geral recai sobre o particular vítima; o proveito é economicamente duvidoso de ser avaliado na maioria dos delitos, em especial se cometidos em co-autoria.

E é de se perguntar qual a relação entre o prejuízo causado ao particular, e a imposição de perda de bens até este valor em favor do Fundo Penitenciário Nacional? A resposta está na circunstância de que o projeto que deu origem à Lei nº 9.714/98 foi elaborada por Secretários de Justiça dos Estados e membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em uma manhã de trabalho, visando resolver com a lei os problemas da superpopulação penitenciária e da falta de receita do Fundo Penitenciário.

[Somado a isso], a pena perde a relação de proporcionalidade com a natureza do crime, para identificar o crime doloso e o culposos, ao ter por referencial o dano causado, seja dolosa ou culposamente (REALE JÚNIOR, 2004, p. 61).

Esclarece Jean Marcos Ferreira (2000) que a pena de confisco, praticada pelo Direito Penal antigo e largamente utilizada na Idade Média, estava ligada às penas de morte e banimento, sendo claramente infamante e cruel, pois ultrapassava a pessoa do condenado para alcançar também a sua família, deixando-a na ruína e miséria.

Registra igualmente o autor (FERREIRA, 2000, p. 17 e 39) que a pena funcionava como “excelente mecanismo de auferimento de rendas” para satisfazer a opulência e a sanha financeira do Estado e de seu soberano, situação que é absolutamente distinta da hipótese confiscatória ora em estudo.

Tal como ficou demonstrado acima, para a aplicação da pena de perda de bens e valores (art. 43, II do CP), deve o magistrado obedecer a uma série de requisitos fixados pelo Código Penal, fundamentando as razões de sua escolha na sentença. Além disso, a própria Constituição (art. 5º, XLVI, b) indica, de maneira expressa, que a perda de bens encontra-se dentro do rol de penas admitido pelo direito brasileiro.

Ao raciocínio, pode ser acrescentado ainda que a pena perda de bens, ao contrário do confisco no Direito Penal antigo, não ultrapassa a pessoa do condenado, em face do art. 5º, XLV da CR/88, que estabelece o princípio da pessoalidade da pena:

Art. 5º, XLV da CR/88: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Muito embora o dispositivo constitucional permita que aos sucessores seja estendida a decretação do perdimento de bens, até o limite do patrimônio transferido, esclarecem Heleno Fragoso (2006, p. 392) e Jean Marcos Ferreira (2000, p. 188) que o artigo

cuida da hipótese do confisco-efeito da condenação (art. 91, II do CP) e não do confisco-pena, como querem acreditar alguns doutrinadores¹⁹⁶.

Do exposto, ficam superados os argumentos de inconstitucionalidade da pena de perda de bens e valores, bem como sua característica infamante e cruel. Sempre que oportuno a temática poderá ser novamente abordada no decorrer desse capítulo.

Avançando no exame do confisco como pena substitutiva, cabe analisar a natureza e a destinação dos bens e valores que podem ser confiscados em favor do Estado.

Segundo Maurício Antônio Lopes (1999, p. 369), podem ser perdidos tanto bens móveis quanto imóveis. Em relação aos valores, a expressão deve ser tomada em sua acepção ampla, englobando não apenas somas em dinheiro, mas também títulos, ações, créditos ou “outros papéis representativos de dinheiro e negociáveis na Bolsa de Valores”.

A despeito da CR/88 mencionar tão somente a perda de bens – omitindo o termo “valores” em seu art. 5º, XLVI, b –, nenhum problema existe quanto à possibilidade de aplicação dessa pena, muito menos é questionada a sua constitucionalidade. Mesmo que as expressões não sejam equivalentes, a doutrina majoritária entende que o vocábulo “bens” compreende o termo “valores” (BITENCOURT, 1999, p. 122-123).

É digno de nota a origem lícita dos bens e valores retirados compulsoriamente do patrimônio do condenado¹⁹⁷. Vale sublinhar, inclusive, que esse é um dos aspectos que diferencia o confisco-pena do confisco-efeito da condenação.

Isso ocorre porque na imposição dessa pena substitutiva quis o legislador preservar o seu caráter retributivo-aflitivo, que não seria alcançado com a perda dos instrumentos, produtos e proveitos do crime. É que tais bens já seriam obrigatoriamente confiscados como efeito da condenação, conforme dispõe o art. 91, II do Código Penal (ROCHA, 2009, p. 527).

Assim, levando em conta que a terra é um bem imóvel, e preenchidos os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade, não haveria quaisquer óbices ao magistrado para aplicar a pena de perda do bem, em razão da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Sem mencionar que a propriedade rural em questão estará também descumprindo a sua função social (art. 186 da CR/88).

¹⁹⁶ Conferir nesse sentido: Cezar Roberto Bitencourt (1999, p. 123), Luiz Regis Prado (2008, p. 535), Fernando Galvão da Rocha (2009, p. 526), Rogério Greco Filho (2008, p. 540), dentre outros.

¹⁹⁷ Para Fernando Capez (2006, p. 402) trata-se de uma pena substitutiva de grande utilidade, ao permitir a constrição do patrimônio do infrator, sem o ônus de demonstrar a sua origem ilícita. No estudo do confisco como efeito da condenação será visto que não só a origem dos bens deverá ser ilícita, como também terá que ser resguardado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Se a lei concede ao magistrado liberdade de escolha da pena alternativa mais adequada ao caso concreto, o que seria mais conveniente para ser confiscado do que o próprio imóvel rural que o agente utiliza para explorar o trabalho e a dignidade alheia?

No item a seguir, a completa fundamentação a hipótese aqui defendida será demonstrada ao leitor. De resto, falta registrar qual o destino que a lei estabelece para os bens e valores perdidos em benefício do Estado.

Quanto à destinação dos bens e valores, prevê o art. 45, §3º do CP que eles serão perdidos, ressalvada a legislação especial¹⁹⁸, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar nº 79/94, e regulamentado pelo Decreto nº 1.093/94. Trata-se de um fundo voltado para o financiamento e apoio das atividades de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro.

Diversas são as aplicações dos recursos recolhidos ao FUPEN. Com base no art. 3º da LC nº 79/94, podem ser destacados: a construção, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais; o desenvolvimento de programas de assistência às vítimas de crime ou formação educacional e cultural do preso; e a elaboração de projetos voltados para a reinserção social de presos, internados e egressos.

V.2.1.1. REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO

É no momento de aplicação da pena que o juiz analisará a possibilidade e a conveniência da substituição da pena privativa de liberdade por alguma das penas restritivas de direitos – art. 59, IV do Código Penal.

A doutrina penal majoritária divide os requisitos (ou pressupostos) para a substituição em dois tipos: os requisitos objetivos (art. 44, I) e os requisitos subjetivos (art. 44, II e III do CP). Por exigência legal, tais pressupostos deverão estar presentes simultaneamente.

Conforme dispõe o art. 44, I do Código Penal, três são os requisitos objetivos, quais sejam: a quantidade de pena aplicada, a natureza do crime cometido e a modalidade de execução do delito (BITENCOURT, 2010a, p. 556).

¹⁹⁸ Como exceção, destacam René Ariel Dotti (1999, p. 111) e Rogério Greco (2008, p. 538), o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) – que substituiu o antigo Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB), instituído pela Lei nº 7.560/86, e ratificado pela Lei nº 9.240/95 –, responsável pela destinação e aplicação dos bens apreendidos e adquiridos com o produto do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. E o art. 243, §único da CR/88, que determina que todo bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado na recuperação de viciados e no aparelhamento, custeio e prevenção do tráfico dessas substâncias.

Para os crimes dolosos, a substituição apenas ocorrerá se a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a quatro anos e o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Com relação aos crimes culposos, a lei não fixa qualquer limite máximo para a substituição.

Explica Cezar Roberto Bitencourt (2010a, p. 556) que esse tratamento diferenciado encontra fundamento na menor reprovabilidade da conduta culposa, bem como na sua ocorrência mais freqüente. Esses delitos normalmente decorrem da falta de observância dos cuidados devidos na realização de um comportamento lícito e, por isso, seus autores não precisam ser ressocializados em regra.

No que tange a execução do delito, quis o legislador apenar de maneira mais grave a violência dolosa, impedindo a imposição da pena alternativa. Todavia, no presente requisito objetivo, deve o aplicador da lei ter o cuidado de não produzir resultados equivocados ou dar ensejo a prática de injustiças.

Como exemplo, podem ser citados os crimes de constrangimento ilegal (art. 146) e ameaça (art. 147) do Código Penal. Em ambos os casos, trata-se de crime doloso, praticado com violência ou grave ameaça, o que por si só já afastaria a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Atestam Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (2010), entretanto, a necessidade de um olhar mais cauteloso.

A despeito da rigidez do critério estabelecido pelo art. 44, I do CP, os crimes em questão admitem as soluções consensuais da Lei dos Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95), pois são classificados como infrações de menor potencial ofensivo. Assim, mesmo não sendo aceita a imposição de pena substitutiva, a legislação especial permite a aplicação de outras formas alternativas de sanção (GOMES; CUNHA, 2010, p. 553).

Delineados os pressupostos objetivos, cumpre agora examinar os requisitos subjetivos, que correspondem à ausência de reincidência¹⁹⁹ em crime doloso (art. 44, II) e à conveniência/suficiência da substituição (art. 44, III do CP).

Sob a égide da Lei n° 7.209/84, não se fazia qualquer distinção entre a reincidência dolosa ou culposa. Ambas obstavam a substituição da pena privativa de liberdade em favor da restritiva de direitos. Com a alteração promovida pela Lei n° 9.714/98, a princípio só a reincidência em crime doloso veda a substituição em estudo.

¹⁹⁹ A reincidência que interessa ao presente estudo encontra-se regulada nos arts. 63 e 64, I do Código Penal. O agente é considerado reincidente quando pratica novo crime, no período igual ou inferior a cinco anos, após transitada em julgado a sentença condenatória por crime anterior, contado da data do cumprimento ou extinção da pena.

Cabe destacar, porém, a previsão do art. 44, §3º do CP. Segundo o dispositivo, é aberta ao juiz a possibilidade de aplicação da substituição, mesmo sendo o réu reincidente em crime doloso, desde que a medida seja “socialmente recomendável” e “a reincidência não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime”.

Nos termos da nova lei, significa dizer que é proibida, de maneira absoluta, apenas a reincidência específica, que corresponde à prática pelo agente de “crime da mesma espécie, isto é, previsto no mesmo tipo legal, pouco importando se na forma simples, privilegiada, qualificada, consumada ou tentada” (CAPEZ, 2006, p. 395).

Mais uma vez, é dado ao prudente juízo discricionário do magistrado o poder-dever de decidir o cabimento da substituição.

Portanto, o juiz terá de avaliar se, mesmo tendo havido condenação anterior por crime doloso, sendo concedida a substituição, ela atingirá a sua dupla finalidade: evitar o desnecessário encarceramento do condenado, impedindo, com isso, o seu contato com presos que cumprem penas em virtude da prática de infrações graves, afastando-o do ambiente promíscuo e dessocializador do sistema penitenciário, bem como se a substituição também trará em si o seu efeito preventivo (GRECO, 2008, p. 533-534).

Ao lado do requisito subjetivo mencionado, a lei impõe ainda a análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e personalidade do condenado (art. 44, III do CP), a fim de verificar se a aplicação da pena alternativa alcançará as finalidades de repressão e prevenção de novos crimes.

Do que se conclui que obedecidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição, no caso da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), o julgador poderá aplicar qualquer das penas restritivas previstas no Código Penal, salvo se ficar demonstrada a insuficiência da medida.

Supondo que a pena privativa de liberdade, aplicada ao agente responsável por explorar mão-de-obra escrava no campo, não seja superior a quatro anos; o crime não tenha sido executado com violência à pessoa; o réu não seja reincidente pela prática do mesmo delito e, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado indicarem a suficiência da pena restritiva de direitos, ela poderá ser empregada.

Fica aberta, desse modo, uma via alternativa para o confisco de imóveis rurais sem a necessidade de reforma do texto constitucional, tal como prevê a Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 (PEC do Trabalho Escravo).

Ao invés de serem impostas penas de prestação de serviços à comunidade, bem como o pagamento de cestas básicas, que em nada contribuem para a repressão do trabalho

escravo no campo e muito menos para aplacar o sentimento de impunidade das vítimas, poderia ser aplicada a perda do bem imóvel que o criminoso utilizou para explorar o trabalho alheio.

Com a medida, a um só tempo se resolve o problema da falta de efetividade das punições criminais em matéria de trabalho escravo no Brasil, além de coibir a realização de novos delitos. Qual o proprietário rural que correrá o risco de perder a sua propriedade pela imposição, aos seus subordinados, de condições análogas à de escravo?

É claro que não basta para a aplicação do confisco-pena somente a atuação eficaz da fiscalização do trabalho na apuração dos casos no meio rural. Ao magistrado é fundamental o bom senso e responsabilidade na eleição da sanção que melhor atenderá ao objetivo punitivo-preventivo. Aliás, tal postura é já exigida para o julgamento de qualquer crime.

Sobre o cabimento e a eficácia da pena de perda de bens e valores, merece destaque o posicionamento de Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (2010):

De qualquer maneira, cuida-se de uma inovação legal auspiciosa, porque a perda de bens e valores tanto quanto as demais penas pecuniárias contam com “alta taxa de graduabilidade”, o que facilita sobremaneira sua individualização (exigida pelo texto constitucional). De outra parte, não se reveste da pecha de estigmatização social e é extremamente econômica (seja porque sua execução não custa muito, seja porque significa receita para o FUPEN). Por último, há perfeita sintonia entre a “sociedade do bem-estar”, que valoriza o *homo economicus*, e a pena de perda de bens (que significa, em última instância, perda de status): a perda patrimonial pode configurar a forma mais contundente de se sancionar o criminoso do colarinho branco não violento (GOMES; CUNHA, 2010, p. 566).

Retomando a temática da constitucionalidade da pena perda de bens e valores (art. 43, II do CP), vale mencionar também o argumento utilizado pelo Ministro Nelson Jobim, no item 10 da Exposição de Motivos da Lei nº 9.714/98.

10 – Também não deve prosperar a invocação da intangibilidade do direito de propriedade, a não ser pela desapropriação. A multa desautoriza tal raciocínio. Além do mais, a pena privativa de liberdade também é negação de direito tão fundamental quanto o de propriedade, e ninguém ousa taxá-la de inconstitucional (Exposição de motivos da Lei nº 9.714/98 – Mensagem nº 1.445/96 do Ministro de Estado da Justiça Nelson Jobim).

Disso posto, fica comprovada a hipótese do cabimento do confisco-pena substitutiva pela prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

V.2.2. O CONFISCO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO

No item anterior, ficou comprovada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena de perda de bens e valores, em razão da condenação do agente pela prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP).

Contudo, nem sempre será possível ao magistrado operar tal substituição. Tendo em vista que os requisitos objetivos e subjetivos para a imposição da pena alternativa são cumulativos, o que fazer no caso da ausência de um deles? Nesta situação, ficará completamente inviabilizado o confisco do imóvel rural em favor do Estado? São essas e outras questões que serão abordadas de agora em diante.

Antes de oferecer respostas a esses questionamentos, é imprescindível examinar o instituto do confisco-efeito da condenação (art. 91, I e II do CP) e o tratamento concedido a ele pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nas lições de Aníbal Bruno (1984, p. 243), “a sentença condenatória, pela qual se reconhece a existência do fato punível e a culpabilidade do agente, impondo-se a este a pena merecida, é um ato jurídico do qual decorrem vários efeitos, que atendem a aspectos diversos do crime cometido”.

Muito embora o efeito direto e imediato da sentença penal condenatória, transitada em julgado, seja a sanção aplicada, existem outros efeitos secundários que irão afetar de formas diferentes a situação do apenado. Sobre o tema, a doutrina penal oferece relevante classificação a ser aqui reproduzida.

De acordo com Luiz Regis Prado (2008, p. 610), os efeitos da condenação podem ser de natureza penal ou extrapenal. Os primeiros são encontrados em vários dispositivos do Código Penal e de Processo Penal, bem como na Lei de Execução Penal. Como exemplos, destacam-se: a revogação do livramento condicional (art. 140 da LEP), a caracterização da reincidência (arts. 63 e 64 do CP) e a inscrição do nome do réu no rol de culpados (art. 393, II do CPP), dentre outros.

Já os efeitos extrapenais podem alcançar tanto a esfera cível (obrigação de indenizar o dano causado), quanto à administrativa (perda de cargo ou função pública) e política (perda do mandato eletivo). Eles subdividem-se em efeitos extrapenais genéricos²⁰⁰ e efeitos extrapenais específicos (PRADO, 2008, p. 610).

²⁰⁰ Em sentido contrário, Heleno Cláudio Fragoso (2006, p. 490), Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2009, p. 700), que consideram os efeitos condenatórios previstos no art. 92 do CP de nítida natureza penal.

De maneira a atender os objetivos da presente dissertação, serão estudados apenas os efeitos extrapenais genéricos, com realce a perda em favor da União dos instrumentos, produtos ou proveitos do crime. Trata-se da hipótese do confisco-efeito da condenação, prevista no art. 91, II, (a) e (b), do Código Penal.

Aponta Fernando Galvão da Rocha (2009, p. 773) que os efeitos extrapenais genéricos são sempre produzidos pela decisão condenatória transitada em julgado, independente de expressa manifestação judicial nesse sentido²⁰¹. São automáticos, ao contrário dos efeitos extrapenais específicos, que devem ser motivadamente declarados na decisão – art. 92, § único do Código Penal.

O fundamento autorizador dessa modalidade de confisco é evitar “que instrumentos idôneos para delinquir caiam nas mãos de certas pessoas, ou que o produto do crime enriqueça o patrimônio do delinqüente” (BITENCOURT, 2010a, p. 770). Na mesma direção, assevera Aníbal Bruno (1984):

Como efeito da condenação, [...] o confisco é a perda, em favor da União, dos instrumentos e produtos do crime, que se impõe ao indivíduo por ele condenado. É uma medida que diminui o patrimônio do agente, em razão do mau uso que fez do objeto em si mesmo ilícito ou do proveito que ilegitimamente auferiu, o que pode justificar o caráter de pena acessória, que lhe é atribuída em algumas legislações. Pressupõe sempre uma sentença condenatória e contra o sentenciado é que se dirige (BRUNO, 1984, p. 250-251).

É por isso que o próprio dispositivo penal (art. 91, II do CP), que autoriza o confisco em favor da União, faz ressalva quanto ao direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Se o instituto tem como fim impedir o enriquecimento do infrator, não assiste razão prejudicar duplamente a vítima com a retirada de um bem ou valor que licitamente lhe pertencia²⁰².

Cabe sublinhar que o confisco-efeito da condenação não se confunde com o confisco-pena (art. 43, II do CP), tratado no item precedente. Já se sabe que a modalidade aqui abordada constitui efeito secundário da condenação, e a perda dos instrumentos, produtos e proveitos do crime se opera em benefício da União.

Além do mais, a perda do bem ou valor, como efeito da condenação, pode ultrapassar a pessoa do condenado, alcançando, desse modo, os seus sucessores. Tal

²⁰¹ Para Rogério Greco (2008, p. 663), embora a doutrina penal considere a perda do produto ou proveito do crime como efeito automático da sentença penal condenatória, o julgador deverá na sua decisão fundamentar as razões que o levaram a concluir que determinado bem ou valor foram fruto da prática delituosa. Segundo o autor, o confisco é medida extrema e excepcional, devendo ser praticada somente quando o juiz apresentar forte convicção de que os produtos ou proveitos apresentam origem criminosa.

²⁰² Vale a pena conferir os arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, que prevêm o incidente de restituição das coisas apreendidas em favor do lesado ou terceiro de boa-fé, a venda em leilão público dos proventos do crime ou o recolhimento dos instrumentos do crime.

circunstância não viola o preceito constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV), pois como visto essa perda não configura sanção penal.

Por último, merece destaque a origem ilícita dos bens, objeto do confisco-efeito da condenação. Segundo dispõe o art. 91, II, a, do CP, só poderão ser confiscados os instrumentos do crime, “desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”.

Esclarece Maurício Antônio Lopes (1999, p. 368) que o artigo visa impedir o confisco indiscriminado de todo e qualquer instrumento do crime. Apesar do Código de Processo Penal (art. 240, §1º, d) determinar a apreensão dos objetos utilizados na prática delituosa, a perda definitiva somente se processará em face dos bens cujo uso ou porte sejam proibidos.

Semelhante situação ocorre com os produtos e proveitos do crime (art. 91, II, b, do CP). Deve haver a demonstração inequívoca que o produto (coisas adquiridas diretamente com o crime) ou o proveito (vantagem auferida indiretamente com o delito) apresentam vínculo com a infração praticada. Qualquer dúvida quanto à origem já descarta essa confiscação.

O quadro abaixo sintetiza as principais diferenças entre as duas espécies de confisco autorizadas no direito brasileiro.

QUADRO 4

Diferenças básicas entre o confisco-pena e o confisco-efeito da condenação

CONFISCO- PENA	CONFISCO-EFEITO
Arts. 43, II e 45, §3º do CP	Art. 91, II, a e b, do CP
Pena substitutiva	Efeito genérico da condenação
Perda de bens e valores	Perda dos instrumentos do crime ou dos produtos/proveitos do crime
Origem lícita	Origem ilícita
Perda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)	Perda em favor da União
Fundamento constitucional: art. 5º, XLVI, b	Fundamento constitucional: art. 5º, XLV
Não pode passar da pessoa do condenado	Pode alcançar os sucessores

Todavia, o leitor pode estar se perguntando: qual a relação entre o confisco-efeito da condenação e o crime de redução a condição análoga à de escravo? Como se operará a retirada compulsória do imóvel rural do patrimônio particular, neste caso?

V.2.2.1. DA APLICAÇÃO DO CONFISCO-EFEITO DA CONDENAÇÃO AO CRIME DO ART. 149 DO CP

Como saída para a impossibilidade de substituição da pena de perda de bens e valores (art. 43, II do CP) em detrimento da pena privativa de liberdade aplicada, defende-se o confisco da terra, haja vista a sua utilização pelo infrator para a redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo.

Nesta hipótese, a propriedade rural é usada como instrumento para o cometimento do delito previsto no art. 149 do CP.

Aplicada a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, ou o delito ter sido praticado com violência contra a pessoa, ou sendo o réu reincidente específico, bem como verificada a insuficiência da substituição, restaria ainda ao juiz a imposição do confisco como efeito automático da sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal²⁰³.

Em primeiro lugar, é preciso examinar o conceito de instrumento do crime fornecido pela doutrina penal, a fim de verificar se a terra, onde foi explorada mão-de-obra escrava, pode ser enquadrada como objeto destinado à execução do delito.

Algumas definições foram selecionadas na tentativa de sustentar a hipótese defendida. Para Aníbal Bruno (1984, p. 251) os instrumentos do crime são “aquelas coisas que serviram ou foram determinadas a servir à sua prática”. De outra parte, afirma Cezar Roberto Bitencourt (2010a, p. 769) que por instrumentos do crime devem ser compreendidos “objetos, isto é, coisas materiais empregadas para a prática e execução do delito”.

Contribuí para o argumento José Cirilo Vargas (1997, p. 263), ao salientar que o instrumento, como um dos elementos do tipo penal, “é a coisa de que serve o agente para a prática do crime”. Não se confunde com os modos de execução, pois a palavra “modo” serve “para exprimir a maneira de ser executado o crime, ou a forma de se realizar o tipo”.

Considerando que o crime do art. 149 do Código Penal se configura pela imposição de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou pela restrição, por qualquer meio, da locomoção do indivíduo em função de dívida contraída com o empregador ou preposto, fica evidente que a terra é o meio determinante para a consumação da conduta delituosa em estudo.

²⁰³ Uma observação é fundamental ser feita. Quando o art. 91, II, a, do CP autoriza o confisco-efeito da condenação, o dispositivo é expresso em afirmar que serão confiscados os instrumentos do crime. Logo, para a corrente majoritária, o artigo não permite o confisco se o agente pratica uma contravenção penal. Na defesa dessa corrente conferir: Fernando Capez (2006, p. 489), Rogério Greco (2008, p. 661), Fernando Galvão (2009, p. 777), Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 769).

Embora pareça estranha tal afirmação, José Cirilo Vargas (1997, p. 264) ensina que os meios (ou instrumentos) de execução apresentam-se de maneira variada, podendo abranger tanto uma arma, quanto um utensílio, uma ferramenta, uma substância inflamável ou explosiva, e ainda o ser humano.

Indica o autor (VARGAS, 1997, p. 264) que “nos casos em que o agente se serve de uma pessoa que age sem culpabilidade, para a prática material do crime (autoria mediata), excepcionalmente o instrumento é uma pessoa”. Se o próprio homem pode fazer as vezes de instrumento do crime, por que a terra usada para explorar a dignidade alheia não poderia?

No entanto, não basta para o confisco em favor da União que o objeto seja apenas o instrumento utilizado para prática delituosa. Exige também o art. 91, II, a, do CP que o seu uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Foi visto, inclusive, que esse é um fator que diferencia o confisco-efeito da condenação do confisco-pena substitutiva.

Mas aí surge um problema: ser proprietário ou ter a posse de um imóvel rural no Brasil não constitui fato ilícito. Ao contrário, em diversos dispositivos constitucionais é possível perceber a intenção do legislador em incentivar a exploração agrícola comercial e de subsistência no país. A criação de um capítulo específico na Constituição de 1988, acerca da política agrícola e reforma agrária, reforça tal intenção.

Então, como solucionar esse problema e garantir que o proprietário inescrupuloso que usa trabalho escravo e degrada o meio ambiente seja sancionado com a perda de seu imóvel rural?

Para responder essa pergunta é essencial retomar o que foi dito no item sobre o desafio brasileiro na erradicação do trabalho escravo no campo.

Naquela oportunidade, quando se abordou o papel da “Lista Suja” no combate ao trabalho escravo, ficou registrado que, além de vedar ao proprietário do agronegócio o acesso a linhas de créditos e incentivos fiscais, o cadastro é utilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário, em parceria com o INCRA, para a realização de pesquisa sobre a cadeia dominial dos imóveis autuados.

Através do estudo, é feita uma rigorosa fiscalização nos imóveis rurais, abrangendo aspectos cadastrais, de registros e de produtividade, com o objetivo de identificar a prática de grilagem e outras irregularidades. O que pode resultar na desconstituição de títulos inválidos sobre terras de domínio público e a sua posterior destinação para a reforma agrária (KAIPPER, 2008, p. 163).

A surpresa foi constatar que, na primeira “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego, menos da metade dos imóveis autuados estavam cadastrados no INCRA e, na segunda lista, apenas 21 das 49 propriedades rurais atendiam às determinações legais, situação que evidenciou forte indício de posse e uso irregular de terras (VILLELA, 2008, p. 145).

Diante do contexto da prática de grilagem²⁰⁴ de terras públicas, resta atendido o segundo requisito para o confisco da propriedade rural como efeito da condenação.

Assim, condenado o agente pela exploração de trabalho escravo no campo (art. 149 do CP), caso o juiz fique impedido de substituir a pena privativa de liberdade, pode ser pesquisada a cadeia dominial do imóvel utilizado para prática do crime. Verificada a sua origem ilícita, na própria sentença o magistrado já determina a perda do imóvel rural em favor da União.

Tal é a importância da medida que, a um só tempo, se combate a exploração de mão-de-obra escrava no campo, garante a efetividade das punições criminais, além de contribuir para o processo de regularização e desconcentração de terras no Brasil. Isso tudo sem depender da boa-vontade dos parlamentares em aprovar a alteração do texto constitucional.

É óbvio que nem toda propriedade rural apresentará origem ilícita²⁰⁵ – fruto da prática de crimes de falsificação documental, negociações fraudulentas e corrupção de funcionários públicos (IPAM, 2006, p. 18) –, e é por isso que a pesquisa a ser realizada pelos órgãos públicos, sobre a cadeia dominial dos imóveis flagrados pelo uso de trabalho escravo, deve ser rigorosa.

Não se pode admitir que o confisco, de medida fundamental para o combate da degradação do ser humano no campo, vire mecanismo de arbítrio e arrecadação, tal como era em seu passado distante.

²⁰⁴ Ressalta Bruno Carvalho (1999, p. 04) que “a expressão grilo, empregada para definir as terras apropriadas e registradas ilegalmente, vem de um antigo artifício utilizado para dar a documentos novos a aparência de velhos. Para tanto os fraudadores de títulos imobiliários colocavam os falsos documentos recém elaborados em uma caixa metálica ou de madeira juntamente com diversos grilos, fechando-a em seguida. Depois de algumas semanas, os documentos já apresentavam manchas amarelo-fosco-ferruginosas, decorrentes dos dejetos dos insetos, além de ficarem corroídos nas bordas e com pequenos orifícios na superfície, tudo a indicar a suposta ação do tempo”.

²⁰⁵ Destaca o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (2006, p. 18-19) que a grilagem “é entendida como a legalização do domínio da terra através de documento falso (aspecto fictício). Também é compreendida como a apropriação ilícita de terras por meio da expulsão de posseiros (ocupantes de terras públicas) ou índios (aspecto factual) ou ambas as formas. Portanto, trata-se de uma série de mecanismos de falsificação de documentos de propriedade de terras, negociações fraudulentas, chantagens e corrupções que têm envolvido o poder público e os entes privados”.

Para se ter idéia da gravidade da situação, indica o relatório elaborado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (2006, p. 16) que, de acordo com estimativas conservadoras do governo federal, o total de terras no país com suspeita de grilagem gira em torno de 100 milhões de hectares, quantia equivalente a quatro vezes a área do estado de São Paulo – quase 12% do território nacional.

Na defesa do confisco, como efeito da condenação, reforça os argumentos demonstrados o juiz federal Sérgio Fernando Moro (2009), afirmando que:

No Direito Penal atual, pretende-se fazer valer o velho adágio de que “o crime não compensa”. Constatou-se que não basta, para prevenir ou reprimir o crime, a imposição de prisão ao criminoso. O que é essencial é privá-lo dos ganhos decorrentes de sua atividade, ou seja, seqüestrar e confiscar o produto do crime. [...] Prisão e confisco se complementam, devendo cada criminoso ser punido na medida de sua culpa (MORO, 2009, p. J5).

Muito embora, na matéria publicada no jornal O Estado de S. Paulo, o magistrado (MORO, 2009, p. J5) faça referência ao confisco do produto do crime, o mesmo raciocínio pode ser aplicado à hipótese apresentada.

Segundo ele, para dismantelar grupos criminosos, a asfixia econômica é a estratégia mais eficaz. Além disso, conclui o juiz federal (MORO, 2009, p. J5) que em crimes econômicos o confisco-efeito da condenação impede que os produtos auferidos com a prática delituosa “originem vantagens injustas em um mercado cada vez mais competitivo”.

Portanto, fica registrada a tentativa de oferecer mecanismos alternativos de combate e enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.



VI. CONCLUSÃO

Um longo trajeto foi percorrido na tarefa de oferecer alternativas viáveis, dentro do próprio ordenamento jurídico, para o combate ao trabalho escravo no campo. Especial relevo mereceu o confisco de imóveis rurais, haja vista os intermináveis impasses pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n° 438/2001 (PEC do Trabalho Escravo).

Contudo, a proposta aqui apresentada não teve como objetivo desprezar os esforços do Poder Legislativo em aperfeiçoar as leis – de modo a atender às demandas mais urgentes da sociedade –, muito menos desconsiderar as diferentes ações vitoriosas visando à dignificação das relações laborais.

Cada um dos diferentes mecanismos de enfretamento e prevenção do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) tem o seu espaço e a sua importância reservada na presente pesquisa.

Mais que demonstrar a possibilidade do confisco de terras, sem a necessidade de alterar o texto constitucional, pretendeu-se dar um alerta para a necessária aplicação criativa do Direito. De nada adianta um conjunto legal pretensamente perfeito, se seus aplicadores engessam, diariamente, o conteúdo dos dispositivos legais através de interpretações preconceituosas e retrógradas.

Ao contrário do que possa parecer, o Direito se constrói na prática cotidiana, sempre reagindo de acordo com o momento histórico, político e social vivenciado. Muito embora não seja possível impedir os inevitáveis recuos, sempre estará aberto caminho para novas conquistas e aprendizados, tal como ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros tantos documentos internacionais voltados para a proteção e bem-estar do ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Kátia. Contra Preconceitos. *Revista Veja*, São Paulo, 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/280410/contra-preconceitos-p-021.shtml>>. Acesso em: 28.05.2010. Entrevista concedida a Diogo Schelp.
- AFONSO, José Batista Gonçalves; PEREIRA, Airton dos Reis. O campo não é prioridade. *Jornal Le Monde Diplomatique Brasil*, São Paulo, ano 03, n° 31, p. 15.
- ALEXIM, João Carlos. Trabalho Forçado. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 43-48.
- ALIGLERI, Lilian. Responsabilidade social na cadeia logística: uma visão integrada para o incremento da competitividade. In: INSTITUTO ETHOS (org.). *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. São Paulo: Petrópolis, 2003, v. 2, p. 123-149. Disponível em: <http://www.ethos.org.br/docs/comunidade_academica/premio_ethos_valor/trabalhos/140_Lilian_Aligleri.doc>. Acesso em: 20.05.2010.
- ALVES, Francisco. Pesquisador prega extinção do trabalho por produção. *Agência de notícias Repórter Brasil*, São Paulo, 06 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1139>>. Acesso em: 28.10.2010. Entrevista concedida a Beatriz Camargo.
- ANDRADE, Almir de. *Contribuição à história administrativa do Brasil: na República, até o ano de 1945*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1950. 2v.
- ANDRADE, Túlio César Mourthé de Alvim. Os direitos econômicos, sociais e culturais sob a óptica das fontes do direito internacional. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (coord.). *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 181-203.
- ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL. Formas contemporâneas de escravidão. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 49-70.
- ARAÚJO JÚNIOR, Vicente Gonçalves de. *Direito Agrário: doutrina, jurisprudência e modelos*. Belo Horizonte: Inédita, 2002. 152 p.
- AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 74-88.
- AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes; CACCIAMALI, Maria Cristina. Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil. In: CHAHAD, J. P; CACCIAMALI, M. C. *Mercado de trabalho no Brasil: novas práticas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 501-529. Disponível em: <<http://www.econ.fea.usp.br/cacciamali/publicacoes.htm>>. Acesso em: 09.08.2010.
- BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley/Los Angeles/London: University of California Press, 1999. 298 p.

_____. *Understanding global slavery: a reader*. Berkeley/Los Angeles/London: University of California Press, 2005. 212 p.

_____. *New slavery: a reference handbook*. 2. ed. California: ABC-CLIO, 2005. 273 p.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. revista e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2009. 1.392 p.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos Humanos e Trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 229 p.

_____. A declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho. *Direito & Justiça: Revista da Faculdade de Direito da PUCRS*, v. 28, ano XXV- 2003/2, p. 79-107.

BELISARIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema penal-trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005. 143 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei nº 9.714/98*. São Paulo: Saraiva, 1999. 245 p.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 9. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004. 807 p.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 15. ed. v.1. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010a. 853 p.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a pessoa*. 10. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010b. 506 p.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito Civil Constitucional*. 3. ed. São Paulo: RT, 2003. 230 p.

BORGES, Antonino Moura. *Curso completo de Direito Agrário*. São Paulo: CL EDIJUR, 2005. 800 p.

BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 439 p.

BRETON, Binka Le. *Vidas Roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. Tradução Maysa Monte Assis. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. 278 p.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. 134 p.

_____. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. 134 p.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. 4. ed. 1ª tiragem. tomo 3º. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 376 p.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes. Trabalho Escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo. Servidão por dívida: “*truck system*”. Aliciamento e transporte de trabalhadores: responsabilidade do empregador e do intermediador. Responsabilidade penal, administrativa e trabalhista. O papel do Brasil no combate ao trabalho escravo. *Revista do Tribunal Regional Federal 9ª Região*, a. 32, n° 59, p. 245-253, 2007: jul./dez.

CAPLAN, Luciana. O direito do trabalho e a teoria crítica dos direitos humanos. In: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *et al.* (coord.). *Direitos Humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 257-263.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos* (arts. 121 a 212). 6. ed. revista e atualizada. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006. 632 p.

_____. *Curso de Direito Penal: parte geral* (arts. 1º a 120). 10 ed. revista e atualizada. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006. 589 p.

CARNEIRO, Marcelo Sampaio. Crítica social e responsabilização empresarial. Análise das estratégias para a legitimação da produção siderúrgica na Amazônia oriental. *Caderno CHR*, v. 21, n° 53, p. 323-336, 2008: mai./ago. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792008000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10.10.2010.

CARNEIRO, Marco Aurélio da Silva. Não intervenção do Estado nas relações de trabalho – cláusula social nos tratados internacionais. *Revista do TST*, v. 67, n° 03, p. 132-141, 2001: jul./set.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 1.008 p.

CARVALHO NETO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. *Revista Fórum Administrativo*, n° 01, p. 11-20, 2001.

CASALDÁLIGA, Pedro. De São Félix, bispo é um atento observador das mazelas do Mundo. *Diário de Cuiabá*, Cuiabá, 23 fev. 2003. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/>>. Acesso em: 29.06.2010. Entrevista concedida a Rodrigo Vargas.

_____. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio*. São Félix do Araguaia: Carta Pastoral, 1972. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 29.06.2010. 30 p.

CASARA, Marques; VERAS, Dauro. Escravos do Aço. *Observatório Social em Revista*, Florianópolis, jun. 2004. n° 6, p. 10-17. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/portal/index.php?option=content&task=view&id=7&itemid=36>>. Acesso em: 21.05.2010.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. *Revista Estudos Avançados*, v. 14, n° 38, p. 51-65, 2000: jan./abr.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-401420000010100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27.09.2010.

_____. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 81-100.

CASTRO, Paulo Rabello de. Agropecuária: exame de algumas políticas de produção e de abastecimento, 1967/1976. In: CARNEIRO, Dionísio Dias. (coord.). *Brasil: Dilemas da política econômica. Contribuições em Economia 1*. Rio de Janeiro: Campus, 1977, p. 153-176.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. In: OIT. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007, p. 105-136.

_____. O que fizemos, o que não fizemos, por que nada muda. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Coleção Economia e Sociedade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 189-196.

CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 89-97.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008. 577 p.

COSTA, Fernando Braga da. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. 2ª reimpressão. São Paulo: Globo, 2004. 254 p.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. *Revista CEJ*, n. 20, p. 90-98, 2003: jan./mar.

COSTA, Hélio Roberto Nóvoa da. Abordagem Constitucional da Reforma Agrária. *Revista de Direito Agrário*, a. 16, n° 14, p. 25-34, 2000: dez. Disponível em: <http://www.incr.gov.br/portal/index.php?option=com_docman&Itemid=140&limitstart=7>. Acesso em: 14.12.2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à lei da desapropriação: Constituição de 1988 e leis ordinárias*. 4. ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 626 p.

CRIVELLI, Ericson. *A OIT e o futuro das normas internacionais do trabalho na era da globalização*. 2004. 283 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2004.

D'ABBEVILLE, Claude. *História da missão dos padres capuchinhos na ilha do Maranhão e terras circunvizinhas*. Tradução Sérgio Milliet. Belo Horizonte/São Paulo: Perspectiva, 2002 *apud* PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In:

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 17-73.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. Trabalho Escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, v. 4, n° 21, p. 54-73, 2007: nov./dez.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2006. 1.471 p.

_____. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*, v. 70, n° 6, p. 657-667, 2006: jun.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 765 p.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. *A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil*. Palestra. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/texto.php>. Acesso em: 28.05.2010. p. 01-40.

DOTTI, René Ariel. O sistema geral das penas. In: DOTTI, René Ariel; REALE JÚNIOR. *et al. Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei n° 9.714, de 25.11.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 65-127.

ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994. 136 p.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *Da desapropriação no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1949. 555 p.

FERREIRA, Jean Marcos. *Confisco e perda de bens no direito brasileiro*. Campo Grande: Gibim, 2000. 243 p.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *A justiça do lobo: posseiros e padres do Araguaia*. Petrópolis: Vozes, 1986. 115 p.

_____. A escravidão contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009. In: MENDONÇA, Maria Luisa; SYDOW, Evanize (org.). *Direitos Humanos no Brasil*. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: [s.n.], 2009, p. 83-94. Disponível em: <http://www.social.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=4&Itemid=17>. Acesso em: 01.02.2010.

_____. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. 445 p.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004. 687 p.

FONSECA, Mariana Martins de Castilho. *Direito de Retrocessão: natureza e traços fundamentais*. 2008. 37 f. Monografia (Monografia de final de curso) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. 17. ed. revista por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 585 p.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 8. ed. revista e ampliada. Belo Horizonte: UFMG, 2007. 255 p.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *Desapropriação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 568 p.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. revista. São Paulo: Global, 2006. 727 p.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 34. ed. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. 351 p.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. v. 2. Coleção Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 942 p.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 496 p.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. 816 p.

GUIMARÃES, Fernando Resende. Não intervenção do estado nas relações de trabalho. Cláusula social nos tratados internacionais. *Revista Genesis*, nº 16(93), p. 363-374, 2000: set.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada pela NBR 14.724, de 30/12/05, da ABNT. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 268 p.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. 220 p.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. O trabalhador rural na região norte. In: ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu (coord.). *Trabalhador Rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 30-55.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. v. VI (arts. 137 a 154). Rio de Janeiro: Forense, 1958. 423 p.

IANNI, Octavio. *A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia*. Coleção Sociologia Brasileira, v. 08. Petrópolis: Vozes, 1978. 235 p.

_____. *Ditadura e Agricultura: o desenvolvimento do capitalismo na Amazônia 1964-1978*. Coleção Retratos do Brasil, v. 131. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. 249 p.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – IPAM. *A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira*. Série Estudos. v. 8. Brasília: MMA, 2006. 108 p. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/168/publicacao/168publicacao30012009114114.pdf>>. Acesso em: 09.06.2011.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA; PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA/INCRA. *Lei 8.629/93 comentada por procuradores federais: uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo*. Brasília: INCRA, 2011. 360 p. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/arquivos/livro_incra_lei_8629.pdf>. Acesso em: 06.05.2011.

JAVILLIER, Jean-Claude. Pragmatismo e innovación en el derecho internacional del trabajo. Reflexiones de un especialista en derecho del trabajo. *Revista Trabalho e Processo*, n° 7, p. 28-44, 1995: dez.

_____. Por uma contribuição dos professores universitários à dinâmica das normas internacionais do trabalho. In: LAGE, Émerson José Alves Lage; LOPES, Mônica Sette (coord.). *O Direito do Trabalho e o Direito Internacional: questões relevantes*. São Paulo: LTr, 2005, p. 17-34.

JENKS, C. Wilfred. *La Organización Internacional del Trabajo y la protección de los Derechos Humanos de América*. Buenos Aires: Talleres Gráficos Lucania, 1962. 93 p.

KAIPPER, Carlos Henrique. Políticas públicas do Poder Executivo para a erradicação do trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Coleção Economia e Sociedade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 157-167.

LAFER, Celso. A Organização Internacional do Trabalho. In: BARROS JÚNIOR, Cássio de Mesquita. (coord.). *Tendências do Direito do Trabalho contemporâneo*. v. 3. Coletânea de estudos em homenagem ao Professor A. F. Cesarino Júnior. São Paulo: LTr, 1980, p. 320-339.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2007. 1.216 p.

LIMA, Getúlio Targino. Cobertura florística e perícia judicial na desapropriação agrária. *Revista de Direito Agrário*, a. 16, n° 13, p. 51-58, 2000: jul. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_docman&Itemid=140&limitstart=7>. Acesso em: 14.12.2010.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Penas restritivas de direitos: retrospectiva e análise das novas modalidades. In: DOTTI, René Ariel; REALE JÚNIOR. *et al.* *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei n° 9.714, de 25.11.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 263-393.

MAHAR, Dennis J. *Desenvolvimento Econômico da Amazônia: uma análise das políticas governamentais*. Relatório de Pesquisa n° 39. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1978. 259 p.

MANIGLIA, Elisabete. *O trabalho rural sob a ótica do Direito Agrário: uma opção ao desemprego no Brasil*. Franca: UNESP-FHDSS, 2002. 178 p.

MARTINS, José de Souza. A irredutível economia da escravidão: há um cativeiro embutido nas artimanhas do trabalho livre legado pela abolição. E resiste no tempo. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 26 jul. 2009a. Caderno Aliás, p. J5.

_____. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. *Tempo Social*; Rev. Sociol. USP, 6(1-2): p. 01-25, 1994 (editado em jun. 1995). Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/pdf/vol06n12/Reproducao.pdf>>. Acesso em: 16.10.2010.

_____. *Exclusão social e a nova desigualdade*. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003. 140 p.

_____. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Contexto, 2009b. 187 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1.104 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 798 p.

MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: OIT. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007, p. 65-103.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. revista e atualizada até a EC n° 47 de 5.7.2005. São Paulo: Malheiros, 2005. 1.015 p.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. revista e atualizada até a EC n° 64 de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010. 1.119 p.

MINISTÉRIO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E AGRICULTURA FAMILIAR; CARVALHO, Bruno. *Livro Branco das Superindenações*. [S.l.: s.n.], 1999. 22 p. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_docman&Itemid=140>. Acesso em: 24.06.2010.

MINISTÉRIO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E AGRICULTURA FAMILIAR; CARVALHO, Bruno. *Livro Branco da Grilagem de Terras*. [S.l.: s.n.], 1999. 36 p. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_docman&Itemid=140>. Acesso em: 24.06.2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. *Trabalho Escravo*. Cartilha lançada durante o 1° Encontro Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo realizado em Brasília no mês de maio/2010. Disponível em:

<<http://www.mte.gov.br/sistemas/SGC/Arquivos/Documento/livreto1-trabalhoesc,40318,6899537037.pdf>>. Acesso em: 18.08.2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Trabalho Escravo: perguntas e respostas*. Cartilha lançada durante o 1º Encontro Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo realizado em Brasília no mês de maio/2010. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/sistemas/SGC/Arquivos/Documento/livreto2-trabalhoesc,40318,6907060185.pdf>>. Acesso em: 18.08.2010.

_____. *Agenda Nacional do Trabalho Decente*. Brasília: [s.n.], 2006. 19 p.

MORAES, Maria José Souza. *Trabalho Escravo: da omissão do Estado a CONATRAE passando pela bicicleta do Padre Canuto*. Disponível em: <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/trabalho%20escravo.htm#_ftnref3>. Acesso em: 23.06.2011.

MOREIRA, Roberto Moreno; CASTRO, Paulo Rabello de. A agricultura de exportação. In: CARNEIRO, Dionísio Dias. (coord.). *Brasil: Dilemas da política econômica*. Contribuições em Economia 1. Rio de Janeiro: Campus, 1977, p. 177-192.

_____. O trabalho rural na Constituição de 1988 – regulamentação e realidade. *Revista LTr*, v. 59, n° 10, p. 1.305-1.310, 1995: out.

MORO, Sérgio Fernando. Confisco de bens: velho conceito na ordem do dia. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 26 jul. 2009. Caderno Aliás, p. J5.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. 2010. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. Atualizado por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. 33. ed. v. 2. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2003. 526 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 1.180 p.

_____. *Código Penal Comentado*. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1.323 p.

OLIVEIRA, Artur Vidigal de. O Estado tem de exigir o cumprimento da função social do imóvel rural para implementar a democracia e fortalecer a cidadania. *Revista de Direito Agrário*, a. 16, n° 14, p. 35-48, 2000: dez. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_docman&Itemid=140&limitstart=7>. Acesso em: 14.12.2010.

ONG Repórter Brasil; PAPEL Social Comunicação; SAKAMOTO, Leonardo; CASARA, Marques (coord.). *Conexões Sustentáveis São Paulo – Amazônia: quem se beneficia com a destruição da Amazônia*. 2008. 43 p. Pesquisa. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/conexoes_sustentaveis.pdf>. Acesso em: 18.06.2010.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Memoria del Director General: Trabajo Decente*. Ginebra: OIT, 1999. 86 p.

_____. *El trabajo decente y la reducción de la pobreza en la economía mundial*. Ginebra: OIT, 2000. 25 p. Documento presentado por la Oficina Internacional del Trabajo al segundo período de sesiones del Comité Preparatorio del período extraordinario de sesiones de la Asamblea General sobre la aplicación de los resultados de la Cumbre Mundial sobre Desarrollo Social y el estudio de iniciativas ulteriores.

_____. *Memoria del Director General: Reducir el deficit de trabajo decente – un desafio global*. Ginebra: OIT, 2001. 19 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; COSTA, Patrícia Trindade Maranhão (coord.). *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010. 191 p. Estudo.

_____. *O custo da coerção – Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho*. 98ª Sessão. Genebra: OIT, 2009. 88 p.

_____; SAKAMOTO, Leonardo (coord.). *Trabalho Escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: Satélite, 2007. 186 p. Estudo.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 17-73.

PERONI, Giancarlo. OIT: funcionamento e independência. In: LAGE, Émerson José Alves Lage; LOPES, Mônica Sette (coord.). *O Direito do Trabalho e o Direito Internacional: questões relevantes*. São Paulo: LTr, 2005, p. 85-93.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial: arts. 121 a 361*. 2. ed. v. 2. revista, ampliada e complementada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1.049 p.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 287-303.

_____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 151-165.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Los convenios internacionales del trabajo*. Montevidéo: Martín Bianchi Altuna, 1965. 468 p.

PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão? In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Coleção Economia e Sociedade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 73-95.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. 23. ed. 12ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004. 390 p.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 186-205.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – parte geral: arts. 1º a 120*. 8. ed. v. 1. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 701 p.

_____. *Curso de Direito Penal Brasileiro – parte especial: arts. 121 a 249*. 8. ed. v. 2. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 735 p.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 213 p.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. 167 p.

REIS, José Pedro dos; TRINDADE, Raquel Pinto. Degradação ambiental e humana – o trabalho escravo nas carvoarias. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 98-124.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008. 433 p.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 994 p.

RODRIGUES, Lúcia. Agronegócio escraviza milhares de trabalhadores no campo. *Revista Caros Amigos*, São Paulo, ano XIV, nº 160, p. 26-29.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania. In: Seminário Direitos Humanos no século XXI, 1998, Rio de Janeiro. *Direitos Humanos no século XXI*. [S.l.: s.n.] 1998, p. 155-166.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. *Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. 2007. 256 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

_____. A economia da escravidão. *ONG Repórter Brasil*, São Paulo, 04 abr. 2006, p. 01-07. Este artigo foi base do discurso proferido pelo autor na Comissão de Cooperação para o Desenvolvimento e na Comissão dos Direitos Humanos do Parlamento Federal Alemão, no dia 28 de março, em Berlim, a convite da Fundação Friedrich Ebert e do governo daquele país. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=522>>. Acesso em: 31.05.2010.

_____. A economia do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Coleção Economia e Sociedade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 61-71.

_____. Lucro fácil, mão-de-obra descartável a escravidão contemporânea e economia internacional. In: COGGIOLA, Osvaldo. (org.). *América Latina e a Globalização*. São Paulo: FFLCH/PROLAM/Universidade de São Paulo, 2004a, p. 257-269.

_____. Nova escravidão. *ONG Repórter Brasil*, São Paulo, 01 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=22>>. Acesso em: 31.05.2010.

_____. Perfil de uma família escravocrata. *Observatório Social em Revista*, Florianópolis, jun. 2004b. n° 6, p. 28-32. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/portal/index.php?option=content&task=view&id=7&itemid=36>>. Acesso em: 21.05.2010

SAMORA, Roberto. Receita com exportação de carne do Brasil cresce 23% no semestre. *Uol Economia*, São Paulo, 13 jul. 2010. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2010/07/13/receita-com-exportacao-de-carne-do-brasil-cresce-23-no-semestre.jhtm>>. Acesso em: 18.10.2010.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A Organização Internacional do Trabalho: uma agência das Nações Unidas para a efetividade dos direitos trabalhistas. In: SENA, Adriana Goulart de; NEVES, Gabriela Delgado; NUNES, Raquel Portugal. (coord.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010, p. 464-480.

_____. Breves anotações sobre as Convenções Fundamentais da OIT. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR*, v. 30, n° 55, p. 99-124, 2005: jul./dez.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo – a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. 264 p.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. 93ª Reunião. Tradução Edilson Alkmim Cunha. Genebra: SIT, 2005. 96 p.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2001. 136 p.

SHARMA, Bhavna. A Anti-Slavery Internacional e o combate ao trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Coleção Economia e Sociedade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 39-46.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. revista e atualizada até a EC n° 57 (18.12.2008). São Paulo: Malheiros, 2009. 926 p.

SILVA, José Carlos Aragão. Conversa Bonita: o aliciamento e os caminhos que levam à escravidão por dívida. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Coleção Economia e Sociedade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 207-226.

SILVEIRA, Luiz. Lista suja do trabalho escravo tem recorde com 88 inclusões. *Brasil Econômico*, São Paulo, 04 jan. 2011. Caderno Brasil, p. 16.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 223-240.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2. ed. ampliada e atualizada até 15.08.98. São Paulo: LTr, 1998. 623 p.

_____. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. atualizada e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000. 499 p.

_____; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. 1. 22. ed. Atualizado por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. 743 p.

_____. Visão crítica do Direito Internacional. *Synthesis*, n° 14, p. 50-53, 1992: jan./jun.

SUTTON, Alison. *Trabalho Escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Tradução Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. 175 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997. 488 p.

_____. Reflexões sobre o valor jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu quadragésimo aniversário. *Revista de Informação Legislativa*, a. 25, n° 99, p. 09-18, 1988: jul./set.

VALTICOS, Nicolas. *Droit International du Travail*. Deuxième édition. tome 8. France: Daloz, 1983. 683 p.

_____. Expansão e autonomia do Direito Internacional do Trabalho. In: BARROS JÚNIOR, Cássio de Mesquita. (coord.). *Tendências do Direito do Trabalho contemporâneo*. v. 3. Coletânea de estudos em homenagem ao Professor A. F. Cesarino Júnior. São Paulo: LTr, 1980, p. 301-311.

VARGAS, José Cirilo de. *Do tipo penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 144 p.

_____. *Instituições de Direito Penal: parte geral*. tomo I. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 463 p.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho Escravo e “Lista Suja”: um modo original de se remover uma mancha. In: OIT. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007, p. 33-63.

_____; FONSECA, Mariana Martins de Castilho; CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira de. O Trabalho Escravo no campo e na cidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, nº 52, p. 195-236, 2008: jan./jun.

VILLELA, Ruth. A experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e Instituições parceiras no combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Coleção Economia e Sociedade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 141-156.

VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos; CUNHA, Rachel Maria Andrade. A experiência do Grupo Móvel de Fiscalização no combate ao trabalho escravo. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 35-41.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 8. ed. v. 1. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 766 p.

WHITAKER, Firmino. *Desapropriação*. 3. ed. revista e atualizada, segundo o Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, por João P. Monteiro Júnior. São Paulo: Atlas, 1946. 180 p.

APÊNDICE A

Entrevista com o fotógrafo João Roberto Ripper

RETRATO DE UM FOTÓGRAFO

A vida e o trabalho de um brasileiro pela efetividade dos direitos humanos no campo e na cidade

O carioca João Roberto Ripper Barbosa Cordeiro tem 57 anos e 35 deles dedicados à fotografia. Iniciou sua carreira aos 19 anos, como fotojornalista dos jornais *Diário de Notícias* e *Luta Democrática*. Nos anos seguintes, passaria pelas redações de *Estadão Carioca*, *Última Hora*, *Hora do Povo* e *O Globo*.

Insatisfeito com a política editorial dos grandes jornais, Ripper filiou-se na década de 1980 à agência fotográfica independente *F4*, como forma de realizar projetos fotográficos mais autorais. Em 1991, se desliga da agência e, com a experiência acumulada, funda o centro de documentação *Imagens da Terra*, que reuniria fotógrafos com uma clara preocupação social.

Para Ripper, o objetivo era criar condições em que pudesse dedicar seu trabalho exclusivamente aos direitos humanos, temática com a qual se identifica desde o início de sua carreira. A partir da década de 1990, percorre o Brasil documentando a vida e o trabalho das ligas camponesas, povos indígenas e trabalhadores em condições análogas à de escravos.

Imagens da Terra foi o primeiro passo. Em 2004, cria junto com o fotógrafo Ricardo Funari o site *Imagens Humanas*, espaço destinado a expor e comercializar seu trabalho fotográfico. Paralelamente, cria a agência-escola *Imagens do Povo*, experiência que visa formar fotógrafos populares na Favela da Maré, no Rio de Janeiro. O projeto pertence à ONG Observatório de Favelas.

Ripper possui um acervo com mais de 150 mil imagens, a maior parte delas em preto e branco. Junto com projetos pessoais, realiza trabalhos para a Unesco, Unicef, Comissão Pastoral da Terra e outras organizações.

Suas fotos são um importante instrumento de documentação e denúncia do trabalho escravo no Brasil e dos esforços sociais e governamentais para a sua erradicação. Além disso, a sensibilidade de seu olhar fotográfico e sua experiência de campo são de grande valor à investigação acadêmica sobre o assunto.

O fotógrafo recebeu a autora em sua casa, no bairro carioca da Tijuca, na tarde do dia 24 de novembro de 2010.

MF: Como foi o início de sua carreira? O que definiu seu trabalho voltado para a luta e divulgação dos direitos humanos e, especificamente, do trabalho escravo no Brasil?

Ripper: Para começar, desde a minha infância o exemplo de mãe, pai e tia. As pessoas que me educaram diretamente na minha família tinham uma humanidade florescente que me estimulava muito. Depois, quando eu comecei a trabalhar, a fazer jornalismo, comecei a ver como o jornalismo era tão mais mantenedor das injustiças do que transformador e incentivador das mudanças sociais. Fui achando que tinha que buscar e criar a minha própria opção jornalística e documental. Isso acabou me levando a documentar e fazer minha configuração profissional de maneira que eu nunca me arrependesse de qualquer foto e que elas pudessem ser usadas para ajudar as pessoas.

Sobre o trabalho escravo, existe uma linha muito tênue entre o que é classificado como escravo e análogo a escravo. O trabalho escravo está presente na ponta de inúmeros segmentos da nossa economia – e, portanto, na obtenção da matéria-prima – que vão gerar coisas que as pessoas usam normalmente no dia-a-dia, sem saber disso, como geladeira, garfo, colher, placa de carro. Talvez seja impossível hoje encontrar uma pessoa de idade adulta que nunca tenha comprado um produto que veio do trabalho escravo na sua origem.

Acho que é hoje um contexto da sociedade, mas é claro que a questão econômica move isso. Ela é calcada num processo de exploração, um processo de falta de oportunidade e diferenciação.

MF: O problema é que as pequenas comunidades rurais não têm investimento. Falta estímulo do Estado, pois é difícil conseguir crédito agrícola.

Ripper: O que você está colocando leva a uma coisa que eu vi fotografando a vida inteira. A questão do trabalho escravo está diretamente ligada à falta de reforma agrária. É uma questão muito cruel, porque, além de muito burra, privilegia um número muito pequeno de pessoas. E essas pessoas têm força suficiente para eleger parlamentares com representação forte no Poder Legislativo.

Num país historicamente calcado em currais de coronéis, você tem hoje um poder que passa pela esfera federal, estadual, mas passa também por uma composição de forças da indústria, do comércio e da imprensa que acabam gerenciando o tipo de informação que pode ser divulgada, ser combatida, ser explorada. Como determinadas informações são bloqueadas, o

julgo popular é um julgo feito em cima de uma informação parcial. Isso ocorre na área rural de um modo geral, no conceito da reforma agrária e no conceito da produtividade.

Portanto, para onde vai a produtividade? O respaldo à alimentação no país? Acaba-se absorvendo uma idéia de monocultura crescente que só estimula este tipo de atividade escrava, exploração absurda do homem pelo homem.

O mesmo conceito também bloqueia a sociedade de informações sobre a beleza de todas as pessoas que vivem nas áreas mais pobres deste país, seja na área rural, sejam nas favelas. Não se divulga a beleza e o que estas pessoas fazem, como também não se divulga o importante trabalho feito pelos pequenos produtores rurais.

Isso só justifica mais e mais violência, inclusive uma ação do Estado que atua na sociedade fazendo com que ela só veja as áreas pobres pela ausência ou pela presença da violência. Você já cria um conceito de que lá é para não existir. Quem não vê beleza, só vê o que é ruim. Inclusive, esteticamente, os fotógrafos que documentam a beleza da pobreza são questionados por fazer a estética da miséria, como se estética, sinônimo de beleza, fosse uma coisa que só pudesse ser vista e atribuída da classe média para cima.

O trabalho escravo é uma das partes da segregação desta pobreza. Toda a segregação da pobreza gera lucro a uma minoria. No caso, é uma minoria muito forte que representa o latifúndio.

É claro que os governos combateram o trabalho escravo, principalmente o governo Lula. Existem excelentes e dedicados fiscais do trabalho. A impressão que a gente tem do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo é que ele foi criado para não dar certo. Mas ele dá certo pela insistência, pela obstinação destes excelentes funcionários públicos.

MF: Você teve oportunidade de participar de alguma operação? O que você achou do trabalho dos fiscais?

Ripper: Várias delas. Os fiscais, na sua maioria, são pessoas super dedicadas. São mulheres e homens que se dedicam a acreditar em uma causa e sustentá-la. Depois agregaram valor, começaram a chamar promotores e juízes para conhecer um pouco o processo.

A dificuldade que eu vejo está no judiciário: ganham muito, são representantes na sua maioria de uma classe abastada e talvez não tenham conhecimento de causa para certos julgamentos. Assim, dificilmente vão ter essa sensibilidade para julgar. E será que não pesa nesses julgamentos o manter um estado de coisas?

MF: E as condenações criminais são irrisórias...

Ripper: Você diminuiria e combateria de forma eficaz se punisse as pessoas que escravizam com a perda da terra e a conseqüente destinação dessa terra à reforma agrária. Porque aí, cada vez que um rico ou um inconseqüente capaz de escravizar perder a sua terra, haverá terras de pessoas que a têm em quantidades absurdas sendo distribuídas para pobres. Esta é uma transformação que explica por que a aprovação da PEC n° 438/2001 tem que ser rápida.

As pessoas estão trabalhando dentro da mata fechada, expostas à malária, à leishmaniose e a outras doenças. Elas estão expostas a todas as insalubridades e acidentes. É um absurdo. Pouca gente conhece e sabe disso. Nunca viram o que é viajar um dia e meio para andar vinte quilômetros num grande atoleiro na Amazônia e encontrar uma pessoa que fugiu durante dias e quase morreu para denunciar. Ela chega à Comissão Pastoral da Terra e algumas vezes a Comissão encaminha esta denúncia ao Grupo Móvel, que, apesar da dedicação das pessoas, é em quantidade muito inferior para poder atender todas as denúncias. São só cinco equipes no Brasil e eles não conseguem atender a maioria dos casos, embora se desdobrem nesse sentido.

MF: Como é a ação dos fiscais do trabalho quando eles chegam à fazenda?

Ripper: A pessoa que denunciou fica, de uma forma heróica, esperando, às vezes um mês ou dois depois da denúncia, para voltar ao local. Ela tem que ser encapuzada, vestida com um pano para não ser reconhecida, porque pode ser morta. E aí ela mostra à Polícia Federal e aos fiscais do trabalho onde é o local. Quando chegam, vão encontrar um número que pode variar de vinte a duzentas pessoas escravizadas, trabalhando em condições subumanas. Essas pessoas são então finalmente tratadas como gente: são ouvidos os seus relatos, as promessas que foram feitas, essas pessoas têm seus retratos tirados, seus documentos expedidos e a sua carteira de trabalho assinada.

Então vem uma luta imensa para que elas recebam suas verbas trabalhistas e outras indenizações, mesmo tendo hoje grupos que atuam com os juízes, promotores e mesmo

existindo varas itinerantes que vão para a floresta. O que a gente vê inúmeras vezes é o empresário da escravidão, aquele que lucra com ela, se recusar a pagar.

MF: E como os trabalhadores se comportam no momento da fiscalização?

Ripper: O trabalhador é tão humilde que sequer tem noção de que é escravo. E ele é muito honesto, na maioria das vezes. Eu já ouvi trabalhador falar: “Eu fico aqui até pagar o que eu devo”. Mas o que ele deve, a dívida dele, é a alimentação, o material de trabalho que é descontado, os remédios. Esse mercado que gira em torno dessa exploração é muito forte. Tem casos em que as pessoas são forçadas a ficarem no local, casos onde as pessoas foram eliminadas, torturadas. Isso sem pensar na tortura psicológica e emocional que é manter essas pessoas em péssimas condições de trabalho.

Quando for aprovada a expropriação das terras onde foram encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo, essa medida vai ajudar também as crianças. Porque existe uma relação entre o trabalho escravo e o trabalho infantil. Uma coisa que eu tenho me perguntado – não é algo científico, mas parte de uma pessoa que constata e documenta isso há tantos anos – é que o filho do trabalhador escravo é uma criança que normalmente trabalha. As crianças que trabalham não conseguem completar o ciclo básico de estudo. Então, uma criança que trabalha vai ser um trabalhador escravo ou ter uma profissão análoga à de escravo.

O Estado e os empresários são muito responsáveis por esse processo. Existem pessoas que são reincidentes no trabalho escravo, pessoas que não recebem R\$ 30 por mês para sobreviver. Elas têm que se submeter ao que aparece. E também porque você tem em todas as áreas pobres desse país uma ausência do Estado quanto aos direitos constitucionais, direitos que garantam o cumprimento, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

MF: Cidadania e dignidade são palavras muito bonitas no texto da Constituição, mas quando que elas vão realmente ser reconhecidas e vivenciadas na prática? Eu acho o termo “invisível”, aplicado a essas pessoas, pertinente, porque elas são completamente invisíveis aos olhos de todos.

Ripper: Na minha opinião, é pior do que isso. É invisível tudo aquilo que elas têm de bom. Dessas pessoas só é visível o que seriam seus defeitos. E defeitos que não são delas, mas são atribuídos a elas. O defeito da violência... Vamos dizer o desvalor mais agregado. Isso é muito forte, porque é informação fabricada.

MF: Você já fotografou trabalhadores nessas fazendas sem a presença dos grupos móveis?

Ripper: Eu já fui algumas vezes, mas com uma dificuldade muito maior.

MF: E como foi que você chegou à fazenda? Como foi para entrar?

Ripper: Através das pessoas que não viam mais seus parentes e que foram denunciando com quem podia. Então eu consegui saber, por exemplo, que um desmatamento estava mais ou menos próximo de uma estrada e consegui entrar e registrar as pessoas trabalhando naquela situação.

MF: E os fiscais da fazenda? Você já foi ameaçado?

Ripper: Ah, eu já fui preso.

MF: E você já sofreu alguma agressão física?

Ripper: Sim. Desde apanhar, retirarem as minhas coisas, me botarem sentado no chão e colocarem arma em cima. Tudo isso. Já recebi ameaças que nunca pude saber de quem partiu exatamente. Tive de parar de trabalhar por dois anos, porque recebia telefonemas dizendo que iam sumir com o meu filho, iam sumir comigo. Mas eu não me sinto como alguém ameaçado.

Algumas vezes, fotografei até ser detido, porque eu estava invadindo uma propriedade privada.

Agora, e as pessoas que vivem lá? Já fotografei a comida podre que chegava para essas pessoas. Fotografei trabalhadores que não eram chamados pelo nome. Em suas marmitas, vinham escritos números e eles eram chamados pelos números.

MF: E qual é a reação dos trabalhadores com a máquina fotográfica? Eles não se sentiram invadidos?

Ripper: Normalmente, eu converso com eles e falo o que estou fazendo. Na maioria das vezes, tenho o apoio deles. Nunca tive um problema com isso.

MF: Você já chegou a acompanhar a vida do trabalhador que fotografou depois da libertação? Você tem notícias deles?

Ripper: De alguns tenho sim. Eu acompanhei, inclusive, o que eles fazem com o dinheiro da indenização. Conheci um casal que estava tanto tempo nesta situação que acabou se

namorando. O ser humano é fantástico, ele consegue encontrar as saídas. Isso tudo arrebenta com o ser humano, mas o sonho dele está escondidinho. Acho que eles compraram uma casa.

Mas isso é uma minoria, porque a maioria não consegue receber as verbas que tem direito. É muito emocionante quando as pessoas são libertadas. É de uma beleza muito forte. E eles são, na sua maioria, de uma ingenuidade muito grande, porque são sempre enganados por esse processo e não querem dever nada. Então, fica difícil explicar que aquilo é roubado, que não existe aquela dívida.

Se as pessoas vissem como esses trabalhadores têm valor, têm dignidade, têm beleza, têm sensualidade... Como eles têm uma integridade guardada que se revela irresistível para continuarem com seus sonhos... Saber como são essas pessoas, como elas são boas.

Certamente, para tantas outras aplicações e punições da lei não se esperou tanto. Não faltam leis, faltam execuções. Eu acho que a PEC, na verdade, é a interpretação de execuções de leis que já estão aí. Se você confisca para coisas tão similares, porque não se confisca para isso?

MF: Qual foi o trabalho mais difícil que você fez? Você se lembra de um trabalho que te marcou?

Ripper: Normalmente, as libertações que acompanho, mesmo que seja de um número pequeno de pessoas, marcam substancialmente. Teve uma fazenda que eu fotografei na transamazônica que era de propriedade de um oftalmologista. O que me impressionou muito foi ter encontrado uma pessoa que, se o grupo móvel não tivesse chegado, ela teria morrido. Ele trabalhava como motoqueiro, a pessoa que faz o corte da madeira, e tinha caído um galho sobre a perna dele. A esposa dele era a cozinheira e o amor deles ali, a força dela segurando o ferimento sobre a perna dele, a resistência deles...

Em uma carvoaria, eu encontrei uma senhora que estava cega por causa do carvão. Era uma pessoa que tinha criado e formado os filhos e se apaixonou por um carvoeiro. Uma mulher guerreira, que criou sozinha os filhos e depois se apaixonou e vai ter essa grande paixão. Ela estava vivendo há oito anos como escrava. Isso me marcou muito. Eles estavam vivendo numa exploração muito grande. Mas eles tinham um barraco e tinham adotado uma criança. Então tem exemplos de coisas assim, impressionantes.

MF: E eles têm uma riqueza de vida que não é mostrada.

Ripper: Eles têm uma maravilhosa teimosia de jamais deixar de ser feliz. E isso é impressionante. Eu fico todo arrepiado, porque quando eu vejo uma situação daquelas, não só situações em que você chora ao fotografar, mas onde você chora emocionado de tanta grandeza que essas pessoas têm. E às vezes penso: “Caramba, como eu queria que meus filhos e minha companheira vissem isso. E como eu queria que a sociedade visse isso”.

Quantas pessoas não mudariam se vissem tanta dignidade, tanta força e tanta grandeza. Quem sabe se os políticos, as pessoas do judiciário tivessem uma atuação mais honrosa para que isso acabasse. O trabalho escravo é como se fosse uma execução lenta, e com o selo estatal.

MF: A primeira foto que vi, quando entrei no seu site era de uma pessoa com um sorriso banguela e segurando a carteira de trabalho.

Ripper: É o seu Ataliba.

MF: Qual é a história dele?

Ripper: Ele era uma pessoa que estava trabalhando na Fazenda Finacial, em Ribas do Rio Pardo, no Mato Grosso do Sul. As cidades de Ribas do Rio Pardo, Águas Claras e Três Lagoas têm uma extensão de 600 milhões de hectares que foram destinados à plantação de pinus e eucaliptos durante a ditadura militar para construir fábricas de papel e celulose na área. Talvez ali tenha se transformado na maior senzala humana que já existiu na história.

Na época do Collor, eu fui lá documentar. Ia fazer a documentação do Brasil quando era fundamental o trabalho da produção de carvão para o crescimento. Então me deixaram entrar na fazenda, eu pude ouvir as pessoas e depois fiz a denúncia e deu na primeira CPI popular parlamentar sobre o trabalho escravo no Brasil. Claro que eles ficaram furiosos, porque a fazenda foi fechada.

E lá estava o seu Ataliba, que passava por aquele processo de exploração todo, mas tinha um sorriso fantástico. A justificativa do dono da fazenda para não assinar a carteira de trabalho era que os trabalhadores não tinham carteira. Essa foto foi feita logo após ele tirar a sua primeira carteira de trabalho, com ajuda do grupo móvel de fiscalização.

MF: Como é a infra-estrutura das fazendas que você visitou? Em muitos depoimentos de pesquisadores e fiscais do trabalho, há informações de que a maioria são fazendas extremamente modernas e, paralelamente, tem a situação precária dos trabalhadores escravizados. Existe mesmo esse paralelo?

Ripper: Isso é verdade. Na hora da negociação junto com o grupo móvel, chega alguém de avião.

Existem outras fazendas que não tem muita infra-estrutura. Por exemplo, quando se vai abrir uma picada num local e preparar o pasto para criar gado. Então, você chega lá e não encontra nada, mas existiu a estrutura do supercarro para levar as pessoas até lá, e até mesmo do avião. É uma estrutura como a que existe nos garimpos: você encontra as pessoas jogadas, em um trabalho extremamente árduo, inúmeras vezes em condições subumanas, e os proprietários saem dali de avião. Esse contexto existe também no trabalho escravo. Não são pessoas ignorantes e pobres que exploram pobres, mas são pessoas com um grande potencial econômico que exploram os trabalhadores. Eles pensam economicamente: querem o custo quase que zero na produção.

MF: Por isso, eles conseguem um preço competitivo...

Ripper: É isso aí.

MF: Nessas fazendas que você visitou, os fazendeiros estavam presentes? Ou só no momento da negociação?

Ripper: Às vezes, o dono mesmo está longe, em outro Estado, em Goiás, São Paulo ou no Rio de Janeiro. Outras vezes, está no próprio Pará, mas longe dali. E já houve casos de eu encontrar o fazendeiro lá. Você tem uma cultura em alguns latifundiários de não investir na educação, até mesmo para seus filhos.

Inúmeras vezes quem está ali são os prepostos, os gatos e subgatos. Em alguns segmentos, você tem também o absurdo de empresas gerando empresas para serem testas de ferro, que não tem nenhuma idoneidade financeira para empregar as pessoas. No caso das carvoarias, isso é claro. Mas que recaem sobre eles a culpa e a responsabilidade. É uma coisa pensada, é uma estratégia.

MF: Quanto tempo você passa nas fazendas?

Ripper: Isso depende muito da situação, do meu medo, da dificuldade de se chegar e da existência de fiscalização constante. Numa fazenda de cana-de-açúcar, normalmente eu não ficava mais que um dia lá dentro. Nas carvoarias, eu conseguia entrar, sair para dormir por ali perto e entrar novamente. É mais aberto e você pode ter uma visão melhor de como chegar.

Nas fazendas de gado e de corte de árvore na floresta eu só consegui entrar sozinho uma vez. Fiz a documentação por algumas horas e saí. Eu estava com muito medo. Em outras, eu não consegui entrar, fui barrado e detido. É muito relativo como se deve fazer. É claro que o ideal é quando você consegue ir com o grupo móvel, porque além de mais seguro, as fotos ainda podem ser cedidas como prova.

MF: Como é o ambiente dentro das carvoarias? Em uma fiscalização, o fiscal teve a sensação que estava entrando no inferno mesmo. Porque o calor era impressionante...

Ripper: Uma vez, eu cheguei numa carvoaria muito grande, com várias baterias de fornos. Eu cheguei de madrugada e enquanto andava ouvia aquelas tosses. Uma pessoa veio falar comigo e pensou que eu era fiscal. Eu deixei ele pensar e comecei a falar das irregularidades que haviam lá dentro. E aí eu aproveitei para fotografar.

Parece mesmo que você entra num mundo diferente: muita poeira do carvão e uma fumaça muito forte. Então, você vê as pessoas ficarem pretas. Uma vez, eu filmei um dia de trabalho e como as pessoas, às vezes, choram trabalhando, como elas ficam todas empoeiradas. É impressionante a condição deles.

Têm carvoarias que não aceitam crianças, mas em várias existiam crianças trabalhando. Outras, só negociam com o homem trabalhador da família, mas ele, para produzir, coloca os filhos e a mulher para trabalhar. E a mulher é considerada nada, ela nem participa do processo de negociação. Aliás, eu acho que isso é uma das coisas que classifica a situação como trabalho escravo: quando a pessoa é reduzida à condição de mercadoria.

MF: Com relação às Comissões Pastorais da Terra, você teve oportunidade de acompanhar diretamente o trabalho de alguma delas?

Ripper: Em várias. É um trabalho impressionante, belíssimo. A gente tem que entender que a situação é pior do que se imagina. A Comissão Pastoral da Terra só pode divulgar quando tem a denúncia, o número de pessoas e a sua comprovação. Muitos casos foram denunciados e não

foram comprovados. Então existe o cuidado de não passar informações que não sejam fidedignas.

A gente tem que ressaltar o trabalho do Ricardo Rezende quando dos primeiros levantamentos e das primeiras denúncias de trabalho escravo. O trabalho do frei Henri des Roziers... Ele está acima do ser humano. Aquele ali é um santo na pele da gente. Os trabalhadores que procuram a CPT depois de fugirem, loucos para estar com suas famílias, mas ainda suportam ficar ali escondidos, às vezes por mais de um mês, esperando a chegada dos policiais e dos fiscais do trabalho para levá-los à fazenda e libertar os outros companheiros. O caráter solidário desse herói que faz essa denúncia é muito forte. E isso é feito graças à Comissão Pastoral da Terra e o trabalho que ela realiza.

Nós temos que entender que, se ocorreram mudanças como, por exemplo, pessoas sendo libertadas e a criação dos grupos móveis, não se pode esquecer a atuação da Comissão Pastoral da Terra. Sem ela, seria extremamente complicado. No passado, a própria CPT participou ativamente para que se criasse o grupo móvel. Ela está na alma, no nascedouro desse combate, com tantas pessoas que foram ameaçadas, tantas mortas e perseguidas.

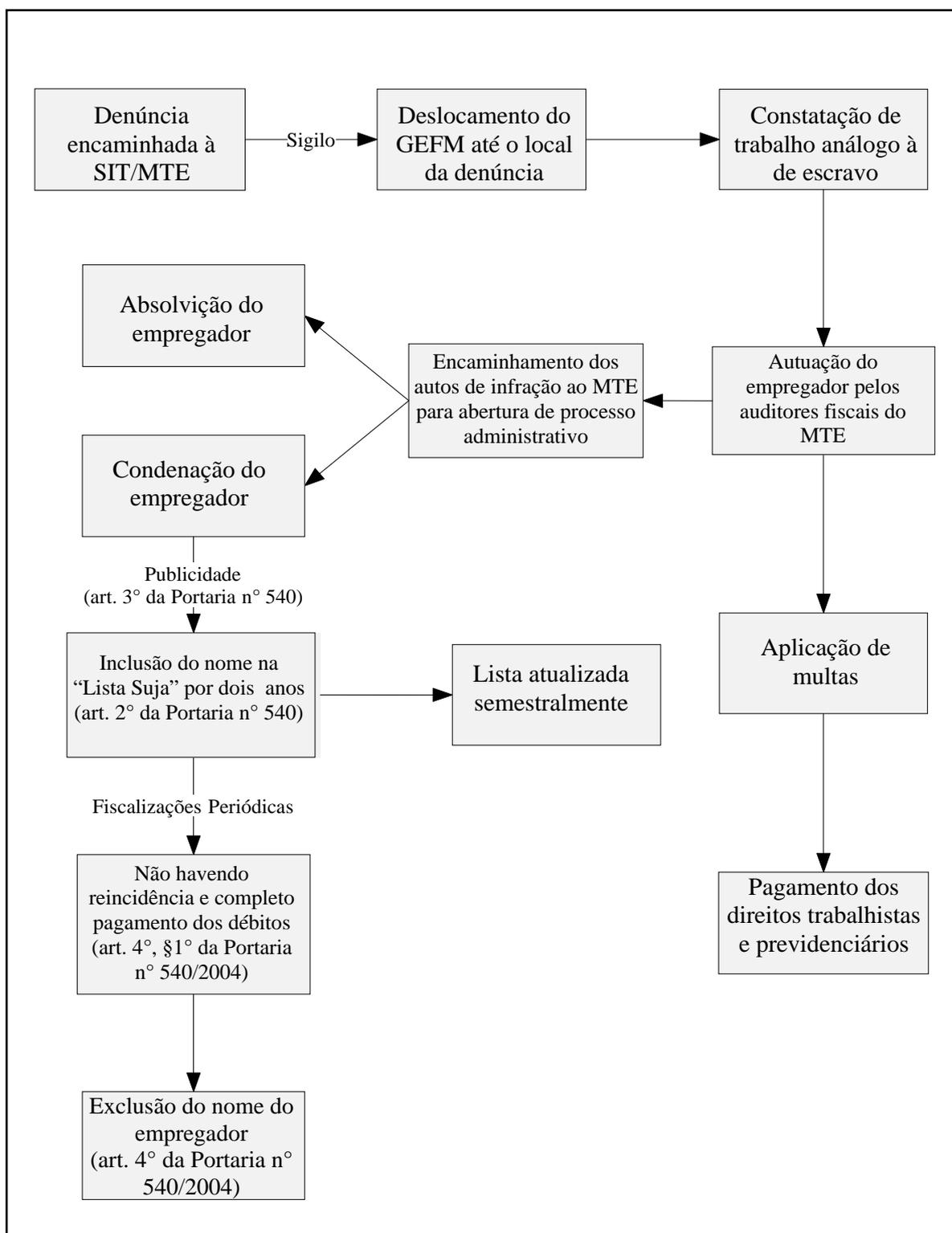
Fonte complementar:

RIPPER, João Roberto. *Imagens Humanas*. Rio de Janeiro: Dona Rosa Produções Artísticas, 2009. 240 p. Entrevista realizada por Dante Gastaldoni.

Imagens Humanas. Desenvolvido por João Roberto Ripper, 2004. Apresenta o catálogo fotográfico de João Roberto Ripper. Disponível em: <<http://imagenshumanas.photoshelter.com/>>. Acesso em: 10.02.2011.

APÊNDICE B

Fluxograma da inclusão do nome do empregador na “Lista Suja”



ANEXO



Sr. Ataliba dos Santos, carvoeiro, vítima de trabalho escravo, com sua primeira carteira de trabalho.

Ribas do Rio Pardo, Mato Grosso do Sul, 1988.

© João Roberto Ripper



Trabalhador carvoeiro.

Ribas do Rio Pardo, Mato Grosso do Sul, 1998.

© João Roberto Ripper



Trabalho escravo em fazenda de cana-de-açúcar.

Mato Grosso do Sul, 1996.

© João Roberto Ripper



João Anselmo é cortador e trabalha com a motosserra. Sua companheira, Olga Maria Martins, ficou cega trabalhando nas carvoarias ao lado de João. Há seis anos, não recebem dinheiro e trabalham em troca de comida.

Ribas do Rio Pardo, Mato Grosso do Sul, 1998.

© João Roberto Ripper



Atuação do Grupo Móvel de Fiscalização na fazenda Tuer.

© João Roberto Ripper



Família de carvoeiros escravizados.

Norte de Minas Gerais, 1985.

© João Roberto Ripper